



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

Rachel Bressan Garcia Mateus

O uso da mediação judicial em conflitos familiares nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) da região Litoral Sul de Santa Catarina no período de janeiro de 2021 a julho de 2023: análise à luz da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Florianópolis,
2024.

Rachel Bressan Garcia Mateus

O uso da mediação judicial em conflitos familiares nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) da região Litoral Sul de Santa Catarina no período de janeiro de 2021 a julho de 2023: análise à luz da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Soares Stersi dos Santos

Coorientadora Prof.(a) Dra. Adriana Silva Maillart

Florianópolis,
2024.

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

MATEUS, Rachel Bressan Garcia

O uso da mediação judicial em conflitos familiares nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) da região Litoral Sul de Santa Catarina no período de janeiro de 2021 a julho de 2023 : análise à luz da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) / Rachel Bressan Garcia MATEUS ; orientador, Ricardo Soares Stersi dos Santos, coorientador, Adriana Silva Maillart, 2024.

237 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Centros Judiciais de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC's). 4. Mediação familiar. 5. Conflitos familiares. I. Santos, Ricardo Soares Stersi dos . II. Maillart, Adriana Silva . III. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

Rachel Bressan Garcia Mateus

O uso da mediação judicial em conflitos familiares nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) da região Litoral Sul de Santa Catarina no período de janeiro de 2021 a julho de 2023: análise à luz da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre e aprovado em sua forma final pelo Curso de Mestrado Profissional em Direito

Florianópolis, 01 de março de 2024.

Coordenação do Curso

Banca examinadora

Prof. Ricardo Soares Stersi dos Santos, Dr.
Orientador

Prof.(a) Dra. Adriana Silva Maillart, Dra.
Coorientadora

Prof.(a) Dr.(a) Iôni Heiderscheidt, Dra.
UFSC

Prof.(a) Dr. (a) Cristina Mendes Bertoncini Corrêa, Dra.
UFSC

Florianópolis, 2024.

Ao meu amado filho Vitor,
Minha fonte de alegria e inspiraço!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a concretização desse projeto.

À minha amiga Silvana Schmoeller da Silva, que, em todo percurso, sempre me ajudou a enfrentar os obstáculos encontrados e persistir no propósito.

Ao orientador Professor Ricardo Soares Stersi dos Santos, por todos os ensinamentos transmitidos ao longo dessa jornada.

À coorientadora Professora Adriana Silva Maillart, pelas lições transmitidas, pelo apoio no desenvolvimento dos estudos, bem como por todo carinho e atenção a mim dispensados nesse caminhar.

A todos(as) os(as) colaboradores(as), ouvidos(as) na pesquisa realizada.

E, por fim, um agradecimento especial aos(as) secretários(as) dos CEJUSC's bem como a todos(as) mediadores(as) que, mesmo com toda carga de trabalho forense, não mediram esforços para participar desse desafio, com tanto entusiasmo e amor.

“A essência da mediação é perceber uma voz em busca de instrumento”.

(Barbosa, 2015, p. 60)

RESUMO

O presente estudo tem por objeto analisar, a partir do levantamento de dados da amostra destacada, o cumprimento, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as principais diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destacadas na Resolução nº 125/2010 e aplicadas aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) da região litoral sul de Santa Catarina, que utilizam a Mediação Judicial em matéria de família. Para se atingir o fim colimado, em um primeiro momento, serão abordados aspectos relacionados à crise do Poder Judiciário, bem como os movimentos de acesso à Justiça, especialmente da “terceira onda” de acesso, na qual se encontra inserida a mediação. Adentrando no tema mediação, apresentar-se-á sua evolução histórica, com destaque para as Escolas de Mediação. Especialmente no que diz respeito à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos no Brasil, o foco será a Resolução 125/2010, do CNJ, além de serem abordados dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, bem como serão abordados o processo de mediação e o papel do mediador. Em um segundo momento será trabalhada a mediação e suas especificidades nos conflitos familiares, a partir da explanação de diversos aspectos relacionados à família e aos conflitos familiares dentro do Poder Judiciário para, ao final, destacar-se a importância da mediação familiar dentro desse cenário e principalmente da atuação do mediador familiar. Por fim, serão analisados os dados coletados nos questionários aplicados à Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (COJEPMEC), aos Juízes(as) Coordenadores(as) dos CEJUSC's da região litoral sul de Santa Catarina que atuam em mediação familiar bem como aos(as) mediadores(as) vinculados(as) a essas unidades. Também será realizada pela pesquisa consulta junto ao sistema E-proc para eventual extração de dados e comparativos com os dados numéricos trazidos pelos coordenadores dos CEJUSC's. Para o desenvolvimento da pesquisa inicialmente será apresentada a revisão bibliográfica, por meio do levantamento doutrinário necessário para a compreensão do tema, o que se dará em dois capítulos. Ao final será apresentado o estudo de caso realizado, que consistirá na aplicação de questionários ao público-alvo da pesquisa e extração de dados estatísticos do sistema E-proc. O método de pesquisa utilizado foi indutivo. A metodologia aplicada ao presente estudo envolveu uma pesquisa qualitativa e quantitativa, por meio de técnicas de pesquisa descritiva e exploratória. O levantamento de dados foi realizado por amostragem, dada a dificuldade de considerá-lo em sua totalidade. Com a presente pesquisa foi possível verificar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina cumpre parcialmente as diretrizes previstas na Resolução 125/2010, do CNJ.

Palavras-chave: Política Judiciária de Solução Adequada de Conflitos. Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Centros Judiciais de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC's). Mediação. Mediador. Família. Conflitos familiares.

ABSTRACT

The main purpose of this study is to analyze, based on the data collected from the chosen sample, the compliance of the Santa Catarina Court of Justice with the main guidelines of the National Council of Justice (Conselho Nacional de Justiça - CNJ) highlighted in Resolution No. 125/2010 and applied to the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs) of the southern coast region of Santa Catarina, which use Judicial Mediation in family matters. In order to achieve the intended goal, it will be addressed, in a first moment, aspects related to the crisis of the Judiciary, as well as the access to justice movements, especially the "third wave" of access, in which mediation is inserted. Entering the theme of mediation, its historical evolution will be presented, with emphasis on the Mediation Schools. Especially with regard to the National Judicial Policy of Appropriate Conflict Resolution in Brazil, the focus will be on Resolution No. 125/2010, of the CNJ, in addition to addressing provisions of the Code of Civil Procedure and the Mediation Law, as well as the mediation process and the role of the mediator. In a second moment, mediation and its specificities in family conflicts will be worked on, based on the explanation of various aspects related to the family and family conflicts within the Judiciary, in order to highlight the importance of family mediation in this scenario and especially the role of the family mediator. Finally, it will be analyzed the data collected from the questionnaires applied to the State Coordination of the Special Courts System and the Permanent Center for Consensual Methods of Conflict Resolution (Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - COJEPMEC), to the Judges coordinating the CEJUSCs of the southern coastal region of Santa Catarina who work in family mediation, as well as to the mediators associated with these units. Additionally, research queries will be conducted in the E-proc system to potentially extract data for comparison with the numerical data provided by the CEJUSCs coordinators. For the development of the research, the bibliographic review will initially be presented, through the doctrinal survey necessary for the understanding of the theme, which will take place in two chapters. At the end, the case study carried out will be presented, which will consist of the application of questionnaires to the target audience of the research and the extraction of statistical data from the E-proc system. The research method used was inductive. The methodology applied to this study involved qualitative and quantitative research, through descriptive and exploratory research techniques. The data collection was carried out by sampling, given the difficulty of considering it in its entirety. With the present research, it was possible to verify that the Court of Justice of Santa Catarina partially complies with the guidelines provided for in Resolution No. 125/2010, of the CNJ.

Keywords: Judicial Policy for Adequate Conflict Resolution. Resolution 125/2010 of the National Council of Justice. Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs). Mediation. Mediator. Family. Family conflicts.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 01 – Gráfico indicando a quantidade de Comarcas instaladas em Santa Catarina, bem como a quantidade de Comarcas com CEJUSC's instalados.....147
- Figura 02 – Gráfico indicando a quantidade de Comarcas instaladas na região litoral sul em Santa Catarina, bem como a quantidade de Comarcas com CEJUSC's instalados com atuação em Mediação Familiar.....156
- Figura 03 – Quadro indicando o ano em que os mediadores entrevistados ingressaram na função do CEJUSC que atuam.....166
- Figura 04 – Quadro indicando o percentual de mediadores da amostra que possuem curso de formação.....167
- Figura 05 – Gráfico indicando o percentual de mediadores da amostra que possuem curso de formação oferecido pela Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.....168
- Figura 06 – Quadro indicando o ano de conclusão do curso de formação dos mediadores.....169
- Figura 07 – Gráfico indicando o percentual de mediadores que ingressaram antes, depois e juntamente com a formação.....170
- Figura 08 – Gráfico indicando o percentual de mediadores que realizaram curso de aperfeiçoamento.....171
- Figura 09 – Gráfico indicando o percentual de mediadores que exercem outra atividade dentro do Poder Judiciário, além da função de mediador.....172
- Figura 10 – Gráfico indicando o percentual de mediadores que aplicam as técnicas ensinadas no Curso de Formação do Tribunal de Justiça.....177
- Figura 11 – Quadro indicando as técnicas e a quantidade de mediadores da amostra que as aplicam.....178
- Figura 12 – Gráfico indicando o percentual de mediadores que disseram que o curso de formação disponibilizado pelo Tribunal de Justiça é adequado e suficiente.....183
- Figura 13 – Pontos fortes dos CEJUSC's quanto ao serviço de mediação e percentuais de acordos.....185
- Figura 14 – Quadro de pontos fracos dos CEJUSC's da amostra na visão dos mediadores.....191
- Figura 15 – Gráfico sobre o percentual de ações envolvendo conflitos familiares em relação à quantidade total de processos submetidos à sessão de mediação nos três

CEJUSC's objeto da amostra.....	195
Figura 16 – Gráfico com o percentual de acordos em conflitos familiares comparado à quantidade de ações de família submetidas à sessão de mediação no período de janeiro de 2021 a julho de 2023 dentro dos CEJUSC's objeto da amostra.....	196
Figura 17 – Gráfico com o percentual de pedidos de cumprimento de sentença relacionados à quantidade de processos com acordo, em sessão de mediação, de processos envolvendo conflitos familiares no período de janeiro de 2021 a julho de 2023 dentro dos CEJUSC's no CEJUSC C.....	197
Figura 18 – Tela extraída do sistema E-proc – Relatório Geral de Processos.....	198
Figura 19 – Consulta no Sistema E-proc – Juízo do CEJUSC Tubarão – Relatório de Audiências de Mediação no período de janeiro de 2021 a julho de 2023.....	199
Figura 20 – Consulta no Sistema E-proc – Juízo do CEJUSC Meleiros – Relatório de Audiências de Mediação no período de janeiro de 2021 a julho de 2023.....	199
Figura 21– Consulta no Sistema E-proc – Juízo do CEJUSC Criciúma – Relatório de Audiências de Mediação no período de janeiro de 2021 a julho de 2023	200

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADRs	Alternative Dispute Resolutions
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CEC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Estadual Catarinense
COJEPEMEC	Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –
E- proc	Sistema de processo eletrônico do Poder Judiciário
IMAP	Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal
MASCs	Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias
MEC	Ministério da Educação e Cultura
MESC's	Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
RAD	Resolução Adequada de Disputas
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS...21	
2.1	CRISE DO JUDICIÁRIO E A TERCEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA.....	22
2.2	A MEDIAÇÃO NO BRASIL.....	29
2.2.1	Abrangência, conceito, objetivos e vantagens da mediação.....	29
2.2.2	Evolução histórica e as Escolas de Mediação.....	34
2.3	POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS.....	43
2.3.1	Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ.....	44
2.3.2	Dispositivos do Código de Processo Civil e a mediação.....	50
2.3.3	Lei de Mediação – aspectos destacados.....	66
2.3.4	Processo de Mediação: características, etapas, técnicas, qualidade em processos autocompositivos.....	69
2.3.5	Mediadores: aspectos gerais, capacitação e competências.....	81
3	A MEDIAÇÃO E SUAS ESPECIFICIDADES NOS CONFLITOS FAMILIARES.....	90
3.1	FAMÍLIA: ASPECTOS GERAIS, CONCEITOS, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E TIPOS DE FORMAÇÃO FAMILIAR.....	90
3.2	ORIGEM E ASPECTOS DOS CONFLITOS FAMILIARES.....	98
3.3	CONFLITOS FAMILIARES DENTRO DO PODER JUDICIÁRIO.....	106
3.4	MEDIAÇÃO INTERDISCIPLINAR COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES DECORRENTES DA RUPTURA CONJUGAL.....	111
3.5	MEDIADOR FAMILIAR.....	130
4	O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NA REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA E A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	144
4.1	DAS DIRETRIZES DIRECIONADAS À COORDENADORIA ESTADAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	146

4.1.1	Dados relacionados aos CEJUSC's.....	146
4.1.2	Dados relacionados à equipe de trabalho do CEJUSC's.....	150
4.1.3	Dados relacionados ao banco de dados estatísticos.....	153
4.2	DAS DIRETRIZES DIRECIONADAS AO CEJUSC'S DA REGIÃO LITORAL SUL DE SANTA CATARINA E SUA ATUAÇÃO EM CONFLITOS FAMILIARES.....	155
4.2.1	Dados relacionados à estrutura.....	157
4.2.2	Dados relacionados ao procedimento.....	157
4.2.3	Dados relacionados à atuação do juiz coordenador.....	159
4.2.4	Dados relacionados à equipe de trabalho.....	160
4.2.5	Dados relacionados ao controle estatístico e avaliação do usuário.....	163
4.3	DAS DIRETRIZES DIRECIONADAS AOS MEDIADORES DOS CEJUSC'S DA REGIÃO LITORAL SUL DE SANTA CATARINA.....	165
4.3.1	Dados relacionados à formação e exclusividade na prestação do serviço.....	166
4.3.2	Dados relacionados ao desenvolvimento e a qualidade das atividades de mediação.....	172
4.4	ANÁLISE DOS PERCENTUAIS DE ACORDOS REALIZADOS EM SESSÕES DE MEDIAÇÃO DOS CEJUSC'S DA REGIÃO LITORAL SUL COM ATUAÇÃO EM CONFLITOS FAMILIARES E DOS RESPECTIVOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2021 A JUNHO DE 2023.....	193
5	CONCLUSÃO.....	202
	REFERÊNCIAS.....	211
	APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO À COJEPMEC (COORDENADORIA ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO NÚCLEO PERMANENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	218
	APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO APLICADO AOS COORDEDORES DOS CEJUSC'S OBJETO DA PESQUISA	221
	APÊNDICE C - QUESTIONÁRIO APLICADO AOS MEDIADORES DOS CEJUSC'S OBJETO DA PESQUISA.....	223
	ANEXO A - ANEXO III DA RESOLUÇÃO 125/2010, DO CNJ - CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS.....	228
	ANEXO B - ANEXO ÚNICO DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	231

1 INTRODUÇÃO

A denominada *Crise do Poder Judiciário* despertou, no mundo jurídico e acadêmico, o crescente interesse no desenvolvimento e aperfeiçoamento de formas alternativas para resolução dos conflitos, com destaque para as formas dialogadas da mediação e da conciliação. A problemática, no Brasil, foi encampada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, a partir da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (BRASIL, 2010), traçou importantes diretrizes para a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

A partir da citada Resolução, cada Tribunal procurou organizar e estruturar seus sistemas de métodos consensuais de resolução de conflitos, dentre os quais o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que regulamentou e ainda implementou diversas ações, as quais, ainda hoje estão destacadas em seu sítio na internet (Santa Catarina, 2023)¹.

Ocorre, porém, que passados mais de 10 anos da Resolução, em razão de diversas limitações, inclusive de ordem financeira, poucas comarcas do Estado de Santa Catarina possuem CEJUSC's estruturados e com todos os profissionais capacitados para atuar nas mediações e nas conciliações processuais.

O presente trabalho ganha importância dentro desse cenário pois, a partir da coleta de dados nas unidades jurisdicionais escolhidas, de diferentes estruturas, buscar-se-á, por meio do método de amostragem, analisar se a oferta desse serviço jurisdicional, em Santa Catarina, atende às diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça e, como isso pode influenciar no desenvolvimento das atividades, na efetividade da realização de acordos, nas sessões de mediação, especialmente, com foco nos conflitos familiares, nos contornos do que foi atribuído pela Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário.

A partir dessa breve explanação, é possível extrair a relevância do presente estudo dentro da área do *Direito e Acesso à Justiça* e sua importância como base de conhecimento para orientação de ações e políticas públicas futuras, seja no que toca à apuração quanto à necessidade de melhorias na capacitação dos profissionais

¹ Vide <<https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao>>.

envolvidos, seja na sua análise estrutural, buscando incentivar o aprimoramento do sistema, também nos diversos juízos, por seus respectivos gestores, tendo por escopo principal a efetiva pacificação do conflito.

Dessa forma, o tema central deste estudo é Mediação Judicial em matéria de família, realizada pelos CEJUSC's da região litoral sul de Santa Catarina, no período de janeiro de 2021 a julho de 2023, fundamentada na Resolução 125/2010, e tem por objetivo analisar a seguinte problemática: a mediação judicial em matéria de família realizada pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) implantados na região litoral sul do Estado de Santa Catarina atende às principais diretrizes estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 125/2010?

A partir do problema proposto tem-se como hipótese que, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina cumpre as diretrizes da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, nos CEJUSCs da região objeto da pesquisa.

Desse modo, é objetivo geral analisar, a partir do levantamento de dados na amostrada destacada, como vem sendo cumprido, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as principais diretrizes do Conselho Nacional de Justiça destacadas na Resolução nº 125/2010 e aplicadas aos CEJUSC's da região sul de Santa Catarina, que utilizem a Mediação Judicial em matéria de família. Para tanto, a abordagem dar-se-á a partir da análise da estruturação, organização, desenvolvimento das atividades, perfil dos profissionais envolvidos, controle de dados estatísticos, pesquisa de satisfação ao usuário e, por fim, de dados relativos à quantificação de acordos obtidos nas Mediações Judiciais em matéria de família no período de janeiro de 2021 a julho de 2023, além dos posteriores quantitativos de pedido de cumprimento de sentença destes acordos.

Além desse objetivo geral, foram elencados alguns objetivos específicos, a seguir destacados.

Uma das finalidades é apresentar a Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos e, para tanto, inicialmente serão abordados aspectos relacionados à crise do Poder Judiciário, bem como os movimentos de acesso à Justiça, especialmente a “Terceira Onda” de acesso, na qual se encontra inserida a mediação. Adentrando no tema mediação, apresentar-se-á sua evolução histórica, com destaque para as Escolas de Mediação. Especialmente no que diz respeito à Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos no Brasil, o foco será a

Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, com destaque para suas principais diretrizes relacionadas ao objeto da pesquisa realizada, além de serem abordados dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) e da Lei de Mediação também com ênfase na mediação. Por fim, nesse primeiro momento também se tratará do processo de mediação, suas características, as etapas, técnicas, qualidade em processos autocompositivos, sobretudo em face da pessoa do mediador, seu ingresso, a capacitação, suas competências e o *rapport*.

Na sequência, será abordada a mediação e suas especificidades nos conflitos familiares, a partir da explanação de aspectos gerais, conceitos, evolução histórica e tipos de formação familiar, seguindo-se com a análise dos conflitos familiares dentro do Poder Judiciário para, ao final, destacar-se a importância da mediação familiar dentro desse cenário, bem como aspectos relacionados ao mediador familiar, atributos, habilidades, capacitação e técnicas em conflitos familiares.

Por fim, o presente trabalho por objetivo analisar, a partir dos dados coletados, se as principais diretrizes da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça são cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no que tange à Mediação Judicial, em conflitos familiares, em sede institucional bem como junto os CEJUSC's instalados na região litoral sul do Estado de Santa Catarina.

Para o desenvolvimento da pesquisa inicialmente será apresentada a revisão bibliográfica, por meio do levantamento doutrinário necessário para a compreensão do tema, o que se dará em dois capítulos.

Em um segundo momento será apresentado o estudo de caso realizado, que consistirá, inicialmente, no levantamento de dados junto à Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (COJEPEMEC) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Nesse momento, serão extraídas informações relativas à organização macro do sistema, ou seja, como o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) vem cumprimento com as principais determinações da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça e, ainda quais são os critérios e planos de ação da atual gestão para criação efetiva dos CEJUSC's, direcionamento de recursos, capacitação profissional, remuneração profissional, registro de dados estatísticos, etc.

Serão levantados também dados junto aos Juízes Coordenadores dos

CEJUSC's das unidades objeto de pesquisa, visando identificar, entre outros, a estrutura do respectivo Centro, o desenvolvimento de suas atividades, as demandas que são direcionadas aos centros, especialmente na área de família, a composição de sua equipe de trabalho e os critérios para ingresso, inclusive no que diz respeito à qualificação dos mediadores.

Por fim, aplicar-se-á um questionário diretamente aos mediadores e mediadoras das respectivas unidades dos CEJUSC's da amostra, a fim de levantar, entre outros, dados relacionados à sua qualificação profissional, sua atuação, remuneração, conhecimento e aplicação das técnicas de mediação, bem como o levantamento de suas opiniões sobre pontos fortes e outros que merecem reformas, dentro dos CEJUSC's que atuam.

Um dado extra a ser levantado, com a devida proteção de confidencialidade, consistirá na identificação do percentual de acordos em matéria de família efetivados por mediadores nos respectivos CEJUSC's, relacionados ao número de processos submetidos à mediação judicial, no período de janeiro de 2021 a julho de 2023, além dos eventuais pedidos de cumprimento de sentença desses mesmos acordos, como um indicativo possível da resolução definitiva ou não do litígio familiar (efetividade dos acordos obtidos).

Conforme visto, o campo de pesquisa será a ação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no cumprimento das principais diretrizes da Resolução nº 125/2010, do CNJ, a partir da análise da utilização da Mediação Judicial em matéria de família nos CEJUSC's da região litoral sul de Santa Catarina. Conforme previsto no Anexo Único do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, que acompanhará o presente trabalho ao final como anexo, ao litoral sul pertencem 7 (sete) Circunscrições, da 5ª até a 11ª Circunscrição, ou seja, as Comarcas de Criciúma, Tubarão, Araranguá, Laguna, Orleans, Imbituba, Sombrio. Algumas circunscrições possuem mais de uma comarca e algumas comarcas mais de um município, sem comarca instalada. No total, pertencem à região litoral sul 19 (dezenove) comarcas, a saber: Criciúma, Forquilha, Içara, Urussanga, Tubarão, Armazém, Capivari de Baixo, Jaguaruna, Araranguá, Laguna, Braço do Norte, Lauro Muller, Orleans, Garopaba, Imaruí, Imbituba, Santa Rosa do Sul, Sombrio e Turvo.

Destas, pela pesquisa realizada, constatou-se que somente as comarcas de Tubarão, Criciúma e Meleiros possuem CEJUSC's instalados e em funcionamento com atuação em Mediação Familiar.

A delimitação da escolha das unidades na região litoral sul do Estado de Santa Catarina tem por objetivo analisar os dados extraídos de processos dentro de um território cultural econômico homogêneo, bem como para facilitar a proximidade do pesquisador com suas fontes de pesquisa.

A escolha das unidades dentre aquelas que possuem competência na área de família deu-se por se entender que abrangem o maior número de processos cujo litígio demanda aplicação da mediação, seja pela própria natureza do direito envolvido, seja pela prévia existência de relação entre as partes em litígio, além do interesse na preservação dos laços familiares com a resolução efetiva do conflito.

Assim, a pesquisa visa apresentar o retrato dos CEJUSC's objeto da amostra no período de janeiro de 2021 a junho de 2023. Sabe-se que, em parte do período selecionado, a população ainda sofria com os efeitos da pandemia causada pelo vírus COVID-19, o que causou impacto na permanência do serviço e na quantidade de sessões de mediação. Tais fatores porém não impediram o desenvolvimento da pesquisa já que as perguntas se voltaram aos serviços efetivamente prestados nos CEJUSC's objeto da pesquisa.

O método de pesquisa utilizado foi indutivo. Tendo em vista que, no presente estudo, os resultados obtidos na amostra objeto de pesquisa, ainda que esta última esteja limitada à região litoral sul de Santa Catarina e concentrada no direito de família, permitirão a obtenção de conclusões gerais sobre como vem sendo desenvolvido o trabalho realizado dentro dos CEJUSC's de Santa Catarina, frente às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. A metodologia aplicada ao presente estudo envolveu uma pesquisa qualitativa e quantitativa, por meio de técnicas de pesquisa descritiva e exploratória.

O levantamento de dados foi realizado por amostragem, dada a dificuldade de considerá-lo em sua totalidade, ou seja, de extrair as informações necessárias de todas as unidades jurisdicionais do Estado de Santa Catarina.

Logo, o presente estudo conterà elementos de pesquisa quantitativa, ao mesmo tempo em que seus dados numéricos serão avaliados qualitativamente, por meio da interpretação de seus resultados. Na extração dos dados dos sistemas do Poder Judiciário de Santa Catarina relacionados aos acordos e aos pedidos de cumprimento de sentença, não foi feita menção ao número de autos ou quaisquer nomes das partes envolvidas.

O questionário enviado à COJEPMEC, os questionários enviados aos

Coordenadores dos CEJUSC's e aos mediadores identificam os participantes, porém seus nomes não serão citados durante do desenvolvimento dos trabalhos. Vale ainda ressaltar que, o projeto de pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina, atendendo aos procedimentos éticos estabelecidos pela Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016, recebendo anuência para sua realização.

Ao término do presente estudo, conforme será explanado ao final, foi possível constatar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tanto em nível administrativo, em segundo grau, quanto nos CEJUSC's objeto da amostra, cumpre, em parte, as principais diretrizes da Resolução 125/2010 do CNJ e tais conclusões serão melhor delineadas no último capítulo.

2 POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

Numa visão tradicional, o conflito singularmente considerado foi entendido, durante muito tempo, como algo negativo. Nos ensinamentos de Vasconcelos (2014, p. 21),

O conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum.

Todavia, o conflito é inerente ao ser humano e remonta à antiguidade, desde que o homem se tornou um ser social. Foi em decorrência de conflitos, insatisfações, discordâncias, que a sociedade e seus membros travaram batalhas, muitas das quais permitiram a evolução nos mais diversos níveis e segmentos da sociedade e, principalmente, na conquista de direitos.

Acrescenta-se ainda que o conflito, embora, tenha, ao longo dos anos, recebido uma conotação pejorativa, somente a partir do momento que ele é entendido como um fenômeno inerente à condição humana, sem demonizá-lo, ou ignorá-lo, é que será possível direcionar os esforços para desenvolver soluções autocompositivas, pondera Vasconcelos (2014, p. 21).

No mesmo sentido, relembra Sales (2007, p. 23-24):

Sem o conflito seria impossível haver progresso e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da história. Se não houvesse insatisfação, as situações da vida permaneceriam iguais, constantes. Portanto, o conflito e a insatisfação tornam-se necessários para o aprimoramento das relações interpessoais e sociais. O que se reflete como algo bom ou ruim para as pessoas é a administração do conflito. Se for bem administrado, ou seja, se as pessoas conversarem pacificamente ou se procurarem a ajuda de uma terceira pessoa para que as auxilie nesse diálogo – será o conflito bem administrado. Se as pessoas, por outro lado, se agredirem física ou moralmente ou não conversarem, causando prejuízos para ambas, o conflito terá sido mal administrado. Assim, não é o conflito que é ruim, pelo contrário, ele é necessário. A sua boa ou má administração é que resultará em desfecho positivo ou negativo.

Naturalmente, uma pessoa, um grupo de indivíduos, a diversidade de instituições, cada qual possui seus próprios interesses e todos buscam satisfazer suas necessidades e, assim, a vida em sociedade é marcada por conflitos diariamente. Seja

no seio familiar, na vizinhança, ou no próprio ambiente profissional, seja qual for a relação entre duas ou mais pessoas, o dissenso vai existir. A questão maior está em como cada um vai “lidar” com as adversidades. Logo,

O conflito tem funções individuais e sociais importantes, proporcionando aos homens o estímulo para promover as mudanças sociais e o desenvolvimento individual. O importante não é aprender a evitá-lo ou a suprimi-lo, atitude que poderia trazer consequências danosas (Calmon, 2019 p. 19).

Muitos desses conflitos, quando não solucionados direta e previamente pelas partes, com ou sem auxílio de terceiros, acabam por “desaguar” no Poder Judiciário. Isso porque, amparados pelo princípio constitucional do acesso à justiça, por meio da qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), pessoas físicas ou jurídicas passam a se valer do mecanismo jurisdicional para dirimir conflitos não pacificados por outros meios extrajudiciais, a fim de que o Estado, por meio da figura do “juiz”, possa “dizer o direito de cada um no caso concreto”, com vistas a alcançar o que entendem por “resolução do conflito”.

Durante muitos anos a denominada “cultura da sentença”, que, nas palavras de Watanabe (2019, p. 36) conceitua-se como sendo “a valorização excessiva da solução dos conflitos por meio da sentença do juiz”, condicionou o conceito de Justiça ao direito de se obter uma decisão judicial que colocasse fim ao processo. Há bem pouco tempo atrás não se ouvia falar de métodos alternativos, consensuais ou adequados de solução de conflitos nas cadeiras dos Cursos de Direito no Brasil. Essa evolução é recente e o estopim desse movimento nasceu dos próprios debates travados acerca da insuficiência do aparato jurisdicional como ferramenta de efetivo acesso à justiça.

Porém, até a aceitação e adesão de outras formas de solução de litígios que não por meio da sentença judicial, um longo caminho foi percorrido, e o que desencadeou novas frentes de estudo, inclusive em nível mundial, foi exatamente essa denominada “crise do judiciário”.

2.1 CRISE DO JUDICIÁRIO E A TERCEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

Com a implementação de diversas frentes de acesso e a própria evolução da sociedade no que diz respeito à informação acerca dos seus direitos, aumentou consideravelmente o número de demandas perante o judiciário que, dada sua estrutura física e de pessoal, não conseguiu responder satisfatoriamente à população, dando causa a uma verdadeira crise institucionalizada.

Os principais obstáculos à efetiva prestação jurisdicional foram também destacados por Grinover (*apud* Calmon, 2019, p. 41) como sendo a sobrecarga dos tribunais, a morosidade e o custos dos processos, o que chamou de burocratização da Justiça, além de certa complicação procedimental, sem contar com os entraves decorrentes da mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que os códigos lhe atribuem, estado este ainda mais agravado pela falta de informação e de orientação do jurisdicionado, em razão das deficiências do patrocínio gratuito.

Nesse contexto, Calmon (2019, p. 41-42) pontua:

A efetividade do processo desaparece quando ele é caro e moroso, quando não há possibilidade de buscar a solução judicial, ou quando o tempo decorrido até a decisão é de tal monta que a torna obsoleta, desnecessária ou de qualquer outro modo ultrapassada.

A partir desse estado de insatisfação, a sociedade clamou por mudanças para que o sistema judicial pudesse acompanhar a própria evolução do conceito de Justiça. Segundo Lagrasta (*apud* Cury, 2019, p. 145-146):

Trata-se de alteração do paradigma da Justiça, passando o Poder Judiciário a ser um prestador de serviços que atende aos anseios da comunidade, capaz de tornar efetivo o princípio do acesso à justiça, tal como previsto na Constituição Federal, não se limitando ao mero acesso ao Poder Judiciário, mas acesso a uma decisão célere, justa e efetiva para o conflito, o que exige a cooperação entre magistrados, partes e advogados, e também entre o magistrado e o corpo social (conciliadores e mediadores).

Viu-se, então, que a mudança almejada havia de ser global e reunir os esforços de todos os componentes do sistema. Ademais, a justiça é um serviço do Estado, de acesso ao cidadão. No mesmo sentido, adverte Cezar-Ferreira (2011, p. 165):

A justiça é um dever do Estado. O acesso à Justiça é direito do cidadão. A função social do Poder Judiciário é fazer justiça. A Justiça deve estar a serviço da justiça. E ser justo, juridicamente, não significa apenas cumprir a lei, mas atender ao que ela dispõe, interpretando-a a favor do equilíbrio e do bem-estar social.

Sob essa perspectiva, a própria evolução do conceito de acesso à justiça,

não mais como mero direito de ação, mas como direito fundamental em receber do Estado a tutela jurisdicional de forma rápida e efetiva para proteção dos direitos e interesses postos em juízo, fez com que viesse à tona a insuficiência dos mecanismos jurisdicionais tradicionais. Por outro viés, também se despertou olhares para uma nova forma de ver a Justiça, sob o enfoque do que aqui se denominou de métodos consensuais de resolução de conflitos.

O que antes era o visto apenas como direito de levar ao conhecimento do juízo os fatos para receber a resposta do judiciário, hoje é entendido como direito de receber a tutela jurisdicional de forma rápida, célere e efetiva, tanto que já dizia Rui Barbosa “Justiça tardia não é Justiça”. E, como menciona Salomão (2019, p. 49), “o denominado Movimento de Acesso à Justiça, iniciado para valer no limiar do século XX – e ainda não acabado-, tem por escopo analisar e buscar caminhos para superação dos obstáculos que impedem os cidadãos de obter adequada e tempestiva prestação jurisdicional”.

Para enfrentar tal problemática, os esforços se deram em nível mundial e, diante dessa falta de resposta do Poder Judiciário para solução ou redução dos mais diversos entraves de efetivo acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth desenvolveram um estudo denominado “Projeto de Florença”, tratando das “ondas reformatórias” de acesso à Justiça, registrado no livro “Acesso à Justiça (Cappelletti; Garth, 1988).

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 7-8),

Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam. Essa indagação fundamental que já produz inquietação em muitos advogados, juizes e juristas torna-se tanto mais perturbadora em razão de uma invasão sem precedentes dos tradicionais domínios do Direito, por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos, entre outros. Não devemos, no entanto, resistir a nossos invasores; ao contrário, devemos respeitar seus enfoques e reagir a eles de forma criativa. Através da revelação do atual modo de funcionamento de nossos sistemas jurídicos, os críticos oriundos das outras ciências sociais podem, na realidade, ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica - a luta pelo "acesso à Justiça". É essa luta, tal como se reflete nos modernos sistemas jurídicos, que constitui o ponto focal deste Relatório Geral e do projeto comparativo de Acesso à Justiça que o produziu.

O movimento se deu em três grandes frentes e desencadeou mudanças em diversos países. Cappelletti e Garth (1988, p. 31) assim registraram:

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo

início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica (39). Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso - a primeira "onda" desse movimento novo - foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses "difusos", especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro - e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente "enfoque de acesso à justiça" porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Nesse compasso, a primeira onda teve como foco os custos do processo e o acesso à assistência jurídica que, conforme já defendiam Cappelletti e Garth (1988, p. 47-49), a promoção do acesso deveria se dar pela facilitação da concessão da assistência judiciária gratuita, com a isenção dos custos do processo e acesso a advogados remunerados pelo Estado. Mas, para a efetividade desse sistema, enfatizaram os citados pesquisadores (1988), ser necessária a manutenção de um número grande de advogados para prestar tal serviço público, além de estarem disponíveis efetivamente para auxiliar, mesmo em pequenas causas, com remuneração adequada.

Logo, a primeira onda buscou atacar os problemas financeiros para o acesso à justiça, através do deferimento da assistência judiciária gratuita ao jurisdicionado hipossuficiente. Na visão de Vasconcelos (2014, p. 78), tratou-se de uma forma de ultrapassar o obstáculo econômico na fruição dos direitos humanos.

Já o segundo movimento culminou com a criação de mecanismos processuais de acesso coletivo ao judiciário, a fim de que, por meio de uma única demanda, um número considerável de lesados pudessem ver resguardados seus direitos e serem atendidos em seus interesses. Para Vasconcelos (2014, p. 78), teve por finalidade contornar os problemas organizacionais, possibilitando assim a defesa de interesses de grupos, difusos ou coletivos, por meio de ações populares ou coletivas.

Sobre os contornos que envolveram a segunda onda, enfatizam Cappelletti e Garth (1988, p. 66-67):

É preciso que haja uma solução mista ou pluralística para o problema de representação dos interesses difusos. Tal solução, naturalmente, não precisa ser incorporada numa única proposta de reforma. O importante é reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível; mas grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar. A combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o

advogado público podem auxiliar a superar este problema e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos.

Por fim, a terceira onda de acesso e que merece atenção especial no presente trabalho, teve por objetivo privilegiar os direitos humanos a partir da criação de mecanismos que reduzissem o volume de demandas no judiciário.

Tratou-se de um movimento de busca de mecanismos de combate aos obstáculos processuais do acesso à justiça. Assim, foi necessário trazer à tona a importância da assunção, pela sociedade, do papel de protagonista na solução amigável ou arbitral de questões, inclusive, no campo penal, as mediações vítima-ofensor e os círculos restaurativos, é o aspecto desse movimento de acesso à justiça que melhor reflete o desenvolvimento de uma consciência de cidadania ativa no jogo democrático, conflituoso e pluralista (Vasconcelos, 2014, p. 80).

Mas os esforços não se concentraram somente no campo penal e as vantagens das reformas foram sentidas em diversas vertentes do direito. Nas lições de Cappelletti e Garth (1988, p. 71),

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial. Ademais, esse enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio.

No Brasil, todo o movimento também influenciou mudanças legislativas. Para Habbermann (2016, p. 84-85), a obra “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, traduzido por Ellen Gracie Northfleet, foi um marco para o Estado Moderno no que diz respeito às três fases para garantia do acesso à justiça e isso repercutiu no Brasil. Segundo Habbermann (2016), a influência da primeira fase desencadeou a instituição do direito constitucional à assistência judiciária gratuita, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever do Estado de fornecer assistência jurídica integral e gratuita a todos os cidadãos que comprovadamente necessitarem, além da instituição da Defensoria Pública, também para efetivação do acesso aos hipossuficientes e, por fim, de forma genérica, a Carta Magna tratou ainda do direito à justiça gratuita, regulamentado posteriormente

pela Lei nº 1.060/50. Já sob influência da segunda onda no direito interno brasileiro, cita-se a ação civil pública prevista no artigo 129, inciso III, assim como a ação popular no artigo 5º, inciso LXXIII, e o mandado de segurança coletivo disposto o artigo 5º, inciso LXX, todos da Constituição Federal de 1988. Por fim, na terceira fase, a legislação brasileira absorveu a sugestão de redução do volume de processos e, na Constituição Federal de 1988, no âmbito do direito do trabalho, aderiu às técnicas de negociação, assim como, em 1995 criou a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/1995), que na verdade é uma espécie de reforma dos Juizados Especiais de Pequenas Causas outrora previstos na revogada Lei nº 7.244/84.

E, também na busca de se encontrar mecanismos que contornassem ou minimizassem os impactos desta sede cada vez maior de acesso ao judiciário, acompanhando o movimento da “terceira onda”, é que surgiram então mecanismos consensuais de resolução de conflitos, tais como a arbitragem, a mediação e a conciliação.

Para Lagrasta (*apud* Cury, 2019, p. 144),

A sentença resolve a controvérsia jurisdicional, que reflete a posição das partes, que são levadas a juízo, na inicial e na contestação e, ainda, por um intermediário, que é o advogado. Mas não resolve a controvérsia social, o verdadeiro conflito, que reflete o interesse e necessidades das partes, e que fica encoberta pela controvérsia jurídica, como a base de um iceberg. E, por isso, ou seja, por não resolver o conflito no seu âmago, a sentença não pacifica as partes. Então, chega-se à conclusão de que a pacificação social apenas é atingida quando se utilizam os métodos consensuais de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, pois estes enfrentam a controvérsia social e, portanto, são capazes de solucionar o conflito de forma definitiva.

Nesse campo, pelos ensinamentos de Watanabe (2019, p. 28):

Hoje, não podemos mais considerar o Direito Processual Civil como ramo do direito que estuda exclusivamente a “técnica de solução imperativa de conflitos”. Há vários outros métodos de resolução de conflitos igualmente eficientes e até mais adequados, em especial os consensuais. Aliás, para certos tipos de conflitos, em especial aqueles em que as partes estão em contato permanente, os métodos consensuais são até mais recomendados e eficazes do que a solução sentencial. Os conflitos de interesses, suas causas, suas características, as formas mais adequadas de prevenção e solução, devem ser objeto de estudo específico na disciplina de Direito Processual Civil, pois a adequação dos métodos de prevenção e solução deles depende do perfeito conhecimento de sua natureza e de suas peculiaridades.

Os métodos consensuais de resolução de conflito fazem parte de um sistema ainda maior modernamente denominado “multiportas”, ou seja, várias entradas para o acesso à justiça, consagrado na expressão *multidoor courthouse*

(corte de múltiplas portas), a qual foi originalmente utilizada pelo professor Frank Sander (Harvard), em 1976, numa conferência que veio a ser publicada em 1979, conceito e prática que tiveram, inicialmente, maior difusão entre os países do *common law* e vêm paulatinamente ganhando expressiva dimensão em outros sistemas de justiça (Vasconcelos, 2015, p. 81).

A negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem eram tradicionalmente designados como métodos ou meios de resolução alternativa de disputas (ADRs – Alternative Dispute Resolutions, ou também conhecidos como Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias (MASCs) ou ainda Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias (MESC's), mas por cederem espaço também para outras formas de acesso, gradativamente passaram a ser denominados como meios ou métodos de Resolução Adequada de Disputas (RAD), ao lado da própria opção pelo judiciário, adequado para inúmeros casos. Assim, tal como enfatiza Vasconcelos (2014, p. 53-54) todos esses meios judiciais ou extrajudiciais de acesso à justiça compõem o hoje denominado sistema multiportas, que engloba as práticas restaurativas, a facilitação de diálogos apreciativos etc., e pode ser livremente apropriado pela cidadania, que escolhe o meio que se mostre mais adequado, consoante as necessidades e circunstâncias pessoais e materiais de cada situação.

No ponto, necessário registrar ainda que, quanto à menção diversa da nomenclatura dos institutos, ora como métodos consensuais, ora alternativos e ora adequados, de resolução de conflitos, durante a pesquisa, não alteram, em sua essência, sua natureza jurídica, e que se mantem, independentemente da forma como tais mecanismos são classificados.

Por outro vértice, também é certo afirmar que, se por um lado os métodos aqui denominados de consensuais de resolução de conflitos apresentam-se como mecanismos promissores nessa busca pela redução dos fatores de entrave na prestação jurisdicional e da insatisfação do jurisdicionado, por outro lado devem ser encarados como uma complementação ao sistema, não podendo ser entendido como única alternativa.

Nesse sentido, já advertia Calmon (2019, p. 4), para quem “resolver esse problema é um desafio a ser vencido de forma complexa e coordenada, não sendo sábio esperar que uma só iniciativa venha a servir de panaceia para males tão fortemente enraizados”. O doutrinador (2019, p. 5) ainda arremata:

De nada adiantará ser criado um sistema de resoluções consensuais de conflitos sem aperfeiçoar a Justiça Estadual tradicional. Essa afirmação é importante, pois não há quem proponha uma troca, substituindo-se a justiça imposta pela justiça consensual. O que se propõe é o fortalecimento dos dois sistemas, para que operem simultaneamente, oferecendo-se à sociedade duas alternativas distintas e complementares. Todavia, no caso específico da justiça consensual, o Brasil não necessita somente de aperfeiçoamento, mas da criação de um verdadeiro sistema ordenado e coordenado, o que denominamos, repita-se, de política pública de incentivo à autocomposição.

Compartilhando do mesmo entendimento, Lamachia (2019, p. 125) pontua que são estes mecanismos de resolução de conflitos complementares ao sistema e que emergiram a partir da terceira onda de acesso à justiça, com o fim de combater os malefícios da “crise do Judiciário”, complementando as demais iniciativas, tais como a gratuidade judicial, a simplificação já promovida pelos procedimentos nas causas de menor complexidade e pela tutela coletiva de direitos.

Em acréscimo, sintetiza Salomão (2019, p. 52):

A terceira onda é aquela que busca enfrentar o obstáculo processual ao acesso à justiça. De fato, a tendência contemporânea, surgida da segunda metade do século XX, impulsionada pelo movimento de acesso à justiça, busca reforma nos procedimentos tradicionais, sem que as vias alternativas se sobreponham às funções estatais. Estas opções à jurisdição complementando sua função e permitindo ao Estado que exerça tal atividade de forma mais competente.

Apesar de mecanismos complementares, é certo que o monopólio estatal da jurisdição, dada a sua inefetividade sob diversos aspectos, já deu espaço à evolução gradativa dessas formas consensuais de resolução de conflitos, conforme bem destacado acima e, um desses mecanismos é a mediação, objeto central do presente estudo e que será analisada, de forma mais aprofundada, a seguir.

2.2 A MEDIAÇÃO NO BRASIL

2.2.1 Abrangência, conceito, objetivos e vantagens da mediação

O verbo mediar, de forma simples, significa intervir no diálogo entre duas ou mais pessoas. É, pois, uma conduta de um terceiro que, alheio a um conflito, utiliza-se, ora da fala, ora de técnicas e de protocolos, para viabilizar aproximação entre as

partes, estimulando o diálogo, a fim de atingir determinado objetivo.

Logo, a mediação é algo muito maior e mais abrangente do que uma etapa processual e pode se desenvolver em ambientes diversos, sob os mais diversos enfoques, conforme o viés de sua análise.

Egger (2008, p. 45-54), em sua obra “Cultura da paz e mediação: uma experiência com adolescentes”, apresentou algumas facetas do termo mediação, sobre as quais é oportuno discorrer, como forma de engrandecer o presente estudo. Em síntese, para o citado autor (2008), mediação pode, primeiramente, ser vista como uma política cultural ou fenômeno sócio-cultural, na medida em que permite que ocorra a troca cultural entre grupos, inclusive de categorias sociais distintas, explicitando assim seu entendimento em nível epistemológico. Para o pesquisador (2008), numa segunda roupagem, a mediação, em uma dimensão antropológica, pode ser vista como uma política do cotidiano, em que, com frequência, ocorrem crises, alianças, conflitos e rompimentos, os envolvidos encontram-se num contínuo processo de negociação da realidade, fazem escolhas, conforme suas crenças e valores, em torno de seus interesses e objetivos. Acrescenta o autor (2008) que, sob um terceiro viés, a mediação pode ser vista como uma expressão estrutural dos Direitos Humanos da alteridade e da cidadania dialógica, ou ainda como uma forma diferente de realização do amor que, nas palavras do professor Warat, trata-se de uma forma de construção de um equilíbrio em face das diferenças. Trouxe o pensador (2008) também um aspecto semiológico, quando a mediação é encarada como uma negociação dos sentidos, na medida em que permite a alteração do sentido através de um diálogo entre argumentos opostos e, ainda um sentido psicanalítico, como uma capacidade de treinamento das pessoas para poder superar suas situações conflitantes ou traumáticas, assistidas por um treinador (mediador).

Por fim e com ênfase no conceito que melhor se adequa ao objetivo do presente trabalho, Egger (2008, p. 45-54) contornou a mediação como sendo uma técnica alternativa de resolução de conflito e, como tal, um método de resolução de controvérsias, que se desenvolve de forma pacífica, consensual e voluntária, contando para tal com um auxílio de um terceiro imparcial, cuja atuação é pautada por princípios e regras e é quem cria um ambiente propício para o diálogo, a fim de que os próprios envolvidos cheguem a tomada de decisão pela pacificação do conflito.

A partir desse conceito, extrai-se a figura formal ou informal de um terceiro imparcial, o mediador, quem, mesmo sem qualquer poder de decisão, tem um papel

decisivo no processo, pois é quem auxilia, facilita e incentiva os envolvidos a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável (Calmon, 2019 p. 119).

O mediador é, pois, peça chave na arte da mediação. É o condutor do processo de diálogo, o facilitador que busca quebrar barreiras, visíveis e invisíveis, razão pela qual terá destaque no presente trabalho, conforme será desenvolvido adiante.

No mais, ainda com relação à mediação, em outras palavras, “trata-se de um sistema confidencial e voluntário de gestão de litígio a partir do qual os litigantes se socorrem de um terceiro que deve atuar de maneira imparcial e independente, com o propósito de dirimir o conflito (Guilherme, 2018, p. 70).

Sob essa perspectiva, é correto afirmar que a mediação consegue ir além de aproximar as partes. Sales (2007, p. 23) comenta que, muitas vezes as pessoas estão de tal modo ressentidas que não conseguem visualizar nada de bom no histórico do relacionamento entre elas, de modo que a mediação estimula, através do diálogo, o resgate dos objetivos comuns que possam existir entre os indivíduos que estão vivendo o problema.

Importante que se diga, ainda, que na mediação os mediados não atuam como adversários, mas como corresponsáveis pela solução da disputa, contando com a colaboração do mediador, por isso se trata de um procedimento não adversarial de solução de disputas, diferentemente dos processos adversários, que são aqueles em que um terceiro decide quem está certo, a exemplo de processos administrativos, judiciais ou arbitrais.

Barbosa (2015, p. 34) vai além e destaca a importância da mediação como efetivo mecanismo comunicativo, transformador e de distribuição da justiça:

Mediação é a linguagem do terceiro milênio, e a eficácia de seu emprego resulta em construção de passarelas entre pessoas e grupos, derrubando qualquer muro, que ainda exista, inclusive simbólico, a exemplo do preconceito. Quando a comunicação acontece, há uma transformação do conflito, positivamente, pois suas potencialidades transformam-se em força motriz para a renovação. Trata-se do alcance da liberdade perdida. A mediação veio para resgatar o lugar que lhe cabe, historicamente, pois sempre esteve presente na história das civilizações e, neste início do terceiro milênio, caberá a ela a veiculação de distribuição de justiça, pela via do afeto e do sentimento, ao lado do pensamento.

Nessa toada, tem-se na mediação um encorajamento e uma facilitação para resolução de uma divergência, sem perder de vista a liberdade de escolha, já que as pessoas envolvidas serão as responsáveis pela decisão que melhor as

satisfaça e, como tal, é um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória, tendo na figura do mediador um auxiliador nesse processo, conclui Sales (2007, p. 23).

Desse modo, o centro da mediação é a comunicação, que estimula um comportamento, que constrói um agir comunicativo pela própria discussão que promove (Barbosa, 2015, p. 67), e está calcada na efetivação da arte da linguagem para fazer ganhar vida ou recriar o elo entre pessoas, com a intervenção de um terceiro neutro, que, buscando a intermediação da relação conflituosa, operacionaliza a comunicação (Guilherme, 2018, p. 70).

Barbosa (2015, p. 60) foi certo em sua frase quando mencionou que “a essência da mediação é perceber uma voz em busca de instrumento”, pois a voz humana é um atributo de todo ser, porém, precisa de instrumento para lhe amplificar a potência. É justamente esta a função da mediação, pois, por meio do exercício da palavra, os mediandos são capazes de resgatar os recursos pessoais adormecidos, para encaminhá-los à conquista da autonomia. Não se trata de utopia, apregoa Barbosa (2015, p. 60) mas de concretude de prática social, até porque é muito simples esse alinhamento que possibilita a escuta e a compreensão do outro, reciprocamente, quando os sujeitos de direito inserem-se no paradigma da inclusão e da transformação do conflito, que, nesse caso, deve ser observado sob a ótica de que a relação conflituosa tem valor positivo, em decorrência da oportunidade de mudanças que ela proporciona aos envolvidos.

Embora facilmente viesada para os contornos da resolução alternativa de conflitos, os objetivos da mediação vão muito além, atuando também na prevenção da má administração do conflito.

Sintetizando os ensinamentos de Sales (2007, p. 34-39), tem-se que a mediação busca proporcionar momentos de criatividade para que as partes possam analisar qual seria a melhor opção face à relação existente, geradora das controvérsias, passando o acordo a ser uma consequência e não o foco principal. Para o citado autor (2007), a solução efetiva do conflito é um objetivo que vai além do simples acordo e, para ser atingido, necessita da promoção de uma visão positiva do conflito, da cooperação entre as partes com a participação do facilitador, denominado mediador. Não menos importante que solucionar a controvérsia, é prevenir que novos conflitos surjam, daí porque um dos objetivos da mediação também é a prevenção da

má administração dos conflitos, assevera Sales (2007). Acrescenta o pesquisador que, na medida em que as partes efetivamente conhecem o processo de mediação, passam a avaliar suas responsabilidades, evitando atribuições de culpa, tornam-se conscientes da necessidade de adequação de suas atitudes, compreendem seus direitos e deveres, bem como aceitam a importância da participação positiva de cada um no processo, a fim de transformar a visão negativa do dissenso em possibilidade de crescimento pessoal e aprimoramento da relação, atitudes todas que certamente contribuirão para o cumprimento do acordo. Ainda em seu raciocínio, Sales (2007) preceitua que a mediação tem fins ainda maiores do que o foco nos envolvidos e no conflito posto, quando permite a inclusão social, pois, a partir da efetiva adesão à mediação, o participante sente-se valorizado, passa a ser entendido como ator principal e fundamental para a análise e a solução do conflito, fazendo com que cresça seu sentimento de responsabilidade, cidadania e controle sobre seus próprios problemas. Por fim, cita o autor (2007) que, além da inclusão social, a própria paz social também é um fim a ser promovido pela mediação, na medida em que as experiências brasileiras em mediação, especialmente aquelas realizadas nas periferias dos municípios, têm revelado mudanças de comportamento das pessoas: tornaram-se mais participativas nas decisões individuais e coletivas (luta e conquista de cursos de alfabetização para adultos, cursos jurídicos, cursos sobre planejamento familiar, discussões sobre ressocialização da pena ao se receber para auxiliar nos trabalhos administrativos dos centros de mediação pessoas condenadas à prestação de serviços).

Por lógica, considerando o próprio objeto da mediação, com ela também sempre se fará presente o conflito, a divergência de interesses, de vontades e de pensamentos. É nesse meio que a mediação pode se destacar como mecanismo mais vantajoso do que a busca por uma sentença, em diversos aspectos, para a resolução efetiva do conflito instaurado, de modo que tais fatores devem ser enaltecidos, cada vez mais, a fim de dar à mediação a força merecida.

E, trilhando nesse pensar, uma das características que podem atrair os litigantes a se submeterem à mediação diz respeito ao fato de ser rápida, célere. Nas lições de Calmon (2019, p. 121),

O tempo normalmente gasto em um procedimento de mediação é muito reduzido, sobretudo se comparado tempo do processo judicial. A maioria dos casos é resolvida em dois ou três encontros, que pode demorar uma ou duas horas. Todavia, pode requerer sessões adicionais, sobretudo para que os

envolvidos sejam ouvidos em separado pelo mediador e para que possam consultar parentes, amigos ou sócios sobre eventual proposta em discussão.

Não só a celeridade é traço marcante da mediação. Com ela também caminham juntas a efetividade de seus resultados, a redução do desgaste emocional e dos custos do litígio, além de estar pautada na garantia de privacidade e sigilo, o que em muito facilita a abertura para o diálogo, sendo capaz até mesmo de transformar relações e melhores relacionamentos (Egger, 2008, p. 78).

A multiplicidade de sua aplicação nos mais variados conflitos, outrora já rememorado, também é outro ponto positivo do instituto. Sobre o tema Egger (2008, p. 77) enfatiza:

Sua aplicabilidade abrange todo e qualquer contexto de convivência capaz de produzir conflitos, sendo utilizada, inclusive, como técnica em impasses políticos e étnicos, nacionais ou internacionais, em questões trabalhistas e comerciais, locais ou dos mercados comuns, em empresas, conflitos familiares e educacionais, meio ambiente, relações internacionais e os mais diversos tipos de conflitos havidos em comunidades de origem popular.

Dessa forma, a mediação se apresenta, sobre diversos aspectos, como mecanismo alternativo, consensual e adequado de resolução de conflitos vantajoso e promissor, capaz de fomentar, pelo diálogo, a mudança de paradigmas, pensamentos, atitudes e quiçá extinguir conflitos, nas mais diversas áreas, não só no campo do direito, como dentro da sociedade.

Nesse compasso, feitas essas considerações iniciais sobre as principais características do instituto da mediação, sob diversos aspectos, mostra-se oportuno, nesse momento, analisar suas origens e os diferentes métodos que surgiram a partir de sua evolução histórica.

2.2.2 Evolução histórica e as Escolas de Mediação

A mediação é tradição milenar entre os povos antigos, tais como judeus, chineses e japoneses, fazendo parte da cultura, dos usos e costumes, muitas vezes vinculados aos rituais religiosos. O mediador por vezes era uma figura institucional dentro da comunidade. No judaísmo, o divórcio era realizado por um rabino, obedecendo a um ritual milenar descrito no livro sagrado, que se assemelhava muito

à mediação, pois tinha como valor primordial a responsabilidade e não a culpa pelo insucesso do casamento (Barbosa, 2015, p. 8).

Por outro norte, o desenvolvimento da mediação no Brasil remonta da evolução advinda do Ocidente, em especial na Grã-Bretanha, nos Estados Unidos, no Canadá e na França, e se constrói a partir da distinção desse instituto jurídico dos conceitos de conciliação e a arbitragem. Segundo Barbosa (2015, p. 10):

O renascimento da mediação no final do século XX, no mundo ocidental, sinalizando uma profunda mudança nos modos de regulação social, tem a sua origem em dois movimentos simultâneos - na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos - vindo, em seguida, o Canadá e a França. A descrição do desenvolvimento da mediação nesses países espelha a historiografia da mediação, com ênfase na mediação familiar, finalizando com o acolhimento do instituto jurídico no Brasil.

Barbosa (2015, p. 35) ainda considera outros fatores como percussores da ascensão da mediação no ocidente a partir da década de 1960, ao asseverar que, no pós-nazismo, o princípio da dignidade da pessoa humana começava a ser recepcionado por constituições europeias, a exemplo da Itália e da Alemanha, ao mesmo tempo em que ocorreu a descoberta científica do anticoncepcional hormonal, com significativas mudanças no comportamento sexual, especialmente com relação às mulheres. Para o autor (2015) foi nesse cenário que explodiu a mediação nos Estados Unidos, como um instituto a serviço de “desafogar” o Judiciário, cada vez mais sobrecarregado pela ampliação do aperfeiçoamento de mecanismos protetivos dos direitos, com ênfase nas relações jurídicas de consumo. No entanto, adverte Barbosa (2015) que, para a realidade histórica daquele país, a mediação é compreendida muito mais próxima à conciliação, de acordo com as características culturais norte-americanas, em contraponto com a realidade brasileira. Já no Canadá e na França, dada a influência do pensamento e da cultura francesa, marcada pelos princípios filosóficos, o conceito de mediação veio enraizado de princípios, valorados como um comportamento adequado para a humanização das relações jurídicas.

Nesse contexto, durante a evolução histórica e conceitual do instituto da mediação, várias correntes de pensadores, formadoras das denominadas “Escolas de Mediação” surgiram, diferenciando-se em seus objetivos, técnicas e padrões de atuação.

Dentro da classificação mais aceita na atualidade, pode-se dizer que existem duas vertentes da mediação: aquela focada no acordo e aquela direcionada à relação entre os envolvidos. Dentre as espécies de mediação focada no acordo, tem-

se o Modelo Tradicional Linear de Harvard e a Mediação Avaliativa ou Conciliação. Já no que toca aos tipos de mediação focada na relação, encontram-se o Modelo Transformativo de Bush e Folger e o Modelo Circular-Narrativo de Sara Cobb.

Assim, adentrando nos modelos propostos, um dos métodos focados no acordo é o modelo tradicional linear de Harvard, o qual foi apresentado no Programa de Negociação da Escola de Harvard, na década de 1980, e que entende que o conflito teria uma causa linear, ou seja, um desacordo, e a reaproximação das partes se fundamentaria na comunicação também linear, ou seja, cada uma das partes envolvidas no conflito expressa seu conteúdo e o mediador tem a função de conseguir o desenvolvimento desse diálogo. O mediador deve ser totalmente equidistante das partes e, em meio ao caos, estabelecer a ordem, na busca de um acordo, sem que sejam levados em consideração, necessariamente, os contextos em que surgiram os conflitos. O foco, portanto, é o acordo e não a relação entre as partes. Trata-se, pois, de uma mediação de interesses, voltada para o acordo (Egger, 2008, p. 116).

Fisher e Ury (1994, p. 33-133), em sua obra “Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões (Projeto de Negociação da Harvard Law School)”, com propriedade, anotam as principais características do método linear de Harvard que se desenvolveu a partir de adesão às técnicas de negociação:

A prática da mediação, em sua versão moderna, seguiu, inicialmente, os preceitos da negociação cooperativa baseada em princípios, desenvolvida pela Escola de Harvard. Ali foram elaborados conceitos e procedimentos, por exemplo, sobre: 1) "posição" (atitude polarizada e explícita dos disputantes) e "interesses" (subjacentes e comuns, embora contraditórios ou antagônicos, a serem identificados); 2) técnicas de criação de opções para a satisfação dos interesses identificados; 3) a necessidade de observação dos dados de realidade ou padrões técnicos, éticos, jurídicos ou econômicos; 4) a importância de separar o conflito subjetivo (relação interpessoal) do conflito objetivo (questões concretas) (*apud* Vasconcelos, 2015, p. 171).

Logo, tais conceitos ora citados eram aplicados enquanto técnicas de negociação, com foco no conflito objetivo, ou seja, o problema concretamente individualizado, tem por objetivo atingir-se com maior facilidade o acordo, daí a origem do termo “facilitativa”.

Vasconcelos (2015, p. 172) anota que tais preceitos, na época, destinavam-se a contribuir para a superação dos constantes impasses nas negociações da Guerra Fria entre Estados Unidos e União Soviética.

E, nessa toada, o modelo linear focado no acordo e baseado em princípios inspirou o desenvolvimento dos demais modelos, inclusive àqueles focados na

relação.

Sobre o passo a passo desse modelo mediativo, ensina Vasconcelos (2015, p. 178):

Assim, a mediação facilitativa, em seu andamento processual, é referência para os demais modelos de mediação. O procedimento inicia-se com a apresentação das partes e do mediador; seguem-se as explicações sobre o que é e como se processa a mediação; em sucessivo, os mediandos narram o problema e são questionados equitativamente; procura-se fortalecer a colaboração para que eles evoluam das posições iniciais para a identificação dos interesses comuns subjacentes, colaborem as opções e cheguem, quando possível, a um acordo fundado em dados de realidade. As entrevistas de pré-mediação são recomendadas, embora eventualmente dispensáveis, sendo admitidas as reuniões em separado (cáucus) do mediador com cada um dos mediandos, com o objetivo de facilitar o desbloqueio de impasses.

Observa-se, assim, que nesse modelo há, portando, uma sequência de procedimentos, protocolos e condutas gerais a serem seguidas no desenvolvimento da técnica, já que se tem um objetivo final a ser alcançado, que é o acordo.

No ponto, há inclusive, uma severa crítica de Habbermann (2016, p. 42), pois, tendo por foco somente o acordo, privilegiando a solução da controvérsia por meio de estímulos das partes mediante técnicas específicas, e não havendo consenso, a mediação é considerada frustrada, sem destaque ao aproveitamento de tudo que restou dialogado para a melhoria da relação entre as partes.

Trilhando o caminho evolutivo, outro método de mediação voltado ao acordo foi a denominada Mediação Avaliativa que, para muitos, trata-se na verdade de uma conciliação. Nela o mediador tem um papel incisivo, podendo fazer sugestões para resolução do conflito. Nesse mesmo contexto, tal método recebe represálias quanto à sua inserção no conceito de mediação, já que a principal diferença entre conciliação e mediação é exatamente o fato de que na mediação o mediador atua como um facilitador, sem intervir diretamente no conflito, atuação que está reservada ao conciliador, adverte Guilherme (2018, p.73).

Vasconcelos (2015, p. 179), porém, diverge desse entendimento e defende a natureza mediadora do método avaliativo:

A exemplo do que ocorre em qualquer negociação mediada por um terceiro imparcial, na Conciliação o conciliador é esse terceiro que medeia, procurando obter o entendimento entre as partes. Portanto, conciliação mediação. Com efeito, não é o nome que se dá a um instituto o que caracteriza a sua natureza, mas é a sua natureza aquilo que o caracteriza. A natureza da conciliação é a da mediação de conflitos. O conciliador é terceiro que apoia a negociação entre os mediandos. O que a distingue de outros modelos de mediação não é a sua natureza, mas as suas particularidades, ou algumas das suas particularidades procedimentais.

Para o citado doutrinador (Vasconcelos, 2015, p. 180), o nome conciliação é apenas uma opção vocabular tradicional que designa a natureza do procedimento, fruto de uma tradição do direito, especialmente em ambientes judiciais, mas na verdade toda mediação tem, direta ou indiretamente, como finalidade, criar condições para o entendimento entre as partes com vistas à conciliação. Logo, nessa perspectiva, entende o autor (2015) que toda mediação também poderia ser considerada conciliação, ou ao menos que a conciliação seria uma espécie do gênero mediação, dentro da classificação dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos.

Por outro norte, já no que diz respeito aos métodos focados na relação, a mediação evoluiu para um Modelo Transformativo, idealizado por Bush e Folger. Apesar de também se fundamentar na comunicação, tal como o modelo linear, ao contrário desse a ênfase repousa no aspecto relacional, com vistas a atingir o *empowerment*, entendido como o poder que cada um dos envolvidos possuem de serem protagonistas de suas vidas e da relação, logo responsáveis por suas ações. Tal como acena Egger (2008, p. 120-121), como nesse modelo também se desenvolve o reconhecimento do outro, como parte do conflito, vale dizer, o reconhecimento do co-protagonismo do outro, a meta é modificar a relação das partes, independente da obtenção do acordo.

Logo, nesse método, a função do mediador, por meio da aplicação das técnicas da mediação transformativa, é aproximar as partes, quebrar barreiras para que o diálogo se desenvolva, daí o termo “transformar”, trazer mudanças, ainda que não sobrevenha o acordo final.

Diferente então do modelo linear, a mediação transformativa trata-se de um método mais aberto e livre de regras prévias, na medida em que permite que as próprias partes tenham liberdade na construção do procedimento, passo a passo, enfatizando ainda mais o empoderamento dos envolvidos, bastando ao mediador o uso de resumos e espelhamentos que estimulam a compreensão do contexto (Guilherme, 2018, p.73).

Já na visão de Vasconcelos (2015, p. 188), a mediação transformativa ainda adota técnicas da mediação facilitativa em sua estruturação, mas com aspectos da terapia sistêmica de família e os elementos do paradigma da ciência contemporânea, tais como a complexidade, a instabilidade e a intersubjetividade, isso porque não deixa de destacar a importância da pré-mediação, dos conceitos e

procedimentos em torno de posições, escutas, questionamentos, espelhamentos, apropriações, priorizando o aspecto intersubjetivo do conflito, resumos, integrações, interesses, opções, dados de realidade, tornando os acordos algo subjacente.

Em resumo, pode-se dizer que a mediação transformativa tem como principal foco capacitar os envolvidos para, a partir do reconhecimento de sua “autoafirmação”, desvendarem seus próprios poderes de serem os protagonistas de suas vidas e de suas escolhas.

Nessa perspectiva,

Ela também pode ser conceituada como um método/processo coevolutivo de afirmação e transformação, com a colaboração de mediador, sem hierarquia, da apropriação à integração, recursivamente, para viabilizar o reconhecimento das diferenças, a identificação dos interesses e necessidades comuns, opções, dados de realidade e o entendimento (acordo) (Vasconcelos, 2015, p. 189).

Dando continuidade à compreensão da evolução histórica desse método, Vasconcelos (2015, p. 189) enfatiza que, seus idealizadores, Joseph Folger e Barush Bush revelaram que a mudança de paradigma iniciou a parte da análise realizada por muitos estudiosos, de diversos campos do saber, sobre o tema, essencialmente em decorrência da percepção que aquela visão de um mundo essencialmente individualista foi sendo substituída por uma visão relacional, emergindo daí diversas instituições no desenvolvimento de papéis sociais, culturais, ecológicos, instrumentos não apenas de proteção de direitos individuais. Para os citados autores (Folger; Barush *apud* Vasconcelos, 2015), essa ideologia da substância relacional e intersubjetiva foi de fundamental importância para romper o paradigma individualista, outrora presentes nas práticas de mediação nos Estados Unidos. A partir dessa nova visão, entendeu-se que mediadores poderiam fomentar abordagens na tentativa de ajudar os envolvidos a aproveitar a oportunidade oferecida pelo conflito para ganharem afirmação, consciência da necessidade de empatia, levando em consideração os pontos de vista e experiências do outro, a fim de compreender de forma compartilhada o conflito, dando encorajamento para a tomada de decisões, novamente daí porque a nomenclatura da técnica como transformativa (Vasconcelos, 2015, p. 189).

Nesse sentir, tem-se que, dentro da mediação transformativa, o acordo deixa de ser o objetivo principal do mediador que, pretende, na verdade, reconstruir o diálogo entre as partes para que possam se relacionar melhor e com isso evitar novos

litígios (Habbermann, 2016, p. 42-43).

Por fim, a quarta Escola de Mediação objeto de estudo é aquela fundamentada no Modelo Circular-Narrativo de Sara Cobb. Sobre esse prisma, Egger (2008, p. 122), com propriedade, sintetiza as principais características desse modelo, ao asseverar que tem como pilar uma comunicação circular e não com polos opostos, além de incluir elementos não-verbais, mas corporais e gestuais, além disso o conflito não tem que ser necessariamente associado ao antagonismo e à agressão nas relações humanas, mas é encarado como algo natural, interno e contínuo em cada pessoa. Para Egger (2008, p. 122) ao tomar a comunicação como um todo, as partes não podem não se comunicar, além do que não há uma causa única que produza um determinado resultado, mas uma causalidade de tipo circular, que permanentemente se realimenta. Logo, por ter seu foco tanto nas relações quanto no acordo, é um método indicado para conflitos que decorrem de relacionamentos, conclui Egger (2008, p. 122).

Em resumo, é certo afirmar que esse método de mediação parte do reconhecimento da importância da “arte da conversa”, como bem pontuou Vasconcelos (2015, p. 183), tal como uma troca que permite adquirir também outros aprendizados, como sentir, pensar e fazer, que se completam em narrações ou histórias, traduzindo a mediação como um processo conversacional e de comunicação, tanto verbal como não verbal.

Feitas tais considerações acerca dos métodos de mediação, oportuno ainda apresentar a síntese feita por Guilherme (2018, p. 74) quanto às principais características das escolas de mediação em um quadro comparativo publicado em sua obra “Manual de Arbitragem e Mediação”, do qual se extrai que na escola Circular-Narrativa, cuja referência é Sara Cobb, o objetivo é a exteriorização das emoções dos mediadores, a fim de estimular o espírito negociador das partes, devendo o mediador causar uma desorganização nesse sistema que seja capaz de provocar uma nova organização não circular. Já a mediação Transformativa, cujos percursores foram Robert A. Baruch Bush e Joseph Folger, tem por finalidade manter um foco dual ao longo do processo de mediação, enaltecendo o empoderamento e o reconhecimento, facilitando a mudança do relacionamento entre as partes. E, por fim, os modelos de mediação fundamentados na escola Tradicional-Linear, também denominados Escola de Harvard, Facilitativa ou Avaliativa, desenvolvidas por William Ury, Bruce Patton e Roger Fisher, tem como foco a separação das pessoas dos conflitos, a fim de negociar

por interesses e não por posições, com base em uma comunicação linear. Nesse último caso, o mediador é um terceiro imparcial e neutro que auxilia e propõe aos envolvidos a encontrarem a melhor solução do conflito e, na mediação, facilita o diálogo, enquanto na conciliação, opina, sugere, emite parecer e valora os fatos.

O presente estudo concentrou-se em apresentar as quatro Escolas precursoras da mediação no Ocidente, mas se sabe que, com o passar dos anos, outras modernas correntes e teorias também vinculadas à mediação surgiram, inclusive citadas por alguns autores no presente estudo, porém dado o espaço, tempo dispensado e por não fazerem parte do foco do presente trabalho, não serão objeto de maior aprofundamento.

Por outro norte, do que se estudou das Escolas de Mediação acima apresentadas, percebe-se que, quanto aos objetivos, para uma parcela dos doutrinadores, as correntes de mediação focadas somente no acordo não atingem, em sua totalidade, o potencial do instituto, isso porque tem-se que a função prioritária da mediação é a reaproximar as partes, restabelecer sentimentos, e o acordo, acaso surja, nesse novo contexto, será natural e secundário.

Nesse pensar, necessário registrar as lições de Egger (2008, p. 74) para quem, a grande crítica direcionada ao modelo de mediação direcionada ao acordo, seja na corrente linear ou na avaliativa, refere-se, exatamente, na abordagem de seu foco principal que, em razão disso, passou a ser entendido como um verdadeiro “não acordo”, já que em muitos casos, as partes apenas se comprometem a deixar de fazer algo, mas não produzem nenhuma mudança na relação, de modo que nada se modifica no relacionamento existente, desembocando em um novo conflito mais adiante. Segundo Egger (2008), os adeptos à mediação focada no acordo também são denominados de “normativistas”, como uma espécie de seguidores de Kelsen, para quem o acordo entre as partes, por se transformarem em contrato, são verdadeiras normas a serem seguidas pelos envolvidos.

E, a partir dessa constatação, a corrente transformadora ou mediação transformativa, outrora citada, seria um método mais promissor na busca pela qualidade de vida, pois se caracteriza pela atuação de um terceiro que, de forma imparcial, ajuda na comunicação, criando espaços transacionais (afetivos e informativos), para facilitar as partes na tomada de decisão (Egger, 2008, p. 74-75).

No mesmo sentido, assevera Vasconcelos (2015, p. 57-58):

Os modelos direcionados ao acordo (mediação facilitativa e conciliação ou mediação avaliativa) priorizam o problema concreto e buscam o acordo. Os modelos direcionados à relação (circular-narrativo e transformativo) priorizam a transformação do padrão relacional, por meio da comunicação, da apropriação, do reconhecimento e/ou da recontextualização. Embora os vários modelos de mediação acolham os princípios da autonomia da vontade, da confidencialidade e da inexistência de hierarquia, a conciliação (espécie de mediação avaliativa) implica numa ascendência hierárquica do mediador, limitando a confidencialidade e a autonomia da vontade, pois as respectivas abordagens supõem um mediador com autoridade funcional para sugerir, recomendar.

No mais, apesar das discussões travadas acima, apresentadas as principais distinções de cada Escola de Mediação, conclui-se que cada modelo de mediação tem suas características próprias, procedimentos e premissas de conduta atinentes ao mediador, de tal sorte que a escolha, de qual o melhor método a ser aplicado, é de ser avaliada no caso concreto e deve levar em consideração diversos fatores, tais como a natureza do conflito, a realidade socioeconômica e cultural dos envolvidos, entre outros elementos, até porque se a escolha não se apresentar como a mais oportuna, o método pode ser revisto.

Nesse sentido, assegura Guilherme (2008, p. 72-73):

Pois bem, a escolha da mediação na verdade depende da natureza do conflito, assim como da realidade socioeconômica e cultural dos envolvidos. Assim, fica importante destacar que mesmo um modelo selecionado para se atrelar a uma demanda poderá ser modificado ao longo do procedimento se ficar constatado ser o mais adequado para o caso, a julgar sobretudo a sua natureza e o seu desenlace.

Para Guilherme (2018, p. 73), a mediação facilitativa e a mediação avaliativa são comuns no âmbito judicial, mas também podem se fazer presentes no âmbito extrajudicial, normalmente indicadas para questões relacionadas ao patrimônio dos envolvidos, questões pontuais, que não se trate de relação continuada e que não envolvem sentimentos. Já a mediação transformativa e circular-narrativa são mais adequadas para litígios em que os agentes mantêm ou já tiveram relações continuadas, envolvendo, por exemplo, o aspecto sentimental e interesses familiares ou mesmo entre vizinhos, sócios e colegas e trabalho.

A partir das considerações feitas com relação aos diversos métodos de mediação e as respectivas Escolas em que se desenvolveram, resta, pois, analisar, como se deu a internalização, no Brasil, do instituto da mediação.

2.3 POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

Conforme ensina Barbosa (2015, p. 187), as bases da mediação no Brasil desenvolverem-se a partir de 1990 e foram fundamentadas nas primeiras experiências norte-americanas, canadenses e francesas, acerca do tema, estimulando sua implantação em nosso ambiente jurídico.

Todavia, a falta de políticas públicas adequadas estagnou a evolução desse instituto, situação ainda mais agravada pela falta de legislação interna que a definisse e descrevesse sua implantação.

Na visão de Barbosa (2015, p. 187), essa lentidão pela ausência de normas não se justificou, pois a construção teórica do conhecimento da mediação encontrava-se em alto nível de fundamentação interdisciplinar, afastando sua inserção na moldura da lei, mas sim em sua compreensão como princípio, como um Direito vivo, dialético, construído a partir da prática, visando estimular um comportamento, uma ética contida no princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, mesmo com alguns movimentos a partir de 1990, é certo afirmar que até o ano de 2010 a evolução da mediação no Brasil foi deveras tímida. O cenário então alterou-se com a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (Brasil, 2010), cujo objetivo era instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesse, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (art. 1º). Acompanhando a evolução advinda da citada Resolução, o novo Código de Processo de 2015 (Brasil, 2015), introduziu, em seu bojo, diversos dispositivos relativos ao tema e, por fim, também em 2015 foi aprovada a Lei de Mediação (Brasil, 2015), que na mesma toada, procurou regulamentar diversos aspectos desse instituto, dispositivos legais que serão objeto de análise mais aprofundada a seguir.

Antes de se adentrar no arcabouço legislativo que circunda a mediação, é importante ressaltar que, mesmo que muitos dispositivos legais façam menção, tanto à sua incidência na mediação como na conciliação, tendo em vista o objeto do presente trabalho, voltado especialmente à mediação, para o desenvolvimento da pesquisa a abordagem fará referência especialmente à mediação.

2.3.1 Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ

A Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tratou-se de importante marco regulatória da mediação no Brasil. Sobre o tema, Watanabe (2019, p. 34) registra:

O Conselho Nacional de Justiça, em 2010, instituiu a importante Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, enfrentando os problemas gerados pela cultura da sentença e estruturando, em termos de direito dos jurisdicionados e consequente obrigação do Judiciário, a utilização de outros mecanismos adequados de solução de conflitos além do método tradicional da solução adjudicada por meio da sentença, em especial os meios consensuais, como a conciliação e a mediação.

Dessa forma, a Política de Tratamento Adequado de Conflitos, institucionalizada por meio da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, tal como foi constituída, trouxe importantes e inovadoras diretrizes a serem seguidas pelos Tribunais de todo país na busca pela efetiva e qualitativa implantação dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Importante o destaque que já é dado às *considerações*, as quais introduziram a referida Resolução, pois se reconheceu o novo conceito de acesso à justiça que, “além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas” (Brasil, 2010).

Segundo Watanabe (2019, p. 36):

A política judiciária adotada pela Resolução nº 125 trouxe uma profunda mudança no paradigma dos serviços judiciários e, por via de consequência, atualizou o conceito de acesso à justiça, tornando-o muito mais acesso à ordem jurídica justa, e não mero acesso aos órgãos judiciários para obtenção de solução adjudicada por meio da sentença.

Ao se analisar alguns dispositivos da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, voltados à temática do presente estudo, percebe-se que a preocupação deu-se em diversas frentes, conforme se destaca abaixo.

De pronto Cezar-Ferreira (2011, p. 192-193) enfatiza que, em linhas gerais, a citada resolução que dispõe a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, destaca a mediação como instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, além de reconhecer que sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesse, a quantidade de

recursos e de execução de sentenças.

Já nas palavras de Calmon (2019, p. 171),

Essa Resolução impõe aos tribunais a criação de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos e centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, o que causou grande impacto, tomando os órgãos judiciários de surpresa, pois trata-se de uma salutar tentativa de mudança cultural, já que essa prática era apenas incipiente, frágil e localizada.

Além desses comandos citados, tantos outros perfazem o arcabouço orientador para a implantação da política pública de tratamento de conflitos.

Dentre os principais dispositivos da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (alterada posteriormente pelas Resoluções 290/2019, 326/2020 e 390/2021, todas do Conselho Nacional de Justiça), cita-se especialmente aqueles voltados às diretrizes a serem seguidas pelos tribunais de todo país, especialmente no que toca à criação dos CEJUSC's nas respectivas unidades judiciais, sua estruturação, sua equipe de trabalho, com foco nos mediadores, além do acompanhamento estatístico de seus resultados e pesquisa de satisfação pelo usuário, porquanto os citados temas circundam o objeto da pesquisa realizada, cujos resultados serão analisados ao final.

Já no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2010), há determinação aos órgãos judiciários, para que, antes da sentença, passem a oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação, além de ressaltar o dever de prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Sobre o ponto, preceitua Vasconcelos (2014, p. 98):

Foi instituída, então, no âmbito da política judiciária nacional, a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse, consoante o capítulo I, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, incumbindo aos órgãos judiciários, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

O artigo 2º, da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, previu que, na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, para garantir a boa qualidade dos serviços e a disseminação da cultura da pacificação social, fosse dada atenção especial à adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem

como que fosse efetivada a realização de acompanhamento estatístico específico de seus resultados (Brasil, 2010).

Sobre o tópico, sintetiza Vasconcelos (2014, p 98):

Com vistas à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico. O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

O Conselho Nacional de Justiça não excluiu sua participação no desenvolvimento do desafio posto, tanto que, dentre suas atribuições, previstas no Capítulo II da já citada Resolução 125/2010, especialmente no que toca à capacitação, qualificação, remuneração dos profissionais atuantes no CEJUSC's de todo país, em seu art. 6º, II, XI e XII, a normativa asseverou que é dever do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 6º [...]

[...]

II - desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil.

[...]

XI - criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020);

XII - monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.2016) (Brasil, 2010).

Adentrando especificamente nas atribuições dos Tribunais, o art. 7º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece a obrigatoriedade de criação de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos, cujas atribuições, nos incisos em destaque abaixo, também dizem respeito ao objeto do presente estudo e à pesquisa realizada:

Art. 7º. [...]

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

[...]

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)

VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 13 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (Brasil, 2010).

Atentando-se aos rumos da pesquisa, tem-se que, no primeiro grau, a determinação direcionada aos Tribunais diz respeito à obrigatoriedade de criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou CEJUSC's), responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de mediação que estejam a cargo de mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão, nos termos do que dispõe o art. 8º da mencionada Resolução (com redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) (Brasil, 2010).

Novamente com um olhar para a pesquisa de campo, destaca-se a inovadora previsão normativa constante da citada Resolução, sobre a necessidade de manutenção de banco de dados estatísticos sobre os resultados dos trabalhos desenvolvidos nos CEJUSC's, bem como a determinação de criação de mecanismos para avaliar a qualidade do serviço prestado. Nesse sentido, estabelecem os §8º e 9º do art. 8º da Resolução 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça:

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados ao Centro, de ofício ou por solicitação, serão contabilizadas: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – para o próprio Centro, no que se refere à serventia judicial; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – para o magistrado que efetivamente homologar o acordo, esteja ele oficiando no juízo de origem do feito ou na condição de coordenador do Centro; e (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – para o juiz coordenador do Centro, no caso de reclamação préprocessual. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 9º Para o efeito de estatística referido no art. 167, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, os Tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (Brasil, 2010).

Tal previsão normativa mostra-se salutar e promissora para os fins almejados, pois, por meio da alimentação de dados nos bancos estatísticos e controle destes resultados, além de pesquisa de satisfação, é possível monitorar a qualidade do sistema além de permitir a compreensão da eficiência do mecanismo de mediação, a fim de corroborar para a implementação de melhorias onde os números e os usuários indiquem a necessidade de maior atenção.

Novamente, sobre a manutenção de dados estatísticos, agora perante os Tribunais de todo país, previu o art. 13, da Resolução em comento, que “os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (Brasil, 2010). Percebe-se então que, dada sua importância, a alimentação dos dados estatísticos deve ocorrer tanto pelo Conselho Nacional de Justiça quanto pelos Tribunais dos Estados e das Regiões.

Outro ponto que merece realce em especial em face do conteúdo da pesquisa, diz respeito à capacitação dos mediadores. O art. 12 da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, como um todo, trouxe significativas orientações sobre o tema, ao estabelecer, primeiramente, que somente serão admitidos mediadores capacitados na forma da citada Resolução, ou seja, que tenham a capacitação mínima exigida, cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação; segundo, ao permitir que os Tribunais que já tenham realizado a capacitação acima mencionada, quando da entrada em vigor da norma, possam dispensar os atuais mediadores da obrigatoriedade de realizar o curso, mas que deverão disponibilizar treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, da citada resolução, como condição prévia de atuação nos Centros.

Na mesma toada, expõem-se os parágrafos 2º ao 6º do art. 12 da Resolução em análise:

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 4º Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 5º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 6º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo Tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do plenário. (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (Brasil, 2010).

Observa-se então todo regramento previsto na Resolução 125/2010, do

CNJ, no que toca à capacitação e aperfeiçoamento constante de mediadores, avaliação do usuário, diretrizes curriculares mínimas nos cursos, além de submissão ao Código de Ética e remuneração pelo trabalho desenvolvido.

Mas os avanços não pararam por aí e o Conselho Nacional de Justiça foi além, regulamentou, inclusive, o conteúdo mínimo que deve estar presente nas capacitações, conforme dispõe o anexo I da Resolução 125/2010, intitulado “Diretrizes Curriculares”. Trata-se de um curso com duas etapas, uma teórica e outra prática, com no mínimo 60 (sessenta) e 100 (cem) horas, respectivamente. Tal curso é dividido em duas partes, uma teórica e outra prática, esta supervisionada (Brasil, 2010).

Encerrando, pois, os componentes da pesquisa de campo realizada, a ser vista adiante, os esforços foram concentrados na figura do mediador, razão pela qual também se mostra oportuno, nesse momento, destacar os dispositivos da Resolução 125/2010, do CNJ, no que toca à peça-chave do processo mediativo. No ponto, o Conselho Nacional de Justiça andou bem ao disciplinar a atividade dos mediadores judiciais, por meio de um Código de Ética, outrora citado, o qual se encontra anexo à Resolução 125/2010 e que fará parte integrante do presente trabalho mais adiante. Sem necessidade de citá-lo na integralidade, nesse momento, tem-se que um elemento integrante da pesquisa já se anota dentro de seus princípios, qual seja, a competência. Assim previu seu art. 1º, III, do Código de Ética dos Mediadores, a saber:

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada; (Brasil, 2010).

Logo, do que se extrai do dispositivo acima citado, a qualificação profissional dos mediadores e conciliadores tal como estabelecido pela Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, é princípio fundamental na atuação destes profissionais, visando garantir o desenvolvimento de um trabalho de qualidade e que gere resultados positivos na pacificação efetiva do conflito.

No que toca à efetiva implantação da Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos, os questionamentos que o presente trabalho buscam, ao final, desvendar, já haviam sido levantados por Vasconcelos (2015, p. 87), ao se indagar sobre como o CNJ irá reger toda essa mudança de paradigma? Com quais

critérios os presidentes de Tribunais e suas equipes irão redirecionar os esforços e recursos no sentido de uma mudança bem planejada, sem desperdícios com rotinas que se tornaram caducas?

Parte da comunidade jurídica, inclusive, entendeu que a Resolução apresentou um viés essencialmente conciliatório e não mediador. Mesmo que em seus dispositivos tenha estabelecido regras para implementação efetiva também do instituto da mediação, prioriza a realização de acordos e a redução do volume de processos. A discrepância já se iniciaria a partir da não diferenciação entre os termos conciliação e mediação, empregando ambos institutos como se fossem sinônimos. Sobre a citada crítica, preceitua Barbosa (2015, p. 62):

Porém, diante do desvio conceitual, o que ocorre é acentuar, sobretudo, o rebaixamento desse nobre instituto para, apenas, desafogar o Judiciário. O CNJ adotou o modelo desenvolvido nos Estados Unidos, onde se faz uso indiscriminado dos termos mediação e conciliação, como sinônimos, posto que naquele país a tradição seja o litígio, como única forma de solução de controvérsias. A partir da década de 1960, o Judiciário norte-americano tornou-se tão abarrotado que buscou a implementação de modelos consensuais que chamam de mediação, pois não há a tradição da cultura da conciliação, como ocorre aos brasileiros. Esse transplante de orientação para uma realidade tão diferente, como é a brasileira, de natureza multicultural, desqualifica a riqueza do tecido social do Brasil.

Apesar dessas questões terminológicas, não se pode desmerecer o grande avanço normativo também no que toca à mediação e que repercutiu no direito interno a partir da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Tanto assim foi que o legislador, quando da grande reforma processual civil de 2015, atendo às mudanças que já vinham sendo promovidas pela tal destacada Resolução, e a um cenário jurídico atual de ascensão dos métodos consensuais de resolução de conflitos, inseriu, no novo Código de Processo Civil de 2015, diversos dispositivos que tratam da matéria, objeto de análise a seguir.

2.3.2 Dispositivos do Código de Processo Civil e a mediação

O Código de Processo Civil, aprovado em 16 de março de 2015 e que entrou em vigor em 16 de março de 2016, já veio enraizado pela “cultura do consenso”, assim vinculada “ao modo como a sociedade se organiza para chegar à resolução dos

conflitos”, conforme preceituam Sabrina Jiukoski da Silva, Rafael Peteffi da Silva e Ricardo Soares Stersi dos Santos (2020, p. 400). Para os mencionados autores, a “cultura do consenso” pode ser compreendida como:

Modelo de administração dos conflitos em que a decisão, que antes era preponderantemente tomada e imposta por um terceiro (Estado-juiz), retorna aos próprios interessados, estimulando-se o processo comunicacional entre as partes, para que elas solucionem os seus problemas, com ou sem a ajuda de terceiros (ano, p. 400).

Nesse compasso, vários foram os dispositivos do Código de Processo Civil contemplados com o regramento da mediação e da conciliação mas, conforme já enfatizado, o presente estudo focar-se-á no instituto da mediação, ao objeto da pesquisa.

Seguindo essa tendência evolutiva, com a promulgação do novo Código de Processo Civil em 2015, o legislador previu, em seu bojo, diversos dispositivos para efetivação da mediação, seja estimulando sua aplicação pelos atores do processo (art. 3º, § 3º), seja determinando a criação de Centros de Mediação e Conciliação (art. 165), ou mesmo estabelecendo um ato processual próprio para aplicação deste instituto, qual seja, a audiência inaugural, primeiro ato judicial de encontro entre as partes, antes mesmo da contestação (art. 334) (Brasil, 2015), a qual, conforme o caso, pode ser não somente de conciliação, mas também para mediação.

Já em seu artigo 3º, o *codex* instrumental, ao tratar do direito ao acesso à justiça, destacou, entre outros, a necessidade do Estado, bem como de todos os “atores do processo” promoverem a resolução consensual dos conflitos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015).

Nas lições de Vasconcelos (205, p. 87), houve, de certa forma, uma mudança de paradigma do processo civil brasileiro, a partir do momento em que os métodos consensuais saíram de uma posição inferior, conceituada pelo doutrinador como “subalterna, aviltada, intuitiva, estigmatizada”, como eram vistos no Código de Processo Civil de 1973, para a condição de instrumentos do princípio da promoção da

paz, ou da pacificação, tal como lhe reservou, implicitamente, a Constituição Federal de 1988.

Dentro dessa onda evolutiva, o novo Código de Processo Civil elevou os mediadores judiciais à condição de auxiliares da justiça e, para tanto, destinou uma seção específica em seu bojo, além de, entre os artigos 165 a 175, descrever os procedimentos, bem como a postura a ser adotada pelos mediadores.

Assim, a mediação, nos termos do §3º do art. 165 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) é procedimento a ser aplicado, preferencialmente, em litígios em que haja vínculo anterior entre as partes e, nas palavras de Serpa (apud Habbermann, 2016, p. 37-38), dá-se quando há o desenvolvimento da negociação de interesses, assistido por um terceiro (mediador), o qual é encarregado pelo Estado de facilitar os passos do processo, cabendo a ele, desta forma, administrar os fatos e conduzir as pessoas a uma solução que pacifique o conflito e atenda às necessidades de ambas partes.

Tal como já previa a Resolução 125/2010 do CNJ, o Código de Processo Civil repetiu a determinação direcionada aos Tribunais de todo país para a criação e estruturação dos CEJUSC's, bem como diferenciou os casos em que deva se fazer presente a figura do “conciliador” e do “mediador”, a saber:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015).

Habbermann (2016, p. 42-43) defende que, a partir do citado comando, percebeu-se que o legislador não optou expressamente pela adesão a uma das escolas de mediação, outrora estudadas, todavia, por ter deixado expresso no artigo 165, §3º do CPC, que o objetivo maior da realização da mediação seja o restabelecimento do diálogo, e por consequência, o desenvolvimento da cooperação processual das partes, de certa forma privilegia a mediação transformativa.

Num contexto geral é possível afirmar que o novo Código de Processo Civil inovou em vários aspectos relacionados ao tema, desde a já citada elevação dos mediadores à condição de auxiliares da justiça, já que o Código de Processo Civil de 1973 falava apenas em “conciliadores”, especialmente em seu já revogado artigo 277, §1º, ao tratar da audiência do rito sumário. Ainda sobre esse enfoque, tem-se que o conteúdo dos artigos 165 a 175 também vai ao encontro do compromisso assumido pelo novo Código de Processo Civil de promover a solução consensual do litígio, tal como citado em seu artigo 3º, dando ênfase à autocomposição pelo auxílio de um terceiro, demonstrando a intenção de privilegiar meios alternativos ou adequados de solução de conflitos, com o fim de promover a pacificação dos conflitos de forma mais rápida, com menor custo e maior satisfação das partes, enfatiza Wambier (*et al.*, 2016, p. 351-352).

Dando continuidade à análise dos dispositivos processuais acerca da temática, importante inovação foi trazida pelo artigo 166 do Código de Processo Civil quanto ao estabelecimento expresso de “princípios” que regem a mediação. O comando normativo ainda fixou os contornos da confidencialidade e previu a admissão do uso de técnicas negociais dentro do procedimento, enfatizando, porém, que a mediação deva ser regida pela livre autonomia dos interessados. Assim estabelece o dispositivo em comento:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (Brasil, 2015).

Do mencionado artigo, extraem-se os seguintes princípios da mediação: a) independência; b) imparcialidade; c) autonomia da vontade; d) confidencialidade; e) oralidade, f) informalidade; e g) decisão informada.

Observa-se, a partir da análise do mencionado dispositivo legal, que o legislador optou por discriminar e explicar o sentido de cada um dos princípios que

regem a mediação, a fim de evitar dúvidas sobre os exatos limites dessa atividade, por seus operadores. Trata-se de limite deveras importante, já que a busca de acordos entre as partes, a qualquer custo, pode resultar em casos a menos nas estatísticas, mas certamente não promoverá a satisfação das partes e, via de consequência, acabará por colocar em risco a legitimidade social do sistema, adverte Wambier (*et al*, 2016, p. 354). O doutrinador (2016) ressalta ainda que os citados princípios estariam inspirados na orientação prevista no Anexo III, da Resolução 125/2010 do CNJ, acerca do Código de Ética dos Mediadores.

Nesse diapasão, entende-se pelo **princípio da independência** a conduta do mediador livre de influências externas ou subordinação na condução de seus trabalhos. A própria Resolução 125/2010 do CNJ já registrou a necessidade do mediador interromper ou suspender a sessão, se não ocorrer condições mínimas para o seu desenvolvimento, assim como devem recusar acordos ilegais ou inexecutáveis (Wambier *et al.*, 2016, p. 355).

Além de manter distância das partes, tem o mediador também o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas. Trata-se, pois, do **princípio da imparcialidade** (Scavone Júnior, 2019 p. 283), sendo-lhe, inclusive, impostas as mesmas causas de impedimento e suspeição dos juízes (artigo 148, do CPC) (Wambier *et al.*, 2016, p. 355).

Em outras palavras, a imparcialidade:

É o princípio que afirma o direito das partes a um método de mediação que lhes sirva de um modo justo e equitativo e a contar com mediadores que se abstenham de todo prejuízo ou favoritismo, percebido ou real, de fato ou de palavra (Calmon, 2019, p. 122-123).

Bem adverte Barbosa (2015, p. 68) que exigir-lhe imparcialidade, porém, difere de mantê-lo na neutralidade. Isso porque, quando se fala que o mediador deve ser um terceiro neutro, não é retirar sua condição de ser humano, como se pudesse ser incolor, insípido e inodoro, sem envolvimento com os mediandos, mas sim uma neutralidade traduzida por distanciamento, até porque é natural que exista um envolvimento com as partes traduzido em uma aliança, ainda que de forma inconsciente. Para o citado autor (2015), deve-se, pois, manter-se o mediador nem tão distante, a ponto de impedir a mediação, nem tão próximo a ponto de se colocar no lugar do mediando, transferindo expectativas de que aconteça o que queria para

si, já que a escolha é sempre dos sujeitos do conflito.

Já na percepção de Vasconcelos (2015, p. 96), os **princípios da independência e da imparcialidade** estariam vinculados à atuação do mediador, enquanto a **decisão informada** não seria propriamente um princípio, mas a consequência da boa aplicação do princípio do consensualismo.

Por outro vértice, entende-se como **autonomia de vontade** a prerrogativa concedida às partes de tomar suas próprias decisões e assim agir de acordo com sua vontade. Assim, o mediador deve respeitar diferentes pontos de vista, de modo que a solução encontrada para resolver o conflito esteja baseada na voluntariedade, fruto da livre opção das partes (Wambier *et al.*, 2016, p. 355).

Logo, as partes somente entram no processo de mediação e lá se mantêm se quiserem e, da mesma forma, somente chegarão a um acordo se efetivamente assim desejarem.

Nesse pensar, o princípio da autonomia também pode ser conceituado como princípio da voluntariedade, tal como já intitulado por Calmon (2019, p. 122).

Não menos importante é o princípio da **confidencialidade**, que impõe sigilo acerca do conflito e de todas as informações produzidas no curso do procedimento, de maneira a que as partes sintam-se protegidas em suas manifestações, agindo sem inibição nos diálogos e na exposição dos fatos, pois seguras de que o que disseram não será em outra oportunidade, usado contra si. Tal obrigação vincula tanto as partes, quanto seus advogados e o mediador. Para Wambier (*et al*, 2016, p. 355), em observância a tal princípio, recomenda-se que o magistrado, na tentativa de promover a conciliação entre as partes, limite-se àquele dever que lhe é tradicionalmente atribuído (art. 139, V), sem participar das sessões.

Sobre os contornos do princípio da confidencialidade, frisa Grunspun (2000, p. 131):

O segredo profissional sobre os indivíduos é imanente ao processo de mediação. A confiabilidade geralmente se refere à proibição em usar as informações prestadas pelos participantes de uma mediação, como evidência em procedimentos legais posteriores. A maioria dos mediadores concorda que a confiabilidade é essencial para proteger o processo de mediação em ser usado como expediente para descobrir fatos que possam ser levados para litígio. A confiabilidade com essa proibição permite às partes em disputa a busca dos acordos mais justos e construtivos, sem medo que suas discussões possam ser usadas contra elas. As leis fazem exclusão de evidência, para preservar esse processo, exceção feita para o abuso de crianças ou velhos, quando a denúncia é compulsória.

Dessa forma, compete ao mediador garantir a lisura e integridade do

envolvidos, até mesmo porque somente assim conseguirá ganhar a confiança necessária para tratar de assuntos tão pessoais e desvendar os verdadeiros interesses postos em jogo.

Sobre o tema, Sales (2007, p. 33) acrescenta:

Ainda deve ser esclarecido que, para a adequada realização da mediação, é necessário que a boa-fé seja traço marcante naqueles que procuram ou são convidados a participar de um processo de mediação, pois, caso contrário, torna-se muito difícil um diálogo franco e justo. Da mesma maneira, é imprescindível que exista igualdade nas condições de diálogo, de forma a evitar que uma parte possa manipular ou coagir a outra, o que resultaria em um acordo frágil, com grande probabilidade de ser descumprido.

Ademais, ainda dentro dos efeitos que permeiam esse princípio, é oportuno anotar que toda informação coletada durante os trabalhos não poderá ser revelada, não somente pelo profissional, mas pelos prepostos, advogados, assessores, técnicos ou outras pessoas que tenham participado do procedimento, direta ou indiretamente, e, evidentemente, nessa medida, sobre tais fatos não podem testemunhar.

Scavone Júnior (2019, p. 283-284) adverte que a confidencialidade atinge, inclusive, as partes e a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes

Privilegiando **a informalidade e a oralidade**, o legislador processual também acrescentou tais princípios àqueles que regem a mediação, o que revela um interesse maior em facilitar a comunicação entre as partes e o mediador, com quem devem manter contato pessoal e direto nas sessões (Wambier *et al*, 2016, p. 355).

A informalidade traduz-se na inexigibilidade de regramento fixo para os atos praticados, ou seja, a busca pelo acordo é o resultado útil do procedimento, independente da determinação de cumprimento de etapas pré-estabelecidas. Já em observância ao princípio da oralidade, sequer haverá gravação dos atos praticados durante o procedimento de mediação.

Por fim, a **decisão informada**, prevista no citado artigo 166 como um dos princípios basilares da mediação, já havia sido prevista como princípio desde a Resolução 125/2010, do CNJ, especialmente em seu artigo 1º, II, conforme já mencionado outrora. Consiste no dever do mediador manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos, aos seus deveres, ao contexto fático no qual está inserido o conflito, às opções de ganho quanto ao método autocompositivo, de maneira que a sua escolha, quanto à essa modalidade para a

busca da solução consensual, seja consciente (Wambier *et al*, 2016, p. 355).

Para explicitar o citado princípio, Calmon (2019, p. 122-123) utiliza o termo “consentimento informado” e assim dita:

É o princípio que afirma o direito de as partes obterem informação sobre o processo de mediação e, quando resulta necessário, acerca de seus direitos legais, opções e recursos relevantes, antes de participar da mediação, consenti-la ou aprovar os termos do acordo ali alcançados.

Logo, entende-se como a necessidade de dar legitimidade a uma autocomposição somente quando decorrer da plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram, pois, tal como já apregoa Scavone Júnior (2019, p. 283-284), somente será legítima a resolução de uma disputa por meio de autocomposição se as partes, ao eventualmente renunciarem a um direito, tiverem plena consciência quanto à existência desse seu direito subjetivo.

Cumpra anotar que o Código de Processo Civil não exauriu, na integralidade, com a previsão legal dos princípios da mediação, tanto que também se encontram na já citada Resolução 125/2010, do CNJ e, conforme será objeto de estudo adiante, também foram tratados na Lei de Mediação.

Mas, para engrandecer o presente estudo, proveitoso anotar, ainda que não esteja previsto expressamente em lei, mas que a doutrina acrescenta à mediação, o princípio da não competitividade, inclusive aceito como universal em outros países. Assevera Sales (2007, p. 31-33) que, por não-competitividade entende-se no dever do mediador de não incentivar a competição, já que as pessoas não estão em um campo de batalha, mas, ao contrário disso, deve promover a cooperação, a fim de que não existam “ganhadores” ou “perdedores”, mas sim pessoas satisfeitas com o resultado do processo.

Para finalizar o presente tópico quanto à abordagem acerca dos princípios da mediação, oportuno rememorar o já citado princípio da “competência”, previsto no Código de Ética dos Mediadores, cujo conteúdo reflete na necessidade do mediador ser detentor de características que o qualifiquem a desempenhar esse papel, dentre as quais, a diligência, o cuidado e a prudência, assegurando a qualidade do processo e do resultado (Sales, 2007, p. 31-33).

Agora, em abordagem a outro tópico, mas em continuidade aos comentários acerca do mencionado artigo 166, tal como já destacado em seu texto, previu-se a possibilidade de aplicação de técnicas negociais também na mediação,

que Wambier (*et al*, 2016, p. 355-356) chamou de comunicação “desarmada” entre as partes, não bastando ao mediador sugerir o diálogo, mas é necessário que se empenhe para o sucesso, inclusive por meio do uso das técnicas de aproximação do mundo dos negócios, incitando, com isso, uma visão metajurídica do conflito, por meio da busca de outras áreas do ser humano.

Noutro diapasão e seguindo a sequência dos dispositivos do Código de Processo Civil vinculados à atividade de mediação e ao objeto da pesquisa realizada, estabelece o artigo 167, a saber:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo (Brasil, 2015).

Desse modo evidencia-se que o legislador entendeu por bem prever o cadastramento dos mediadores em dois níveis, um nacional, perante o Conselho Nacional de Justiça e outro regional, seja nos Tribunais de Justiça, para atuação estadual, seja nos Tribunais Regionais Federais, para atuação na respectiva Região. A indicação da área profissional de atuação, no momento do cadastro, facilita a nomeação e vai ao encontro da excelência na prestação do serviço para correta

nomeação, conforme o direito envolvido no conflito.

Ainda no artigo 167, do Código de Processo Civil, seus parágrafos descrevem, com riqueza de detalhes, os requisitos mínimos para ingresso no cadastro, e ainda preveem a possibilidade de sua inscrição estar condicionada ao concurso público. Após efetivada a inscrição, devem os Tribunais remeter à respectiva unidade jurisdicional os dados necessários para inclusão do mediador, quem passará a fazer parte da lista, quando então sua nomeação, para efetiva atuação, deverá obedecer uma distribuição alternada e aleatória, respeitando o princípio da igualdade na mesma área de atuação profissional. E, posteriormente, durante a execução dos trabalhos, também previu o legislador que seu cadastro seja alimentado com informações sobre o desenvolvimento de sua atividade, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, entre outros que o juízo entender relevante. Oportuno registrar, ainda que pareça lógico, que advogados que pretenderem inscreverem-se como mediadores ficam impedidos de atuar no juízo em que desempenham suas funções.

Neste cenário, a citada necessidade de alimentação de dados estatísticos acerca da atuação do mediador, é uma importante ferramenta de controle externo e transparência na sua atuação, mas, como bem pontuado por Wambier (*et al*, 2016, p. 358) não pode se tornar um apego exagerado aos números, transformando o cargo em disputa por metas.

Neste momento, adentrando no procedimento da mediação, o Código de Processo Civil, em seu artigo 168, também trouxe importantes dispositivos que balizam o exercício da atividade. Colhe-se:

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador (Brasil, 2015).

A par dos comandos do citado dispositivo, percebe-se que refletem o princípio da autonomia da vontade, já citado no artigo 166 do *codex* instrumental, de modo que, primeiramente, dá-se às partes o direito de escolha do mediador ou da câmara de mediação, os quais podem estar ou não cadastrados no registro do

Tribunal e, somente na ausência de escolha é que haverá distribuição entre aqueles cadastrados, levando-se em consideração suas especialidades em relação ao conflito, recomendando-se, inclusive, a designação de mais de um profissional.

Em continuidade à análise normativa, mas sob outro aspecto, tão importante quanto os demais e também foco da pesquisa, necessário adentrar nos dispositivos que regem a remuneração do mediador. No Código de Processo Civil, o tema foi abordado no artigo 169, o qual estabelece que:

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento (Brasil, 2015).

Quanto à temática, Vasconcelos (2015, p. 100) já enfatizava a necessidade de que a remuneração fosse adequada, isso porque, para o pensador, conforme estabelece a Lei de Mediação, a ser abordada na sequência, tais profissionais contaram com mais de dois anos de formação superior, além do que o trabalho desenvolvido deve acarretar na redução significativa de demandas, com implicações em todos os níveis de estrutura do Poder Judiciário, logo merecem e devem ser bem remunerados. Além disso, irão desenvolver uma atividade complexa, humanizadora e redutora de custos, de tal sorte que, segundo o citado doutrinador (2015), para que a promessa do novo Código de Processo Civil frutifique, é necessário pagar o preço justo pelo benefício que se irá obter.

Apesar da importância da adequada remuneração dos mediadores, a realidade fática é diferente. Muito mediadores já são funcionários públicos, do quadro do respectivo Tribunal, pelo qual, naturalmente, já percebem remuneração e normalmente não acrescida pelo trabalho especializado. Ademais, quando as partes forem beneficiária da justiça gratuita, normalmente também não haverá o recebimento dessa remuneração, gratuidade judiciária cada vez mais frequentemente deferida.

No mais, quanto efetivamente fixados, os valores a serem percebidos devem seguir a tabela do respectivo Tribunal e parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça, sem contar que o trabalho ainda pode ser desenvolvido de forma

voluntária, quando deverão ao menos serem reembolsados de suas despesas. Ainda que exista uma previsão remuneratória, Wambier (*et al*, 216, p. 360) registra que a realidade prática indica uma grande maioria de mediadores atuando voluntariamente.

Em contrapartida, Vasconcelos (2015, p. 100), defende que a voluntariedade do trabalho deva ser a exceção, e assim preceitua:

Entendemos que o trabalho voluntário de conciliação ou mediação deve ser visto como algo residual, para contemplar situações especiais. A experiência já comprovou a alta rotatividade e precariedade dos serviços voluntários de conciliação/mediação; atividades que demandam capacitação, maturidade, educação continuada, empenho e muita motivação. Admitimos que os tribunais sempre possam dispor – especialmente em mutirões de conciliação e em câmeras universitárias conveniadas – de voluntários que tenham interesse em participar de tais dinâmicas, quer para aprender outros saberes e/ou colaborar com a cidadania, quer para vivenciar a prática e obter horas de atividade complementar, ou de obrigações acadêmicas.

Finalizando o capítulo dedicado aos mediadores dentro do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), os artigos 170 a 172 regulam situações de impedimento e suspeição, já o artigo 173 prevê os casos de exclusão do cadastro. O artigo 174 do Código de Processo Civil brasileiro trouxe comandos aos entes federados, nas três esferas de poder, para criação de câmaras de mediação e conciliação relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, dispositivo efetivado posteriormente pela Lei de Mediação, o que, no ponto, por não ser objeto do presente estudo, não se faz necessárias maiores digressões (Brasil, 2015).

Seguindo a ordem topográfica dos dispositivos legais previstos no Código de Processo Civil sobre a temática, nesse momento mostra-se oportuno enfatizar a inovação trazida pelo Código de Processo Civil, visando à expansão da “cultura do consenso”, qual seja, a previsão de uma audiência de conciliação ou mediação já no início do processo e como o primeiro ato de encontro entre as partes. Assim estabelece o artigo 334 do CPC:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte (Brasil, 2015).

Importante lembrar que, no Código de Processo Civil de 1973 havia previsão legal de um ato processual denominado audiência preliminar, em que se tentava pela primeira vez, a aproximação das partes para solução pacífica do conflito, mas isso somente após formação de todo o contraditório. Já no atual Código de Processo Civil, a audiência ocorre antes mesmo da defesa do réu, entendendo-se que essa antecipação tem por objetivo, evitar a formação do litígio e facilitar o entendimento entre as partes (Wambier *et al*, 2016, p. 626).

Em síntese, o citado dispositivo prevê que, ao receber a inicial, deverá o magistrado marcar audiência de conciliação ou mediação, com um prazo mínimo entre sua designação e a data de sua ocorrência, a fim de viabilizar o comparecimento das partes e principalmente, determina que a citação ocorra também com antecedência, para permitir eventual manifestação do réu pelo desinteresse em sua realização dentro do prazo máximo que assim tem para fazê-lo, qual seja, dez dias antes da audiência.

Logo, tendo o autor na inicial manifestado desinteresse no ato e o réu assim o fazendo por petição protocolada dentro do prazo, o cancelamento do ato é obrigatório e o prazo de contestação já se inicia no dia seguinte ao protocolo de pedido de cancelamento feito pelo réu. O legislador trouxe ainda os casos em que sequer é designada a audiência, isso porque, pela natureza do litígio ou a qualidade da parte, não é possível a transação, quando então o prazo de contestação inicia-se a partir da

juntada do ato citatório no respectivo processo.

Sobre tão promissora iniciativa acerca da audiência de conciliação ou mediação, frisa Habbermann (2016, p. 13):

De acordo com a exposição de motivos da Comissão Elaboradora do Novo Código de Processo Civil, a incorporação de uma audiência preliminar de conciliação e mediação foi inspirada nas reformas advindas do Direito Processual Civil Alemão ocorridas fim do século XIX. A reforma processual alemã, idealizada por Franz Klein, buscou medidas que reduzissem o tempo entre o início do processo e a sentença definitiva, motivo pelo qual elevou a prévia audiência de conciliação a requisito de admissibilidade, que no Processo Civil Alemão se dá extrajudicialmente, devendo o tribunal reiterar a tentativa quando do início do processo.

No mais, alguns outros comandos do citado dispositivo merecem algumas considerações, em especial no que toca à exigência de atuação do mediador na citada audiência, acaso esteja vinculado à unidade, o que evitaria que o ato fosse presidido por terceiro não capacitado, ou até mesmo pelo magistrado; a previsão de designação de mais de uma sessão, o que de certa forma pode ser comum em audiências que envolvam questões mais complexas, tais como conflitos familiares; a previsão de sua realização de forma virtual, o que facilitaria a adesão das partes e dos advogados com dificuldades de comparecer pessoalmente; a previsão de multa por ato atentatório à dignidade da justiça à parte que, injustificadamente, não comparecer ao ato, o que enfatiza a importância da tentativa de acordo, desestimula as ausências e, como consequência lógica, aumenta a probabilidade de extinção do litígio pela composição.

Dentro desse aspecto, embora a previsão de uma audiência de conciliação e mediação, a ser realizada por um centro especializado em soluções consensuais de conflitos, possa ser considerado um marco importante na implantação da cultura do consenso, é certo que tal mecanismo “não sairá do papel” acaso não existam investimentos em estrutura, pessoal e qualidade desses serviços. Nesse sentido já advertia Habbermann (2016, p. 13):

Ocorre que para a considerável parcela de processualistas, a instituição da audiência preliminar de conciliação ou mediação, é um instrumento essencial para a pacificação social e efetivação da tutela jurisdicional, tendo em vista que dá a oportunidade às partes produzirem uma solução ao conflito, e consequentemente se sentirem mais satisfeitas. Em contrapartida, há doutrinadores que acreditam que apenas a reforma legislativa no âmbito processual não trará efeitos práticos a estes institutos, uma vez que o cerne da questão envolve a crise estrutural do Judiciário e suas dificuldades com a carência de recursos humanos, materiais, e tecnológicos. Desta forma, sem os devidos investimentos na alteração do serviço judiciário, o instituto da audiência preliminar de conciliação ou mediação não só se tornará ineficaz,

mas também um impedimento a razoável duração do processo.

Nesse momento e em atenção ao objeto da pesquisa realizada ao final, é de grande valia trazer à baila o tratamento diferenciado que deu o legislador, no que diz respeito à mediação, nas ações de família.

No Capítulo X, intitulado das “Das Ações de Família”, dentre os dispositivos que versam sobre a implantação de métodos consensuais de resolução de conflitos em ações de família, já de início o legislador enfatizou a necessidade de dedicação efetiva para solução pacífica dos conflitos. Colhe-se:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (Brasil, 2015).

Dessa forma, especialmente no que diz respeito às ações de família, o legislador destacou ainda mais a importância da utilização de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, conforme se extrai do disposto no art. 694 (Brasil, 2015), concitando a todos que empreendessem esforços para obtenção da solução amigável do conflito, inclusive com auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento.

Nesse compasso, com propriedade ressaltou o legislador a aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos envolvendo direito de família, o que se justifica pela própria natureza do litígio, pela existência de prévio vínculo entre os envolvidos e o interesse de mantê-lo, com a solução definitiva do conflito.

Segundo Wambier (*et al*, 2016, p. 626),

Trata-se de novidade no CPC brasileiro. A ideia é bem-vinda, pois responde a uma necessidade. Comumente, afirma-se que, quando se trata de lide de direito de família, o processo assume certas peculiaridades, como decorrência da necessidade de adaptação, a preferência pela solução consensual é uma destas características. Temos, agora, dispositivos no NCPC que tendem a responder a essa necessidade.

Percebe-se ainda que a priorização do acordo importou em estabelecer hipótese de suspensão do processo, por interesse das partes, pelo tempo que for necessário à aplicação dos métodos consensuais, com previsão expressa do uso da mediação extrajudicial.

Outra inovação legislativa que vai ao encontro da facilitação do diálogo é

de citação do réu sem a cópia da petição inicial, mas se prevendo, acaso o réu tenha interesse, a possibilidade de ter acesso às informações, tal como dispõe o § 1º do artigo 695 do CPC, a saber “o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo” (Brasil, 2015).

Embora possa parecer, num primeiro momento, que tal dispositivo fira o direito ao contraditório e à ampla defesa, isso não ocorre pela própria possibilidade do réu, tendo interesse, solicitar a cópia. Ademais, o prazo contestatório somente se abrirá após a audiência. O certo é que o objetivo desse dispositivo é exatamente fomentar a vinda do réu para a audiência de conciliação e mediação com o “coração aberto” para o acordo, o que certamente não ocorrerá ao ter acesso as razões da parte autora, expostas na inicial, naturalmente enfatizadas pela própria natureza do conflito familiar e sobre as quais irá, o réu, desenvolver um sentimento de “querer dar sua versão aos fatos”, até mesmo alimentar sentimento de raiva e vingança. Assim, ao ser citado e não recebe cópia da petição inicial, comparece à audiência de espírito desarmado, elucida Wambier (*et al*, 2016, p. 1137).

Do que se viu, a verdade é que andou bem o legislador ao dar um tratamento especial às ações de família:

No campo dos conflitos familiares é onde mais sentimos a necessidade do diálogo bem construído; haja vista, especialmente, as repercussões sobre filhos e outros parentes próximos. Profissionais de outras áreas do conhecimento deverão estar disponíveis para mediar; daí porque este é um campo em que se prevê a comediação. A mediação ou conciliação – nesta hipótese obrigatória – poderão ser judiciais ou extrajudiciais, consoante a preferência das partes. Sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito, o juiz suspenderá o processo enquanto as partes estiverem participando das mediações ou de algum outro atendimento multidisciplinar, sem estabelecimento prévio de prazos, pois as mediações e outros tratos poderá necessitar de várias sessões (Vasconcelos, 2014, p. 109).

No mais, em matéria de direito de família não raras vezes o acordo não se desenvolve em uma única sessão de mediação. O conflito pode estar tão enraizado que pode levar um certo tempo para ser trabalhado. Atendo a isso, o legislador previu a possibilidade de desmembramento das sessões de mediação e conciliação, ao estabelecer, em seu artigo 696 que “a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do

direito” (Brasil, 2015).

Em síntese e ao cabo do presente tópico, vários foram os dispositivos trazidos pelo Código de Processo Civil com vistas a fomentar, valorizar e efetivar a aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflito, principalmente com o uso da mediação e, ainda com um olhar muito mais atento às questões envolvendo direito de família. Porém a evolução normativa não parou por ai e, pouco tempo depois da aprovação do novo Código de Processo Civil foi publicada a Lei de Mediação, objeto de estudo no tópico que segue.

2.3.3 Lei de Mediação – aspectos destacados

Em continuidade à análise da malha legislativa que circunda o tema objeto da presente pesquisa, merece destaque nesse momento a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 que, em cumprimento à Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e em complementação aos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, foi aprovada tendo por objetivo dispor “sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2015).

Assim, caminhando nesse processo evolutivo de valorização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, a mediação foi regulamentada denominada de Lei de Mediação, a qual é composta de duas partes distintas, a primeira, que é a única dedicada somente à mediação, e a segunda parte que trata de todos os mecanismos de incentivo à autocomposição, mas apenas no seio da administração pública. Para Calmon (2019, p. 179), entende-se que tal lei foi elaborada pensando em sua aplicação dentro do Poder Judiciário, já que a mediação essencialmente privada não necessitaria de qualquer tipo de disciplina legal.

Considerando o tema central do presente estudo, em especial a mediação judicial, os dispositivos relacionados aos conflitos no âmbito da administração pública não serão abordados, porquanto estabelecem normas relativas à resolução extrajudicial e administrativa de conflitos.

Adentrando na Lei de Mediação, de pronto já se destaca o parágrafo primeiro do artigo 1º, o qual descreve, de forma prática e direta, o conceito de

mediação, como sendo “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Brasil, 2015), conceito já bem destrinchado nos tópicos anteriores.

Já no artigo 2º, da norma em comento, novamente o legislador entendeu por declarar, expressamente, quais os princípios que regem a atividade mediadora, muitos dos quais já foram trazidos pelo Código de Processo Civil, conforme outrora estudados:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação (Brasil, 2015).

Mas, acrescentando ao que já havia sido normatizado, tem-se que, a partir da citada Lei inaugura-se então o princípio da isonomia entre as partes, o princípio da busca pelo consenso e o princípio da boa-fé.

O princípio da **isonomia entre as partes** refere-se à exigência de que o mediador trate ambos contendores de forma igual, conferindo as mesmas oportunidades durante o procedimento de mediação ou de conciliação, enquanto a busca pelo consenso traduz-se no resultado útil do processo, ou seja, na transação (Scavone Júnior, 2019, p. 286).

E, ao trabalhar o princípio da boa-fé em mediação, importante ressaltar a figura do “litigante de má-fé”, a fim de compreender, *contrario sensu*, o que vem a ser essa boa-fé esperada das partes. Para Souza Neto (2000, p. 38):

O litigante de má-fé sabe das mazelas que decorrem do processo e com elas delicia-se, uma vez que procura tirar partido da demora, dos custos e das incertezas, obtendo vantagens injustas. Trata-se de alguém que, quando se apresenta, surge na audiência para tentativa de conciliação, alegando suposta boa vontade para resolver o problema, mas demonstrando intensa inflexibilidade, a pretexto de preservar "seus direitos". Reconhece-se de imediato esse tipo de contendor após ouvir sua versão (que geralmente soa de modo muito estranho...), incompatível com o que consta nos autos do processo.

Logo, não estar de boa-fé se revela em atos não cooperativos, contrários à promoção do entendimento entre as partes, antagonismo e de resistência.

Já o artigo 3º visou esclarecer, por definitivo, a celeuma que pairava sobre à possibilidade de efetivação de acordos também sobre direitos indisponíveis, desde que admitam transação, exigindo-se, para tanto, porém, sempre a homologação judicial após oitiva do Ministério Público:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.
§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.
§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Na sequência e igualmente importante, reservou o legislador uma seção para tratar sobre a atividade desenvolvida pelo mediador. Assim, nos termos do que preceitua o artigo 4º da Lei de Mediação, o mediador, designado pelo Tribunal ou escolhido pelas partes, é quem conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, sempre priorizando o entendimento e o consenso, facilitando, dessa forma, a resolução do conflito, franqueando-se o acesso, inclusive, aos mais necessitados, mediante gratuidade da mediação (Brasil, 2015).

Dentro do exercício de suas funções, conforme já citado no tópico anterior, ao mediador são aplicadas as mesmas regras de impedimento e suspeição do juiz e assim também preconiza o artigo 5º, da Lei 13.140/2015, de modo que compete ao mediador, após sua designação, revelar às partes eventuais fatos ou circunstâncias que possam levantar dúvidas justificadas sobre sua imparcialidade, ocasião em que poderá ser recusado pelas partes.

No mesmo contexto, estabeleceu o legislador um prazo de carência de um ano, após o término da última audiência em que atuou, para que possa assessorar, representar ou advogar para qualquer das partes (artigo 6º), ficando impedido ainda de atuar como árbitro ou de participar como testemunha de conflitos que tenha mediado (artigo 7º), sendo considerado, juntamente com todos que o assessoram no procedimento da mediação, no exercício das funções ou em razão delas, equiparados à servidor público, para efeitos penais (artigo 8º) (Brasil, 2015).

Na sequência, a norma de regência ainda fez uma breve diferenciação entre mediadores extrajudicial e judiciais e, no caso, para acompanhar o tema, serão analisados somente os dispositivos relacionados à mediação judicial.

Desse modo, seguindo as diretrizes já estabelecidas pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, exigências de formação também foram estabelecidas pela Lei de Mediação, tais como a graduação há pelo menos dois anos em ensino superior, além da capacitação na escola de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos Tribunais, com observância dos requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. É o que dita o artigo 11 da citada lei (Brasil, 2015).

Por outro norte, em razão da ausência de exigência expressa de que a formação superior seja no Curso de Direito, entende Scavone Júnior (2019, p. 288) que pode ser qualquer formação em ensino superior, diferente do que se pode exigir de um conciliador, que tem a função de sugerir a solução do conflito e respeitar o princípio da decisão informada.

Outro ponto importante da Lei sob análise, é a determinação, aos Tribunais, de manutenção de cadastro atualizados dos mediadores, tal como já determinava a Resolução 125/2010, conteúdo também repetido e de forma mais detalhada, no novo Código de Processo Civil, conforme já destacado. Os comandos normativos estão previstos no artigo 12 da Lei de Mediação, a saber:

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores (Brasil, 2015).

Por fim, no que diz respeito à remuneração devida aos mediadores, a lei foi tímida, tratou apenas de estabelecer que a competência para fixação seria dos Tribunais e que tal valor deva ser pago pelas partes, conforme o que se extrai de seu artigo 13 (Brasil, 2015).

Já no que toca ao procedimento da mediação em si, contextualizado posteriormente com a pesquisa outrora aplicada, adiante reservou-se tópico específico para mais abordar mais profundamente a temática.

2.3.4 Processo de Mediação: características, etapas, técnicas, qualidade em processos autocompositivos

Primeiramente, quanto ao procedimento, há que se esclarecer que, tal como pondera Guilherme (2018, p. 76-78), a mediação pode ocorrer dentro ou fora do processo e, ainda, antes ou durante o andamento de um procedimento judicial ou extrajudicial.

Logo, a mediação judicial se presencia no curso de uma ação judicial, mediante coordenação de um mediador, sujeito ao compromisso. Já a mediação extrajudicial se dá quando o conflito ainda não foi judicializado e os envolvidos nomeiam um terceiro, imparcial ao litígio, para contribuir com o diálogo.

Será prévia a mediação quando antecede um processo, tanto na forma judicial ou extrajudicial e, mesmo prévia, pode se dar perante o judiciário, quando o representante legal do interessado apresenta seu pedido em um formulário junto ao Poder Judiciário. Por fim será incidental quando deva ocorrer dentro do processo.

De outra banda, o procedimento de mediação judicial foi regulamentado pela Lei de Mediação, que reservou tópico específico para trabalhar a temática em seus artigos 14 e seguintes (Brasil, 2015), cujas principais informações serão objeto dos comentários seguem, sem necessidade de descrever, na integralidade, todos seus dispositivos.

Adentrando em aspectos do procedimento e ratificando disposições já estabelecidas pelo Código de Processo Civil, o artigo 14 da Lei de Mediação preceitua que é dever do mediador, sempre que sentir necessidade, alertar as partes quanto às regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento, buscando garantir o sigilo daquilo que é objeto de diálogo entre as partes. Já o artigo 15 prevê a possibilidade de chamamento de co-mediadores, ou seja, o auxílio de outros mediadores quando for recomendável em razão da natureza e complexidade do conflito, o que se apresenta positivo, inclusive, para garantir a celeridade do processo. E, tal como estabelece o artigo 16, mesmo havendo processo judicial ou com arbitragem em curso, as partes podem requerer a instauração do procedimento de mediação (Brasil, 2015).

Trabalhando o procedimento em si, o artigo 17 considera instaurada a mediação a partir da designação da primeira reunião, de modo que, durante todo procedimento de mediação, o prazo prescricional da pretensão judicial ficará suspenso. Novas reuniões entre as partes dependerão da anuência destas (art. 18), o que reflete o princípio da voluntariedade, não somente ao adentrar na mediação, mas em permanecer nela. As sessões de mediação poderão se dar em conjunto com

as partes, ou separadamente, podendo o mediador solicitar informações às partes para facilitar o entendimento (art. 19). O encerramento do procedimento de mediação se dará por meio da lavratura do termo final, com ou sem acordo e, não havendo este, deverá o mediador declarar as razões para o encerramento, sem resolução da controvérsia, por entender que o procedimento não mais se justifica ou por manifestação de qualquer das partes (art. 20). Havendo acordo, a homologação judicial do termo o transforma em título executivo judicial (art. 20, parágrafo único) (Brasil, 2015).

Dessa forma, ainda que o desenvolvimento do processo mediativo seja contornado por regras procedimentais, não se trata de um procedimento estanque, engessado, sobre diversos aspectos, conforme será também ressaltado adiante. De toda forma, o estabelecimento de regras procedimentais mínimas facilita o desenvolvimento das atividades, otimiza o tempo e traz confiança às partes.

Nesse momento, urge destacar que a Lei de Mediação, em seu artigo 24, novamente repetiu os comandos já manifestados pela Resolução 125/2010 do CNJ, bem pelo Código de Processo Civil, no que toca à obrigatoriedade dos Tribunais de todo país criarem os centros judiciários de solução de conflitos (CEJUSC's). Assim preconiza o artigo 24, da lei em análise:

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2015).

Ainda sobre o procedimento, diferente da mediação extrajudicial, na judicial não haverá prévia escolha ou necessidade de aceitação, pelas partes, quanto à pessoa do mediador, excetuando-se, claro, situações de impedimento e suspeição, é o que estabelece o artigo 25 da Lei de Mediação. A norma também prevê a necessidade de que as partes estejam assistidas por advogados ou defensores públicos, salvo nos casos em que sua presença é dispensada dentro do próprio procedimento judicial, como em sede dos juizados (art. 26), garantindo-se, ainda, aos hipossuficientes a assistência da Defensoria Pública (Brasil, 2015).

Assim, ao analisar a petição inicial, não sendo caso de determinação de emenda ou indeferimento, bem como não se enquadrando nas hipóteses de

improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação (art. 27), cujo procedimento, após instaurado, deverá ser concluído em até 180 dias, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação (art. 28) e, havendo acordo, será homologado pelo juízo, que determinará o arquivamento do processo (art. 28, parágrafo único), de modo que, acaso solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais (art. 29) (Brasil, 2015).

Por outro viés, dada a importância do princípio da confidencialidade dentro do processo de mediação, a Lei de Mediação reservou tópico específico para tratar do tema e, dessa forma, previu os artigos 30 e 31, a saber:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado (Brasil, 2015).

Nesse compasso, a confidencialidade, ainda que deveras importante dentro do processo de mediação, não é absoluta e, nas situações acima destacadas, tais como nos casos de permissão expressa das partes, ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação, ou nos casos de crime de ação pública ou obrigação tributária, pode ser relativizada.

No mais, pelo citado dispositivo, viu-se que a abrangência do termo confidencialidade foi bem pontuada pelo legislador, que tratou de esclarecer, expressamente, tudo que está protegido, dentro da mediação, sob o manto da confidencialidade, a fim de evitar dúvidas e vazamento de informações.

Assim, encerrada a análise dos dispositivos legais sobre o procedimento, previstos na Lei de Mediação, é possível concluir que todo processo de mediação, independente da forma como se desenvolvam seus atos, terá três etapas imprescindíveis: pré-mediação, mediação e encerramento (com ou sem acordo), conforme explica Calmon (2019, p. 132-133):

A primeira etapa é especialmente importante por causa do desconhecimento geral sobre a mediação. Sempre que ao menos um dos envolvidos estiver participando pela primeira vez de uma mediação, deve ser ele muito bem esclarecido sobre esse mecanismo, em especial sobre o papel do mediador, a finalidade da mediação e as expectativas que podem e as que não devem ser criadas, bem como sobre qual será a consequência jurídica de eventual acordo. A segunda etapa é composta das tratativas, do diálogo facilitado pelo mediador, começando pela fixação do objeto da mediação, esclarecendo-se, no entanto, que o diálogo, embora não deva se perder em conversas prolixas, pode e deve ser amplo, sobre temas aparentemente estranhos ao conflito, mas que podem representar o alicerce da relação conflituosa. A última etapa é a fixação dos termos do acordo, fixando seu objeto, seu conteúdo e a forma de seu cumprimento, dentre outros aspectos relevantes tanto do ponto de vista do problema entre os envolvidos, quanto do ponto de vista jurídico. Não é imprescindível produzir um documento escrito, mas se for necessário, deve ser elaborado com qualidade suficiente para proporcionar segurança aos signatários, deve ser objetivo e de fácil interpretação e que não cause, ele mesmo, um novo conflito.

Dessa forma, na etapa de pré-mediação são estabelecidas as regras básicas, valores, número de sessões e tempo de duração de cada uma delas, além de ser feita a análise para se determinar se a mediação é recomendada. Se assim for consentido, é assinado o termo de compromisso de mediação. Iniciada a sessão de mediação, o mediador deve: a) iniciar as tratativas entre os litigantes; b) procurar fazer uso de um tom positivo; c) auxiliar os indivíduos a expressar os seus sentimentos e interesses; d) selecionar as áreas e as questões que a seguir serão alvo de discussão; e e) ajudar os litigantes na exploração de compromissos, de pontos que são relevantes e de influências (Guilherme, 2018, p 79).

Todo esse levantamento realizado, até o presente momento, tanto doutrinário quanto legislativo, acerca da mediação no Brasil, sobre diversos aspectos, inclusive histórico e evolutivo, fez-se necessário para a compreensão mais completa possível do instituto no cenário atual brasileiro.

Mas a mediação vai muito além dos procedimentos e protocolos. Chega-se

então a etapa de desvendar a essência mediativa na atuação do mediador, ou seja, oportuno, nesse momento, trazer à colação as diversas técnicas a serem aplicadas pelo mediador, para o desenvolvimento do processo mediativo, cuja escolha deverá estar pautada em alguns critérios, tais como o objeto do conflito, as circunstâncias do litígio, as características dos envolvidos, etc.

Em momento anterior, o presente estudo já apresentou as principais Escolas de mediação e suas características. Nesse compasso, necessário agora adentrar nas técnicas à época desenvolvidas e que até hoje permanecem vivas nas salas de mediação.

Viu-se que a concepção moderna de mediação adveio da Mediação Linear de Harvard, originalmente então focada no acordo e não na relação. Em que pese as críticas já destacadas quanto ao foco dado ao acordo, em detrimento ao relacionamento entre os envolvidos, é certo que as técnicas do método linear traçaram importantes percepções de uma nova roupagem para a visão do conflito e que merecem a abordagem.

Assim, pelas lições de Sales (2007, p. 70-71):

Segundo os estudos do Projeto de Negociação da Universidade de Harvard elaborados por Roger Fisher William Ure Bruce Patton (1994, p.33-113), o método utilizado para encontrar acordos sem concessões ou sem barganhas de posições passa por quatro dimensões: separar as pessoas dos problemas, concentrar-se nos interesses e não nas posições, elaborar de opções de ganhos mútuos e trabalhar com critérios objetivos. Ressalta-se que esse Projeto oferece um maior enfoque ao conflito do que ao conflitante.

Sobre o aspecto que envolve a técnica de **separar as pessoas dos problemas**, chegou-se à conclusão que o primeiro passo para atuar como mediador é perceber que existem pessoas com conflitos que precisam discutir seus problemas, ouvir e serem ouvidas.

Segundo Sales (2007, p. 71) essas pessoas são, como todas as outras, carregadas de sentimentos, valores, crenças, preconceções que influenciam no momento da mediação, podendo conduzir a uma discussão somente do conflito aparente, em detrimento dos embates reais existentes. Logo, a partir desse entendimento, o mediador deverá explorar sentimentos e falas para desvendar os reais interesses e, tratando-se de conflitos que envolvem relacionamentos, as pessoas tem interesse não somente em discutir o conflito mas também no relacionamento. Dessa forma, constatada a confusão, deverá o mediador ter

habilidade para se, para separar a relação das pessoas do problema (interesse de substância ou objeto da discussão) (Sales, 2007, p. 71).

Dentro da mesma perspectiva, deverá o mediador estimular o reconhecimento da percepção do outro sobre o conflito, a fim de que as percepções obtidas pelos envolvidos não estejam somente fundamentadas em seus medos.

Sales (2007, p. 74-75) anota que um ponto crucial é evitar a atribuição de culpas e, a partir das sugestões apresentadas no diálogo, trilhar-se caminhos compatíveis com os valores das pessoas. Quando a emoção impedir a fala, o mediador deve compreender tais emoções e instigar o diálogo sobre esses sentimentos, a fim de que ocorra o “desabafo” dos envolvidos, pois, a partir disso, naturalmente haverá maior facilidade no diálogo.

É imprescindível evitar mal-entendidos, vícios de comunicação e uma forma de identificá-los é questionar ao outro o que entendeu da fala da parte contrária. As perguntas devem ser elaboradas de forma aberta, estimulando as respostas pensadas, conscientes e compreendidas. O mediador deve repetir cada argumentação, preferencialmente utilizando-se das mesmas palavras ditas pelas partes. A partir das falas, o mediador organizará as ideias e resumirá os objetivos e soluções propostas por cada um (Sales, 2007).

Na visão de Vasconcelos (2015, p. 173-174):

Todo negociador tem dois tipos de interesse: na relação interpessoal e no problema concreto (substância). A relação tende a confundir-se com o problema, uma vez que a barganha posicional não distingue o relacionamento do problema material em conflito. Recomenda-se, portanto, separar a relação da substância, porque lidar com um problema substantivo e manter uma boa relação não precisam ser metas conflitantes. Não se deve resolver questão relacional por meio de concessões substantivas (materiais). No trato das questões relacionais a Escola de Harvard recomenda atenção com a percepção, a emoção e a comunicação próprias e dos outros. Para ampliar a percepção, ponha-se no lugar do outro; não deduza intenções do outro a partir dos seus próprios condicionamentos; não culpe o outro por seus problemas; troque ideias sobre as percepções de cada um; surpreenda e contrarie a percepção do outro sobre você; compartilhe com outro o interesse e o andamento do processo; evite que o outro se sinta enganado.

Em outras palavras, **concentrar-se nos interesses e não nas posições** significa quebrar o embate que decorre do entendimento de que as partes são adversárias, até porque normalmente existem diversas forma de satisfação de interesses que podem não ser, exatamente, contrárias. Para Sales (2007, p. 76-77), o ponto crucial é descobrir os verdadeiros interesses por trás das posições.

Também é importante saber valorar tais interesses. Os interesses mais

poderosos são as necessidades humanas básicas (segurança, bem-estar econômico, sentimento de pertença, reconhecimento e controle sobre a própria vida), razão pela qual é oportuno elaborar uma lista objetiva, com os interesses de cada um e com aqueles interesses reconhecidos pelo outro, mas sem engessar o diálogo, ou seja, seja rigoroso com o problema e afável com as pessoas, adverte Vasconcelos (2015, p. 174).

Sobre encontrar os verdadeiros interesses das partes envolvidas em um conflito, Guilherme (2018, p. 80) ensina:

A identificação dos interesses ocultos é tarefa tormentosa para o mediador e ocorre quando este passa confiança às partes sobre o processo. O “X” da questão em relação aos interesses ocultos é que por vezes os próprios envolvidos não têm conhecimento a respeito de sua existência. E isso por si só não resolve a questão porque também é deveras comum as partes esconderem esses anseios por imaginarem ser mais conveniente o outro interessado não ter acesso a eles. Com tudo isso em mente, o mediador poderá formular perguntas para explorar os novos focos de discussão. Ainda, o mediador pode se reunir com cada parte, de modo separado, para procurar angariar informações que se mantiveram ocultas na sessão de mediação. Gerando opções de acordo: • o mediador precisa informar os litigantes sobre a possibilidade e também a necessidade de gerar opções de acordo; • deve naturalmente reduzir os compromissos que contemplem alternativas isoladas; e • por último, deve gerar escolhas, fazendo uso da negociação com base nos interesses das partes.

Outra técnica que em muito contribui para a melhoria do diálogo é a **elaboração de opções de ganhos mútuos**.

No modelo tradicional de solução de conflitos por meio de uma sentença judicial sempre haverá posições antagônicas, lados opostos, uma disputa em que um ganha o outro perde, já na mediação a ideia é oferecer ganhos para ambos lados.

Sales (2007, p. 76) assevera que, mesmo dentro do processo de mediação, estabelecer opções de ganho mútuo não é tarefa fácil para o mediador. Isso porque, os envolvidos previamente acreditam qual seria a solução adequada para o conflito e entendem que suas opiniões devem prevalecer, de tal sorte que, ao apresentarem uma proposta única antes mesmo do diálogo, atrapalham o espaço criativo que permita a elaboração de várias possibilidades. Para o citado autor (2007) há ainda um outro obstáculo decorrente do sentimento de ameaça em relação ao outro, receio de que o outro tenha intenção de prejudicar, sem contar com o individualismo colocado à mesa na manifestação de exclusividade de seus interesses.

Vasconcelos (2015, p. 175-175), por sua vez, sintetiza alguns obstáculos que devem ser superados para permitir a construção de uma multiplicidade de opções.

O primeiro passo então é não realizar um julgamento prematuro, para uma eficaz negociação deve-se evitar ideias imaginativas e focar no raciocínio prático. Deve-se ainda evitar a busca por uma única resposta, quando há uma falsa crença de que múltiplas opções iriam tumultuar ainda mais o conflito. Ao contrário, a resposta única dificulta a negociação, logo se deve ampliar as opções. Outro entrave a ser transposto é o pensamento de que o problema do outro lhe é estranho, ou seja, resistir em reconhecer a legitimidade da pretensão da outra parte, razão pela qual recomenda-se inventar meios de facilitar as decisões do outro.

Nesse percurso, outra estratégia também identificada como promissora na busca do consenso é o **estabelecimento de critérios objetivos**. Segundo Vasconcelos (2015, p. 175):

Tentar conciliar as diferenças com base na vontade (barganha posicional) pode acarretar sérios danos. Para sair do terreno subjetivo da vontade de qualquer das partes é necessária a identificação de critérios objetivos. Estes são padrões norteados por princípios.

São exemplos de critérios objetivos então: preço de mercado, custo de reposição, valor contábil, opinião científica, padrões profissionais, tratamento igualitário, reciprocidade. Uma negociação baseada em princípios apresenta padrões objetivos para que o acordo seja mais duradouro. Da mesma forma que deva ser objetivo o critério, deve ser justo o procedimento, tal como numa divisão igualitária sobre uma pretensão inicialmente individual. Para se atingir tal objetividade, é necessário ter em mente três requisitos: cada questão deve ser apresentada como uma busca conjunta, os envolvidos quem devem escolher quais os critérios mais apropriados e como devem ser aplicados e, por fim, devem estar cientes da necessidade de ceder, desde que não seja em detrimento de princípios (Vasconcelos, 2015, p.175-176).

Sobre a técnica citada, Sales (2007, p. 81) acrescenta:

Ao se trabalhar com critérios objetivos (valor de mercado, opinião científica, precedentes judiciais), independentes da vontade das partes, explicita-se a imparcialidade. Esses critérios, no entanto, para possibilitarem um resultado sensato, precisam ser legítimos, razoáveis e de credibilidade. As pessoas devem avaliar os critérios e elegê-los como os mais adequados para facilitar a solução do conflito. Assim, o acordo expressa o que as pessoas realmente elegeram como satisfatório. As pessoas devem avaliar os critérios e elegê-los como os mais adequados para facilitar a solução do conflito. Assim o acordo expressa o que as pessoas realmente escolheram como satisfatório.

Conforme já citado outrora, os conceitos acima foram desenvolvidos a partir

dos estudos da Escola Linear de Harvard, mas serviram de base para o desenvolvimento das demais Escolas e, com elas, suas novas técnicas.

Dessa forma, os estudos avançaram, foram reformuladas e apresentadas novas perspectivas e mediação transformativa também firmou suas técnicas. Assim, a mediação transformativa (Bush e Golger, 1996), que transforma (empodera, eleva a autoestima) a pessoa para transformar o conflito, fez de suas técnicas diretrizes para que mediador consiga os requisitos que lhe possibilite atender as necessidades das partes, mudando as pessoas e mudando os conflitos (Sales, 2007, p. 81-82).

Nesse diapasão, o uso das técnicas da mediação transformativa pode constituir a oportunidade de romper padrões relacionais e transformar a natureza destrutiva daquele determinado conflito, primeiramente identificando a natureza da interação, as expectativas e os valores comuns subjacentes, razão pela qual as perguntas a serem formuladas pelo mediador devem ser apenas relacionais, pois ao explorar a relação, a parte estará sendo reforçada a autoafirmação e se abrindo a porta do reconhecimento. Tal técnica é denominada de “microfoco”, a ser praticada pelo mediador, pois a mediação transformativa justamente enseja a transformação dessa interação (Vasconcelos, 2015, p. 190).

A característica marcante da técnica desenvolvida no modelo transformativo é a transformação da interação entre os mediandos e o respectivo padrão relacional, mediante empoderamento e reconhecimento. Dessa forma, tanto as escutas e como as perguntas de esclarecimento ou de contextualização estão voltadas para o "empoderamento", e não, diretamente, para a desestabilização, como ocorre no método circular-narrativo. Nesse viés, o mediador utiliza da fala para reconstruir a autoestima dos envolvidos e é dentro dessa capacitação e consequente protagonismo responsável dos mediandos que vão sendo reforçadas as possibilidades de contextualização e empatia. Logo, na visão de Vasconcelos (2015, p. 192), o problema relacional e o problema material são considerados em seu conjunto, mas sujeitos a abordagens distintas, com prioridade para a superação dos bloqueios emocionais que estejam a comprometer a comunicação.

Nasce, então, dentro das técnicas da mediação transformativa, a figura do “**rapport**”, palavra de origem francesa, que significa o estabelecimento de confiança, empatia e cooperação em qualquer tipo de relação humana (Scavone Júnior, 2019, p. 276). Por estar vinculado diretamente às habilidades do mediador, será analisado juntamente com os demais atributos do mediador, ao final do presente capítulo.

Dando continuidade ao levantamento das técnicas a partir dos métodos já vistos anteriormente, oportuno destacar também como se dá o desenvolvimento das técnicas de mediação dentro do modelo circular-narrativo.

Vasconcelos (2015, p. 87), enfatiza, dentro da técnica desenvolvida por este método, a desconstrução e desestabilização das narrativas iniciais:

A mais destacada particularidade do modelo circular-narrativo, a nosso ver, está na condução dos mediandos no sentido da desconstrução ou desestabilização das narrativas iniciais. A escuta das narrativas se alterna com as perguntas de esclarecimento e de desestabilização. Desde a primeira reunião conjunta, logo após os esclarecimentos e recomendações iniciais, o mediador solicita a apresentação de alternativas, já trabalhando a circularidade e a interdependência. Conotação negativa do problema: o problema deve transformar-se na ameaça a ser enfrentada pelas partes. Os dois ou mais mediandos devem enfrentar o problema e não enfrentar-se entre eles. A meta inicial do mediador e as suas primeiras frases devem estar voltadas para definir a questão como um problema compartilhado, na perspectiva de que a mediação é uma oportunidade para trabalhar sobre os problemas. A equipe reflexiva é uma característica deste modelo de mediação. Outra particularidade é que as reuniões privadas ou individuais constituem etapas e não meras possibilidades ditadas pelas circunstâncias do caso, como ocorre em outros modelos.

Desse modo, a mediação não é somente método dialogal de solução mas também de transformação de conflitos interpessoais, em que os mediadores escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo ou facilitar o diálogo e, dentro desse processo, desenvolvem-se suas etapas, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, seguidas das narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do mediador, a fim de que se possa construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns, na busca pelo entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo (Vasconcelos, 2015, p. 56).

Além dessas técnicas extraídas das Escolas citadas, Sales (2007, p. 26-29) acrescenta outras que em muito colaboram no sucesso da mediação e podem ser aplicadas conjuntamente, como **transformar a competição em cooperação, evoluir do individual para o coletivo** e, ainda, **eliminar a visão de culpa para adequá-la à responsabilidade**.

De outra banda, sem distinguir as técnicas de suas Escolas de origem, Guilherme (2018, p. 82-83) apresenta uma gama de ações que podem ser utilizadas pelo mediador. A primeira delas é a **comediação**, que consiste em receber, o

mediador inicial, o assessoramento de um ou mais mediadores, especialistas na área, quando há necessidade, pela complexidade e natureza do conflito. A **recontextualização** é uma técnica que tem como fundamento prioritário determinar a organização do conflito, ou seja, identificar o foco das necessidades e as perspectivas das partes, sempre baseada numa linguagem neutra, de modo a: repetir o que a pessoa disse usando outras palavras; enfatizar os pontos positivos; incluir todas as pessoas; e permitir que ouçam suas histórias contadas por terceiro neutro e imparcial. Nessa toada, não menos importante é a técnica de **identificação das propostas implícitas** para o melhor desfecho, devendo-se: buscar interpretar nas entrelinhas o que efetivamente o indivíduo almeja; observar a máxima atenção porque a própria pessoa pode estar propondo soluções, embora sem consciência de que está atuando dessa maneira; e procurar tornar explícitas essas propostas. O andamento dos trabalhos ainda é complementado pela **escuta ativa**, a ser estimulada para efetivamente ouvir e não para responder, de modo a permitir ouvir-se inclusive aquilo que não foi verbalizado. Várias são as técnicas para induzir à escuta ativa: **valer-se do silêncio; notar as emoções; repetir o que as pessoas estão afirmando; e reconhecer sentimentos** (necessidades ou interesses ocultos) (Guilherme, 2018, p. 82-83).

Nesse contexto, a forma como se comporta o mediador e a estrutura em que os trabalhos são desenvolvidos também são importantes elementos nesse processo e devem ser considerados como técnicas, assevera Grunspun (2000, p. 87):

O mediador tem a seu dispor várias técnicas de abordagem para conseguir chegar a acordos com as partes. Em muitas dessas técnicas ele assume papéis para ser compreendido e mostrar os passos a seguir, sem concluir antecipadamente o novo passo a seguir. As técnicas são de educação, de tradução de termos complexos e de catalisador para a continuidade do processo. O fundamento das técnicas é do que deve ser feito para os participantes darem um passo substancial na direção do acordo proposto naquela fase. As técnicas resultam em estratégias para realizar, no momento adequado, o melhor nas circunstâncias atuais do que está sendo proposto. A técnica mais importante é estarem sentados todos, as partes, consultores e mediador numa mesa redonda para conversa, sentados em cadeiras e não alguém na cabeceira da mesa ou atrás de uma mesa de escritório, numa poltrona. Na técnica está sempre claro que as partes em disputa estão na mediação voluntariamente e que poderão desistir de continuar a qualquer momento, em qualquer fase do processo.

Por fim, tendo em foco um possível acordo, não se pode abrir mão da técnica de **construção de possibilidades**, em que o mediador terá de informar os envolvidos acerca da necessidade de gerar várias opções, deverá também reduzir os

compromissos com alternativas que sejam isoladas; e, por último, deverá gerar variações fazendo a utilização da negociação, com base nos interesses dos litigantes. Segundo Guilherme (2018, p. 83), nesse momento também é importante a atuação do mediador para que as pessoas: alcancem o consenso; sublimem os interesses divergentes; e atinjam compreensão recíproca, inclusive pela realização de testes de realidade ou reflexão, quando os mediandos são estimulados a refletirem de forma objetiva sobre o que está sendo proposto.

Dessa maneira, ainda que, em dado caso, o acordo não seja o objetivo central da mediação, ele pode surgir e ser positivo. Para tanto, deverá o mediador fazer um juízo de ponderação sobre as opções levantadas, concluir Guilherme (2018, p. 81), de modo que as partes devem: analisar quais opções disponíveis atenderão aos seus interesses; avaliar as possibilidades do referido acordo tendo como base os critérios previamente estabelecidos; e medir os gastos e os benefícios das opções antes de as partes escolhê-las. Em havendo um desfecho satisfatório, as partes conseguem alcançar o denominador comum e chegam a um acordo.

Desvendado o universo da mediação, as Escolas precursoras e as principais técnicas, resta estudar a pessoa responsável, diretamente, em colocar em prática as lições colacionadas, quem seja, o mediador, público-alvo da pesquisa realizada ao final.

2.3.5 Mediadores: aspectos gerais, capacitação e competências

Neste momento, o presente estudo volta-se, essencialmente, à figura do mediador, personagem indispensável no processo comunicativo entre as partes, quem preside às sessões e conduz os envolvidos dentro do processo e quem, por meio do uso de diversas técnicas, outrora estudadas, ajuda os envolvidos a melhorarem a relação e, quiçá, extinguirem o litígio por meio do acordo.

Sobre o mediador, com propriedade assevera Calmon (2019, p. 121):

O mediador não é um mero assistente passivo, mas sim um modelador de ideias, que mostrará o sentido da realidade necessário para atingir acordos convenientes. Ele se vale de técnicas especiais e com habilidade escuta as partes, as interroga, apaga o problema, cria opções e tem como alvo que as partes cheguem à sua própria solução para o conflito (autocomposição).

O ingresso do mediador nos quadros de profissionais atuantes em uma determinada unidade judiciária, conforme já visto anteriormente, depende de diversos fatores e muitos requisitos, previstos tanto na Resolução 125/2010, como no Código de Processo Civil e na própria Lei de Mediação. Todavia, após o ingresso, tantas outras atribuições, atributos e qualidades passam a ser exigidas desse profissional para o desenvolvimento de suas atividades que, dada a importância neste estudo, merecem análise mais aprofundada.

Conforme já enfatizado, a função primordial do mediador é intermediar a comunicação entre as partes. Segundo Didier Júnior (2015, p. 276), o mediador é o facilitador do diálogo entre as partes, auxiliando-os a identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Além de facilitador, também é um educador ou comunicador, que ajuda a clarificar questões, identificar e manejar sentimentos, gerar opções e, assim se espera, chegar a um acordo sem a necessidade de uma batalha adversarial nos Tribunais (Calmon, 2019, p. 123).

A própria etimologia da palavra mediação significa “estar no meio” e, ao mediador, a quem não se atribui a missão de emitir um veredito ou impor um resultado às partes, impõem-se a missão é de intervir e, ainda que tenha autoridade, não pode fazer uso desse poder para impor resultados (Calmon, 2019, p. 123). Logo, para manter sua legitimidade dentro do processo e na confiança das partes, sua conduta deve estar pautada por preceitos éticos.

Especialmente acerca das atribuições do mediador, Calmon (2019, p. 123-124) destaca:

Segundo a escola de Massachussets, a responsabilidade do mediador inclui: favorecer o intercâmbio de informação, prover de nova informação; ajudar a cada parte a entender a visão da contraparte; mostrar a ambas que suas preocupações são compreendidas; promover um nível produtivo de expressão emocional; manejar as diferenças de percepção e interesses entre os negociadores e outros, inclusive advogado e cliente; ajudar aos negociadores a avaliar alternativas realistas para possibilitar o acordo; gerar flexibilidade; mudar o foco do passado para o futuro; estimular a criatividade das partes, incentivando-as a sugerir propostas de acordo; aprender a identificar os interesses particulares que cada uma das partes prefere não comunicar à outra; incentiva soluções que satisfaça os interesses fundamentais de todas as partes envolvidas.

De outra banda, as facetas que podem incorporar o mediador são bem esclarecidas por Grunspun (2000 p. 87-88) e foram a seguir sintetizadas. Assim, na qualidade de **convocador**, o mediador pode auxiliar no contato com a outra parte ou outras partes para marcar uma reunião introdutória ou durante o desenrolar do

processo. Já como **educador**, ensina as partes sobre o processo da mediação, comparando com o processo judicial e, na medida que surgem conflitos, o assinala as alternativas possíveis, fazendo inclusive referência às fontes de informação possíveis a respeito, como livros ou artigos de revistas, jurisprudência dos tribunais e on-line na Internet. Dentro desse processo de facilitação da comunicação, o mediador pode se apresentar até mesmo como um **tradutor**, explicando, em termos mais fáceis, a complexidade do jargão de diferentes profissionais, reconstruindo a linguagem para melhor ser entendida ou aceita. Se não bastasse, ainda desperta no mediador um lado **conselheiro**, de que ganha confiança e pode sugerir procedimentos para fazer progredir a discussão da mediação, inclusive com comissões de consultores e na busca ou não de maior assessoria. Pode assumir até mesmo a figura de “advogado do diabo”, quando intervém para alertar as partes sobre casos já conhecidos, onde os resultados foram contrários às soluções, ou até mesmo visualiza e outras perspectivas, diversas das propostas feitas pelas partes. Por derradeiro, tem-se no mediador um verdadeiro **catalisador**, oferecendo opções para consideração, pontos de vista ou novas perspectivas, como um estimulante para as partes chegarem a acordos.

Mas, apesar dessa diversidade de comportamentos do mediador é importante lembrar que, assim como o procedimento de mediação é pautado por princípios, a conduta do mediador também é balizada por normas de comportamento, bem destacadas pela própria legislação, conforme estudado acima, e outras ainda enfatizadas pela doutrina colacionada.

Dessa maneira, os princípios da independência, imparcialidade, aptidão (capacitação) já comentados, estão vinculados, diretamente, ao comportamento ou qualificação do mediador, anota Guilherme (2018, p. 86-87).

Logo, no desempenho da mediação, o mediador procederá com imparcialidade, independência, diligência e discrição, mesmos deveres impostos ao árbitro, já advertia Scavone Júnior (2019, p. 288).

Sobre tais características comportamentais exigidas do mediador, Calmon (2019, p. 121) também contribui:

Para desempenhar bem seu papel o mediador há que se apresentar com neutralidade, capacitação, flexibilidade, inteligência, paciência, empatia, sensibilidade, imaginação, energia, persuasão, capacidade para se distanciar de ataques, objetividade, honestidade, e perseverança, além de ser digno de confiança e ter senso de humor.

Toda essa gama de atributos, comportamentos até gestuais, que são exigidos do mediador elevam, ainda mais, a importância de sua atuação nesse processo construtivo de diálogo. Muitos desses atributos já são natos, despontam da personalidade do mediador e, tantos outros pode adquirir, por meio dos conhecimentos e ferramentas adequadas.

A seguir colhe-se tantos outros atributos que revelam como sua atuação deve ser valorizada como peça central nesse quebra-cabeças que é o conflito. Nesse sentir:

Deve o mediador ser capaz de entender o conflito (ambiente em que ocorre o conflito), ser paciente, inteligente, criativo, confiável, humilde, objetivo, hábil na comunicação e imparcial com relação ao processo e ao resultado. Compete-lhe ainda agir de forma a acalmar os ânimos e a fazer com que as pessoas resolvam os conflitos com base na razão e em sentimentos bons. Não deve o mediador deixar que as partes discutam tomadas pela raiva ou pelo ódio. Cabe ao mediador facilitar o diálogo - ouvir as partes antes de tudo. Deve conduzir a sessão de mediação de forma tranquila e sem querer decidir, porquanto lhe cabe apenas o papel de auxiliar as partes no sentido de que entendam o conflito como algo transitório, e que devem conversar para alcançarem um novo momento - o momento da concordância (Sales, 2007, p. 69).

Dessa forma, um bom mediador atua com paciência, receptividade, criatividade, sem perder o controle e a autoridade que lhe é necessária para legitimar todo o processo.

Para Habbermann (2016, p. 73-740), é indispensável que o mediador apresente-se na audiência de maneira confiante, atue de forma neutra, escute as partes sem interrompê-las, só intervindo quando houver necessidade, ouvindo de forma ativa na tentativa de descoberta de sentimentos bem como estimulando a autonomia de vontade das partes. Segundo o autor (2016) é válido também um prévio planejamento para desenvolver certas etapas fundamentais, tais como a apresentação do tipo de serviço prestado, a reunião das informações das partes, a identificação dos sentimentos e interesses, a fase de negociação, bem como a produção do termo, o qual será elevado a sentença homologatória. E, mesmo diante da presença dos advogados, é ideal que os mediadores expliquem qual sua função, para que as partes não recaiam no erro de confundi-los com o magistrado, bem como compreendam que é um facilitador (Habbermann, 2016, p. 74).

Calmon (2019, p. 133) também cita algumas condutas que se espera do mediador para que possa atuar na busca do melhor resultado possível:

Nessas etapas, o mediador deverá desenvolver os contatos iniciais com as partes, selecionar uma estratégia para conduzir a mediação, analisar os antecedentes, elaborar um plano de trabalho, conquistar a confiança e cooperação dos envolvidos, dirigir os encontros de trabalho, descobrir os interesses ocultos das partes, definir as questões a serem objeto do acordo e estabelecer uma ordem lógica em que os temas serão tratados (para que a solução de um facilite o diálogo sobre o próximo), gerar opções para o acordo, avaliar as opções existentes, direcionar o diálogo para que chegue a uma conclusão concreta, orientar a elaboração de um acordo formal e, por fim, conscientizar os envolvidos a respeito do cumprimento do acordo.

Dessa forma, além do agrupamento de atributos pessoais, inerentes ao ser humano, necessários e esperados de um mediador, há necessidade de um plano organizacional básico, uma estratégia de atuação, mas flexível e adaptável.

Dentro dos atributos pessoais do mediador, Sales (2007, p. 69) destaca:

Deve o mediador ser capaz de entender o conflito (ambiente em que ocorre o conflito), ser paciente, inteligente, criativo, confiável, humilde, objetivo, hábil na comunicação e imparcial com relação ao processo e ao resultado. Compete-lhe ainda agir de forma a acalmar os ânimos e a fazer com que as pessoas resolvam os conflitos com base na razão e em sentimentos bons. Não deve o mediador deixar que as partes discutam tomadas pela raiva ou pelo ódio. Cabe ao mediador facilitar o diálogo - ouvir as partes antes de tudo. Deve conduzir a sessão de mediação de forma tranquila e sem querer decidir, porquanto lhe cabe apenas o papel de auxiliar as partes no sentido de que entendam o conflito como algo transitório, e que devem conversar para alcançarem um novo momento - o momento da concordância.

Egger (2008, p. 81), por sua vez, faz um contraponto às características que se espera de um mediador a partir da desmistificação de funções que não são suas. Dessa forma, como acrescenta o referenciado autor (2008), o mediador não é juiz, porque nem impõe um veredito, nem tem o poder outorgado pela sociedade para decidir pelos demais; não é um negociador que toma parte na negociação, com interesse direto nos resultados; e também não é um árbitro, pois, não emite nenhum parecer técnico, nem decide nada. A partir dessas constatações, extrai-se a neutralidade que se espera do mediador, como alguém que conduz mas não decide, logo sua missão primordial é fazer com que as partes envolvidas participem ativamente na busca de melhores soluções que se ajustem a seus interesses, pois, ninguém é melhor do que os próprios envolvidos numa disputa para saber tomar decisões sobre si mesmos.

Dentro da sensibilidade aguardada na conduta do mediador, Egger (2008, p. 84) esclarece seus deveres:

a) estabelecer sua credibilidade como uma terceira pessoa imparcial e explicar o processo e as etapas da mediação; b) favorecer uma atitude de

cooperação, inibindo a confrontação frequentemente utilizada pelo sistema tradicional; c) equilibrar o poder entre as partes, favorecendo a troca de informações; d) facilitar a negociação. Deve também o mediador ter: a) a atitude de não julgamento, evitando o juízo de valor sobre as questões ou pessoas; b) a percepção do valor de uma solução aceitável para ambas as partes; e) acreditar na capacidade das pessoas de encontrar solução; f) ter sempre em conta a importância da relação; g) assegurar o equilíbrio nas negociações; h) manter a neutralidade; i) buscar a equidade nas negociações (verificar se o acordo é justo e satisfatório, não na ótica dele, mas sim das partes); j) dirigir a entrevista e assumir o controle; l) saber quando interromper uma discussão não apropriada; m) escuta ativa e atitude calorosa.

Dessa maneira, vastas são as capacidades exigidas do profissional encarregado de mediar conflitos. Diversos são os aspectos de sua personalidade, inúmeras são os comportamentos esperados, já que sua atuação é fundamental no sucesso do processo mediativo e, de nada adiantaria todos os dispositivos legais outrora estudados e os protocolos assentados, sem que o terceiro facilitador do diálogo reunisse características pessoais e naturais de um mediador.

Ainda acrescenta Egger (2008, p. 85) às indispensáveis qualidades exigidas de um mediador:

a) a autenticidade: as pessoas autênticas desenvolvem um conhecimento de si próprias, uma segurança e uma capacidade de fazer com que ao seu redor exista um clima de confiança e serenidade; b) a capacidade de escuta ativa: permite a coleta de informações e contribui para a definição da situação; c) a capacidade de entrar na relação: a utilização de uma linguagem neutra facilita o estabelecimento da relação; d) a capacidade de não dramatizar: dar aos fatos as suas devidas proporções; e) a arte de bem resumir a situação: assegurar que todos os participantes tenham a mesma compreensão dos fatos; f) a aptidão de ressaltar os aspectos positivos e estimular os esforços dos participantes; g) a capacidade de ver e criar alternativas; h) a capacidade de abertura às diferenças culturais; i) a persistência e a perseverança.

Nesse trilhar, somente a partir desse arcabouço de atributos, qualidades, comportamentos, ora descritos, é possível ao mediador atingir o denominado **“rapport”**, assim entendido como a capacidade de entrar no mundo de alguém, fazê-lo sentir que você o entende e que vocês têm um forte laço em comum, ir totalmente do seu mapa do mundo para o mapa do mundo dele, é a essência da comunicação bem-sucedida, já asseverava Anthony Robbins (apud Scavone Júnior, 2019, p. 276).

Scavone Júnior (2019, p. 279-280) identifica cada uma das atitudes do mediador para atingir o **“rapport”**:

- 1) Sorriso: fica difícil obter empatia com alguém carrancudo e mal-humorado;
- 2) Nome: a palavra que melhor soa para uma pessoa é o seu nome. É o que o indivíduo ouve desde que nasceu. É um erro inescusável pronunciar errado ou não sabe o nome do seu interlocutor. Se tiver dificuldades com isto, anote no início o nome das pessoas envolvidas na negociação.
- 3) Otimismo: ninguém suporta pessoas negativas e pessimistas. Elas nos

- trazem para baixo, são deprimentes e queremos fugir delas;
- 4) Não interromper seu interlocutor: saiba ouvir com paciência e interesse pois quem fala quer ser ouvido e mostrar desinteresse certamente não gerará empatia. Ademais, ouvir lhe mostrará os interesses, desejos, valores e o que é importante para a pessoa;
 - 5) Não julgar e não falar mal de outros: se você está falando coisas ruins de outras pessoas, seu interlocutor pensará, ainda que inconscientemente, que você fará o mesmo com ele, o que não colabora com a empatia.
 - 6) Não fazer perguntas fechadas: que exigem respostas “sim” ou “não”, mas perguntas abertas que possam lhe dar saídas;
 - 7) Utilize humor: na hora e na medida certa;
 - 8) Tente encontrar conexões e interesses comuns: sem exagero e sem desviar do objetivo da negociação.

Logo se percebe que o princípio vinculativo do mediador com seus mediados está fundamentado na confiança que desperta naturalmente entre os envolvidos a partir desse conjunto de qualidades do mediador, traduzidas em atitudes positivas, gestos acolhedores, serenidade e paciência.

Ainda dentro do “rapport” utiliza-se também a técnica do **espelhamento** que consiste na imitação física de comportamento do outro, gerando empatia. Dentro da técnica, algumas condutas são esperadas, como expressões corporais, como gestos e movimentos, aperto de mãos, que deve ser feito na vertical com um leve toque no cotovelo ou ombro do outro, mãos devem sempre ficar à mostra durante o diálogo, cuidar para o volume, espécie e ritmo das palavras, comunicação por expressões faciais, como, por exemplo, concordar com a cabeça enquanto a pessoa fala, até mesmo a respiração deve indicar tranquilidade (Scavone Júnior, 2019, p. 279-280).

A partir do que restou acima aventado, é possível afirmar que o trabalho desenvolvido pelo mediador exige uma capacitação especial e muita dedicação. Dada gama de qualidades, atributos, comportamentos que se espera do mediador, para a efetiva qualidade do processo de mediação não se pode fechar os olhos para premência de sua qualificação.

E, nessa perspectiva, a excelência do trabalho do mediador deve levar em consideração três componentes, a saber: matéria prima, teoria e prática. Sobre a temática pontua Sales (2007, p. 84):

- A matéria-prima do mediador no processo de mediação é o homem, o ser humano. Quando o mediador analisa os conflitos do dia-a-dia e tenta buscar auxiliar o encontro das soluções para as controvérsias, discutindo, amadurecendo e traçando novas estratégias, passa a conhecer melhor o ser humano e conseqüentemente sua função como mediador. O bom mediador percebe que sua formação é contínua, exatamente porque o ser humano está

em contínuo desenvolvimento. A cada mediação, a cada conversa, a cada experiência na mediação, o mediador encontra novas formas de atuar, voltando-se sempre para um constante aperfeiçoamento.

- Teoria é o estudo sobre a mediação de conflitos, seus fundamentos, objetivos e princípios. É necessária para uma boa fundamentação da mediação como um instrumento democrático e sua adequada utilização para os diversos tipos de conflito.
- Prática é a atividade real e contínua da mediação de conflitos. A prática revela-se na experiência da mediação. O estudo dos casos práticos e o trabalho com casos concretos possibilitam que o mediador saiba quando e como começar, quando continuar e quando encerrar uma mediação. No Brasil, a exemplo de outros países, é crescente o número de cursos de capacitação de mediadores. Os centros, institutos e câmaras de mediação oferecem esses cursos de capacitação, exigindo-se sempre a teoria e a prática para uma boa formação do mediador.

Nesse norte, urge destacar que o bom mediador deve realizar um estudo sistemático e contínuo, aliado à prática de resolução de conflitos, sendo indispensável que efetivamente compreenda o sentido da mediação e os objetivos desse processo, sem fórmulas matemáticas, nem receita predeterminada, pois a mediação lida com seres humanos, com relações humanas que se modificam a partir dos sentimentos e dos momentos vividos, razão pela qual compete ao mediador compreender esses sentimentos e esses momentos, ser humilde para escutar, com sensibilidade e sabedoria (Sales, 2007, p. 84-86).

Ao encerrar o presente capítulo e a partir do que restou estudado, observou-se que a mediação, como método consensual de resolução de conflitos, despontou no cenário brasileiro como mecanismo alternativo para amenizar a crise do Poder Judiciário e sofreu influência, inicialmente, do modelo linear de Harvard, mas que, com o passar dos anos, já encampou ensinamentos de outras Escolas, quando percebeu-se que o acordo não poderia ser o único objetivo de todo processo e que a melhoria da relação entre os envolvidos era fator primordial, tanto para o consenso, quanto para evitar novos litígios.

Verificou-se, também, que a partir da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça importantes mudanças no panorama legislativo foram traçadas, visando regulamentar e fomentar a mediação, um importante instrumento na árdua tarefa de estabelecer uma comunicação sadia entre os litigantes e que tem nas qualidades, atributos, características e técnicas do mediador o conjunto de elementos capazes de trazer o sucesso nessa jornada.

Nessa toada, o próximo capítulo reservou espaço para tratar especialmente da mediação em conflitos familiares, tema central do estudo, porquanto litígios dessa natureza, dada natureza dos antagonismos, a qualidade dos envolvidos e o direito em

debate, têm na mediação, a partir de suas características destacadas nesse estudo, um campo promissor para semear a “cultura da paz”.

3 A MEDIAÇÃO E SUAS ESPECIFICIDADES NOS CONFLITOS FAMILIARES

Conforme já esclarecido anteriormente, o direcionamento do estudo ao direito de família está relacionado ao próprio objeto de pesquisa, qual seja, a mediação, cuja aplicação nesse ramo de direito se apresenta naturalmente necessária, dada a natureza do conflito e a prioridade de preservação da prévia relação jurídica existente por meio da busca pela efetiva extinção da lide sociológica.

Antes de adentrar especialmente na mediação familiar, oportuno estudar o que vem a ser a entidade “família”, suas características, conceitos, importância na sociedade, além da evolução gradual em sua composição e reconhecimento legal.

3.1 FAMÍLIA: ASPECTOS GERAIS, CONCEITOS, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E TIPOS DE FORMAÇÃO FAMILIAR

O termo “família” remonta à Roma Antiga e provém do latim *famulus*, que designa um conjunto de servos ou criados (Cezar-Ferreira, 2013, p. 96).

A família é o primeiro círculo social do indivíduo. É na família que nascem as estruturas da formação do caráter, da personalidade. É nesse ambiente que o indivíduo aprende as primeiras regras para viver em comunidade.

Para Cezar-Ferreira (2011, p. 59):

A família funciona como uma "pré-escola" desse exercício. É o lugar onde são dadas as primeiras informações, estabelecidas as primeiras regras e os primeiros limites. A família é a primeira promulgadora de leis da vida do indivíduo. É o núcleo em que, no dizer do civilista Silvio Rodrigues (1998), se aprendem desde regras de etiqueta, de menor valor social, até normas morais, mais importantes, porque afetam mais diretamente a sociedade.

Da mesma forma, os valores de uma família são repassados a cada um de seus membros, que, ao assimilarem dada cultura, naturalmente formarão sua visão de mundo a partir desse primeiro aprendizado que, somado aos demais conhecimentos que irão adquirir ao longo de sua formação, refletirão em suas ações como adultos e na forma como irão se relacionar com as pessoas, registra Cezar-Ferreira (2011, p. 59).

Por outro viés, necessário ressaltar que, o conceito de formação familiar

evoluiu e muito com o passar dos anos, atingindo, na atualidade, contornos bem mais modernos do que aqueles que fundamentaram sua origem.

A seguir, urge apresentar essa evolução e tratar dos atuais mais diversos tipos de família para, a partir disso, compreender os conflitos que podem surgir no seio familiar, inclusive a partir dessas novas relações e, principalmente, de que maneira a mediação pode se apresentar como um importante instrumento de aproximação pelo diálogo e solução desses litígios.

Todavia, desde já, é de se anotar que, tal como adverte Póvoas (2012, p. 37), a evolução do direito de família é tão rápida que os conceitos possivelmente propostos ficam logo obsoletos. Tal evolução decorre das constantes mudanças pelas quais a própria sociedade passa e que afetam, de forma direta, as relações familiares como um todo.

Abordando a temática, o conceito de família criou suas raízes no direito romano, na medida em que a família estava baseada no casamento e no vínculo de sangue entre os cônjuges e seus filhos. Existia uma estrutura familiar de ordem detidamente patriarcal, na qual a família existia sob a autoridade de um mesmo chefe (Cezar-Ferreira, 2013, p. 96). Logo, tradicionalmente, pode-se dizer que família era vista como a união entre homem e mulher para procriar.

Especialmente no direito interno brasileiro, a família passou por três grandes fases, conforme ensina Póvoas (2012, p. 40-44), nas lições a seguir resumidas. A primeira fase remonta o período que abarca todo o ordenamento jurídico brasileiro, antes da entrada em vigor do Código Civil de 1916, ou seja, inicia-se em 1595 com as Ordenações Filipinas, a partir de dispositivos legais que refletiam o caráter religioso da realidade daquela época, em que a Igreja ditada as normas das relações pessoais, dispositivos posteriormente revogados, aos poucos, por leis esparsas, até a proclamação da República, quando então houve a cisão entre Igreja e Estado. O segundo momento adveio com a edição do Código Civil de 1916, por meio do qual se consolidou, em uma única legislação, todo o ordenamento do direito de família, além de ter sido marcado pela promulgação de diversas legislações esparsas e pela edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, que procuravam adaptar o direito de família à evolução social. Outro ponto marcante deste período foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que deu à família *status* constitucional, mudanças que transformaram o direito de família, no Brasil, numa verdadeira “colcha de retalhos”, quando então inaugurou-se, finalmente, a terceira grande fase que

decorreu da aprovação do Código Civil de 2002, o qual entrou em vigor em 2003. Essa fase foi marcada pela nova reunião, em um único dispositivo legal, das normas atinentes à família, inclusive entendimentos jurisprudenciais já consolidados (Póvoas, 2012, p. 40-44).

Novamente numa breve retomada ao passado, mas necessária à compreensão evolutiva, tem-se que, pelo já revogado Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), a família era, essencialmente, patriarcal, tendo no homem sua figura central, como o “chefe da sociedade conjugal” (artigo 233) e a mulher sua “colaboradora”, especialmente nos encargos familiares (artigo 240). Quanto à filiação, havia nítida distinção entre filhos havidos dentro e fora do casamento, além de diferenças entre os filhos naturais e os adotivos, desde o registo do nascimento. Esse quadro passou a se alterar em 1949, quando entrou em vigor a Lei nº 883, que reconheceu a igualdade entre filhos oriundos ou não do casamento. Já em 1962 foi promulgada a Lei 4.121, denominado Estatuto da Mulher Casada, que revogou vários dispositivos do Código Civil de 1916, mas ainda prevalecia a vontade do homem, no exercício divergente do pátrio poder. Em 1977 foram editadas a Emenda Constitucional nº 09, permitindo o divórcio no país e a Lei nº 6.515 que regulamentada a matéria. Por fim, antes das profundas alterações advindas da Constituição Federal de 1988, a legislação brasileira em direito de família ainda avançou com a promulgação do Código de Menores (Lei nº 6.697/79), que regulava a assistência, proteção e vigilância a menores de idade.

Mas, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que se inaugurou um novo conceito de família no cenário jurídico brasileiro e, a família tradicional, formada pela união entre um homem e uma mulher, com seus filhos, passou a ser somente mais uma das formas de composição familiar. O conceito de família passou então a estar vinculado às relações de afeto, pautadas em princípios constitucionais, como a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Nas lições de Bernardes (2018, p. 90-91), apenas em 1988, com o advento da Constituição Cidadã, passou-se a reconhecer a união estável e as comunidades formadas por qualquer dos pais e seus descendentes no conceito operacional legal de família (art. 226, §§3º e 4º).

Colhe-se da atual redação do artigo 226, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, a função social da família, protegida pelo Estado, tem como eixo de apoio o art. 226 da Constituição Federal de 1988. Trata-se de uma norma impositiva, capaz de compelir o Estado à obrigação de assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, §8º, da CRFB), objeto inclusive de proteção da assistência social não somente à família, mas também à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (art. 203) (Bernardes, 2018 p. 93).

Dentro desse campo, a Constituição Federal de 1988 foi um marco que inaugurou uma nova visão sobre a família. Antes da Constituição Cidadã de 1988, situações que hoje, à luz das garantias fundamentais insculpidas na Constituição da República, podem parecer absurdas, não há muito tempo eram plenamente aceitas pela sociedade e albergadas pelos nossos tribunais, tal como os vários tipos de filhos, registra Póvoas (2012, p. 24-25).

Nesse contexto,

No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação de fatos de discriminação, entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procracionais, econômicas, religiosas e políticas (Lôbo *apud* Póvoas, 2012, p. 29).

Atualmente, a filiação pode ser estabelecida por uma complexa rede de relações de parentesco, por consanguinidade, por afinidade e por afetividade e, nessa

hipótese, o Direito de Família e das Sucessões alcançará esses sujeitos de direito, operacionalizando o princípio da proteção do Estado.

Segundo Barbosa (2015, p. 60) há, na verdade, um grande paradoxo no próprio Direito de Família, na medida em que usos, costumes e a moral são abarcados pela norma, a fim de buscar sempre enquadrar o conceito de família à letra da lei, mas, por outro lado, a força do direito natural concebe uma família que fica à margem do amplo convívio familiar. Por essa razão que a Constituição Federal de 1988 veio resgatar o princípio ético de moral universal, assegurando a mais ampla igualdade entre os filhos, afastando, definitivamente, a odiosa classificação que atribuía uma hierarquia à filiação, tendo como critério o regime jurídico que regia os genitores, marcando os filhos então concebidos, pondera Barbosa (2015).

Nessa toada, o próprio conceito de família passou a ser interpretado com fundamento em diversos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana e, implicitamente nele, o princípio da afetividade.

Sobre o tema, apregoa Bernardes (2018, p. 93):

Logo, a função social da família adotada pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) deve receber interpretação lógico-sistemática, sob a reflexão hermenêutica da Constituição como um todo, informada pelos princípios jurídicos explicitados na CRFB e afetos ao Direito de família, como a dignidade da pessoa humana, a isonomia entre os membros da família e entre os filhos biológicos ou socioafetivos, a fraternidade, a paternidade responsável, a pluralidade das entidades familiares, a proteção da família pelo Estado e pela Sociedade e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

Diante desse novo cenário, a Dignidade da pessoa Humana e a Afetividade deixaram de ser apenas normas vagas e distantes, de aplicação quase nula, tornando-se fundamento para resolver questões práticas das mais relevantes (Póvoas, 2012, p. 25).

Não sem tempo o conceito de família evolui até mesmo nos dicionários. Durante muitos anos, por exemplo, em Houaiss (2009, p. 871), a família era entendida como "1) grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto (esp. o pai, a mãe e os filhos), 2) grupo de pessoas com ancestralidade comum; 3) pessoas ligadas por casamento, filiação ou adoção", mas em 2016, na edição repaginada do referido dicionário, cuja atualização recebeu auxílio e sugestões de milhares de "internautas", a categoria família foi alterada para "núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária"

(Bernardes, 2018, p. 90-91).

Em síntese e a partir do que foi destacado, além da família tradicional, formada por marido, esposa e filhos, foi reconhecido constitucionalmente o convívio entre pessoas de sexo diferentes como união estável e cada vez mais tem-se observado a existência da chamada “família monoparental”, que é aquela formada por pai ou mãe e sua prole, sem um companheiro ou companheira, pouco importando se essa unicidade parental seja decorrente de viuvez, dissolução de vínculo conjugal ou união estável ou, ainda, se em razão de os filhos terem sido adotados ou serem fruto da popular “produção independente” (Póvoas, 2012, p. 87).

Saindo da abstração dos princípios destacados e visualizando sua incidência na prática, urge rememorar decisões paradigmáticas em que houve o reconhecimento da entidade familiar formada por pessoas do mesmo sexo. O Supremo Tribunal Federal, em 2011, ao julgar simultaneamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, reconheceu a entidade familiar homoafetiva, entendendo que o art. 1.723 do Código Civil tem que ser interpretado conforme a Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar” (Póvoas, 2012, p. 87).

Tamanha foi a evolução que, hodiernamente, sequer há mais que se falar em “conceito legal de família”, já que a lei há muito não acompanha a evolução das relações sociais, muito menos dos vínculos criados a partir das relações entre as pessoas, cada vez mais intensificados pela facilidade dos meios de comunicação e pela tecnologia, atrelados às mudanças sociais e econômicas.

Nesse sentido, já advertia Póvoas (2012, p. 37):

Mas o que é o direito de família? Qual o seu conceito? A evolução do direito de família é tão rápida que os conceitos possivelmente propostos ficam logo obsoletos. Tal evolução decorre das constantes mudanças pelas quais a própria sociedade passa e que afetam, de forma direta, as relações familiares como um todo.

Isso porque a própria evolução natural das relações interpessoais fez aparecer várias formas de núcleos familiares na sociedade, não sendo mais possível reconhecer como entidade familiar apenas aquilo que o legislador assim o estabelece, porque a família ultrapassa os limites da norma burocrática escrita por homens frequentemente influenciados por ideais pessoais e influências religiosas, arremata

Póvoas (2012, p. 86).

No mesmo compasso, complementa Bernardes (2018, p. 90), para quem a amplitude da entidade familiar foi inspirada nos princípios da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da fraternidade. Assim, a aceitação de tais relações multifacetadas no contexto espaço-gênero veio eliminar o já ultrapassado conceito de família estabelecido pelo Estado de Direito, para reconhecer a diversidade cultural e de gênero existente nas relações homoafetivas e nas constituídas pela aproximação socioafetiva, na qual o vínculo familiar é estabelecido pelas relações de afeto e carinho entre pessoas que frequentemente residem no mesmo local e mantêm entre si uma relação fraterna, independente do vínculo biológico (Bernardes, 2018, p. 90).

Em síntese, a evolução apresentada inaugurou um novo termo para família também denominado “pluralismo familiar”. Nas lições de Bernardes (2018, p. 91):

É preciso aspirar as novas tendências da Sociedade e suas relações privadas de afeto, carinho e fraternidade no núcleo familiar, que transcendem os vínculos puramente biológicos, admitindo-se em seu conceito o pluralismo familiar. A partir das categorias expostas acima, tem-se por função social da família o conjunto de incumbências atribuídas à família, consistentes em práticas positivas de convivência familiar sustentável que propiciem a valorização do ser, pelos laços de afeto e carinho; da dignidade da pessoa humana e da fraternidade, para construção de uma Sociedade livre, justa e solidária; e com fundamento na Sustentabilidade, na boa-fé e nos bons costumes, para que seus membros possam se desenvolver apoiados em valores constitucionais, promovendo a justiça social e colaborando para a promoção da cidadania em benefício de uma sociedade livre de desigualdades sociais.

Logo, nesse diapasão, ascende, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura do afeto como elemento constitutivo das relações familiares. Para Póvoas (2012, p. 26-27),

Neste sentido, o afeto deve ser reconhecido como a relação de carinho, amor, cuidado e atenção mútuos entre pessoas, tenham elas relação parental ou conjugal, esta num sentido mais amplo da palavra, abrangendo, além do casamento civil nos moldes preconizados na legislação ordinária, também a união estável, seja ela entre pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes. [...] Conclui-se, ainda que de modo simplista, que o conceito de afeto, para o direito de família, pode ser condensando na existência da relação entre duas ou mais pessoas, de uma profusão de sentimentos positivos como o carinho, o amor, a compreensão e a tolerância.

Por outro viés, urge esclarecer que, o fato de que a Constituição Federal de 1988 não tenha mencionado, expressamente, o afeto, como elemento norteador das relações familiares, trata-se de um princípio implícito, contido em outros expressamente previstos, tal como o da dignidade da pessoa humana. Além disso, a

prova de que o afeto é a base de formação familiar na Carta Magna é o próprio reconhecimento da união estável como entidade familiar, pois se trata de uma união pautada em relações afetivas, independentemente do casamento civil, assegura Póvoas (2012, p. 28).

Em suma, tem-se por afeto então as relações de carinho, cuidado, amor, seja entre pais e filhos, ou entre casais do mesmo sexo ou de sexos opostos, não sendo razoável se esperar que o alcance desse princípio, que rege as relações, tenha seus contornos traçados pela letra fria da lei.

Até porque, já advertia Póvoas (2014, p. 32) que direito não regula sentimentos, mas somente define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório. Nesse raciocínio, é certo que o núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais garantir liberdades do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos. Enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos Tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam, não só o direito constitucional, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo (Póvoas, 2014 p. 32-33).

É correto afirmar que tal evolução principiológica não se deu somente no reconhecimento de novas relações amorosas propriamente ditas, mas houve o enaltecimento também da afetividade nas relações entre pais e filhos, independente do vínculo biológico, reconhecendo-se como família também as unidades monoparentais, formadas por um dos pais e seus filhos e, entendendo-se como filho aquele que é tratado com afeto pelo pai/mãe, tendo sido o Superior Tribunal de Justiça precursor na fixação desse entendimento, ao reconhecer a maternidade amparada na relação de afeto e a possibilidade de adoção conjunta por casais homossexuais, bem pontuou Póvoas (2012, p. 32-34).

Em síntese e a partir do arcabouço legislativo e doutrinário colecionado acima, é possível afirmar que atualmente várias são as formas de criação de uma unidade familiar, seja levando em consideração o vínculo formado entre o casal, jurídico ou de afetividade, com ou sem filhos e independente da opção sexual de qualquer um deles, seja tomando por pauta a relação entre os pais e seus filhos, tenham ou não vínculos entre os genitores.

E, mesmo que toda essa alteração estrutural, social e cultural na

composição do núcleo familiar, tenha trazido significativas mudanças no que toca ao reconhecimento do afeto como elemento norteador das relações familiares, o ambiente familiar e a própria energia das relações sentimentais que dele decorrem, é um espaço que constantemente desencadeia conflitos. Oportuno, então, nesse momento, adentrar nas nuances do conflito familiar, campo fértil para atuação da mediação, objeto central da pesquisa.

3.2 ORIGEM E ASPECTOS DOS CONFLITOS FAMILIARES

Ainda que seus membros recebam ensinamentos pregados de valores aceitos dentro de um determinado grupo familiar, cada ser humano é uma universalidade e, em sua individualidade, carrega consigo vontades e interesse que muitas vezes não são os mesmos para todos os membros do grupo familiar.

Logo, tal como ocorre em qualquer grupo social, na família também existem conflitos que naturalmente decorrem da divergência de interesses de seus membros. Muitos desses embates são resolvidos no próprio seio familiar, seja por meio do diálogo, da barganha ou até mesmo pela imposição de vontade de um membro de “hierarquia” superior, tal como os pais em relação aos filhos. Todavia, não raras vezes, esses conflitos ganham dimensões e contornos que fogem do controle da família e desencadeiam em demandas perante o Poder Judiciário.

Uma ruptura conjugal mal resolvida, por exemplo, é um dos principais estopins de muitos litígios familiares e, abarca, em sua grande maioria, os casos que envolvem direito de família perante os tribunais, razão pela qual merece destaque no presente trabalho, conforme será desenvolvido adiante.

Por outro lado, as próprias mudanças trazidas pelo reconhecimento das novas formas de composição familiar, outrora vistas, pautadas no afeto, e o enfraquecimento da família patriarcal e hierarquizada, fizeram com que os membros das famílias, juntamente com seus sentimentos de segurança e proteção, passassem a externar necessidade de respeito às suas liberdades e às suas independências.

Na visão de Sales (2007, p. 134-135):

Essas mudanças ainda não foram completamente assimiladas pela sociedade de uma maneira geral, por isso proporcionaram instabilidade

familiar, uma vez que, com a ausência de papéis preestabelecidos, os familiares passaram a questionar, a discutir e a negociar suas diferenças. Tais negociações, muitas vezes, não se mostraram adequadas à boa convivência, principalmente quando inexistiu, nas relações familiares, uma comunicação saudável, gerando a má-administração dos conflitos, o que, em muitos casos, resultou em graves atos de violência doméstica.

Segundo Sales (2007, p. 136), apesar das grandes vitórias com o reconhecimento plurifamiliar, também se viu que a partir das transformações ocorridas nas famílias nas últimas décadas, homens, mulheres, adolescentes e crianças passaram a sentir maiores dificuldades em administrar as diferenças que estão surgindo em meio aos novos modelos de família. Para o citado doutrinador (2007), esse quadro exige, cada vez mais, o diálogo efetivo, consciente, inclusivo e respeitoso, bases da mediação familiar a ser tratada adiante.

No mesmo sentido, advertem Melo e Campos (*apud* Sales, 2007, p. 136-137):

As rupturas das tradições provavelmente propiciam uma quebra nas relações vinculares. Por isso representam um desarrumo no percurso do ritmo familiar, o que transforma os laços em desenlaço, e a ordem de desconcerto, criando-se, assim, vivências de transgressões. Em decorrência, abrem espaço para a violação dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Todavia, não se pode deixar de mencionar que, independente da nova estrutura familiar, conflitos familiares sempre existiram, fazem parte da vida social e familiar de seus componentes. Durante toda sua história, a família é marcada por momento de crescimento, estagnação, retrocessos, encontros e desencontros, até mesmo reconciliação, enfatiza Sales (2007, p. 137).

Nesse ambiente é comum que ocorram divergências de direitos, obrigações, interesses, ideias, crenças ou poder, decorrentes da disputa de afetos, isso porque,

Sua dinâmica e organização se baseiam na distribuição dos afetos, o que tende a criar um complexo dinamismo de competições e disputas motivadas pelo desejo de conquista de espaços que garantam o amor, o reconhecimento e a proteção, uns dos outros, necessidades básicas da condição humana (Muszkat *apud* Sales, 2007, p. 137).

Todavia, tal como defende Sales (2007, p. 138), esses antagonismos dentro do núcleo familiar, porém, não devem ser encarados somente sobre uma perspectiva negativista, até porque são essenciais ao crescimento e ao amadurecimento do ser humano e, acaso bem administrados, podem promover a

satisfação e a melhoria na qualidade de vida aos seus componentes, até porque se sabe que os conflitos não eclodem por um único motivo, mas revelam uma soma de mágoas não resolvidas pelo diálogo contínuo, somatizadas por frustrações e decepções em relação às expectativas criadas em torno de uma relação.

Ademais, a própria análise acerca da visão positiva dos conflitos, vista nas lições introdutórias do presente estudo, revelou como situações adversas podem fomentar mudanças e melhorias, mesmo que tenham que ser precedidas de certo sofrimento.

Sob outra perspectiva, conforme Cezar-Ferreira (2011, p. 83):

Salvo casos específicos, que nem sempre são os arrolados na lei civil, as separações legais, apesar do alívio imediato, costumam trazer muito sofrimento para o casal e sua família, além de não proporcionarem nenhum entendimento do que se passou e prepararem terreno para novos desastres. Isso porque são precedidos de afastamento afetivo, do divórcio emocional, o que gera sofrimento, uma vez que, em nossa cultura, os motivos que levam ao casamento são, acentuadamente, de ordem sentimental.

Dessa forma, pode-se concluir que o sofrimento vivenciado por todos os membros de um grupo familiar quando de uma ruptura conjugal está diretamente relacionado ao modo com que o até então casal irá tratar os diversos temas afetos à separação.

No entendimento de Grunspun (2000, p. 20-22), antes mesmo de se pensar em resolver conflitos familiares, é crucial identificar suas origens. Nesse pensar, o conflito pode surgir pela deterioração de um relacionamento, que decorre de infidelidades, mentiras, injustiças, pelo conflito de interesses, causados por competição por necessidades incompatíveis, pela sobreposição do interesse de um em sacrifício das vontades do outro. Existem ainda conflitos estruturais, que decorrem das limitações circunstanciais impostas, tais como finanças, tempo, distância, autoritarismos. Já os conflitos de informação são aqueles que nascem dos vícios de comunicação, enquanto os conflitos de valores refletem as divergências causadas por um sistema de crenças incompatível, especialmente quando um dos envolvidos pretendem impor suas crenças ao outro. Por fim, ainda, muitos dos conflitos no seio familiar são psicopatológicos, de cunho emocional, como o alcoolismo.

Ainda que os conflitos familiares possam ter origem em diversos fatores, conforme acima destacado, o certo é que encontram sempre um ponto em comum, qual seja, os problemas relacionados à comunicação.

Nesse compasso, conforme Sales (2007, p. 138) diversos conflitos familiares emergem dos vícios de comunicação, seja na ausência total do diálogo, seja nas mal-entendidas manifestações dos membros da unidade familiar, que acabam por colocá-los em posições antagônicas, de modo a não conseguirem ouvir uns aos outros ou perceber outros pontos de vista.

É oportuno que se diga que não se trata exatamente de falta total de diálogo, mas de uma comunicação inadequada, não cumprindo a circularidade necessária, movimento indispensável para a sua efetividade, já advertia Barbosa (2015, p. 72). Tal dificuldade de diálogo decorre dos próprios sentimentos, inclusive em decorrência de frustrações pelo fato de não conseguirem identificar os papéis que cada um deve desempenhar no sistema familiar (Barbosa, 2015 p. 72).

No ambiente familiar, tantos outros problemas nascem da dificuldade de se falar dos sentimentos e insatisfações. Um deles e muito preocupante é o que decorre da violência física e moral. Sobre o tema, enfatiza Sales (2007, p. 140):

A falta de diálogo e a dificuldade de se falar sobre o emaranhado de sentimentos que realmente causam a insatisfação e a inquietude resulta, em muitos casos, em graves atos de violência familiar. A falta de mecanismos adequados de solução de conflitos familiares, que propiciem o diálogo, por sua vez, agrava os índices de violência física e moral. As estatísticas (IBGE) apontam, atualmente, altos índices de violência doméstica que decorrem dos mais variados fatores: desemprego, falta de diálogo, adultério, alcoolismo etc. A violência doméstica constitui abuso físico, emocional, sexual ou mental de uma pessoa por outra, com quem teve ou tem um relacionamento íntimo, familiar. Atinge qualquer indivíduo, independente da sua idade, classe social, raça, capacidade ou estilo de vida.

Para Sales (2007, p. 140), a citada violência, no meio familiar, muitas vezes é desencadeada pela agressividade oriunda do mecanismo de defesa, pois, quando se sentem ameaçados, os integrantes da família não argumentam ordenadamente para defender seus propósitos, assumindo uma conduta agressiva, violenta, normalmente em decorrência da dificuldade em administrar as mudanças de comportamento. Assim, conclui Sales (2007, p. 140) que, ao invés de dialogar (que se torna mais difícil dada a insegurança e impaciência), resolve-se a questão com agressões física, psicológica ou morais, sem contar, ainda, com as pressões dos outros familiares, sobretudo dos filhos, que incentivam a luta para salvar o casamento. Em muitos casos, o rompimento se torna concreto com o surgimento de uma terceira pessoa na relação conjugal.

Por fim, não se pode deixar de mencionar as desavenças decorrentes do

desamor, já que normalmente os envolvidos não deixam de se amar ao mesmo tempo, trazendo conflitos que decorrem do sentimento de culpa ao ver seu companheiro sofrer. Sobre o ponto, pondera Sales (2007, p. 148-150) que, não é raro que durante o desenrolar da separação, cada um dos cônjuges esteja vivendo um momento diferente, enquanto um está enfrentando uma depressão pelo término, o outro já busca reconstruir sua vida e estabelecer um novo relacionamento e, depois de todas as confusões e mudanças, não constitui tarefa fácil para muitas pessoas separadas, que agora precisam estabelecer novas relações com o ex-parceiro, com os filhos, com os familiares e amigos, assevera Sales.

Conforme já referido inicialmente, a ruptura da relação conjugal se apresenta como um fator preponderante para o desencadeamento de conflitos familiares, inclusive merece tratamento especial, dada as consequências que podem ocasionar, não somente ao casal, mas aos filhos. A relevância da problemática ganhou espaço até mesmo na psicologia:

Nos dias que correm, separações conjugais não são mais exceções. Isso significa que, pelo menos numericamente, deve haver mais problemas relativos a filhos de pais separados ou em separação. E, de fato, o aumento da demanda clínica para atendimento de problemas familiares decorrentes de separações indica nessa direção. Como, de outro lado, a lei civil deixa espaço para a humanização da Justiça de Família, pensamos que algo deveria ser tentado no sentido de minorar tanto sofrimento. Na verdade, o interesse por uma investigação que aliviasse os problemas da separação resultou de uma antiga inquietação, em que, pelo contato com o Direito de Família e a Psicologia, particularmente na área da Terapia Familiar, fomos fortalecendo a ideia de que as causas de família mereceriam ser examinadas com um olhar psicojurídico. A literatura do campo da Psicologia tem confirmado que a separação constitui uma crise emocional que acarreta desestabilização da família, produzindo, frequentemente, prejuízos emocionais nos filhos, particularmente nos menores. Isso ocorre, em função de que qualquer evento que atinja algum membro do sistema familiar acarretará efeitos sobre os demais e sobre o grupo como tal. A separação conjugal, evento dos mais estressantes na vida de uma família, provoca efeitos desestabilizadores. A literatura e a clínica têm mostrado, também que cuidados emocionais com a família podem atenuar tais efeitos (Cezar-Ferreira, 2011 p. 62).

Não se pode deixar de citar que a comunicação inadequada já trabalhada aqui é ainda mais exaltada no momento da separação, especialmente na ruptura litigiosa, em que o ex-casal realimenta inadequadamente o vínculo "conjugal" por meio da comunicação da linguagem do conflito e os filhos vivem uma situação de abandono diante da dificuldade de diálogo entre os pais, registra Barbosa (2015, p. 72). Para o autor (2015) muitas vezes o conflito se mantém "em nome" da criança, mas, no

entanto, os filhos ficam sufocados e sem espaço para compreenderem seu efetivo papel na família transformada pela separação.

Desse modo, sem orientação e apoios adequados, essa comunicação tão crucial nesse momento delicado não acontece de forma harmônica, potencializando ainda mais os antagonismos.

Sob outro prisma, ainda se percebe que cada membro do grupo familiar pode reagir de uma forma diferente em face de uma ruptura conjugal. Segundo Cezar-Ferreira (2011, p. 70), numa separação, uns familiares podem reagir com mais tranquilidade, outros podem desesperar-se; um pode ficar deprimido, outro pode ficar enraivecido; uma criança pode começar a ter problemas escolares; um adolescente pode mostrar-se revoltado em circunstâncias que, aparentemente, não guardam nenhuma proximidade com a situação e não há, para isso, consequências pré-determinadas. O que se sabe, porém, é que o sistema de significados da família começa a ser questionado e tudo precisará ser reorganizado. A verdade é que a separação, especialmente numa família com filhos, não é uma crise tão simples de ser superada, pois o sofrimento é muito grande para todos e a possibilidade de se chegar a uma solução razoável fica mais distante, arremata Cezar-Ferreira (2011, p. 70).

A forma como os filhos vão lidar com a separação do casal também está relacionada com sua idade e com a forma com que esse casal se relacionou durante a união, de modo que crianças mais velhas e adolescentes que viveram durante anos num casamento de brigas e violências, muitas vezes demonstram alívio na separação e não querem que os pais se reúnam novamente, já crianças menores fantasiam durante um tempo a reconciliação dos pais, anota Grunspun, (2000, p. 55). Logo, a percepção de tais nuances no desenrolar da separação é um imenso avanço rumo à pacificação dos conflitos familiares.

Para Grunspun (2000, p. 55),

Contrariamente à crença popular, a maioria das crianças não assume a responsabilidade ou culpa pela separação dos pais. A responsabilidade é menor quando ambos os pais explicam que a separação é baseada em problemas e falhas maritais e de convivência entre os adultos. A culpa maior é sempre em relação a um dos pais, quando a criança é envolvida e precisa tomar partido colocando-se de um dos lados. Poderá ter culpa frente ao outro por sentir que está cometendo uma traição no amor que sente. As crianças pequenas, entre 2 e 4 anos de idade, consideram que o mundo gira ao seu redor, pensam que a separação também pode ser causada por elas. Na sua onipotência, nem a explicação clara e repetida pode facilitar o sofrimento na hora da separação, mas, com o desenvolvimento cognitivo, passam

posteriormente a explicar melhor o divórcio. A separação dos pais, ou a intenção de se divorciarem, precipita, na maioria das vezes, nos filhos em qualquer idade, respostas de raiva para um dos pais com muita intensidade e posteriormente podem sentir culpa intensa.

Nesse cenário, novamente se enfatiza que um maior ou menor sofrimento dos envolvidos e dos filhos está diretamente relacionado ao próprio comportamento do ex-casal, tanto com relação ao outro, como com relação aos filhos, diante do outro.

Em síntese, dificilmente algum membro do grupo familiar, especialmente os filhos menores, sairá totalmente imune em uma ruptura conjugal, ainda mais quando há manipulação de sentimentos envolvendo a culpa. O certo é que as consequências serão bem melhor administradas conforme forem os posicionamentos e condutas tomadas pelo ex-casal, nesse momento.

Nesse diapasão, pontua Sales (2007, p. 147-148) que a existência de filhos, frutos do relacionamento, sempre tornam os conflitos mais acirrados, já que há necessidade de tratar de assuntos delicados como guarda, visitas, os valores da pensão alimentícia etc. Ademais, as mudanças exigem uma série de providências dos envolvidos, os quais já se encontram em situação de fragilidade, com sentimentos de ódio, angústia, mágoas de traição, humilhação, além das dificuldades financeiras decorrentes da repartição de rendas e despesas. Em outras palavras, percebe-se que existem questões objetivas e organizacionais a serem estabelecidas frente à mudança, mas não há equilíbrio emocional para a tomada do melhor rumo familiar.

Cezar-Ferreira (2011, p. 88-89), com propriedade, também destaca todas as nuances que a ruptura da relação conjugal causa sobre os filhos:

Um evento de tal intensidade afetiva sempre provoca impacto sobre os filhos, podendo acarretar, desde desestruturação emocional momentânea até interferência de sentimentos em sua vida diária. Essa passa por mudanças radicais, tanto dentro da família como em relação ao ambiente externo a unidade familiar rompe-se, a Justiça passa a fazer parte de seu repertório de vida, alterações sociais e psicológicas ocorrem, a disponibilidade financeira pode ficar menor, a adaptação à sua condição de filhos de separados precisa ser implementada e muito mais. Não raro, a saúde física também é afetada. A esse respeito, há que se ter em mente os danos emocionais, presentes e futuros, que podem sofrer os menores, em razão dos sentimentos negativos dos pais, como interesse financeiro, raiva ou desejo de vingança.

Como se não bastasse todo o sofrimento que já é vivenciado pelos filhos com uma ruptura conjugal, a crise fica ainda mais potencializada com os episódios, não raros, de alienação parental.

A alienação parental que está presente em atos de abandono afetivo e/ou material, traz consigo uma violência silenciosa. Barbosa (2015, p. 183) critica a

dicotomia existente entre normas que podem coagir o filho a estar na presença de um dos genitores, para seu exercício do direito de visitas, ou para reaver a guarda, até mesmo por meio da busca e apreensão, enquanto ao menor não socorrem mecanismos coercitivos que exijam que os pais estejam em sua companhia ou exerçam o direito de visitas.

Dentro desse cenário de conflitos familiares surgiu, inclusive, uma expressão denominada “filhos do divórcio” para conceituar aqueles filhos que sofreram as mazelas do rompimento conjugal conturbado dos respectivos pais. Relembra Grunspun (2000 p. 53):

Durante muitos anos os filhos do divórcio foram precocemente psiquiatrizados e encaminhados para terapia individual, de grupo, junto com os pais em separação e com um dos pais no pós-divórcio. O divórcio era reconhecido como causa de ruptura social, econômica e psicológica que afetava a vida dos filhos de maneira negativa. A separação do casal era considerada como estressor importante, portanto os filhos sofreriam grandes problemas em seu desenvolvimento se não fossem submetidos a terapia logo após a separação.

Outro aspecto ainda mais negativo dentro da alienação parental decorre da conduta de um dos genitores contra o outro e, nesse compasso, ainda que o conflito seja entre os pais, acabam usando os filhos como “misseis balísticos” na batalha que alimentam nos processos, na mesma proporção em que afirmam o imenso “amor” que sentem por seus filhos (Barbosa, 2015, p. 184).

Na mesma toada, assevera Cezar-Ferreira (2013, p. 118):

O que acarreta prejuízos emocionais à criança, vindo, por vezes, a afetar sua vida adulta afetiva e relacional, é o desentendimento entre os pais e o fato de usá-la como “arma de combate”. Suas diferenças, mágoas e ressentimentos é que geram no filho sentimento de insegurança e culpa pela escolha de amor que lhe é imposta, implementando, assim, conflitos de lealdade.

Nesse sentido, dentro dos episódios de alienação parental praticados pelos genitores durante a separação, mais uma vez os filhos alimentam a citada culpa, já nascida por fatores outros, acima destacados, mas que nesse momento é potencializada pela imposição de ter que manifestar vontades, tais como com quem gostaria de permanecer, para fins de guarda.

Conforme exposto, vários são os motivos que dão causa ao rompimento conjugal e também várias são as consequências conflituosas dessa ruptura, não somente para o casal, mas também os filhos. E, não conseguindo a família, seja por si, seja por intervenção de terceiros, solucionar seus conflitos dentro do seio familiar,

os envolvidos acabam procurando o Poder Judiciário, como se fosse a “tábua de salvação” a pôr um fim no sofrimento, por meio de uma sentença judicial, conforme será melhor estudando no tópico que segue.

3.3 CONFLITOS FAMILIARES DENTRO DO PODER JUDICIÁRIO

Havendo a quebra da relação conjugal e não ocorrendo concordância, entre os envolvidos, sobre todas as questões que envolvem a ruptura, uma ou ambas partes acabam por ingressar em juízo, por meio de um processo litigioso, em busca de ver solucionados todos os seus problemas através de uma sentença judicial.

Todavia, uma questão que se observa, quando da judicialização dos conflitos, é a divergência dos interesses postos no papel, daqueles efetivamente pretendidos. O que se percebe é que, a partir dessa deficiência comunicativa proveniente do próprio conflito e dada a dificuldade de expressar sentimentos e de ser ouvido, muitos litígios familiares revelam, ainda, uma lide processual e uma outra, encoberta, a lide sociológica. Nessa perspectiva,

Os conflitos podem se mostrar de imediato, referindo-se às reais causas de sua origem, no entanto isso normalmente não acontece nos conflitos que envolvem sentimento. Os conflitos discutidos são apenas aparentes, pois falar sobre as reais causas seria doloroso e difícil de enfrentar. As pessoas fogem das discussões reais pelo medo e pela insegurança de se sentirem vulneráveis. Nessa perspectiva é que se discute, por exemplo, valor de pensão alimentícia, quando na verdade quer se chamar a atenção para dizer que não se deseja a separação; discute-se a separação quando, na verdade, se quer dizer que não aceita que a mulher trabalhe fora de casa; discute-se separação quando, na verdade, quer se falar sobre o relacionamento íntimo insatisfatório; discute-se sobre guarda dos filhos quando, apenas, se deseja uma casa para morar; discute-se separação quando se quer deixar claro que não se admite que o marido brinque carnaval sozinho, já que a mulher estava grávida e indisposta para a festa!. Trata-se dos conflitos aparentes, que se exteriorizam por outras razões distintas das reais causas que originaram a controvérsia. É comum a discussão em torno do conflito aparente, em detrimento do real - os ataques pessoais, por exemplo, ou atribuições de culpas escondem conflitos complexos de difícil discussão, daí a restrição e preferência pelas agressões pessoais (Sales, 2007, p. 138-139).

Logo, o ponto de partida para a real solução dos conflitos familiares passa, primeira e necessariamente, pela identificação dos conflitos reais, em face daqueles aparentes, descritos em pretensões processuais.

Para esclarecer ainda mais essa dicotomia, Barbosa (2015, p. 88) traz um

clássico exemplo entre a divergência da pretensão judicial frente à pretensão real dos envolvidos, e suas condutas a partir disso, do qual se mostra oportuno transcrever:

Um exemplo do cotidiano pode elucidar a identificação desse fenômeno. É frequente encontrar como causa das demandas que envolvem alimentos, e que efetivamente precisam ser reconhecidas, a impossibilidade, ou dificuldade de execução de sentença de regulamentação do direito de visitar os Filhos. Como mecanismo jurídico - diga-se, inadequado - o genitor frustrado e excluído manifesta um protesto ao genitor guardião, por meio da alteração ou supressão dos alimentos. É comum, portanto, que o titular do direito de visitas, inconscientemente, apresente o mesmo conflito ao Judiciário em outra roupagem: revisional de alimentos para reduzir o encargo não reconhecido na função parental, não reconhecido o direito de visita, ou, ainda, deixa de pagar os alimentos, submetendo-se às intermináveis execuções com penhora ou pedido de prisão, para, de uma forma indireta, penalizar o genitor guardião. A falta de conhecimento dessa rede subjacente, originária das demandas judiciais, acarreta prejuízos materiais e morais incalculáveis à máquina do Estado, ao jurisdicionado e à própria cidadania, vista como oportunidade de participação e inclusão na rede social.

Dessa forma, restam evidentes as diferenças entre as pretensões judiciais em face das reais, normalmente pessoais e motivadas por fatores sentimentais, mas discutidas agora em um ambiente que deixou de ser o seio familiar para se tornar um “ringue” de disputas.

Sobre tal problemática, assevera Barbosa (2015, p. 87), especialmente no que diz respeito às ações de alimentos, seja para a fixação originária da obrigação, sejam as revisionais que objetivam redução ou majoração do montante, sejam as execuções por penhora ou com pedido de prisão, os profissionais que lidam, cotidianamente, com essa gama de causas, são unânimes em reconhecer que tanto o credor como o devedor de pensão alimentícia percorrem uma árdua trajetória para alcançar a prestação jurisdicional pretendida e, embora seja matéria de urgência, há muita demora no andamento do processo, situação ainda mais agravada quando o alimentado chega a passar fome ou o alimentante sofre severas limitações financeiras no aguardo de uma decisão judicial para reverter uma obrigação pecuniária excessiva, fatores que constroem um abismo ainda maior entre os sujeitos de direito, em lugar de se construir passarelas entre pessoas com vínculo de afeto.

Dessa maneira, questões básicas como a manutenção da prole, que decorrem de um direito natural e assistencial entre os familiares, quando passam para condição de objeto de disputa judicial, trazem severos prejuízos a todos os envolvidos, seja pela morosidade citada, seja pela encoberta lide real.

Especialmente sobre os alimentos, Barbosa (2015, p. 87) procura resposta

para suas indagações na divergência entre a lide real frente à lide aparente:

Por que não há satisfação natural e espontânea dos alimentos? Por que tanta litigiosidade em torno desse dinheiro, nas relações de afeto? A resposta a tais indagações pode ser obtida pela ampliação da ótica na busca da compreensão da origem do litígio, que, seguramente, não é de natureza pecuniária, sendo o dinheiro apenas uma representação simbólica daquilo que falta, efetivamente, para que o vínculo familiar entre os litigantes transforme-se em responsabilidade.

Por outro viés, dada a complexidade de direitos que envolvem os conflitos familiares, a problemática não se limita aos alimentos. Quando ao tema guarda, quando é fixada judicialmente e com ela o exercício de direito de visitas, é comum se observar conflitos que decorrem do fato de que a guarda passa a ser vista e de fato exercida como “poder” e as visitas como “lazer”, o que causa severos prejuízos aos filhos menores.

Sobre o tema, pontua Cezar-Ferreira (2013, p. 116):

Costumeiramente, a guarda é entendida pelo genitor que a detém como signo de poder familiar absoluto. Não é raro que o outro acompanhe esse pensamento. Não raro, também, a visita é tida como de caráter social, existindo apenas para que os filhos não deixem de ter contato com o genitor que mora em outra casa. É comum a visita ser utilizada como momentos de lazer e de prazer, em que “só se vê o lado bom da vida”. A relação “guarda = poder” e “visita = lazer”, comumente, é estabelecida em prejuízo dos filhos. Agravando o quadro, vê-se, com frequência, o genitor detentor da guarda tentar dificultar a execução do regime de visitas e o genitor visitador, que em geral é o alimentante, abster-se do cumprimento da obrigação do pagamento da pensão alimentícia e/ou ir-se afastando dos filhos. Essa cadeia de comportamentos não é linear e pode iniciar-se concretamente por qualquer dos comportamentos. A causalidade é circular e os comportamentos são recursivos.

Logo, a guarda e com ela o exercício do direito de visitas é mais um campo de embate entre os genitores, de modo os conflitos despertam, exatamente, da equivocada compreensão do que cada dos genitores tem de direitos na condição de “guardião” e no exercício do “direito” de visita, quando o viés a ser trabalhado é oposto, e são os deveres, as responsabilidades.

Segundo Cezar-Ferreira (2013, p. 117), é necessário trazer aos genitores a consciência de que a guarda não imprime privilégio, nem define que um dos pais seja melhor que o outro ou ame mais seus filhos. Deter a guarda do menor não representa ganhar um troféu. O que importa para a criança é ter pais que a ajudem a construir uma imagem edificante do outro. A guarda vivida de maneira amorosa, complementada pela execução serena do regime de visitas, é que proporciona equilíbrio emocional aos filhos.

Isso porque,

Em famílias separadas, para sentir-se estável, a criança precisa ter sentimento de dupla pertinência, isto é, saber que pertence inteiramente a suas duas famílias, a que ela constitui com o pai e eventuais irmãos e a que ela constitui com a mãe e eventuais irmãos. A criança precisa sentir que suas duas famílias são famílias inteiras, e precisa sentir, quando em estada na casa do não guardião, que não é hóspede, mas filho pertencente à casa daquele, que, durante esse período, deverá estar concretamente na prática das funções de guardião. O filho precisa sentir que ambos os pais cuidam dele e o protegem. Naturalmente, quanto menor a criança, mais necessitará de vinculação afetiva estável e de cuidados físicos e materiais, mas todos os menores dependem, inevitavelmente, de cuidados básicos como saúde, educação e sociabilidade, permeados por amor, independentemente da condição social, financeira ou instrucional de seus genitores (Cezar-Ferreira, 2013 p. 118).

Ainda no que toca à guarda dos filhos menores, sabe-se que a legislação civil atual prioriza a guarda compartilhada em detrimento da guarda unilateral, tal como dispõem os artigos 1.583 e seguintes do Código Civil (Brasil, 2001). Porém, não raras vezes a litigiosidade dos genitores é tão grande que compartilhar decisões sobre a vida de seus filhos se torna impossível, já que sequer mantém um diálogo saudável.

Ademais,

Embora a guarda compartilhada, ou conjunta, desponte como o regime ideal para reger as relações de pais e crianças após a ruptura do casal parental, segundo a doutrina e a experiência advindas do direito comparado, sua organização envolve limitações por pressupor a existência de um mínimo de comunicação qualificada entre os genitores (Barbosa, 2015, p. 167).

Sob esse prisma, na exaltação da guarda compartilhada, é oportuno lembrar às partes que esse modelo permite um convívio com mais intimidade rotineira com os filhos, com a efetiva participação de ambos os genitores na vida daqueles, mesmo que não residam no mesmo endereço. E, no ponto Barbosa (2015, p. 54) defende que, por pressupor a existência de comunicação entre os pais, a guarda compartilhada não deveria ser fixada em sentença, já que a litigiosidade existente é um entrave à execução dessa forma de guarda.

Em arremate, assevera Barbosa (2015, p. 167) que a mudança somente ocorrerá quando, na ruptura da relação conjugal, homem e mulher libertarem-se de seus papéis de casal para alcançarem a maturidade imposta pela transformação familiar decorrente de separação, seja pelo consenso, seja pelo litígio judicial, seja pela mediação. Somente assim conseguirão desenvolver suas responsabilidades parentais sem usar os filhos como instrumento de poder. Mas se esta condição não estiver presente, a guarda compartilhada não é recomendada, pois se torna

inoperante, transformando-se em mera distribuição de tempos de convívio dos pais com os filhos, com conteúdo de guarda única.

De outra banda, não se pode desconsiderar que a separação pode deixar marcas indeléveis nos pais e nos filhos. Todavia, essas marcas podem ser amenizadas, dependendo da forma como o rompimento for conduzido.

É então, nesse contexto, que Grunspun (2000, p. 14) enfatiza que a mediação no divórcio se apresenta como um processo cooperativo de resolver problemas, usando um mediador imparcial na assistência a um casal que se separa para alcançar um acordo nos assuntos que os dividem. Esses assuntos geralmente incluem partilha de bens, partilha de obrigações, sustento para um dos parceiros, e se o casal tem filhos, a guarda, os cuidados e o sustento das crianças, apresentando-se como uma alternativa para resolver disputas judiciais. Para o citado autor (2000), nas Varas de Família, a mediação apresenta vantagens frequentes comparando com os litígios, porque facilita a comunicação futura entre as partes, o que é necessário quando o futuro de filhos está em jogo.

Nesse trilhar, tem-se que separação é uma crise não previsível das mais graves do ciclo de vida familiar, merecendo o empenho e dedicação da parte de todos, especialmente daqueles diretamente envolvidos no processo, não se admitindo, nesse momento, estereótipos, estigmas ou preconceitos, visto que ela, em si, já carrega tantos conflitos, conforme adverte Cezar-Ferreira (2011, p. 201), e a resolução desses embates por meio de uma sentença judicial, por diversos fatores, não se apresenta como a melhor solução.

Diz-se isso porque, embora, na prática, a grande maioria dos conflitos acabem por desaguar no Judiciário, a sentença de mérito não será capaz de “curar as feridas”. Consoante Fernandes (*apud* Lucon; Oliveira, 2016, p. 157):

Pelo próprio fundamento das relações de afeto, términos conturbados de relações conjugais, falta de cuidado, abandono material são situações que todos os dias são levadas ao Judiciário. Os conflitos familiares, além de serem problemas jurídicos, são, antes de tudo, feridas da alma. Muitos corações destrozados buscam na prestação da tutela jurisdicional a vingança, o troco do amor não correspondido. Triste escolha!!! Nenhuma sentença de mérito, por melhor que seja a intenção do julgador, irá, por si só, abrandar o furor de um coração machucado.

Daí exsurge a preocupação no campo da psicologia sobre a forma como esse conflito, decorrente da ruptura conjugal, deva ser tratado perante o Poder Judiciário e especialmente pelo juiz condutor do processo:

Além disso, ao lado de outras práticas sistêmicas, inter-relacionais, já existe suficientemente desenvolvida uma especialidade psicoterapêutica voltada à compreensão das dificuldades de relacionamento no âmbito familiar e das disfunções familiares. Esse avanço não pode mais ser desconsiderado por qualquer segmento institucional ou profissional que tenha a família como objeto de sua atuação ou de suas preocupações. Já não se pode nem se deve, portanto, advogar ou julgar, como se fazia há quarenta anos, quando não havia nem conhecimento nem recursos para fazê-lo diferentemente (Cezar-Ferreira, 2011, p. 62).

Mas, tal como defende Cezar-Ferreira (2011, p. 67), esse comportamento não se espera somente do juiz, e sim todos os operadores do direito envolvidos na construção do processo em que se desenrola o conflito familiar, tais como advogados e representantes do Ministério Público, até mesmo a introdução de práticas psicológicas, de auxílio à família, não podem ser desperdiçadas.

É, pois, dentro desse cenário que se desenha o instituto da mediação e, com ela, a figura do mediador. Sales (2007, p. 142) defende que, na mediação, fica bem mais fácil se descobrir o conflito real, pois se trata de um mecanismo que se propõe ao diálogo e à escuta, exigindo-se que o mediador, a partir desse diálogo e dessa escuta, compreenda e consiga fazer com que os mediados percebam e compreendam os reais conflitos, possam efetivamente discuti-los e, possivelmente, solucioná-los.

A seguir, o presente trabalho abordará especialmente o tema mediação em conflitos familiares dentro do judiciário e com ele o papel do mediador, mas com o olhar voltado para uma mediação diferenciada daquela tradicionalmente concebida, somente focada no acordo, para uma mediação que prioriza relações e, para que seja efetivada, exige conhecimento em diversas áreas do saber, especialmente nas ciências humanas, além do uso de técnicas específicas para a abordagem desses litígios.

3.4 MEDIAÇÃO INTERDISCIPLINAR COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES DECORRENTES DA RUPTURA CONJUGAL

É a partir da identificação das principais causas dos conflitos familiares que se consegue planejar meios de minimizá-los ou até mesmo resolvê-los, e a mediação familiar se propõe a isso. Não se trata de tarefa fácil, até porque os problemas

vivenciados nos grupos familiares normalmente encontram-se enraizados e são sensíveis para os envolvidos. Todavia, dada as peculiaridades abaixo apontadas, alguns aspectos devem ser pontuados como indicativo da escolha pela mediação como o melhor caminho.

Nesse sentir, Barbosa (2015, p. 109) defende que a mediação familiar encontra-se recepcionada pelos princípios norteadores do Novo Código Civil brasileiro, especialmente a eticidade, que visa à recuperação do equilíbrio entre os valores éticos e a técnica jurídica, pois a nova codificação contém normas mais genéricas e cláusulas gerais, modelos jurídicos, hermenêuticos que permitem aos operadores do direito uma interpretação mais equânime, a socialidade, que supera o caráter individualista contido no Código Civil de 1916, já que o novo diploma dá ênfase ao social e, por fim a operabilidade, que pressupõe uma linguagem clara para a realização do Direito em sua concretude.

E, é exatamente dentro desse espaço familiar conflituoso, desenhado no tópico anterior, que o uso da mediação ganha importância, até porque novas formações de núcleos familiares também fazem emergir conflitos antes não vivenciados e o diálogo se apresenta como elemento importante na pacificação de conflitos. Nesse sentido, acena Barbosa (2015, p. 78):

O atual Direito de Família é conduzido e expresso por um comportamento de escuta e de compreensão, buscando transformar uma relação conflituosa em projetos possíveis de comunhão plena de vida. Esta é a ideia inaugura do Livro IV do Código Civil de 2002, insculpida pelo art. 1.511, reforçando os papéis familiares para libertar as pessoas envolvidas a se encorajarem ao recomeço de novas relações afetivas. Por que não entre as mesmas personagens num espírito de reconstrução juntas ou separadas? Trata-se da ética do Direito de Família - que coincide com a ética da mediação norteadas pelos novos paradigmas, cuja nascente está nos direitos humanos, consagrando valores como comunicação, sentimento, pluralismo de fontes, enfim, em uma só palavra, o afeto e tudo que afeta, e não é indiferente. Sob essa ótica, o Direito de Família aumenta a angular, permitindo que esse conhecimento seja ampliado pela interdisciplinaridade.

De toda forma, não se pode esquecer que há voluntariedade na tomada de decisão, inclusive é um princípio da mediação. Todavia, assegura Cezar-Ferreira (2011, p. 153) que, dentro da liberdade de escolha, de cada um dos envolvidos no conflito familiar, quanto à melhor forma de lidar com a problemática imposta pela ruptura da relação conjugal, é necessário destacar que a mediação, na separação, é uma promissora tentativa de evitar o litígio. Embora não se possa evitar o ingresso no Judiciário, pode-se tentar evitar uma guerra desnecessária. As pessoas podem

escolher entre entrar numa disputa que não se sabem no que vai dar ou sentar-se com um mediador e procurar soluções pontuais para suas divergências. Um mediador experiente pode ajudar o casal a chegar a um acordo justo, com o mínimo de impasses possível.

Cezar-Ferreira (2011, p. 153) ainda pontua outros benefícios da mediação frente a um litígio judicial:

A mediação tem várias vantagens, em relação ao litígio. A mediação é menos dispendiosa e menos desgastante, emocionalmente. Na família, as pessoas é que tomam as decisões sobre seu futuro e o dos dependentes. Elas é que estabelecem as normas que regerão a vida dos filhos, dividem o patrimônio e resolvem o que é mais justo a respeito das próprias necessidades. Na mediação, as pessoas são levadas a agir cooperativamente, diante de opções realistas, e não a fazer acusações desmedidas ou pleitos baseados unicamente em seu posicionamento pessoal.

Da mesma forma, Barbosa (2015, p. 116-117) esclarece que a mediação capacita os mediandos para comandar a suas próprias vidas, fazer escolhas criativas e adultas para conduzir as relações afetivas, afirmando o princípio do livre desenvolvimento da personalidade e o princípio da afetividade. A transformação do sofrimento em esperança, da culpabilização em responsabilidade, dá-se pelo resgate da capacidade de verbalização dos sentimentos/pensamentos, a palavra é o meio necessário da comunicação, que consagra o momento no qual ela cria uma nova linguagem, o momento no qual o 'nós' se realiza na aliança do 'eu' e do 'tu'.

E, é mormente este o objetivo da mediação, criar “pontes” entre os interlocutores para fomentar o diálogo e, com ele, a mudança de paradigmas sobre o conflito familiar instaurado.

Dentro dessa perspectiva, conforme adverte Barbosa (2015, p. 122), é certo também que as partes, quando aderem à mediação em conflitos familiares, de um modo geral, comparecem revestidas de incertezas de como lidar com o conflito familiar em que estão envolvidas, pois normalmente encontram-se momentaneamente incapacitados de tomar decisões e fazer escolhas adequadas devido ao sofrimento, diante de uma ruptura iminente, ou já concretizada. Para o mencionado autor (Barbosa, 2015), a crise familiar caracterizada pela falta de comunicação, já bem destacada outrora, entre os protagonistas, indica que estes, sem voz, buscam, com muita frequência, em primeiro lugar, até por desconhecimento de outras possibilidades disponíveis, os recursos jurídicos, entregando seu sofrimento a terceiros que possam falar em nome deles, porém a tradução da voz que se cala, pelo

Judiciário, generaliza o conflito, porque não está aparelhado para um acolhimento holístico do jurisdicionado.

Logo, vê-se que a imediata litigiosidade judicial dos conflitos familiares muitas vezes são reflexos da própria falta de conhecimento, pelos envolvidos, quanto aos benefícios do processo mediativo e a tudo que tal mecanismo se propõe.

Ainda sobre a importância da mediação em conflitos que envolvem relações de afeto, Barbosa (2015, p. 122) arremata:

O conhecimento da mediação familiar, seja como técnica de comunicação, seja como ética, ou espírito da mediação, vem conquistando seu espaço para se tornar o primeiro lugar de busca de pessoas em sofrimento, pois de nada serve saber qual é o culpado e qual é o inocente - função do Judiciário. A demanda é resgatar a capacidade de falar em nome próprio, de poder narrar seus sentimentos e de se tornar capaz de escutar o outro, a quem está fortemente vinculado pelos laços do afeto - este interpretado em sua mais ampla complexidade.

Nesse pensar,

A mediação familiar proporciona verdadeiras transformações, conscientizando os mediados de que cada qual deve buscar uma solução mutuamente satisfatória. Busca-se desenvolver a responsabilidade dos envolvidos, sensibilizando-os para a importância de sua participação cooperativa nas decisões de reorganização da família (Sales, 2007, p 156).

Nas disputas judiciais, na qual se discutem alimentos, por exemplo, a realidade mostra que são travadas verdadeiras batalhas entre os envolvidos, de modo que o papel da mediação, neste caso, é ressaltar a importância da solidariedade, da boa-fé e da responsabilidade. Assim, a mediação familiar facilita a manutenção dessas relações continuadas, propondo uma verdadeira mudança de paradigma, fazendo com que as partes observem positivamente os conflitos, entendendo-os como fatos naturais, a ponto de conviverem melhor e evitar novas contendas (Sales, 2007, p. 156).

Outro elemento a ser considerado favorável ao processo mediativo em conflitos familiares é a possibilidade de perceber que há, muitas vezes, uma desigualdade entre homens e mulheres, tendo a mediação a função de restabelecer o equilíbrio entre os gêneros a partir da valorização mútua e das mesmas oportunidades dentro do procedimento e, acaso essa igualdade ou sentimento de valorização não seja alcançado, sendo impossível um diálogo franco e sem manipulações, a mediação deve ser imediatamente encerrada, destaca Sales (2007, p. 144).

Nesse compasso, Calmon (2019, p. 127) esclarece que, a partir de todo

esse apanhado de fatores que corroboram para utilização da mediação em conflitos familiares, pode-se dizer que se trata de uma intervenção orientada a assistir as famílias na reorganização da relação familiar, em seguida ou em prevenção aos divórcios, nas questões de partilha de bens, nas questões alimentares e sobretudo nas desavenças quotidianas, para evitar violência doméstica.

Essa atuação dentro do processo mediativo pode se dar em diversas frentes, a saber: oferecer à família um contexto estruturado, no qual o mediador possa apoiar os familiares na gestão do conflito, com a vantagem da capacidade de negociar o acordo; facilitar a procura das soluções mais apropriadas à especificidade da sua situação e dos seus problemas por todos aqueles aspectos que se relacionam a relação afetiva (Calmon, 2019 p. 127).

Da extração dos principais objetivos da mediação familiar também é possível elucidar a gama de vantagens que fazem com que esse método de resolução de conflitos familiares seja mais promissor que a espera por uma sentença judicial:

A continuação das pacíficas relações conjugais e paternas, para a manutenção da estabilidade e de significativos relacionamentos conjugais e paternos; a responsabilidade conjunta nas decisões a serem tomadas em relação aos filhos; o equilíbrio entre deveres e direitos dos pais junto aos filhos; a comunicação entre os genitores para levarem adiante um projeto educativo compartilhado; a colaboração dos pais na gestão dos filhos; o clima de confiança recíproca que permita manter um nível de respeito recíproco entre os pais. Ainda se constitui em mediação familiar a que se refere aos conflitos entre ex-cônjuges, enteados, e famílias por afinidade (Calmon, 2019, p. 127-128).

Ademais, frisa-se que a mediação familiar não tem por objetivo tentar promover a reconciliação de um casal em crise, mas focar na melhoria da comunicação. Para Oliveira (*apud* Sales, 2007, p. 152):

O objetivo é evitar a escalada do conflito familiar que nem sempre se extingue com o mero acordo imposto de cima para baixo. Por meio das sessões de mediação, chama-se o casal à responsabilidade pelo reencontro, a fim de que se preserve a convivência, se não da sociedade conjugal, de pessoas separadas que sejam conscientes dos efeitos que, inexoravelmente, advêm da sociedade desfeita.

Dentro das nuances que envolvem os conflitos familiares, a mediação deve objetivar, principalmente, promover a responsabilização dos envolvidos. Tal como assevera Sales (2007, p. 153), não se busca identificar o culpado pelo término da relação, mas a responsabilidade de cada um para aquele momento e para um momento futuro. E, quando existem filhos, a mediação torna-se mais completa, uma

vez que se procura resguardar os interesses da criança.

Noutra vertente, ainda que o foco seja o bom relacionamento para criação dos filhos, não se pode pensar exclusivamente nos filhos, pois tal situação pode tornar vazio os sentimentos positivos alcançados, adverte Sales (2007, p. 154). Logo, há que se focar no estabelecimento de uma relação saudável para que se possa proporcionar bem-estar físico e psíquico para as crianças, isso porque, a separação de um casal, se bem administrada, será mais saudável para a criança do que uma união infeliz (Sales, 2007, p. 154).

Nessa perspectiva,

A mediação oferece ao casal separado uma oportunidade de reorganização das suas relações parentais de modo pacífico. A partir da escuta da realidade e dos anseios do outro, verifica-se a possibilidade de restauração da confiança rompida. Nessa reorganização, o procedimento busca ressaltar a importância da co-parentalidade, demonstrando a necessidade dos filhos de manter ligação com seus pais. Neste enfoque, a mediação melhora o relacionamento entre o casal rompido e, conseqüentemente, facilita a convivência dos filhos com ambos os pais (Sales, 2007, p 154).

Logo, tal como assevera Watanabe (2019, p. 34-35) os conflitos familiares são melhor tratados dentro dos meios alternativos, tal como a mediação, desvalorizando-se a busca pela resolução jurisdicional:

Para a solução de muitos desses conflitos, pela sua natureza e especificidade – e sobre isso não se em mais dúvidas atualmente – é por vezes muito mais adequado um meio alternativo, em especial a conciliação ou a mediação do que uma sentença do juiz. Nas chamadas relações jurídicas continuativas, que têm duração no tempo, em que as partes estão em contato permanente (conflitos de natureza subjetiva), a solução do conflito deve ser promovida com a preservação da relação preexistente entre as partes, pondo-se em prática a chamada “justiça coexistencial”, com a pacificação das partes, o que a solução sentencial dificilmente terá condições de promover.

Consoante Sales (2007, p. 136), ainda dentro dos benefícios da mediação em face da sentença judicial em conflitos familiares, urge destacar que o método alternativo citado ainda se apresenta muito mais promissor no trato de questões familiares em razão da própria presença do mediador, isso porque, dada a elevada carga emocional de cada indivíduo, o que acaba impedindo sua argumentação ordenada, torna-se necessária uma terceira pessoa que tente ordenar a discussão, favorecendo o diálogo tranquilo.

Já em juízo, as partes não terão oportunidade de dialogar, pessoalmente, com o magistrado, até porque tal conduta colocaria em xeque a legitimidade necessária ao juiz para proferir a sentença.

Ademais, tal como já visto outrora, por meio da mediação também é possível desvendar os verdadeiros litígios, encobertos pelo que é dito no processo e, com isso, cria-se um espaço que permite aos envolvidos promover mudanças de comportamento, como, por exemplo, verbalizar o receio de violência do outro genitor em relação ao filho, tema tão delicado e que costuma impedir acordos, mas que, acaso devidamente trabalhado na mediação, pode ser desconstruído ou, se confirmado, pode desembocar no encaminhamento para o devido tratamento (Barbosa, 2015, p. 54).

É latente esclarecer que a decisão pela judicialização do conflito muitas vezes decorre do próprio desinteresse em falar, fazendo com que as partes já ingressem em juízo exatamente por não desejarem mais os embates travados diretamente, no seio familiar, para tomada de decisões sobre o destino de suas vidas, já que a da ruptura já foi tomada.

Todavia, o embate judicial se mostra cada vez menos indicado para resolução de conflitos familiares, em face do próprio comportamento inadequado dos envolvidos, atingindo diretamente os filhos. Nas palavras de Barbosa (2015, p. 39):

A comunicação inadequada exalta-se, sobretudo, quando os pais separam-se, principalmente quando a ruptura é litigiosa, pois, enquanto o ex-casal realimenta inadequadamente o vínculo "conjugal" por meio da comunicação da linguagem do conflito, os filhos vivem uma situação de abandono diante da dificuldade de diálogo entre os pais. Muitas vezes, o conflito se mantém "em nome" da criança, no entanto, os filhos ficam sufocados e sem espaço para compreender seu efetivo papel na família, a qual foi transformada pela separação. Para essas famílias, a mediação possibilita o resgate da comunicação fundada na intercompreensão, permitindo que o ex-casal compreenda que age e fala em nome próprio - e não em nome dos filhos - o que lhe permite discriminar as funções da família, conscientizando-se de que é o casal conjugal que se dissolve, e não o casal parental, que deverá se fortalecer para ter continuidade.

Em suma, vários são os fatores que corroboram para o uso da mediação como mecanismo mais promissor na resolução de conflitos familiares do que a sentença judicial. Mas, mesmo a par de todos benefícios que o trato dos conflitos familiares por meio da mediação é capaz de atingir, vê-se que a realidade ainda aponta um enraizamento da "cultura da sentença" nesses conflitos.

Para engrandecer ainda mais o presente estudo, oportuno trazer à baila os ensinamentos de Grunspun (2000, p. 50) sobre os caminhos que normalmente conduzem às partes, a preferir a sentença judicial do que decidir, por si, suas próprias vidas, pela mediação. Tratam-se, na verdade, de mitos, ou seja, entendimentos

destorcidos sobre uma realidade aparente. E, ao fazer tal comparativo, o citado autor apresenta outros tantos aspectos que fazem com que a mediação possa ser mais vantajosa do que a sentença judicial.

Para Grunspun (2000, p. 50), existe, primeiramente, um “**mito da Justiça**”, em que cada uma das partes que entra numa disputa legal acredita que um juiz tomará uma decisão correta e justa, que se assim não for ainda poderá recorrer, pois entendem que há um remédio para o que está errado, e que o errado está sempre na outra parte, ao passo que, nessa caminhada, o injusto é o envolvimento dos filhos, que não estão se separando dos pais. A mediação também não irá resolver de forma ideal a subjetividade do que é o justo, correto e verdadeiro, no entanto possibilita melhores resultados para a continuidade da nova família concreta.

Há, ainda, um outro mito, o do “**término**”, quando os envolvidos acreditam que a sentença será aceita e cumprida, colocando fim ao litígio e, a realidade depois revela que a sentença se trata apenas do início de novas disputas, sendo os filhos, novamente, os mais injustiçados. Na mediação não se procura fazer justiça, mas a tomada da melhor decisão, especialmente no melhor interesse dos filhos. Poderá haver novas demandas e os juízes decidirem por nova mediação. Quem já decidiu por acordos poderá, com o passar do tempo, fazer novos acordos. Quem vive processos acaba, com os anos, revivendo ressentimentos que, acredita, só terminarão nos tribunais (Grunspun, 2000, p. 50).

Por outro norte, o “**mito da racionalidade**”, no divórcio, revela a falsa crença dos envolvidos de que decisões tomadas por juízes, árbitros e outros especialistas são de pura lógica, e desapaixonadas, como se existissem fórmulas corretas que determinam soluções corretas e que sempre haverá uma análise “legal”, científica, com resultado correto e previsível (Grunspun, 2000, p. 51).

Esse mito é ceifado na mediação:

Na mediação não prevalece o racional ou o lógico-científico; prevalece o acordo possível, para evitar prejuízos e prevenir futuros problemas na mudança pela qual a família passa. A experiência do mediador é que pode ser transmitida para os pais, determinando uma compreensão lógica nesses pais. É uma reformulação do mito: enquanto os pais esperam a racionalidade da justiça, a mediação procura a racionalidade nos pais (Grunspun, 2000, p. 51).

Nesse limiar, Grunspun (2000, p. 51), acrescenta o “**mito da objetividade**”, em que as pessoas mantêm-se na crença de que as decisões atingiram o fim a que se propõem, de forma objetiva. Porém, após ter sido proferida a sentença, a dúvida

subjetiva de uma das partes interfere em qualquer objetividade, posteriormente possível.

Já o “**mito da neutralidade**” considera que decisões são tomadas sem quaisquer influências emocionais que tenha o julgador e sua experiência de vida, de modo que a análise de papéis dar-se-á com total neutralidade. É possível que haja neutralidade mas frequentemente é contestada após a sentença. O mediador, como terceira parte nas disputas, é menos contestado em sua neutralidade (Grunspun, 2000, p. 52).

Dessa forma, os “mitos” acima citados revelam o quanto uma sentença judicial pode não ser satisfatória para uma ou ambas partes, que poderiam, a partir do diálogo intermediado, tomar sozinhas acordos para o rumo de suas vidas e de seus filhos. Ninguém melhor do que as próprias partes são capazes de dizer quais são seus reais interesses, muitas vezes não revelados dentro dos processos.

De outra banda, já tendo sido devidamente enfatizada a importância da mediação em conflitos familiares, não se pode deixar de citar a necessidade de qualidade em todo o processo mediativo, pois, conforme assevera Barbosa (2015, p. 99), se o resultado não for eficaz, as partes voltarão ao judiciário, para uma nova manifestação do conflito mal assistido.

No mesmo sentido, sustenta Sales (2007, p. 145), para quem a mediação em conflitos familiares também se apresentar como a melhor escolha, mas desde que sua estrutura e procedimento favoreçam o diálogo, pois, com o auxílio da mediação na estrutura do Poder Judiciário, muitas decisões judiciais (decisões do juiz quando não se encontra o consenso ou homologações de acordos) ganharão uma qualidade ainda pouco vista.

E, nesse diapasão, tem-se que a qualidade do processo mediativo em conflitos familiares está diretamente relacionada a uma gama de fatores, que vão desde seu planejamento em sede de política pública, a implementação efetiva de medidas inovadoras na gestão das unidades, a estruturação dos espaços e da equipe de trabalho, inclusive pela aferição da satisfação dos seus usuários, fatores motivacionais da própria pesquisa realizada. Mas o foco não é somente este e a própria forma como devem ser abordados os conflitos familiares dentro do processo de mediação merece reflexões.

Logo, a mediação familiar exige, pois, um olhar diferenciado, nesse planejamento, isso porque se sabe que é exatamente no conflito familiar que são

vivenciados sentimentos como hostilidade, vingança, depressão, ansiedade, arrependimento, ódio, mágoa etc., dificultando a comunicação entre os mediados, de modo que os familiares sequer conseguem conversar de forma ordenada e pacífica para resolver suas controvérsias e tendem, naturalmente, a rejeitar aquilo que desconhecem ou possuem receio, razão pela qual a forma como a mediação será oferecida pode ser o divisor de águas entre a tomada de decisão pelo uso do procedimento.

Ainda assim deve prevalecer, sempre, a livre escolha do ex-casal quanto à forma de resolver seus conflitos, até porque a mediação é pautada na voluntariedade. Todavia, ocorrendo a efetiva conscientização dos benefícios da mediação, esse certamente será o melhor caminho.

Nas lições de Cezar-Ferreira (2011, p. 154),

A mediação, como dissemos, não é panaceia dos tempos modernos, mas é um meio eficiente e eficaz para se tentar evitar um confronto interminável. Cabe ao casal decidir se essa é a melhor forma para a dissolução e a solução de seus conflitos. E será, se os oponentes realmente estiverem em busca paz, na relação, principalmente no que concerne aos filhos. Estatísticas países que utilizam a mediação com regularidade apontam para um percentual superior a oitenta por cento de casos bem-sucedidos.

Ademais, é por meio do procedimento da mediação que o conflito familiar, antes visto como algo negativo, passa a ganhar contornos positivos, na medida em que fomenta a transformação da visão de cada um dos envolvidos sobre o conflito:

Em síntese, o conflito, quase sempre tomado como algo negativo, é entendido pela mediação como algo positivo, natural e necessário para o aprimoramento das relações, e sua boa administração representa o caminho para o entendimento e para a harmonia entre as partes. A mediação, por suas peculiaridades, torna-se um meio de solução adequado de conflito que envolvam relações continuadas, ou seja, relações que são mantidas apesar do problema vivenciado. Ressalta-se, também, que os conflitos que tratam de sentimentos e situações fruto de um relacionamento – mágoas, frustrações, traições, amor, ódio, raiva – revelam-se adequados à mediação. Isso porque, é nesses tipos de conflitos que se encontram as maiores dificuldades para o diálogo, em virtude da intensidade dos sentimentos. Na mediação, há um cuidado, por parte do mediador, de facilitar esse diálogo entre as partes, de maneira a permitir a comunicação pacífica e a discussão efetiva dos conflitos (Sales, 2007, p. 24-25).

A partir do que foi visto acima e considerando a natureza das relações familiares, a existência de vínculos permanentes e continuados, as circunstâncias e características que envolvem os conflitos dentro do seio familiar, enraizados pelo tempo e carregados por sentimentos de diversas vertentes, dentro dos métodos mediativos apresentados, é possível afirmar que a mediação focada na relação é

muito mais satisfativa, do que aquele que tem por objetivo o acordo.

Nesse sentido, leciona Vasconcelos (2015, p. 58):

As mediações direcionadas à relação obtêm melhores resultados nos conflitos entre pessoas que mantêm relações permanentes ou continuadas. A sua natureza transformativa supõe uma mudança de atitude em relação ao conflito. Em vez de se acomodar a contradição para a obtenção de um acordo, busca-se capacitar os mediandos em suas narrativas, identificar as expectativas, os reais interesses, necessidades, construir o reconhecimento, verificar as opções e levantar os dados da realidade, com vistas, primeiramente, à transformação do conflito ou restauração da relação e, só depois, à construção de algum acordo.

Levantados diversos aspectos que fazem com que a mediação se apresente como melhor alternativa aos envolvidos para resolução de seus conflitos familiares do que uma sentença judicial, resta pontuar que, não basta a instauração de um processo de mediação para que isso ocorra, há que se investir em uma mediação satisfativa, já que, conforme já destacado outrora, não basta oferecer o mecanismo, é necessário dar qualidade ao instrumento.

Desse modo, já sedimentadas as vantagens da mediação em detrimento da sentença judicial para o trato de conflitos familiares, necessário agora abordar a roupagem que deve revestir tal mediação, a partir de uma nova perspectiva, interdisciplinar.

E, sobre essa nova perspectiva da mediação em conflitos familiares, Barbosa (2015, p. 79) explica que essa interdisciplinaridade significa entender e aceitar que para tratar de conflitos familiares é de rigor que os profissionais que juízes, advogados, promotores de justiça, psicólogos e assistentes sociais - estes últimos enquanto peritos - ampliem seu conhecimento com os saberes de outras ciências, a exemplo da filosofia, da psicanálise, da psicologia, do direito, da sociologia, para agregar capacidade perceptiva da real dimensão dos conflitos, evitando, definitivamente, o comportamento ultrapassado - regido por paradigmas adequados para o século passado - de conduzir a atuação profissional de forma reducionista, ainda tentando resolver conflitos humanos.

Em síntese, conforme visto no decorrer deste estudo, a exata compreensão do conflito familiar passa por diversas outras disciplinas do saber, que não somente o direito, tais como a psicologia, sociologia, filosofia, até mesmo da psicanálise.

E, não basta somente a oferta de serviços de mediação para atuar em conflitos familiares. É premente que o serviço prestado seja de qualidade. Enfatiza

Barbosa (2015, p. 76) que a implementação efetiva do modelo de mediação interdisciplinar demanda uma verdadeira reforma do Judiciário:

A mediação apresenta-se como instrumento à concretização da reforma do Judiciário, desde que compreendida sob o enfoque de uma visão interdisciplinar das relações humanas, levando ao redimensionamento dos conflitos. Para alcançar essa prática é preciso adotar uma atitude corajosa de despojamento de conceitos, seja para repensá-los, seja para afastá-los, quando defasados e marcados por preconceitos reacionários. Trata-se de uma atividade ousada, que exige ampliação do conhecimento, já que aos fundamentos jurídicos imprescindíveis à indicação da mediação, devem ser acrescidos conhecimentos advindos de outras disciplinas, permitindo agregar informações e reflexões que descortinem o verdadeiro sentido das profissões jurídicas.

E para a implementação desse novo modelo de mediação familiar Barbosa (2015, p. 75) defende que não há necessidade de dois ou mais profissionais, cada qual com formação em determinada área das ciências humanas, mas é necessário que o mediador seja suficientemente informado e formado para ser capaz de fazer uso da mediação como estratégia, como um instrumento de exacerbação de comportamentos engajados, conduzindo a uma mudança de mentalidade no trato do conflito humano.

Assim, não se pretende, pois, dificultar ainda mais a efetivação da mediação ao se exigir formação em nível superior nas diversas Ciências Humanas, mas capacitar o mediador com um conhecimento mínimo necessário sobre todas os aspectos humanísticos que podem circundar conflitos familiares, muitos dos quais o presente trabalho já tratou de levantar.

Logo, nesse compasso e vivenciadas todas as questões humanas que envolvem conflitos familiares, destacadas nesse estudo, a mediação familiar deve trilhar espaços, necessariamente, ao lado de conhecimentos no campo das Ciências Humanas e o mediador não pode ficar alheio a isso.

De pronto, registra-se que a mediação familiar, quando se estrutura e se expressa pela linguagem da interdisciplinaridade, nesse espaço, proporciona uma organização do diálogo, estimula o respeito entre os envolvidos e a responsabilidade da fala, evitando-se assim atos tão combatidos de alienação parental, vistos outrora. Enfatiza Barbosa (2015, p. 184) que,

Algumas sessões de mediação - entre três e cinco - são suficientes para retomar o diálogo entre os adultos, dessa família, sem fazer uso das frequentes desqualificações mútuas dos papéis parentais. Quando reconhecem a necessidade de rever a relação de afeto que deu origem ao

filho, conseguem deslocar o olhar para eles próprios, que estão em primeiro lugar na hierarquia da família. Essa é a ordem familiar.

Dentro desse contexto, para Barbosa (2015, p. 62), mediação e interdisciplinaridade devem caminhar juntas como um modelo ideal para efetivação da “cultura da paz”:

Qualquer análise que vise à mediação familiar, como categoria teórica, deve levar em consideração que esse conhecimento fundamenta-se na cultura de paz, nos moldes instituídos pelo programa da Unesco, que visa educar para a busca de justiça, sem violência. Não é o mesmo que a pacificação dos conflitos, como o é a conciliação e a cultura norte-americana. A pacificação social dá-se pela homogeneização dos conflitos e das pessoas, sem espaço para privilegiar as diferenças individuais, reclamadas a partir da recepção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Já o modelo de mediação familiar, a partir da cultura de paz, estrutura-se na interdisciplinaridade, constituindo o ideal fundante do movimento da Association pour la Promotion de la Médiation (APPM), legitimada e reconhecida pela comunidade europeia.

Essa interdisciplinaridade deve alcançar, inclusive, o magistrado, quem deve ser instigado a buscar formação em linguagem da mediação interdisciplinar, pois assim estará capacitado a compreender que o conflito não é negativo, mas uma manifestação saudável para expressar a necessidade de transformação (Barbosa, 2015, p. 38).

Ainda acrescenta Barbosa (2015, p. 38):

Trata-se enfim, da própria expressão do desenvolvimento da personalidade. Eis por que é necessário ter o conhecimento das dinâmicas familiares e do conflito humano para que o profissional jurídico esteja apto para a compreensão da lei da ordem universal, da qual o Direito é uma expressão como regramento da liberdade humana em sua plenitude. Mediar é a ação de comunicar: informar e informar-se, conhecer e conhecer-se, explicar e explicar-se, compreender e compreender-se. Ressalte-se, porém, que para a mediação familiar a discriminação das diversas formas de comunicação otimiza o nível da compreensão e o da intercompreensão, sendo esta última o verdadeiro objetivo a ser alcançado na mediação familiar.

No mesmo sentido, defende Cezar-Ferreira (2011, p. 71):

O fato de a família desestruturar-se momentaneamente, todavia, não significa que vá ficar destruída ou seriamente prejudicada. A separação também pode representar desafio e oportunidade para crescimento pessoal de seus elementos. Nem sempre, porém, isso é possível sem ajuda externa; frequentemente, não o é. Esse é um momento em que os membros da família necessitarão de todo o auxílio possível da rede social, desde a família extensa até os profissionais que, em função de ofício, entrem em contato com eles, nessa situação. Daí pensar-se na interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia, como ciências a serviço da família, na Justiça. Alguma dor sempre é inevitável nas separações, porém a forma como o ex-casal se conduz no

processo judicial e a forma como se conduzem os profissionais envolvidos no caso poderão minimizar ou maximizar eventuais prejuízos emocionais para os filhos. E, do ponto de vista do trabalho na Justiça, a consideração dessas questões pelos profissionais estabelecerá, em grande rumo que o processo tomará (Cezar-Ferreira, 2011, p. 71).

É pois, fundamental, que o magistrado entenda o processo mediativo interdisciplinar, inclusive para criar mecanismos, dentro de sua realidade forense, para implementação desse projeto e a figura do mediador é elemento central para que isso aconteça.

Para Barbosa (2015, p. 60), a mediação interdisciplinar, por ser um conhecimento organizado que se presta a uma colaboração teórica e prática para promover a transformação de uma sociedade, atuando individualmente com pessoas em estado de sofrimento, é capaz de promover uma rede de mudanças na maneira como as pessoas passam a enfrentar as crises familiares.

Outro ponto que merece destaque dentro do tema é a eventual confusão que posso ocorrer em se acreditar que a mediação interdisciplinar é terapia. Sobre o tema, com sabedoria, esclarece Cezar-Ferreira (2011, p. 162):

Ao falarmos sobre mediação, referimo-nos a conflitos emocionais/relacionais, porque eles estão subjacentes às questões de família e devem ser considerados pelo mediador. Assim, embora não haja semelhança entre mediação e terapia, é preciso que se estabeleça uma distinção mínima entre as duas atividades com o escopo de evitar qualquer confusão por parte do leitor, além de deixar claro que terapia só pode ser exercida por profissionais habilitados por seus órgãos de classe, especializados e largamente treinados para tanto. Assim, a mediação é um processo breve, focado no conflito, considera a emoção como um todo, considera os estados emocionais: choque, negação, permuta, culpa, medo, depressão, raiva, aceitação e resolução, Trabalha presente e futuro, visa à mudança nas relações, visa à tomada de decisões. Por outro viés, a terapia é um processo de duração variável, focado na investigação do vínculo, trabalha os conteúdos emocionais, trabalha passado, presente e futuro e visa à transformação do vínculo.

Ainda que a mediação familiar interdisciplinar não se trate de terapia, não se pode negar que possa resultar na “autocura”, porque devolve os mediandos à ordem natural de inclusão no sistema familiar, recuperando os papéis inerentes aos direitos da personalidade, capacitando-os a fazer escolhas adequadas e possíveis.

Se não bastasse, ensina Barbosa (2015, p. 122-123) que, quando o mediador atua como ação de cuidar, há um significativo poder pedagógico, que se repete em rede, com abrangência inimaginável. Há um aprendizado que se configura no alargamento da consciência de si e do outro, assim como a consciência da relação

e do afeto. A mediação é uma ética que combina justiça e cuidado, resultando em responsabilidade. Assim, a indagação inicial leva à conclusão de que os efeitos da mediação consistem em uma transformação do conflito, constituindo um resultado de natureza terapêutica, orientada pela ética do cuidado, multiplicada pelos efeitos pedagógicos, dada a aprendizagem que se insere (Barbosa, 2015 p. 122-123).

O melhor proveito de uma mediação interdisciplinar já pode ser verificado nas questões relacionadas à guarda compartilhada, segundo Barbosa (2015, p. 167), por meio da discriminação entre o casal conjugal e do casal parental, confusão que traz diversos prejuízos ao diálogo e diretamente aos filhos, conforme visto em momento anterior. Mas, nas lições de Barbosa (2015, p. 167), não se trata de tarefa fácil, todavia quando se instala a dinâmica da mediação, que une, num só momento, pensamento, sentimento e vontade, ocorre uma vivência criativa, antes impensável.

Nesse caminhar, a excelência do serviço prestado pelo mediador exige sua plena capacitação para lidar com todos os nuances que envolvem os conflitos familiares e uma formação interdisciplinar se mostra latente:

A mediação é um método que se vale de técnicas de comunicação, adequadas para a escuta qualificada, prestando-se, com muita eficácia, a concretizar o princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e de proteção do Estado. Como se trata de uma linguagem, qualquer profissional pode se habilitar a obter uma formação em mediação, desde que preencha condições mínimas de formação anterior que lhe permitam enfrentar uma atividade intelectual de natureza crítica. A mediação se expressa pela linguagem da interdisciplinaridade, portanto, as ciências humanas são recepcionadas nas relações jurídicas, para ampliar a compreensão dos conflitos familiares. Esse conhecimento, assim estruturado, visa à integração dos diversos saberes, das diferentes disciplinas - direito, psicanálise, psicologia, sociologia, filosofia etc. - fortalecendo, sobretudo, as ciências jurídicas (Barbosa, 2015, p. 55)

A compreensão do litígio sobre diversos aspectos, quais sejam, sociais, psicossociais, emocionais, por meio do uso de uma linguagem interdisciplinar, permite atravessar barreiras de diálogo com maior naturalidade, responsabilidade e aceitação, de modo que o mediador somente conseguirá a abertura necessária para adentrar em questões tão delicadas da vida íntima das pessoas envolvidas no conflito se tiver a compreensão do comportamento humano a partir do conhecimento em diversas áreas do saber.

Nesse compasso, novamente defende Barbosa (2015, p. 88) que somente por meio da compreensão da mediação como um instituto interdisciplinar que se poderá dissolver o conflito, transformando a crise em oportunidade de

desenvolvimento, levando os litigantes à compreensão dessa rede subjacente que permeia a formação do conflito, instrumentalizando-os com conhecimento e reconhecimento de seus efetivos direitos e deveres nas relações de afeto e a esta atitude chama de responsabilidade.

Não se pode mais fechar os olhos para a necessidade de efetiva evolução do processo mediativo, especialmente em conflitos familiares. A própria insuficiência daquela formatação contornada pela Escola de Harvard deu espaço para o desenvolvimento da mediação sobre outros tantos aspectos e, especialmente em conflitos familiares, a interdisciplinaridade é um fator crucial a ser considerado.

Para Barbosa (2015, p. 102-103), é fato que a mediação ganha, cada vez mais, espaço como uma outra forma de acesso à justiça e efetivação de princípios, como o da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade. O citado autor entende que a operabilidade da mediação somente é viável se for reconhecido o seu conceito como prática social de natureza interdisciplinar e principalmente, como princípio que fundamenta um comportamento capaz de acolher o jurisdicionado como um titular de direito e de desejo - uma pessoa digna, na mais ampla acepção da palavra. Trata-se, enfim, de revalorização da ética profissional.

E, aplicando-se essa interdisciplinaridade aos casos de conflitos familiares, esse modelo de mediação possibilita o resgate da comunicação fundada na intercompreensão, permitindo que o ex-casal compreenda que ambos agem e falam em nome próprio, não em nome dos filhos, auxilia a compreender as funções da família, bem como que se o casal conjugal se dissolve, permanece o casal parental, que deverá se fortalecer mais ainda para ter continuidade para sempre, enfatiza Barbosa (2015, p. 72-73).

Nesse cenário, estimula-se a participação ativa dos pais na vida de seus filhos, a fim de acompanhar, de perto, questões importantes como a escolaridade, a sexualidade, a sociabilidade etc. Para Barbosa (2015, p. 73) a mediação interdisciplinar é capaz de proteger os “filhos de divórcio” de comprometimentos psicológicos e psicossomáticos, tão presentes nas crianças no período pós-separação.

Dessa maneira, a mediação familiar interdisciplinar se apresentada como uma oportunidade de extrair o fortalecimento dos vínculos afetivos, retirando o foco na culpa:

Embora a culpa permaneça acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio,

reiterada no Código Civil de 2002, com a previsão de responsabilização de um dos sujeitos de direito inerentes ao conflito familiar como causador do litígio, há forte tendência do direito contemporâneo de se abolir essa sistemática para afastar a culpa e substituí-la pela responsabilidade de cada protagonista por suas escolhas, representando uma atitude adulta em contraposição da conduta infantilizada de se refugiar sob o manto da inocência já que o outro é o culpado (Barbosa, 2015, p. 115).

Estabelecidas tais premissas, é inegável que o mediador em conflitos familiares deva estar capacitado para o desenvolvimento dessa árdua tarefa, o que somente é possível por meio da efetiva aquisição dos conhecimentos necessários para o desenvolvimento mais amplo possível dos benefícios que a mediação familiar interdisciplinar possa oferecer.

Ocorre, porém, que a realidade atual apresenta um cenário diverso do esperado, tal como preconiza Barbosa (2015, p. 77-78):

O operador do direito, em função de sua formação clássica, distante da interdisciplinaridade, tem manifestado dificuldade em entender o afeto em sua amplitude, visto sob a ótica de outras áreas do conhecimento, freando, assim, reduzido a um sentimento de afeição, inclinação para amar, carinho, ternura etc. Quando se fala de afeto em relações de Direito de Família, é preciso ampliar o conceito para compreendê-lo no plano de emoção em diferentes graus de complexidade, variando entre amizade, amor, ira, paixão etc. Enfim, trata-se de movimento de uma qualidade essencial humana, a energia das emoções. A mediação familiar propicia a recuperação das relações afetivas, promovendo a recuperação do abandono afetivo decorrente da comunicação inadequada que se desenvolveu na reorganização da família pós-separação, permitindo uma real mudança na dinâmica das relações familiares. Sob esse enfoque, retomando o amor e as relações afetivas como objeto matricial do Direito de Família, as relações patrimoniais oriundas dessas relações devem ser fundamentadas, obrigatoriamente, no afeto e no livre desenvolvimento da personalidade, para que seja garantido o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas. Enfim, a palavra fundamental que traduz toda essa exposição é responsabilidade.

Sob esse aspecto, algumas críticas são pontuadas com relação à falta de capacitação e até mesmo competência em conflitos familiares:

A falta de conhecimento desse pressuposto essencial da mediação tem causado algumas situações constrangedoras na prática cotidiana das varas de família. Numa atividade de voluntariado, a mediação é confiada a pessoas despreparadas para tal atividade, e, em decorrência, submetem os jurisdicionados a um subtratamento jurídico dos conflitos familiares, como se fosse uma instância menos qualificada tendente a "pôr fim" ao conflito, para desafogar a atividade jurisdicional, abarrotada de processos, a maioria oriunda dos conflitos familiares. Há muitos profissionais de carreira jurídica que se qualificam como mediadores, na busca de acordos, sempre com vistas a desafogar o Judiciário. No entanto, há um equívoco delicado a ser esclarecido, pois o conteúdo dessa atividade, que nomeiam de mediação, normalmente sob a influência do modelo norte-americano, na verdade, é conciliação. É preciso dar destaque à importante prática da conciliação, mas

é de rigor atribuir-lhe o devido lugar. Trata-se de uma atividade de reorganização lógica, no tocante aos direitos que cada parte acredita ter, polarizando-os, eliminando os pontos incontroversos, para delimitar o conflito, e, com técnicas normalmente empíricas, o conciliador visa corrigir as percepções distorcidas, aproximando as partes em um espaço concreto (Barbosa, 2015 p. 55).

Logo, a atuação direta sobre esse público-alvo, com políticas públicas voltadas à capacitação interdisciplinar dos mediadores em conflitos familiares é um ponto a ser considerado.

A exata compreensão dessa interdisciplinaridade permitirá, inclusive, ao mediador, sugerir com segurança o ingresso dos envolvidos na mediação, sua permanência no procedimento e principalmente o momento de sua retirada.

Por outro norte, apesar de todas as vantagens apresentadas por meio do uso da mediação em conflitos familiares, é necessário ter em mente que, dependendo de circunstâncias que envolvem as divergências familiares, esse método de resolução consensual de conflitos pode não se apresentar como adequado.

Sobre o tema, enfatiza Barbosa (2015, p. 69):

Uma regra fundamental que rege a mediação é o limite de sua indicação. Esta restrição ocorre quando houver, concomitantemente à ocorrência de violência física ou abuso sexual, o risco iminente de graves danos a algum dos integrantes da família. Essa situação exige medidas incisivas e coercitivas, cuja eficácia venha a inibir a repetição do comportamento.

Logo, em tais hipóteses, é necessária a presença impositiva do Estado, na figura do juiz, para, por meio de medidas coercitivas fazer cessar o estado de vulnerabilidade pela qual está passando um ou mais componentes do grupo familiar:

A análise crítica do instituto da mediação familiar interdisciplinar exige a conscientização de que há limites em sua adoção, para conflitos desta natureza. Esta restrição dá-se sempre que ocorrer certo grau de violência que ponha em risco a integridade física, psíquica, moral, e, sobretudo, sexual, da pessoa humana. Cabe ao mediador identificar a possibilidade de ocorrência de violência, nem sempre verbalizada, para poder avaliar se a mediação é possível, naquele contexto. Para tanto, vale-se da ferramenta da escuta, afinada a partir de conhecimento interdisciplinar, e do exercício das práticas e técnicas da mediação. Essa terceira pessoa - o mediador - imparcial e especialmente qualificada para este mister, sensibilizada para a exata compreensão de sua atividade, poderá promover a ampliação do espaço protegido da mediação para permitir que se expresse esta violência, que, de acordo com o nível da agressividade, poderá vir a ser transformada em oportunidade de mudanças e de desenvolvimento da personalidade para os protagonistas (Barbosa, 2015 p. 164).

No mesmo sentido, acerca da inviabilidade da mediação quando ocorre violência física ou psíquica, Cezar-Ferreira (2011, p. 156) pontua que, tal raciocínio

decorre do fato de que a manifestação da vontade estará viciada, não será um ambiente em que as partes expressariam suas opiniões e interesses livremente, tornando-se indispensável que um terceiro, advogado, faça as negociações pela vítima.

E, nesse meio permeado pelas diversas vertentes do conflito familiar instaurado, é que o mediador, capacitado e consciente dos variados aspectos multidisciplinares do conflito, conseguirá perceber aonde a mediação é ou não bem-vinda e, havendo uma violência, ainda que velada, o processo mediativo deve ser encerrado.

Nesse ponto, Barbosa (2015, p. 69-70) apresenta um entendimento diverso e defende que, em determinados casos, após cessar o estado de violência, é possível introduzir a mediação entre os envolvidos, por se tratar de uma metodologia capaz de oferecer aos litigantes a oportunidade de compreensão e entendimento do comportamento de cada um, antecedendo e ativando a violência:

Quando se trata de um casal, logo se identifica quem é a vítima e quem é o agressor ou, utilizando-se uma expressão popular, quem bate e quem apanha. Controlada a agressividade, a mediação pode ser indicada como uma instância protegida pelos valores fundamentais que norteiam essa prática, tais como a imparcialidade, a neutralidade, a liberdade, e na qual os mediandos poderão reconstituir as situações em que ocorreu a violência física, para que entendam os mecanismos subjacentes desenvolvidos por ambos, que culminam naquela desqualificação insuportável a todos os integrantes da família.

Na mesma direção das argumentações apresentadas acima, especialmente no que toca à guarda compartilhada, faz-se um parêntese para destacar a importante inovação que foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio (artigo 1.584, § 2º, do Código Civil brasileiro, com redação dada pela Lei nº 14.713/2023), em que se reconheceu a incompatibilidade entre a guarda compartilhada e o estado de violência, restando assentada a não fixação da guarda compartilhada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2023) e, havendo processo mediativo sobre o tema, é dever do mediador desvendar a violência, antes mesmo de tratar da guarda.

Ainda sobre a sugestão da guarda compartilhada em processo mediativo, Barbosa (2015, p. 169) anota não ser viável quando um dos genitores se sentir incapaz de assumir responsabilidades parentais. Sentem-se também, naturalmente, desmotivados a participar de uma instância de mediação. Em tais casos, o Judiciário

pode exercer importante papel na conscientização do genitor pouco preparado para assumir a responsabilidade parental. A pressão do limite da lei e do valor simbólico do jurídico sobre o indivíduo pode desencadear uma atitude mais adulta e capaz de aceitar a ajuda ofertada pelo juiz, desde que este tenha conhecimento e domínio do método da mediação. Assim, é inadequado propor guarda compartilhada e mediação familiar quando um dos genitores é portador de distúrbio psíquico grave, que pode oferecer insegurança à criança (Barbosa, 2015 p. 169). E, nesse compasso, já havendo a instauração da mediação, é o mediador, dotado de conhecimento interdisciplinar, quem irá perceber esse estado de vulnerabilidade e conduzir os envolvidos para outras medidas que melhor atendam a situação posta.

Outros aspectos ainda devem ser sopesados dentro do conflito familiar para avaliar a viabilidade de submissão à mediação e segundo Cezar-Ferreira (2011, p. 157), a mediação também não é indicada quando se faz presente, entre os envolvidos, a figura do opositor, assim compreendido como uma pessoa que manifesta descontentamento o tempo todo com o atendimento de suas reivindicações, que enraivece e perde o controle quando não é atendida em todos os seus desejos, pois, ainda que atinja um acordo, não irá confirmá-lo e certamente irá querer mudar tudo que já foi consentido.

Em síntese, de uma maneira geral, a mediação deve ser excluída quando não há vontade de ao menos uma das partes, em participar do processo, quando há uma defasagem emocional acentuada entre os oponentes ou nas situações em que alguma das partes ou ambas esteja impossibilitada de tomar decisões e, aos operadores do direito, especialmente ao mediador, a percepção da existência dessas situações exige muito mais que conhecimento jurídico.

Logo, nesse campo desponta a importância da presença efetiva do mediador e sua qualificação no processo, inclusive para lhe dar segurança e capacidade de identificar quando deve ou não continuar desenvolvendo a mediação familiar. Dada a importância do mediador nesse processo de desconstrução do conflito familiar, já tão enfatizada nesse trabalho, reservou-se tópico específico para tratar da temática, conforme se desenvolverá adiante.

3.5 MEDIADOR FAMILIAR

Tal como visto, a mediação se apresenta como um promissor mecanismo de solução de conflitos familiares, ainda mais exaltado na figura do mediador, pessoa capaz de facilitar o diálogo e o entendimento familiar para a efetiva pacificação dos conflitos reais. Dentro do papel do mediador familiar, nesse momento de fragilidade pela qual passa o ex-casal, um terceiro imparcial e com formação interdisciplinar, que possa trazer equilíbrio para o diálogo, é fundamental.

Já de pronto rememora-se que o vício da comunicação inadequada atinge, inclusive, os sujeitos de direitos, na separação, na sua própria compreensão e daquelas apresentadas pelos profissionais do direito, do que vem a ser a mediação, desencadeando resistência em seu submeter ao procedimento por acreditar que se trata de uma tentativa de reconciliação, já que temem a rejeição (Barbosa, 2015 p. 65). Tais esclarecimento são o ponto de partida do mediador familiar.

Sobre os aspectos que deve o mediador familiar abordar para desmantelamento do conflito, apregoa Cezar-Ferreira (2011, p. 154):

O mediador, em última análise, é um facilitador da comunicação entre pares que se opõem, quando precisam ou têm interesse em resolver alguma pendência e pretendem chegar à solução, por acordo. O mediador familiar, em especial, vai facilitar aos oponentes confrontar seus pontos de vista quanto às questões familiares, ajudando-os a discriminar seus interesses e necessidades e a se voltarem para o encontro de soluções que os ajudem a dissolver os conflitos interpessoais e a dirigir sua vida e de sua família, de forma adequada e saudável daí para frente. As dificuldades decorrentes da separação são de ordem familiar.

Adentrando diretamente nas questões familiares mais latentes, dentro de suas atribuições, compete ao mediador, de pronto, enfatizar a importância da presença efetiva dos pais na vida de seus filhos, incitando os genitores a acompanhar a escolaridade, conversar sobre sexualidade, a ensinar regras de socialidade.

Dessa forma, para Barbosa (2015, p. 39-40), a mediação interdisciplinar é capaz de proteger os “filhos do divórcio”, reduzindo o comprometimento psicológico e psicossomático, tão presentes nas crianças que vivem a ruptura do casal conjugal de seus pais, que, na grande maioria, não conseguem deixar de contaminar as funções materno-paterno-filiais.

Dada as especificidades que circundam os conflitos familiares, exige-se, do mediador familiar, características especiais e atributos diferenciados para conduzir, com maestria e sucesso, todo processo mediativo.

Assim,

A mediação familiar tem como fundamento e objetivo a comunicação humana, posto que os conflitos familiares decorrem de uma inadequada comunicação. A essência do papel do mediador é conduzir os mediados à percepção e ao exercício consciente dos diversos níveis de comunicação, na conformidade da definição dada pelo sociólogo E. Morin à ação de comunicar: informar e informar-se, conhecer e conhecer-se, explicar e explicar-se, compreender e compreender-se. Ressalte-se, porém, que para a mediação familiar a discriminação das diversas formas de comunicação otimiza o nível da compreensão e o da intercompreensão, sendo esta última o verdadeiro objetivo a ser alcançado na mediação familiar (Barbosa, 2015 p. 71).

Nesse sentir e nos termos do que já foi asseverado outrora, pode-se concluir que para o melhor desempenho da mediação familiar, é indispensável um mediador capacitado, com conhecimento multidisciplinar, a fim de colocar em prática, efetivamente, todo o universo que permeia a mediação interdisciplinar.

Segundo Barbosa (2015, p. 99-100),

A mediação interdisciplinar é criativa, em decorrência da sua própria linguagem, promovendo a exaltação do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, promove a humanização do Direito de Família, exigindo que os aplicadores deste ramo da ciência jurídica tenham preparo científico para atingir o amplo alcance da tutela disponível às pessoas envolvidas em conflito familiar, reconhecendo a complexidade da tarefa e a responsabilidade de que assumem junto ao mais amplo conceito de cidadania.

O primeiro passo é trabalhar a comunicação entre os envolvidos e, nesse processo, a atuação do mediador é fundamental:

Como já salientado, os conflitos familiares possuem uma carga emocional que muitas vezes dificulta uma resolução adequada do conflito. Geralmente, as pessoas que chegam a uma sessão de mediação para resolver uma querela familiar, já possuem um ponto de vista formado, que foi construído ao longo da vida conjugal, e o defende a qualquer custo. Assim, quando é facultada a palavra a um dos mediados, este já possui um discurso pronto, que é proferido de modo contínuo, sem pausas. O outro, por sua vez, também possui seu ponto de vista, que é proclamado da mesma forma. O mediador familiar deve proporcionar a desconstrução desses discursos, fazendo com que os parentes consigam restabelecer a comunicação. Nesse processo, o mediador deve permanecer atento, buscando compreender a realidade daquele núcleo familiar. Em muitos conflitos de família, as pessoas comparecem à sessão de mediação apenas para serem ouvidas; elas buscam uma oportunidade de expor suas mágoas e seus anseios. Na prática, é comum homens e mulheres exporem que desejam definitivamente a separação e logo após o momento de fala e escuta, decidem reatar a união (Sales, 2007, p 157-158).

Ainda que já enfatizado, outrora, acerca do princípio da imparcialidade que orienta todo processo mediativo, nesse aspecto o mediador familiar merece maior preocupação.

O mediador precisará manter-se equidistante dos interesses e

necessidades dos mediados, sob risco de não poder ajudá-los. Por se estar, falando, o tempo todo de sentimentos, fraquezas, frustrações, o risco de um envolvimento sentimental do mediador é grande, adverte Cezar-Ferreira (2011, p. 154).

Os valores pessoais do mediador, seus conceitos e crenças não deverão interferir nos dos mediados. Deve ficar ciente o mediador de que os mediados tentarão buscar-lhe a aliança e chamá-lo a tomar partido, dando razão a um ou a outro. Pode acontecer que o mediador se afine mais com um dos modos de pensar, por isso deverá ter muito cuidado para não ceder à tentação de pender para esse lado (Cezar-Ferreira, 2011, p. 154).

Outra situação que exige uma atenção do mediador decorre do fato de que, por vezes, uma das partes é mais argumentadora ou sedutora que a outra, tal cuidado deve ser para não permitir envolver-se no discurso. Em rupturas conjugais o homem normalmente se apresenta como o mais experiente, o que pode causar intimidação na mulher, devendo o mediador ajudá-los a trabalhar em cima das opções, e não a confirmar posições preestabelecidas. O mediador é preparado para evitar que as pessoas briguem em sua presença, pontua Cezar-Ferreira (2011, p. 154-155).

Agora adentrando, especialmente, na atuação prática para abordagem do conflito familiar, oportuno ressaltar a atuação do mediador quando há participação de crianças. Segundo Sales (2007, p. 154-155):

Muito se discute a respeito da adequação do envolvimento das crianças em um processo de mediação sobre separação de casais. Essa participação pode ser benéfica ou não. Pode intensificar os sentimentos de culpa e ansiedade e constranger pais, dificultando uma decisão mais livre ou pode oferecer um sentimento de amparo, na medida em que as crianças são ouvidas, além de permitir ao mediador uma maior compreensão do sistema familiar, favorecendo sua adequada atuação e também uma conduta mais cooperativa entre o casal.

Logo, havendo filhos menores, compete ao mediador avaliar, dentro das circunstâncias que permeiam o conflito, a real necessidade de inseri-los no processo mediativo. E, nesse caminhar, entendendo-se pela participação das crianças, a excelência da capacitação do mediador é ainda mais exigida.

Sobre esse aspecto, enfatiza Sales (2007, p. 155):

Para que haja a participação de uma criança em um processo de mediação, é imprescindível uma boa capacitação do mediador, que deve possuir um aguçado discernimento para determinar em quais casos esse envolvimento é benéfico para a solução. O mediador deve auxiliar a criança na compreensão dos fatos e na expressão de seus sentimentos diante da situação. Todavia, não se pode permitir que tais sentimentos influenciem de modo decisivo na

separação de um casal, uma vez que essa responsabilidade deve ser dos pais. Mesmo que não participe do procedimento, a criança deve sempre estar consciente da situação, sendo informada das razões da separação de acordo com sua idade e capacidade de compreensão.

Assim, havendo filhos menores, é dever do mediador ressaltar a importância da co-parentalidade e da solidariedade para que sejam resolvidas as disputas sobre: guarda, regime de visitas, pensão alimentícia (Sales, 2007, p. 159).

Ressalta-se, novamente que, conhecer o conflito é fundamental ao mediador, quem deve também compreender as transformações que ocorreram nas estruturas familiares, entendendo que todas as formas de constituição familiar devem ser respeitadas (Sales, 2007, p. 157).

Por outro viés, ainda que seja imprescindível ao mediador familiar sua formação interdisciplinar, não pode ser confundido com um terapeuta, tal como já destacado que a mediação também não é terapia. Nesse sentido, assevera Sales (2007, p. 157):

É importante salientar que o mediador diferencia-se do terapeuta. O processo de mediação familiar objetiva facilitar o diálogo e solucionar de forma pacífica os problemas dessa natureza, possibilitando uma convivência futura, mesmo depois dos conflitos. A terapia, por sua vez, é mais duradoura e objetiva ocasionar mudanças profundas no comportamento dos familiares. Além disso, o mediador focaliza as discussões no presente e no futuro, enquanto o terapeuta enfoca problemas anteriores ou passados. Ou seja, a terapia trata o passado para fazer com que a pessoa tenha uma vida melhor no presente e no futuro e a mediação possui como foco principal o presente e o futuro. Sobre o passado a mediação não trata, apenas facilita trazê-lo à tona, se necessário.

Feitas tais distinções, não se pode perder de vista que o papel do mediador é despertar o empoderamento das partes para resolução de seu próprio conflito familiar.

Sales (2007, p. 158) enfatiza que o mediador deve sempre frisar a capacidade que os familiares possuem de resolver seus conflitos, salientando que os efeitos da sessão de mediação devem contribuir para a reorganização e manutenção das relações parentais, ao utilizar palavras que sirvam para aumentar a autoestima dos mediados, pois não raro, nos conflitos familiares, as pessoas ingressarem no processo de mediação depressivas e desanimadas, tendendo para a autodestruição.

Outro fator crucial para o sucesso do processo mediativo familiar decorre do comportamento do mediador para conquistar a confiança das partes, pois precisam sentir-se confortáveis para expor suas intimidades: traições, decepções, amor não

correspondido, abusos físicos e mentais etc. Para tanto, o mediador precisa esclarecer o real conteúdo do princípio da confidencialidade, adverte Sales (2007, p 159).

Conforme fortemente enfatizado acima, de diversas ordens são os conflitos familiares bem como suas causas, algumas expressas, mas a maioria encoberta, que, em grande percentual, advém da ruptura conjugal e, nesse campo, observam-se sentimentos acirrados, disputas que envolvem os filhos, não raras vezes utilizados como barganha de interesses e muitos vícios de comunicação. É nesse cenário que, neste momento, os olhos se voltam a figura que vai intermediar essa litigiosidade, a capacidade e a forma como abordará questões tão sensíveis, de maneira adequada.

Em suma, a figura do mediador e sua capacitação, em conflitos familiares, é ponto crucial para o sucesso do processo, assim entendido não necessariamente como um resultado acordo, mas como um desmantelamento do complexo problema familiar apresentado.

A sensibilidade e flexibilidade do mediador, em conflitos familiares, também são elementos positivos dentro do processo de desconstrução do conflito e edificação de pontes de diálogo. Nas lições de Cezar-Ferreira (2013, p. 96):

Na Justiça de Família, o fato de os operadores jurídicos poderem agir com sensibilidade em relação às questões emocionais da família, cujo par parental está em litígio, não implica que se afastem de suas funções, mas que possam exercê-las, tendo em vista que, mais que os temas que aparecem como objeto da disputa, são sentimentos não elaborados que estão no centro da cena. Reitere-se: a construção do processo não se dá de forma determinística. Os participantes comunicam-se nos autos e suas interações irão edificar um sistema de relações, o qual poderá ou reproduzir o modelo relacional beligerante das partes ou apresentar-lhes uma outra forma de relacionar-se. Nesta última hipótese, uma atitude flexível por parte dos construtores do processo terá a função, nem dita nem escrita, de contrapor-se ao modelo utilizado pelos litigantes, no qual expressar opiniões diferentes ou colocar-se em posições distintas é visto como sinônimo de inimizade. Tal postura, certamente, terá mais condições que a primeira de ajudar as partes a lidar com suas diferenças e desentendimentos de forma menos prejudicial para todos.

Porém, ao mesmo tempo em que o mediador familiar precisa ganhar confiança dos envolvidos, deve permanecer imparcial e assim atento às suas próprias emoções. Sales (2007, p. 159) assevera que é por isso que a função do mediador é tão desafiadora, pois, mesmo se tratando das sensíveis questões de família, deve controlar seus instintos, não deixando transparecer suas opiniões pré-estabelecidas a respeito deste delicado tema. Assim, para uma eficaz mediação familiar, o mediador precisa compreender o dinamismo das relações dessa natureza e respeitá-las.

Ainda dentro dos atributos do mediador, não menos importante e já pontuado anteriormente é o desenvolvimento da percepção de quando a mediação não deva mais prosseguir. Conforme Sales (2007, p. 160), durante todo o procedimento é necessário que o mediador permaneça atento para observar se a mediação realmente é instrumento mais adequado à solução daquele conflito familiar, razão pela qual quando houver desinteresse do casal em resolver o conflito, quando não existirem a boa-fé e o equilíbrio entre as partes, ou quando há violência conjugal, muitas vezes influenciada por sentimento de vingança, o mediador deve encerrar a sessão.

Especialmente no que diz respeito à percepção da existência de violência, adverte Grunspun (2000, p. 129):

Além dos casos de maus-tratos encaminhados por conselhos civis da comunidade, por agências sociais ou por decisão de juiz, o mediador familiar, procurado voluntariamente por casais, pode se envolver em situação de violência na família e precisa estar preparado e habilitado para esses casos. O mediador familiar deve fazer um esforço razoável para investigar a existência de violência doméstica, antes de entrar no acordo para o processo de mediação entre as partes e continuar alerta para novas suspeitas de violência no decorrer do processo de mediação. Em qualquer confirmação de violência deve agir de forma diferente da mediação no divórcio: 1. Manter sessões em separado com as partes, mesmo na não concordância com uma delas. 2. Insistir com as partes de ser representado por um conselheiro nas sessões do processo de mediação. 3. Estabelecer arranjos de segurança apropriados. 4. Permitindo que amigos, representantes ou advogados assistam às sessões de mediação. 5. Indicando para as partes o uso adequado dos recursos da comunidade. 6. Terminadas ou suspensas as sessões de mediação, garantir, com as providências cabíveis, a proteção e segurança das vítimas.

Nesse trilhar, Barbosa (2015, p. 113), por sua vez, sintetiza o objeto da mediação familiar, o perfil psicológico dos envolvidos nesses conflitos familiares, bem como destaca como deve agir o mediador familiar para trabalhar essa problemática:

A mediação familiar tem por objeto acolher pessoas em sofrimento, reconhecendo-lhes a incapacidade momentânea de tomar decisões possíveis e adequadas, posto que seus recursos pessoais encontram-se à míngua, em decorrência do desgaste de conflito relacional intrafamiliar. O mediador, munido de ferramentas construídas a partir de conhecimento especializado, faz uso de técnicas adequadas, restabelecendo a comunicação entre os mediandos. Realizam-se por volta de cinco sessões, não devendo ultrapassar dez encontros, em princípio, mas cada caso tem suas peculiaridades que devem ser avaliadas, com duração, em média, de uma hora cada assentada, em ambiente protegido, porquanto isento de qualquer atitude de julgamento, afastada, completamente, a apuração de culpa, característica da lógica do litígio. Ademais, a prática é regida pelo sigilo e pela imparcialidade do mediador, outorgando, assim, maior confiança às pessoas envolvidas.

Dessa maneira, nesse processo, indispensável que o mediador aplique as ferramentas adequadas, que somente obterá por meio do conhecimento especializado interdisciplinar, já enfatizado.

No mais, sabe-se que é tarefa fundamental do mediador fazer com que os envolvidos se responsabilizem por suas escolhas e é comum a resistência, que pode ser desfeita pelo desapego aos modelos, padrões e valor do que é “correto” e “incorreto”, já que isso tais termos pertencem à linguagem do litígio e não da mediação, conclui Barbosa (2015, p. 116).

Assim, na visão de Barbosa (2015, p. 116)

Cada dinâmica de mediação que se instala tem identidade própria, contendo sempre uma surpresa, posto que as possibilidades de encaminhamento das questões afetivas são de múltipla escolha. As escolhas que vêm à tona nos conflitos familiares normalmente são inconscientes, movidas por estímulos desconhecidos pelos mediandos, e precisam ser compreendidas para que sejam renovadas em novas bases. A mediação é a nobre ferramenta disponível para promover essa transformação, pois tem como matéria-prima o pensamento/sentimento, que se consolidam, criativamente, no momento da escolha de uma dentre as infinitas possibilidades.

Grunspun (2000, p. 54) destaca a função preventiva do mediador em conflitos familiares, quanto ao sofrimento dos filhos:

A ruptura do casamento provoca uma crise nos filhos e os arranjos para a guarda e visitas causam ansiedade. Quanto menos tempo durar a fase desses arranjos menor será o sofrimento e menor a necessidade de terapias posteriores. O mediador familiar tem, em sua função preventiva, a tarefa de educar os pais para o ganho de tempo de sofrimento dos filhos. Quando os pais explicam e reasseguram os filhos sobre os assuntos pós-divórcio, a ansiedade é menor. Os conflitos dos pais, intensificados durante o processo de separação, dificultam transmitir a segurança que os filhos necessitam no pós-divórcio. Os problemas da decisão diminuem após um ano ou um ano e meio e os filhos reassumem sua agenda de desenvolvimento. É importante abreviar ao máximo o tempo para as decisões.

Logo, a história do pré-divórcio é útil para o mediador ao tratar da guarda com as partes, já que precisa ter conhecimentos sobre as respostas dos filhos ao divórcio nos diferentes estágios de desenvolvimento e ainda conhecer, de forma específica, os tipos de ajustamento aceitáveis que os “filhos do divórcio” passam e os riscos para seu ajustamento futuro, assevera Grunspun (2000, p. 56).

Nesse trilhar, o processo mediativo familiar não deve ser estanque. Ao mediador compete desenvolver seus passos, ainda que de forma organizada, mas não engessada, progredindo com o propósito inicial, se se apresentar válido e satisfativo, mas mudando o rumo, quando perceber novas perspectivas, mais

promissores, na facilitação do diálogo e abertura entre as partes.

Sobre o ponto, Grunspun (2000, p. 86) bem anota que a mediação familiar deve se desenvolver progressivamente e o mediador precisa estar atento a esta evolução, de forma que, a partir do conhecimento das causas do conflito, deve, continuamente, ter uma estratégia modificativa no percurso, sem esquecer a individualidade de cada caso e a singularidade de cada participante. Ademais, todo caso de mediação é uma oportunidade de prestar assistência ao ser humano, além de conseguir acordos e o mediador lida com pessoas reais e com seus problemas, registra o autor (2000). Isso porque quem não tem problemas a resolver não procura um mediador, procura conselheiro para orientação ou consultor para melhores negócios. O mediador deve ser neutro e equilibrado em suas intervenções. Mas não é frio, distante, arrogante ou crítico, (isso pode acontecer em casos onde o juiz, por lei, encaminha a um mediador, sem opção de escolha). O mediador é um profissional de confiança, preparado teoricamente para exercer as funções, conhecedor de métodos e técnicas, mas é sempre a arte da profissão que alcança bons resultados (Grunspun, 2000 p. 86).

E, nesse compasso, indispensável é a argumentação do mediador no esclarecimento, aos envolvidos, acerca da vantagem da mediação familiar:

O mediador estimula: resultados com maior satisfação das partes, maiores concessões das partes, maior grau de prognóstico, decisões que se mantêm e maior conquista de poder das partes sem haver ganhador ou perdedor. O mediador aplica várias estratégias que são estimulantes na mediação para alcançar os benefícios. Solução econômica – a mediação geralmente é menos expansiva do que os processos que correm na justiça com todas as apelações e custos de advogados. [...] Decisões rápidas - comparando com os processos judiciais, onde a marcação de audiências é demorada, a apresentação das testemunhas muitas vezes complicada e as apelações legítimas prolongam um processo às vezes durante anos. A mediação chega a decisões em poucos meses. Prognóstico controlado - As partes que negociam suas próprias soluções, podem fazer um prognóstico com maior controle sobre os resultados, comparando com a espera das decisões de um juiz, um tribunal ou de uma arbitragem (Grunspun, 2000 p. 89).

No mais, ainda que tenha sido colocado em prática todo universo de possibilidades de extinção do litígio pelo uso da mediação familiar, acaso esse não seja o desfecho, compete ao mediador enaltecer todos os pontos de avanço que surgiram a partir do uso desse mecanismo, inclusive todas as mudanças sentidas na relação existente, entre os envolvidos e os demais familiares.

Por fim, dentro desse processo, oportuno esclarecer que, ainda que cada mediação familiar seja única e, não se possam estabelecer previamente padrões

singulares de conduta, a atuação do mediador deve ser pautada pela ética profissional. Sobre o tema, assevera Grunspun (2000, p. 124),

A importância em manter altos padrões de ética nas relações forenses onde as decisões da mediação sempre terão a aprovação final e por ser uma nova profissão nas relações humanas conturbadas, originaram e desenvolveram regras e linhas de orientação visando às condutas profissionais do mediador.

No Brasil, o Código de Ética dos Mediadores é sucinto e está previsto Anexo III, da Resolução 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2010). É dividido em três tópicos, princípios e garantias, regras sobre o procedimento mediativo, por fim responsabilidades e sanções do mediador, dispositivo que, dada sua importância, segue em anexo ao presente trabalho.

Dessa forma, a atuação do mediador, no Brasil, obedece a padrões de conduta previamente estabelecidos, deve estar pautada em princípios, compilados nos diversos dispositivos da Resolução 125/2010, posteriormente abordados no Código de Processo Civil e especialmente na Lei de Mediação, por fim expressamente destacados no citado Código de Ética. Se não bastasse, o desenvolvimento do processo mediativo também deve respeitar procedimentos mínimos, igualmente traçados no desenvolvimento de todo trabalho e, ao mediador ainda são atribuídas responsabilidades e sanções pelos atos praticados. Da mesma forma, tais contornos regem o mediador familiar, em conflitos familiares, de modo que a compreensão exata desses balizamentos normativos faz parte dos conhecimentos que também se espera do mediador, para a excelência no desenvolvimento do seu ofício.

Ademais, não se pode falar em qualidade do processo mediativo familiar se não munir o mediador do conhecimento necessário para o melhor desenvolvimento de suas atividades, pois, além dos atributos que lhe são iminentes e que marcam seu perfil aproximador, facilitador e confiável, há um conjunto de conhecimentos, métodos e técnicas, outrora enfatizados, que deve saber e ter o mediador à sua disposição na condução dos envolvidos em busca da pacificação dos conflitos familiares.

Nesse sentido, com propriedade enfatiza Guilherme (2018, p. 70):

Pressupõe a mediação um conjunto de técnicas e de habilidades que devem ser desenvolvidas em cursos especializados de capacitação, com práticas supervisionadas que englobam abordagens, modelos ou escolas de mediação. É um meio em que os envolvidos escolhem um terceiro para atuar como mediador, sendo certo que este último deverá apresentar aptidões que facilitem o diálogo ao longo do procedimento, a começar por melhor denotar as explicações e os compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas, por exemplo. A seguir, podem ser elaboradas recontextualizações e resumos com o objetivo de construir a compreensão e

migrar das posições antagônicas para aquelas mais harmoniosas.

Corroborando tudo que já restou esclarecido no presente estudo, registra Cezar-Ferreira (2011, p. 157) que a mediação, em si, é um processo transdisciplinar e a profissão do mediador é exercida por profissionais advindos das mais diversas áreas. Logo, advogados, psicólogos e assistentes sociais são os mais voltados à mediação familiar. Ainda que não exista um melhor mediador, em termos de formação profissional, é fato que um bom mediador familiar tem que ser capacitado para mediar questões de família, o que implica levar em consideração os aspectos emocionais da relação e saber, minimamente, como lidar com elas e, especialmente nos conflitos decorrentes da ruptura conjugal deverá o mediador ter nível superior, capacitação básica em mediação, noções de Direito de Família, experiência no emprego de técnicas de resolução de conflitos relacionais, credibilidade das partes e imparcialidade.

Mas não se busca, somente, conseguir a efetiva adesão dos envolvidos à mediação familiar, tal processo mediativo deve ser pautado por uma interdisciplinaridade, fundamentada em princípios, em especial nas demandas afeitas à família, conforme já bem pontuado.

Todavia, a realidade brasileira é diversa, revelando a ausência de construções teóricas para essa abordagem interdisciplinar do conflito familiar, enquanto transborda dispositivos legais que somente enfatizam o caráter jurídico da mediação. Nesse sentido, resume Barbosa (2015, p. 7):

A mediação familiar tende a se inserir no ordenamento jurídico pela interdisciplinaridade, culminando com a recepção da via principiológica. Os movimentos legislativos brasileiros encontram-se distanciados por refletirem, de um lado, a ausência de construção teórica, e, de outro, uma formação legislativa fundamentada em rigorosa construção da natureza jurídica da mediação.

Em outras palavras, no decorrer do presente estudo, diversos dispositivos legais sobre mediação foram abordados, tanto na Resolução 125/2010, como no Código de Processo Civil e até mesmo na Lei de Mediação e, ainda que exista uma previsão para capacitação e aperfeiçoamento do mediador e uma grade curricular mínima prevista na citada Resolução, para o curso de capacitação, não há uma construção teórica básica para a mediação familiar interdisciplinar, no máximo um

tópico que trata das área de atuação da mediação e cita a familiar, junto com tantas outras, com 1 (um) hora/aula (Anexo I, da Resolução 125/2010, do CNJ, Módulo III, item 5).

Em tempos idos Barbosa (2015, p. 60-61) já chamava atenção da comunidade acadêmica para a necessidade de inclusão da mediação nas cadeiras universitárias:

O desenvolvimento da mediação depende de políticas públicas adequadas, visando à educação para a paz. Os passos para inserir a mediação num programa amplo de implantação devem ser enquadrados nos moldes acadêmicos, com a obrigatoriedade da disciplina no curso de Direito, e, na magistratura e no ministério público, deve estar presente nas exigências de cursos de atualização e aprimoramento de todos os juízes e promotores de justiça de primeira instância.

Assim, para se atingir a excelência na formação, é preciso “educar para a paz” já na grade curricular nos cursos de formação, porém na prática sempre existiram muitos entraves:

Educar para a paz deve ser a ideia fundamental do objetivo da construção de uma grade curricular de um curso de formação do mediador familiar. E essa tarefa enfrenta obstáculos, pois, embora exista uma boa intenção dos órgãos públicos que se apoderam dessa missão pedagógica, afastam-se do rigor conceitual, em decorrência da confusão entre a mediação e outros instrumentos que visam ao acesso à justiça, ao lado da arbitragem e da conciliação (Barbosa, 2015, p. 60).

Nesse caminhar, ainda que tardiamente, algumas mudanças foram percebidas e a fomentação da cultura do consenso ganhou mais um aporte a partir da Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, do Ministério da Educação e Cultura (MEC) (Brasil, 2018), que atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e estabeleceu, em seu artigo 3º, que a formação do curso de Direito deve propiciar ao perfil do graduando o domínio das formas consensuais de composição de conflitos (Brasil, 2018).

Porém as mudanças não podem limitar-se às grades curriculares das universidades. Uma efetiva cultura do consenso que possa promover a mediação familiar interdisciplinar passa por campos outros e não menos importantes como das leis e das políticas públicas, em nível administrativo, mas também e principalmente planos de ação junto aos gestores forenses.

Calmon (2019, p. 2017-218) finaliza o tópico traçando algumas condutas que merecem efetividade para que a teoria seja posta em prática:

Fazem parte desta tarefa: estudos sobre o fenômeno da cultura de conflitos (pesquisas sociológicas) bem como o funcionamento e êxito das atuais alternativas; planejamento de um sistema de mecanismos para a obtenção da autocomposição, fixando seus limites e seus responsáveis; cooperação entre os seguimentos da sociedade que devem participar do sistema (segundo os papéis adiante formulados); elaboração de propostas legislativas; formação constante dos operadores da autocomposição; realização de debates e simpósios, com vistas à difusão da cultura da autocomposição; cooperação com o sistema de ensino brasileiro, para a difusão dos temas relacionados; e avaliação permanente do sistema de solução dos conflitos.

E Barbosa arremata (2015, p. 125):

Os paradigmas contemporâneos são fundamentados na ação de poder transformar as relações humanas, portanto, dependem da oportunidade de se promover a mais ampla capacidade de comunicação, que, em outras palavras, representam o próprio conceito da mediação. O princípio da Proteção do Estado, inscrito no art. 226, caput, da Constituição Federal, na conformidade dos valores definitivamente adotados pelo Direito de Família integrante do Admirável Mundo Novo, deve ser compreendido dentro da nova ordem jurídica. Conseqüentemente, essa proteção será concretizada em prestação jurisdicional que atenda à liberdade de escolha e de expressão humana em sua plenitude, enfim, permita que o cidadão tenha a palavra para falar de seu pensamento, sentimento e vontade. Eis a função da mediação. Observa-se que o princípio da Proteção do Estado está em descompasso com os paradigmas ultrapassados, de exclusão da valoração do sentimento, que foram adequados para a orientação de teoria positivista do conhecimento, e os paradigmas contemporâneos, que visam à expressão humana de inclusão do sentimento. Esse descompasso desvirtua a essência desse princípio, porquanto, orientado pela primeira hipótese - paradigmas ultrapassados - em lugar de proteção, o Estado exerce uma função intervencionista na vida privada, e nas relações de afeto, em que as escolhas são exclusivas do núcleo familiar.

Sabe-se que um grande caminho já foi percorrido, muitos avanços legislativos em termos de mediação foram internalizados no direito brasileiro, mas passados mais de dez anos da entrada em vigor da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça a implementação, efetiva, da “cultura do consenso” ainda passa longe de ser uma realidade nos corredores forenses. Tal conclusão, inclusive, despontou da pesquisa realizada perante o Tribunal de Justiça Catarinense, cujos resultados serão objeto de análise no próximo capítulo.

E, ao concluir o presente capítulo, foi possível desvendar que o conceito e a composição da “família” evoluíram e muito ao longo dos anos, de modo que a legislação brasileira procurou acompanhar tal avanço, tendo na Constituição Federal de 1988 seu principal “divisor de águas”, especialmente no reconhecimento da composição familiar baseada no afeto.

Assentou-se, também, que conflitos familiares merecem atenção especial

da comunidade jurídica, dada as circunstâncias e consequências para todos os componentes do grupo familiar, de modo que, ao desencadearem demandas perante o judiciário, merecem um tratamento diferenciado e especializado, por meio da mediação familiar interdisciplinar e, principalmente, com atuação de um mediador capacitado para conflitos familiares, que reúna atributos, qualidades, técnicas e conhecimentos em diversas áreas humanas, para que possa desenvolver seu papel com competência e sucesso, nessa difícil tarefa de fomentar um diálogo sadio e que possa colaborar junto às partes para a resolução da verdadeira lide sociológica.

Agora que, ao final do presente estudo, já se tem uma compreensão mais aprofundada do instituto da mediação no Brasil, desde sua origem, evolução histórica, internalização no direito brasileiro, bem como já se pontuou diversos aspectos que permeiam os conflitos familiares, indicando-se a viabilidade de sua abordagem em uma mediação interdisciplinar, apostando-se na figura de um mediador capacitado, os esforços concentrar-se-ão na análise dos dados colhidos na pesquisa de campo realizada, junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com vistas a desvendar como vem sendo observadas as principais diretrizes da Resolução 125/2010 do CNJ, em diversos níveis e, especialmente, na mediação de conflitos familiares.

4 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NA REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA E A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Conforme foi possível observar pelo desenvolvimento do presente trabalho, a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi a norma mestre que inaugurou o sistema regulatório da mediação no Brasil. A partir dela, mudanças legislativas foram incorporadas ao novo Código de Processo Civil sobre a temática, culminando, posteriormente, com a aprovação da Lei de Mediação.

Também foram destacadas, na pesquisa, as principais diretrizes da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente no que toca às orientações direcionadas aos Tribunais de todo país, para que a política de tratamento adequado de conflitos, e como tal a mediação, fossem efetivamente implementadas, a fim de que deixassem de ser somente “letra morta” de um compilado de boas intenções.

A partir desse significativo arcabouço sobre o objeto de pesquisa extraído da Resolução em estudo, com todas as determinações e recomendações para que o Poder Judiciário efetivamente instituisse os mecanismos de resolução consensual de conflitos, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina buscou implementar suas ações, tanto em primeiro quanto em segundo grau, e diversas práticas foram efetivadas, conforme se observa a seguir.

Inicialmente, a Resolução nº 22/2012 (Santa Catarina, 2012), do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tratou sobre a instalação e o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas comarcas do Estado de Santa Catarina.

Anos depois, a Resolução n. 16/2018 (Santa Catarina, 2018) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reestruturou a Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – COJEPMEC. Já a Resolução nº 18/2018 (Santa Catarina, 2018) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina estabeleceu normas e procedimentos para o cadastramento de mediadores, o credenciamento de câmaras privadas de mediação, sua atuação, supervisão e desligamento no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, além de tratar sobre a remuneração dos mediadores. Cita-se ainda

que, especialmente sobre mediação familiar, antes mesmo da Resolução 125/2010, do CNJ entrar em vigor, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já havia regulamentado o serviço por meio da Resolução nº 11/2001 (Santa Catarina, 2001), a qual dispõe sobre a instituição do Serviço de Mediação Familiar, mecanismo que não foi objeto de estudo nesse trabalho, porquanto anterior à Resolução 125/2010 e não é vinculada aos CEJUSC's.

Nesse processo evolutivo, a Resolução GP/CGJ n. 21/2019 (Santa Catarina, 2019) estabeleceu diretrizes para os cursos de formação de mediadores e de conciliadores judiciais, organizados e realizados pela Academia Judicial por requisição da Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Logo, é possível observar que, em termos normativos, vasta foi a regulamentação promovida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na busca pelo cumprimento da Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos prevista na Resolução 125/2010, do CNJ.

Ocorre, porém, que muito do que está regulamentado nas diretrizes da Resolução 125/2010 exigem, além da previsão normativa, a efetivação de medidas, no campo prático, a fim de dar o maior alcance possível no desenvolvimento da política outrora estabelecida. E, é nesse cenário, que a pesquisa de campo se desenvolveu e tem, ao final, uma hipótese a ser desvendada, verificar se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, atualmente, cumpre as diretrizes destacadas.

Logo, a pesquisa tem como objetivo geral analisar, a partir do levantamento de dados na amostrada destacada, como vem sendo cumprido, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as principais diretrizes do Conselho Nacional de Justiça destacadas na Resolução nº 125/2010 e aplicadas aos CEJUSC's da região litoral sul de Santa Catarina, que utilizem a Mediação Judicial em matéria de família.

Para tanto, a abordagem deu-se a partir da análise da estruturação, organização, desenvolvimento das atividades, perfil dos profissionais envolvidos e, por fim, de dados relativos à quantificação de acordos obtidos nas Mediações Judiciais em matéria de família no período de janeiro de 2021 a julho de 2023 e eventuais pedidos de cumprimento de sentença.

Para se desenvolver o estudo proposto, iniciou-se pela extração de informações perante o próprio Tribunal de Justiça, especialmente perante o órgão responsável pelo planejamento, gestão e controle de todo sistema em nível estadual,

denominado COJEPEMEC (Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), nos termos do que a seguir se apresenta.

4.1 DAS DIRETRIZES DIRECIONADAS À COORDENADORIA ESTADAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conforme análise de dados a seguir apresentada, o estudo de caso realizado, consistiu, inicialmente, no levantamento de dados junto à Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (COJEPEMEC) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Nesse momento, foram extraídas informações relativas à organização macro do sistema, ou seja, como a coordenadoria vem cumprimento com as principais determinações da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, quais são os critérios da atual gestão para criação efetiva dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), direcionamento de recursos, capacitação profissional, remuneração profissional, registro e controle de dados estatísticos, etc.

Na COJEPEMEC os questionamentos se deram em três frentes, a saber: a) dados relacionados aos CEJUSC's de todo Estado de Santa Catarina; b) dados relacionados à equipe de trabalho do CEJUSC's pelo Estado e por fim, c) dados relacionados ao banco de dados estatísticos, de acesso direto da própria COJEPEMEC;

4.1.1 Dados relacionados aos CEJUSC's

Primeiramente, no que diz respeito aos dados relacionados aos CEJUSC's de todo o Estado de Santa Catarina, buscou-se extrair a informação de quantas

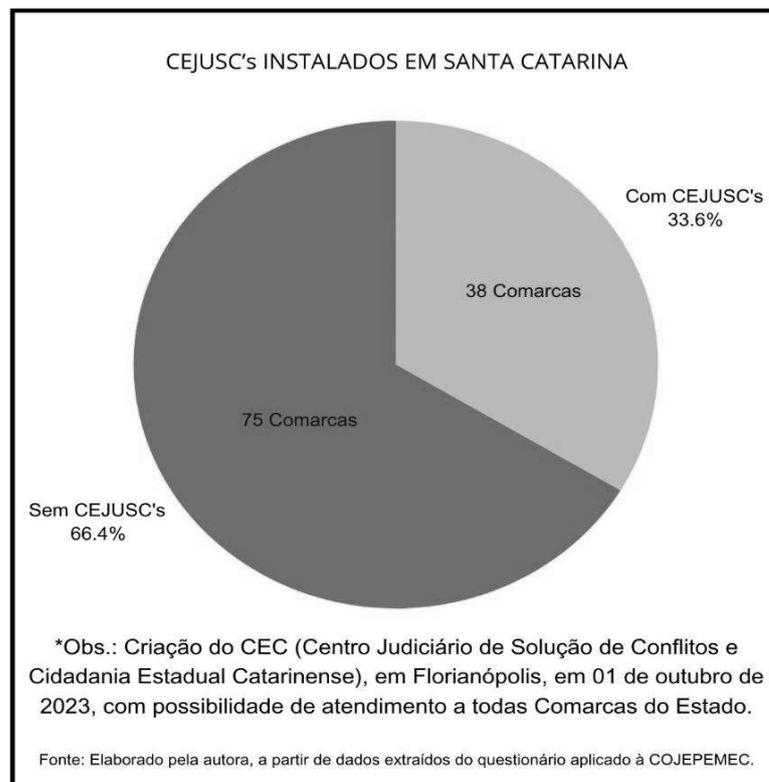
comarcas existem dentro do território de Santa Catarina e em quais comarcas já foi instalado o CEJUSC.

A pergunta teve por objetivo identificar qual o percentual de cumprimento, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, da obrigatoriedade de instalação dos CEJUSC's, conforme determina o art. 7º, IV e art. 8º, "caput", ambos da Resolução 125/2010, do CNJ, disposição legal que, dada sua importância, foi repetida tanto no Código de Processo Civil, quanto na Lei de Mediação.

Das respostas, colheu-se que, atualmente, existem **113 comarcas** no Estado de Santa Catarina e houve a instalação de CEJUSC's em **38 comarcas**,

Nesse cenário é possível concluir que atualmente somente **33,63%** das comarcas do Estado de Santa Catarina possuem CEJUSC's instalados e em funcionamento.

Figura 01 – Gráfico indicando a quantidade de Comarcas instaladas em Santa Catarina, bem como a quantidade de Comarcas com CEJUSC's instalados.



A seguir são descritas as comarcas em que já foram instalados os

CEJUSC's: Araquari, Araranguá, Armazém, Ascurra, Balneário Piçarras, Barra Velha, Blumenau, Brusque, Campo Erê, Capital, Catanduvas, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Fraiburgo, Guaramirim, Ibirama, Itajaí, Itapema, Itapiranga, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Lages, Meleiro, Palmitos, Pomerode, Presidente Getúlio, Rio Negrinho, São Lourenço do Oeste, Tijucas, Timbó, Tubarão e Xanxerê.

Do resultado obtido com a pesquisa, é possível afirmar que o Tribunal de Justiça, até o presente momento, cumpriu em parte o disposto no o art. 7, IV e art. 8º, “caput”, da Resolução 125/2010, do CNJ.

De outra banda, ainda que não tenha sido alvo de questionamento, juntamente com a citada pergunta veio a informação, pelo entrevistado, de que *“em 3 de outubro de 2023, foi inaugurado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Estadual Catarinense – CEC, localizado no campus da Universidade Federal de Santa Catarina, anexo ao Fórum Desembargador José Boiteux, na Capital, oferecendo um serviço centralizado e estadualizado para gestão e otimização de recursos, com pessoas capacitadas e credenciadas, no formato-padrão da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, regulada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)².”*

A iniciativa é de ser vista como promissora, na ampliação da política pública de tratamento adequado de conflitos e poderá permitir o acesso aos serviços dos CEJUSC's, e com eles também a mediação, inclusive em conflitos familiares, nas comarcas em que não foram instalados os centros, repercutindo diretamente na oferta no serviço de forma ampliada dentro do Estado. Trata-se de uma medida, ainda que recente, considerada positiva, todavia é necessário apurar, com o passar dos anos, se suprirá, por completo, a amplitude e qualidade dos serviços prestados diretamente nas unidades, em que há aproximação direta com as partes mediandas.

Como bem destacado no presente estudo, o objetivo da pesquisa voltou-se à mediação em conflitos familiares, razão pela qual buscou-se também a informação de quais CEJUSC's instalados em Santa Catarina possuem competência para atuar com a utilização da mediação aplicada aos conflitos familiares, quando

² Serviço que foi regulamentado pela Resolução COJEPMEC n. 1 de 18 de outubro de 2023.

Disponível em:

<https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=183387&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>

então houve a informação de que, em tese, todos os CEJUSC's instalados em Santa Catarina possuem competência para atuar com a utilização da Mediação aplicada aos conflitos familiares, à exceção dos fazendários.

Por outro vértice, conforme já pontuado, foi objeto da pesquisa a região denominada litoral sul e, considerando que haveria, em princípio, a possibilidade de efetivação da mediação familiar em todos os CEJUSC's instalados, exceto os fazendários, buscou-se identificar, na prática, quais são os CEJUSC's instalados e em funcionamento na região litoral sul que efetivamente realizam mediação familiar.

Logo, com a citada resposta foi possível identificar a amostra que fez parte da presente pesquisa, ou seja, as Comarcas de Tubarão, Criciúma e Meleiros.

Dando continuidade aos dados levantados, a pesquisa também procurou esclarecer quais são os critérios atuais utilizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para a tomada de decisão em relação às comarcas em que serão instalados os CEJUSC's, tendo por objetivo identificar quais os aspectos e as prioridades que são consideradas para criação dos CEJUSC's, uma vez que ainda não foram instalados em todas as Comarcas do Estado de Santa Catarina.

Cumprido transcrever a resposta da COJEMPEC:

Para o cumprimento da política pública, é necessário que o CEJUSC atenda a todas as unidades de primeiro e segundo graus. O critério é geral, de universalização do atendimento pelo Tribunal. Depende também de disponibilidade de verba, quando for necessário, e do engajamento dos magistrados nos locais. Nos locais em que o Tribunal já tinha serviços englobados ou assemelhados, os CEJUSC's foram institucionalizados, conforme demanda apresentada pelos juízes nas Comarcas, ou pela OAB, entidades da Sociedade Civil ou representantes eleitos. Logo, havendo interesse e conjugação de esforços, eram instalados serviços completos ou ao menos parciais.

A partir dessas considerações, é possível três conclusões: a) que a atuação efetiva do magistrado, em sua unidade, no incentivo à promoção da “cultura do consenso” é ponto considerado pelo Tribunal de Justiça na tomada de decisão pela implantação dos CEJUSC's; b) que os CEJUSC's que foram criados, em regra, utilizaram-se de espaços, parcerias e convênios que já estavam em vigor nas unidades jurisdicionais; c) que iniciativas e apoio de outras instituições que compõem a Justiça, podem se apresentar como fundamentais na condução do processo de criação dos CEJUSC's.

Em continuidade às indagações, outro ponto de abordagem na pesquisa foi compreender como se desenvolve o planejamento e a implementação dos CEJUSC's,

após a tomada de decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pela instalação.

Como resposta viu-se que *“a instalação de CEJUSC’s envolve as Diretorias afins conforme necessidade de convênios, espaços físicos, móveis, equipamentos e/ou pessoal”*.

Não houve um esclarecimento mais aprofundado no ponto, mas do que foi respondido, conclui-se que, após a tomada a decisão de criação do CEJUSC, a efetiva implementação envolve as Diretorias, conforme a necessidade (Finanças, Recursos Humanos, Obras, etc).

Finalizada essa abordagem macro do sistema, a pesquisa concentrou-se também em extrair dados relacionados à política judiciária voltada para a **equipe de trabalho do CEJUSC’s**.

4.1.2 Dados relacionados à equipe de trabalho do CEJUSC’s

Especialmente com relação aos dados relacionados à equipe de trabalho dos CEJUSC’s, foi questionado à COJEPMEC se há capacitação, treinamento, atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores que atuam nos CEJUSCs, conforme orientação da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, desvendando-se que há somente, em parte.

Sobre o tópico, esclareceu a COJEPMEC que *“tecnicamente qualquer conciliação e mediação deveria ser realizada apenas por pessoas certificadas e/ou em certificação. Porém, em virtude da escassez dos cursos, nem sempre é possível”*.

A partir dessa perspectiva, viu-se que o Tribunal de Justiça Catarinense não cumpre, na integralidade, o disposto artigo 7º, V, da Resolução 125/2010 no que toca ao dever de promover a capacitação, treinamento e atualização permanentes de toda equipe de trabalho que atuam nos CEJUSC’s. De outra banda, conforme viu-se nos capítulos anteriores do presente estudo, a capacitação e aperfeiçoamento permanentes da equipe de trabalho, especialmente os mediadores, são, entre outros fatores, decisivos para a qualidade em processos mediativos.

Mas, em complementação à resposta, novamente a COJEPMEC destacou os benefícios advindos da criação do CEJUSC Estadual Catarinense (CEC) e pontuou que tal iniciativa já teria refletido na oferta de atualização e treinamentos:

Com a instituição do CEJUSC Estadual Catarinense (CEC), a realidade mudou, uma vez que há a concentração dos profissionais aptos a atender toda em todo o estado de Santa Catarina, não mais havendo justificativa para a realização da sessão por pessoas desabilitadas. Diga-se, aliás, que a atualização e treinamento permanente está se tornando uma realidade após o CEC, eis que, em razão das demandas temáticas, foi necessária a especialização em determinadas áreas (superendividamento, saúde, consumidor, etc), até então de forma informal, porém com planejamento para que seja oferecida pela Academia Judicial. Com o auxílio de outros tribunais e de parcerias, os facilitadores estão conseguindo se manter em constante atualização, sendo importante ressaltar que, para a permanência na equipe, é necessária a participação em reunião mensal, bem como a realização de observação e feedback de duas sessões de colegas diferentes, respondendo a formulários e, conseqüentemente, ser observado e receber feedback. Além disso, em todas as sessões, os jurisdicionados e advogados são convidados a responder um formulário de avaliação. Convém salientar que todo o estágio supervisionado (a parte prática do curso de formação de mediadores e conciliadores) passou a ser realizado no CEC, ou seja, os mediadores estão diariamente em constante atualização e aprimoramento, havendo a identificação constante dos pontos passíveis de melhoria, questões técnicas, bem como diversidade de estilos e formas de mediar.

Considerando que há oferta, ainda que em parte, de curso de capacitação, a COJEPMEC foi indagada sobre quais são as instituições que realizam a capacitação, treinamento e atualização da equipe de trabalho dos CEJUSCs, obtendo-se como resposta a “Academia Judicial do TJSC, CNJ e TJRS”.

Na sequência, a fim de verificar a qualidade dos cursos oferecidos e se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina cumpre o disposto no art. 12, § 3º, da Resolução 125/2010, houve a indagação e confirmação de que o curso de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores oferecido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina observa as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ em seu anexo I da Resolução 125/2010.

O citado anexo I da Resolução 125/2010 do CNJ estabelece as diretrizes para o Curso de Formação a ser promovido pelos Tribunais, além de uma grade curricular mínima, requisitos estes que são cumpridos pelo Tribunal de Justiça dentro do Curso oferecido pela Academia Judicial.

A resposta, veio, inclusive, acrescida da informação de que “a Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi reconhecida, por prazo indeterminado, como instituição formadora para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais e conciliadores, com validade na área da jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos da Portaria de Reconhecimento n. 01 de 10 de outubro de 2017”. Há que se parabenizar, ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pela qualidade do curso prestado, conforme inclusive

foi trazido pelos mediadores ouvidos e que será objeto de abordagem adiante.

Ainda com foco na equipe de trabalho, agora especialmente com relação aos mediadores, indagou-se à COJEPMEC se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina adota cadastro de mediadores e regulamentação do processo de inscrição e desligamento de mediadores e constatou-se que há o cumprimento do disposto no artigo 7º, VII, da Resolução 125/2010, do CNJ³.

Em complemento, a COJEPMEC ainda rememorou a já citada Resolução TJ n. 18, de 18 de julho de 2018, que estabelece as normas e procedimentos para o cadastramento de conciliadores e de mediadores, o credenciamento de câmaras privadas de conciliação e mediação, sua atuação, supervisão e desligamento no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

A partir da existência de cadastro de mediadores, foram levantados quais os requisitos para o ingresso no cadastro, a fim de verificar se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina cumpre o disposto no art. 12, “caput”, da Resolução 125/2010, do CNJ. Oportuno transcrever a resposta obtida:

Nos termos do art. 4º da Resolução TJ n. 18/2018, são requisitos para inscrição do candidato no cadastro estadual do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: (i) ser capacitado em conciliação ou mediação por entidade habilitada perante a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, cujos cursos tenham sido ministrados de acordo com o conteúdo programático fixado pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça; (ii) ser graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior, para mediação; (iii) ser graduando ou graduado em curso de ensino superior, para conciliação; (iv) estar em pleno gozo da capacidade civil; (v) não sofrer de incapacidade que o impossibilite do exercício da função; (vi) não incidir nas hipóteses de suspeição ou impedimento previstas na legislação processual civil; (vii) não ter sofrido penalidade administrativa nem ter praticado ato desabonador no exercício de cargo público ou de atividade pública ou privada.

Logo, no que toca às exigências, aos mediadores, para ingresso no cadastro, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina cumpre as normativas do Conselho Nacional de Justiça, em relação à formação básica e ainda, as disposições do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, no que diz respeito aos demais requisitos.

Ainda atinente aos trabalhos desenvolvidos pelos mediadores, perguntou-

³ O Tribunal de Justiça de Santa Catarina conta com cadastro estadual de mediadores e conciliadores, cuja lista consta no seguinte link:
<https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/2313914/Lista+geral+de+mediadores+conciliadores+e+c%C3%A2maras+privadas+por+ordem+alfab%C3%A9tica.pdf/79b95ef9-4bd8-0529-5b99-8ca618b4dff7?t=1660743262275>.

se como se desenvolve o sistema remuneratório em Santa Catarina, com vistas a identificar se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina observa o disposto no art. 7º, VIII, da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça e se o sistema é atrativo aos interessados na participação.

E, das informações colhidas, o Tribunal de Justiça regulamentou o tema por meio da Resolução TJSC nº 18/2018, cumprindo assim a diretriz em questão. Todavia, em que pese a existência de regramento próprio para pagamento pelo trabalho desenvolvido pelos mediadores, a realidade apresenta-se desestimulante, fator inclusive destacado pela COJEPMEC, cuja resposta se mostra oportuno transcrever:

Não há remuneração em casos de justiça gratuita, havendo previsão de remuneração apenas de mediadores externos, nos termos da Resolução TJ n. 18/2018, que nunca foi atualizada. Assim, considerando que, na grande maioria dos processos, há deferimento da gratuidade e os mediadores nada recebem das partes e nem do Estado, os profissionais acabam sendo obrigados a ter outra profissão para que consigam se manter, dificultando a permanência dos bons profissionais e/ou especializações. No entanto, o planejamento é para que seja criado um fundo para pagamento, além de oferecer constante aperfeiçoamento e também incentivo à qualificação privada.

De pronto, registra-se que, conforme mais adiante será abordado novamente, o reconhecimento remuneratório pelo trabalho desenvolvido pelos mediadores é um dos principais pontos fracos do sistema. A Resolução TJSC 18/2018 prevê o pagamento de honorários diretamente pelas partes, porém nem todos os magistrados aplicam a Resolução e, alguns mediadores já são servidores, mas não recebem qualquer gratificação pela função e, se não bastasse, em casos de gratuidade judicial, não há qualquer previsão remuneratória. Ademais, tal problemática, pelo que se extrai, é ainda mais acentuada em ações de família, cujo percentual de gratuidade normalmente é mais elevado.

4.1.3 Dados relacionados ao banco de dados estatísticos

Por fim, dentro do campo organizacional em nível macro uma resposta chamou atenção e diz respeito ao fato de que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina

atualmente não dispõe de um banco de dados sobre as atividades desenvolvidas nos CEJUSC's instalados no Estado. Não há, dessa forma, a compilação de informações, pelo Tribunal, para acompanhamento dos trabalhos que vem sendo desenvolvidos nos diversos CEJUSC's de todo Estado de Santa Catarina, nem tão pouco dos trabalhos em mediação pré-processual e cidadania. Todavia, tal mecanismo de controle de qualidade é ponto fundamental dentro do plano estratégico do Tribunal de Justiça, de modo que nada adiantará diversas iniciativas na execução das políticas públicas estabelecidas, se não há o acompanhamento da efetividade do sistema.

No ponto, portanto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não atende o disposto no art. 13, da Resolução 125/2010, do CNJ, de tal sorte que, não havendo sequer reunião de dados, não foi possível adentrar na amplitude e fidedignidade das informações. No mais, parte dos dados podem ser extraídos do sistema do próprio judiciário, denominado E-PROC (Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário), porém, conforme será pontuado em tópico próprio, não atendem, por completo, aos comandos da Resolução 125/2010 do CNJ.

Em síntese, com os questionamentos aplicados à COJEPMEC foi possível concluir que em segundo grau, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina cumpre em parte as principais diretrizes da Resolução 125/2010 do CNJ, isso porque atendeu por completo as orientações direcionadas ao oferecimento de Curso de Capacitação aos mediadores, nos moldes do Anexo I da Resolução 125/2010, além de manter cadastro de mediadores e regulamentação do processo de inscrição, com seus requisitos, e desligamento de mediadores e, por fim, regulamentou o sistema remuneratório por meio da Resolução TJSC 18/2018.

Por outro lado, não cumpriu, na integralidade, com a oferta do serviço em todo o Estado, porquanto somente 33,63% das comarcas possuem CEJUSC instalado, mas, com a instalação do CEC, com possibilidade de atender todas as Comarcas do Estado de Santa Catarina, acredita-se que essa cobertura será ampliada. Viu-se que também não foi implementada, de forma permanente, a capacitação, treinamento e atualização da equipe de trabalho dos CEJUSC's e, ainda que tenha sido instituído o curso de formação básica, não é oferecido regularmente, além de não manter banco de dados estatísticos sobre a atuação dos CEJUSC's de todo o Estado.

A falta de instalação dos CEJUSC's nas comarcas de todo o Estado foi suprida, em parte, pela criação do CEJUSC Estadual. Resta pois, saber, adiante, se

as demais ausências foram supridas por iniciativas nos CEJUSC's, em primeiro grau.

Encerradas as indagações à COJEPEMEC, a pesquisa atingiu seu segundo público-alvo, os juízes coordenadores dos CEJUSC's da amostra, conforme considerações abaixo tecidas.

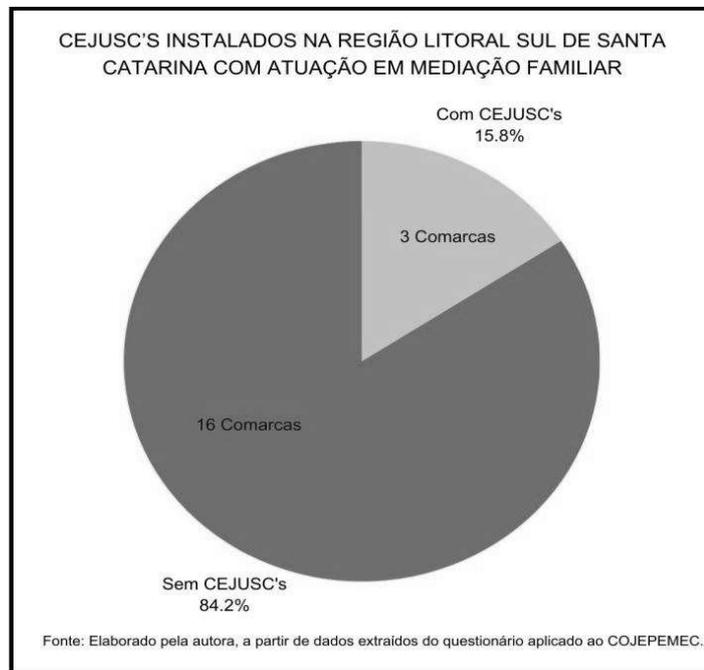
4.2 DAS DIRETRIZES DIRECIONADAS AO CEJUSC'S DA REGIÃO LITORAL SUL DE SANTA CATARINA E SUA ATUAÇÃO EM CONFLITOS FAMILIARES

Em um segundo momento, foram levantados dados junto aos juízes coordenadores dos CEJUSC's das unidades objeto de pesquisa, visando identificar a estrutura do respectivo Centro, o desenvolvimento de suas atividades, as demandas que são direcionadas aos centros, especialmente na área de família, a composição de sua equipe de trabalho e os critérios para ingresso na equipe, inclusive no que diz respeito à qualificação dos mediadores, remuneração, controle de dados estatísticos e pesquisa de satisfação do usuário.

O ponto inicial é individualizar a amostra. Conforme previsto no Anexo Único do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 5.624, de 09 de novembro de 1979 e suas alterações posteriores), que acompanhará o presente trabalho, ao final, ao litoral sul pertencem 6 (seis) Circunscrições, da 5ª até a 11ª Circunscrição, cujas comarcas sedes são: Criciúma, Tubarão, Araranguá, Laguna, Orleans, Imbituba, Sombrio.

Algumas circunscrições possuem mais de uma comarca e algumas comarcas mais de um município, sem comarca instalada. No total, pertencem à região litoral sul 19 (dezenove) comarcas, a saber: Criciúma, Forquilha, Içara, Urussanga, Tubarão, Armazém, Capivari de Baixo, Jaguaruna, Araranguá, Laguna, Braço do Norte, Lauro Muller, Orleans, Garopaba, Imaruí, Imbituba, Santa Rosa do Sul, Sombrio e Turvo. Pelos dados levantados junto à COJEPEMEC, constatou-se que, das 19 (dezenove) comarcas que compõem a região litoral sul, em somente 5 (cinco) delas existem CEJUSC's instalados e em funcionamento (Tubarão, Criciúma, Meleiros, Araranguá e Armazém) e, destas, apenas as comarcas de Tubarão, Criciúma e Meleiros, possuem CEJUSC's instalados e em funcionamento com atuação em Mediação Familiar.

Figura 02 – Gráfico indicando a quantidade de Comarcas instaladas na região litoral sul em Santa Catarina, bem como a quantidade de Comarcas com CEJUSC's instalados com atuação em Mediação Familiar.



O CEJUSC de Tubarão fica dentro das dependências do Fórum da Comarca de Tubarão, localizado na rua Wenceslau Braz, 560, Bairro Vila Moema, Tubarão - SC, CEP 88705-901.

Em Criciúma existem instalados três CEJUSC's, quais sejam, CEJUSC UNESC, CEJUSC ESUCRI, CEJUSC Judicial. Os dois primeiros fazem atendimento somente pré-processual, enquanto o CEJUSC judicial faz atendimento jurisdicional. Como a pesquisa voltou-se ao serviço prestado dentro do Poder Judiciário, em Criciúma a amostra limitou-se ao CEJUSC judicial. No mais, o CEJUSC Judicial, da comarca de Criciúma, objeto de pesquisa, instalado em setembro de 2017, nas dependências do Fórum de Criciúma, em julho de 2023 foi transferido e hoje está estabelecido no Bloco C da UNESC (Universidade do Extremo Sul Catarinense), com endereço à Av. Universitária, 1105, sala 10, Bloco C, Centro Universitário, Criciúma/SC, CEP 88806-000.

Por fim, o CEJUSC de Meleiros está localizado dentro das dependências do Fórum, na Rua José Mezari, 281, Jardim Itália, Meleiro - SC, CEP 88920-000.

A título de esclarecimento, durante o transcorrer da análise de dados será

utilizada a expressão juiz(es) coordenadores(es), independente da distinção de gênero.

4.2.1 Dados relacionados à estrutura

Dando início à análise das respostas aos questionários aplicados, primeiramente quanto à **estrutura física**, constatou-se que uma das Comarcas há 1 (uma) secretaria, 1 (uma) sala de espera, 1 (uma) sala de triagem e 2 (duas) salas para mediação e conciliação.

Já em outra há somente 1 (uma) sala, que possui uma estação de trabalho com três computadores e ainda uma mesa redonda para a realização das sessões presenciais de conciliação e mediação. A secretaria utiliza a mesma sala, na estação de trabalho e não há salas de espera e triagem.

Por fim, a terceira comarca, não há um espaço exclusivo para o CEJUSC, logo não possui secretaria, sala de espera, sala de triagem, nem tão pouco sala para mediação e conciliação exclusiva, sendo utilizada a mesma sala da assistente social forense. Nesta sala são realizadas as audiências de mediação familiar e as conciliatórias do Juizado Especial Cível e as conciliatórias o procedimento comum cível (art. 334, CPC) e, quando necessário, em razão do número de participantes as mediações e conciliações são realizadas sala de audiências.

4.2.2 Dados relacionados ao procedimento

A pesquisa procurou identificar, também, como se desenvolve o **procedimento de mediação** (suas etapas) nos respectivos CEJUSC's, com vistas a analisar a qualidade do serviço e identificar se há uma padronização ou não entre os serviços de mediação prestados pelos CEJUSCs da região litoral sul de Santa Catarina.

Então, viu-se que, em uma das comarcas os processos são remetidos pelas varas de origem para o CEJUSC. No cumprimento dos atos, há uma

diferenciação entre os processos em que há decisão determinando o pagamento de honorários ao mediador, pela aplicação da Resolução TJSC 18/2018, caso em que os processos são distribuídos por meio de rodízio aos mediadores, quem efetuam o agendamento da audiência e posteriormente há devolução dos autos ao cartório de origem para cumprimento dos atos de citação/intimação. Já nos processos em que não há decisão fixação remuneração aos mediadores, os agendamentos da pauta são feitos diretamente pela secretaria do CEJUSC e posteriormente devolvido ao cartório de origem para cumprimento de citações/intimações. Também é utilizada a dinâmica de acessar a unidade e realizar a audiência agendada e com os atos intimatórios cumpridos, permanecendo os autos sempre na unidade de origem.

Enquanto em outra comarca da amostra os processos são remetidos das Varas para o CEJUSC (Varas Cíveis, Família, Infância e Juventude, JEC e 2ª Vara da Fazenda). O CEJUSC inclui o processo em pauta, designando as sessões de conciliação (1 hora) e mediação (1 hora de 30 min), conforme a disponibilidade de horários da escala da equipe de conciliadores/mediadores. As sessões são agendadas no E-PROC, agenda Google e, no caso das virtuais, no PJ Conecta. Faz-se o ato ordinatório para intimação, e se for o caso de citação do réu, o mandado/ofício é expedido por servidores das varas lotados no CEJUSC. Realizada a sessão, é possível haver redesignação para continuidade da sessão. Resultando em acordo total ou parcial, os autos são remetidos à vara de origem para homologação. Quando a sessão se finda sem acordo, ou não realizada por ausência de qualquer das partes ou, ainda, convertida em diligência - solicitada a suspensão do processo para continuar as tratativas de acordo - os autos são devolvidos à vara de origem para prosseguimento. Em razão da grande demanda e do número reduzido de pessoas que compõem a equipe, raramente é realizado encontro informativo de pré-mediação.

Por fim, na terceira comarca, quando o interessado vai diretamente ao fórum o atendimento inicial é feito no balcão do cartório e, se for o caso, ele é encaminhado ao secretário do CEJUSC, quem tem o controle da pauta, designa a audiência e realiza a mediação extrajudicial, como regra realizada na sua própria sala. Registrou-se ainda que a maioria das mediações familiares é designada por despacho, conforme disponibilidade do mediador, que as realiza com a presença física dos interessados.

Logo, não há padronização de atendimento e cumprimento do expediente entre os CEJUSC's alvo da pesquisa. No mais, de uma maneira geral, todos os

CEJUSC's da amostra, dentro dos serviços que prestam à comunidade, facilitam o acesso, de diversas formas, e há uma atuação ou, no uma colaboração dos servidores das unidades que enviam os processos no cumprimento dos atos necessários à realização das sessões de mediação.

4.2.3 Dados relacionados à atuação do juiz coordenador

De outra banda, a pesquisa focou também na atuação do juiz coordenador ao questionar se há a atividade de supervisão da equipe que compõe o CEJUSC, inclusive a supervisão dos mediadores, tal como preceitua o art. 9º, da Resolução 125/2010, do CNJ.

E, nesse compasso, colheu-se que, numa das comarcas a supervisão das atividades da equipe de trabalho que compõem o CEJUSC, inclusive dos mediadores, é feita pelo juiz coordenador, em conjunto com o servidor responsável pelo gerenciamento da unidade (secretário) ou com as demais pessoas que lá atuam, oportunidade em que são expostas as situações que necessitam de reflexão e através de feedback estabelecemos os ajustes e a organização.

Por outro vértice, na segunda comarca não houve indicação da existência de uma supervisão direta. Registrou-se que aqueles que manifestam interesse em fazer parte da equipe são orientados a, inicialmente, assistir às sessões como observadores e, manifestando interesse em fazer parte da equipe, passam a fazer as sessões como comediantes/coconciliadores, até sentirem-se aptos a conduzir as sessões sozinhos. Periodicamente a equipe se reúne para compartilhar experiências e alinhar o trabalho em equipe. Todos os integrantes da equipe atuam com o acompanhamento do secretário do CEJUSC.

Já na terceira comarca, a informação obtida é de que há supervisão, mas não de forma sistematizada, pois o juiz coordenador atua permanentemente em contato com tais servidoras, inclusive em momento antecedente ao despacho de designação nos casos atípicos.

Dessa forma, das três comarcas da amostra, somente em uma delas não há a informação da existência de supervisão direta do juiz coordenador do CEJUSC, o que ficaria a cargo do secretário, situação que estaria em descompasso com o

disposto no art. 9º, III, da Resolução 125/2010, do CNJ.

Especialmente com relação ao **serviço oferecido nos CEJUSC's**, questionou-se aos juízes coordenadores se na unidade há oferta dos serviços de forma pré-processual, processual e de cidadania, a fim de averiguar a amplitude do serviço de mediação realizado pelo CEJUSC, tal como determina o art. 10, da Resolução 125, do CNJ.

Das três comarcas, numa há o atendimento processual e de cidadania, não havendo, portanto, atendimento pré-processual, noutra a unidade atua no setor processual, pois o pré-processual se dá apenas quando a solicitação é encaminhada via CEJUSC Virtual ou peticionamento por advogado no E-proc, mas seria realizado por outros CEJUSC's instalados também na Comarca e, por fim, na outra unidade há previsão de atendimento para as três esferas citadas. Nesta última, quando os interessados comparecem pessoalmente na unidade judicial, é feita a triagem e, sendo o caso, são efetuados os encaminhamentos necessários, até mesmo com designação da mediação pré-processual, se for o caso.

Logo, somente uma unidade do CEJUSC da amostra não possui serviço de mediação pré-processual e de cidadania, situação que vai de encontro ao que foi previsto no art. 10, da Resolução 125, do CNJ.

4.2.4 Dados relacionados à equipe de trabalho

Direcionando o foco então para a equipe de trabalho dos CEJUSC's, viu-se que, em um dos CEJUSC's da amostra, quando da aplicação dos questionários, a equipe era formada por 17 (dezessete) componentes, quais sejam 1 (um) juiz coordenador, 1 (um) secretário, 2 (dois) estagiários 08 (oito) mediadores, além de 5 (cinco) conciliadores voluntários.

Já no segundo Centro, 11 (onze) pessoas compõem a equipe, quais sejam: 1 (um) juiz coordenador, 1 (um) secretário, 2 (dois) estagiários e 7 (sete) mediadores, que também são conciliadores. Houve a informação de que existe disponibilização de pauta para mediadores que estivessem em formação a fim de que realizem a parte prática (60h) da Formação em Mediação Judicial.

Por fim, o terceiro CEJUSC é formado por 5 (cinco) membros, 1 (um) juiz

coordenador, 1 (um) secretário, também mediador, 1 (um) conciliador, também técnico judiciário auxiliar, com função de assessoria de gabinete e por fim 2 (dois) estagiários que também atuam no gabinete.

Desse modo, todas as unidades são dirigidas por um juiz coordenador, possuem secretário, mediadores, conciliadores e estagiários, porém, conforme citado acima e se verá adiante, alguns membros da equipe de trabalho não atuam exclusivamente no CEJUSC.

Na sequência, foi questionado ao juiz coordenador quais seriam os critérios para admissão de mediadores para atuar no respectivo CEJUSC, a fim de se verificar se as exigências estariam em consonância com o artigo 12, “caput” da Resolução 125, do CNJ.

Em uma das unidades do CEJUSC são critérios analisados pelo juiz coordenador na decisão de admissão de mediadores ser graduado há mais de dois anos e estar capacitado na forma da Resolução CNJ n. 125/2010.

No outro CEJUSC adotam-se os seguintes critérios: a) já possuir a formação em Mediação/Conciliador nos termos da Resolução 125/2010, CNJ ou preencher os requisitos para poder inscrever-se no curso (formado em qualquer curso de nível superior há mais de dois anos, ter mais de 18 anos); b) atuar de forma voluntária, uma vez que até o momento não foi implementada a remuneração. Dentro do processo de admissão, aqueles que manifestam interesse em fazer parte da equipe e que atendem aos critérios acima, após realizarem uma entrevista com a secretária do CEJUSC, são orientados a, inicialmente, assistir às sessões como observadores. Manifestando interesse em fazer parte da equipe, passam a fazer as sessões como comediantes/coconciliadores, até sentirem-se aptos a conduzir as sessões sozinhos.

Já o terceiro Centro, para admissão o juiz coordenador utiliza os critérios de afinidade e comprometimento com a atividade, mas disse não possuir processo de admissão.

Da análise das respostas obtidas, é possível concluir que em dois CEJUSC's os requisitos são os mesmos elencados pela Resolução 125/2010, enquanto o terceiro não fez referência às tais exigências, especialmente no que toca à formação no curso de capacitação outrora mencionado, o que estaria em desconformidade com a exigência de formação mínima previstas no artigo 12, “caput”, da Resolução 125/2010.

Por outro viés, com relação a existência de servidores do Tribunal de

Justiça de Santa Catarina com dedicação exclusiva que atuam no CEJUSC, viu-se que um CEJUSC dispõe de servidor com dedicação exclusiva. Já outro, ainda que tenha respondido positivamente ao questionamento, o restante da pesquisa permitiu concluir que tal servidor também é mediador na unidade. E, no terceiro Centro, o servidor que atua nas funções de secretaria do CEJUSC é assistente social forense e mediador.

Dessa forma, somente em um CEJUSC da amostra há servidor com dedicação exclusiva na função de secretário do CEJUSC, enquanto os demais não atendem a exigência constante artigo 9º, § 3º, da Resolução 125/2010 do CNJ.

E, havendo um servidor com dedicação exclusiva, questionou-se se o treinamento desse servidor atende às diretrizes da Resolução 125/2010, do CNJ e resposta foi positiva, já que o servidor tem Curso de Mediação, Graduação em Pedagogia, Graduação em Direito e Graduação em Psicologia. Logo, há cumprimento do disposto no art. 9º, § 3º e § 4º, da Resolução 125/2010.

A título de esclarecimento, oportuno registrar que, mesmo que os demais secretários dos CEJUSC's da amostra não tenham dedicação exclusiva, possuem certificação em Mediação Judicial, cuja formação foi oferecida pela Academia Judicial.

Dando continuidade à análise, quanto à observância ao disposto no art. 12, §2º, da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça pelos CEJUSC's objeto da amostra, foi alvo de questionamento a submissão dos mediadores ao aperfeiçoamento permanente.

A partir das respostas aos questionamentos, extraiu-se a informação de que em dois CEJUSC's da amostra os mediadores não são submetidos ao aperfeiçoamento permanente.

E, na unidade restante, isso ocorreria em parte. Conforme se levantou das respostas que teriam sido encaminhadas, nessa unidade as solicitações para o oferecimento de cursos de aperfeiçoamento à COJEPMEC não teriam sido atendidas. Mas, registrou-se que essa capacitação para o aperfeiçoamento acabou sendo viabilizada de forma particular, graças a uma iniciativa do juiz coordenador, em parceria com uma universidade e um membro do Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal – IMAP. O curso foi integralmente custeado pelos alunos e as despesas do docente custeadas pela universidade. Já a avaliação, nesta unidade, é realizada por meio de *feedback* junto à equipe, advogados, assessoria das Varas.

A análise desse questionamento deve ser feita conjuntamente com a

resposta já comentada da COJEPMEC, por meio da qual viu-se que, atualmente, não há oferta regular de curso de aperfeiçoamento aos mediadores.

Em suma, nenhuma das unidades da amostra cumprem o disposto no art. 12, §2º, da Resolução 125/2010, pois não há aperfeiçoamento constante e, ainda que em uma unidade houve iniciativa para tanto, tratou-se de um curso isolado e não regular e periódico.

Sobre o tópico, oportuno relembrar que, a capacitação e o constante aperfeiçoamento são fundamentais para a qualidade dos serviços oferecidos pelos CEJUSC's.

Outro ponto de questionamento tratou da remuneração dos mediadores, cujo questionamento tinha por fim de verificar como vem sendo valorizado e incentivado o ingresso e o trabalho desenvolvido pelos mediadores, dentro da opção de sistema remuneratório regulamentado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Conforme se colheu das respostas, em um dos CEJUSC's da amostra os mediadores são remunerados de acordo com a Resolução TJSC n. 18/2018 em seu artigo 18, ou seja, é pago pelas partes. Já nos outros dois CEJUSC's não há nenhuma remuneração e a indagação revelou que todo o trabalho é desenvolvido de forma voluntária. E, em uma das unidades há informação de que foi realizado um pedido junto à Direção do Foro para aplicação da Resolução 18/2018, pelos magistrados que atuam nos respectivos processos enviados ao CEJUSC, de modo que a direção já teria informado aos respectivos magistrados a necessidade de fixação, mas até o presente momento não houve decisão judicial nesse sentido.

Logo, pela sistemática atual, constante da Resolução TJSC n. 18/2018, somente em um CEJUSC há fixação de remuneração pelos serviços prestados pelos mediadores e, em que pese tenha o Tribunal de Justiça regulamentado o sistema remuneratório, não é aplicado em todos os CEJUSC's da amostra. Tal problemática será novamente enfrentada nos questionamentos junto aos mediadores, a serem vistos adiante.

4.2.5 Dados relacionados ao controle estatístico e avaliação do usuário

Conforme já mencionado, o artigo 13 da Resolução 125/2010 determina

aos Tribunais a criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Anexo IV, qual estabelece uma série de informações que devem compor o banco, para fins estatísticos.

No ponto, o questionamento limitou-se a existência de controle estatístico das atividades de mediação realizadas nos CEJUSC'S objeto da pesquisa.

Como resposta, constatou-se que um CEJUSC faria o agrupamento das informações em parte, inclusive em parte também seria o controle de dados acerca da quantidade de processos em que são efetivados os acordos em sessões de mediação.

Já outra unidade disse que haveria o controle estatístico, e que os dados são coletados pela COJEPMEC via E-proc e também realizada a estatística própria da unidade. Tal informação a respeito do controle da COJEPMEC é conflitante com a resposta da própria Coordenadoria de que não possui banco de dados estatísticos, que na ocasião também não informou fazer a extração parcial de dados do E-proc e enviar às unidades. Já o terceiro CEJUSC disse ter controle estatístico, inclusive dos acordos realizados nas sessões de mediação familiar.

Sobre o tema, haverá uma mais profunda abordagem adiante, quando forem tratados os dados estatísticos dos acordos e pedidos de cumprimento de sentença nos respectivos CEJUSC's.

Mas, desde já é oportuno destacar que, apesar da informação acima de que haveria controle estatístico, o que se observou é que a única ferramenta de que se dispõe hoje para tanto é o próprio sistema do Poder Judiciário – E-proc, que não permite inclusão de todas as informações, nas três esferas de atuação do CEJUSC. Ademais, o controle manual realizado, se não for alimentado em um sistema, certamente não poderá surtir efeitos para os fins que se propõe, que é planejamento, execução e controle dos serviços, a fim de se promover melhorias nos pontos de entrave.

Logo, em nenhuma das unidades dos CEJUSC's da amostra há banco de dados estatístico compilando, de forma organizada, por meio de sistema próprio, as informações constantes do ANEXO IV da Resolução 125/2010, do CNJ, em descompasso com o que determino o artigo 13, da Resolução 125/2010, do CNJ.

Por fim, ainda com relação ao serviço prestado, questionou-se se o respectivo CEJUSC realiza uma avaliação do usuário em relação ao serviço de mediação, tal como determina o artigo 12, § 2º da Resolução 125/2010.

No que toca a avaliação pelo usuário em relação ao serviço de mediação, duas unidades não fazem a pesquisa de satisfação, enquanto uma disse que em parte.

Nesta última há a solicitação de um feedback aos advogados que atuam com frequência nas sessões, com as considerações suas e de seus clientes e posteriormente, em reunião da equipe é avaliado o trabalho desenvolvido, retroalimentando e promovendo o alinhamento.

Do que se observa em todas as unidades não há a implementação de um instrumento padrão de avaliação, cujas informações obtidas pudessem ser registradas, por escrito e utilizadas posteriormente para a promoção de melhorias no serviço de mediação, para desvendar eventual necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos mediadores em determinada área de conhecimento, até mesmo para fins de avaliação da atuação, pelo Juiz Coordenador. No mais, importante a iniciativa sobre a temática que vem sendo praticada em um dos CEJUSC's da amostra no que toca à consulta periódica dos advogados sobre a qualidade do serviço.

Em síntese, a partir do que restou acima assentado, não há cumprimento integral, em nenhuma das unidades do CEJUSC da amostra, das determinações constantes do artigo 12, § 2º, da Resolução 125/2010, no que toca à avaliação pelo usuário. Muitas destas diretrizes já são observadas, mas outras tantas carecem de implantação, o que pode atingir, diretamente, a qualidade, permanência, planejamento, fiscalização e controle dos serviços de mediação e alguns desses pontos serão revistos adiante, agora na visão dos mediadores.

Encerrando a análise de dados direcionada aos juízes coordenadores nesse tópico, os dados que dizem respeito à efetivação de acordos em conflitos familiares na unidade e eventuais pedidos de cumprimento de sentença serão abordados ao término do presente capítulo.

Oportuno, então, adentrar na análise dos dados extraídos os questionários aplicados aos mediadores que atuam nos CEJUSC's da amostra.

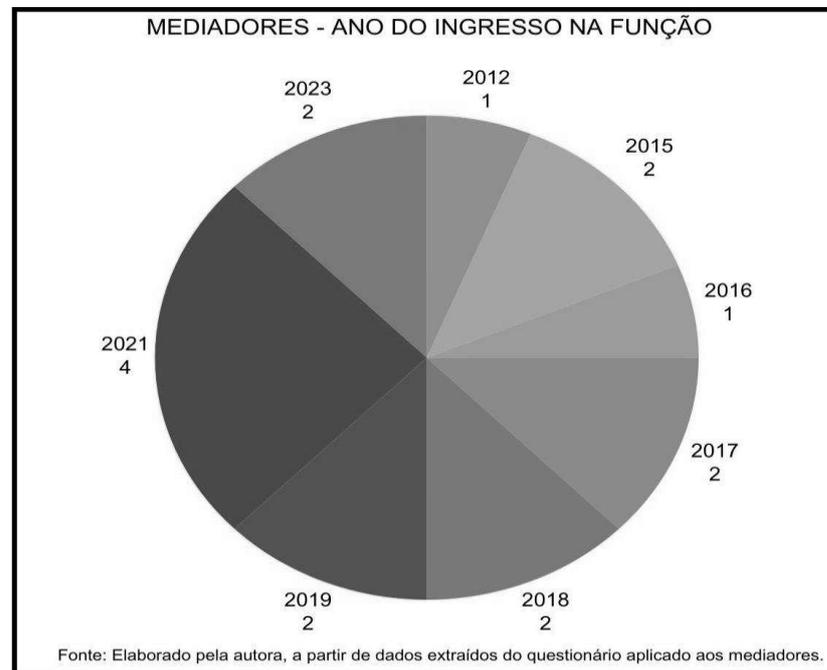
4.3 DAS DIRETRIZES DIRECIONADAS AOS MEDIADORES DOS CEJUSC'S DA REGIÃO LITORAL SUL DE SANTA CATARINA

Por fim, aplicou-se um questionário diretamente aos mediadores das respectivas unidades dos CEJUSC's da amostra, a fim de levantar dados relacionados à sua qualificação profissional, sua atuação, conhecimento e aplicação das técnicas em mediação e, por fim, a visão de cada um dos entrevistados sobre os pontos fortes e fracos dos CEJUSC's que atuam.

Conforme se colheu das informações prestadas, hoje existem, no todo, 16 mediadores atuando nas Comarcas de Tubarão, Criciúma e Meleiros e somente um desses atua em duas comarcas (Tubarão e Criciúma).

Sobre o ingresso na atividade, viu-se que 1(um) ingressou em 2012, 2 (dois) em 2015, 1 (um) em 2016, 2 (dois) em 2017, 3 (um) em 2018, 2 (dois) em 2019, 4 (quatro) em 2021 e 2 (dois) em 2023.

Figura 03 – Quadro indicando o ano em que os mediadores entrevistados ingressaram na função do CEJUSC que atuam.



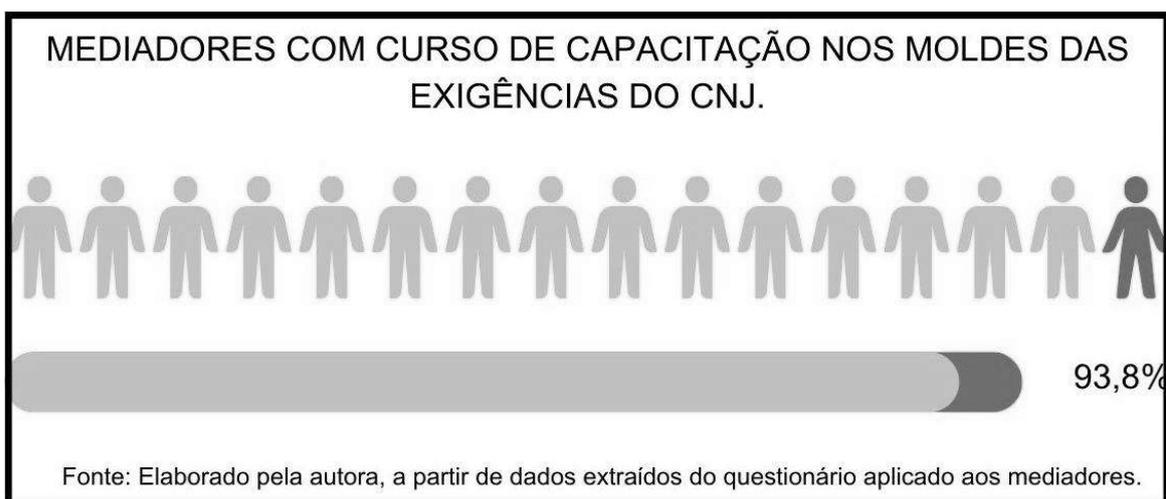
A título de esclarecimento, durante o transcorrer da análise de dados será utilizada a expressão mediador(res), independente da distinção de gênero.

4.3.1 Dados relacionados à formação e exclusividade na prestação do serviço

O primeiro questionamento visou esclarecer se os entrevistados possuíam curso de formação de mediadores, nos moldes da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de averiguar a observância do disposto no art.12 do CNJ, bem como verificar a qualificação profissional mínima para o desenvolvimento da atividade, sob uma perspectiva de qualidade.

A partir da análise dos dados, foi possível concluir que dos 16 (dezesseis) mediadores, 15 (quinze) possuem o Curso de Formação de Mediadores e somente 1 (um) não possui, cujo percentual foi destacado no quadro abaixo.

Figura 04 – Quadro indicando o percentual de mediadores da amostra que possuem curso de formação.

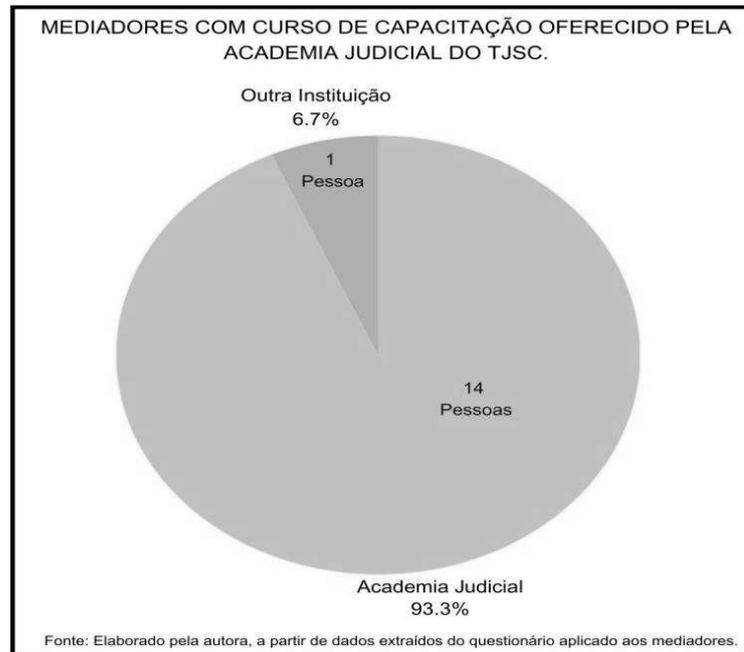


Logo, nos CEJUSC's objeto da amostra não há cumprimento integral do que dispõe o artigo 12, "caput" da Resolução 125/2010, do CNJ.

Dentro dos 15 (quinze) que possuem curso, 14 (quatorze) fizeram o Curso de Formação oferecido pela Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e somente 1 (um) cursou em outra instituição.

O quadro a seguir ilustra em percentuais os dados colhidos.

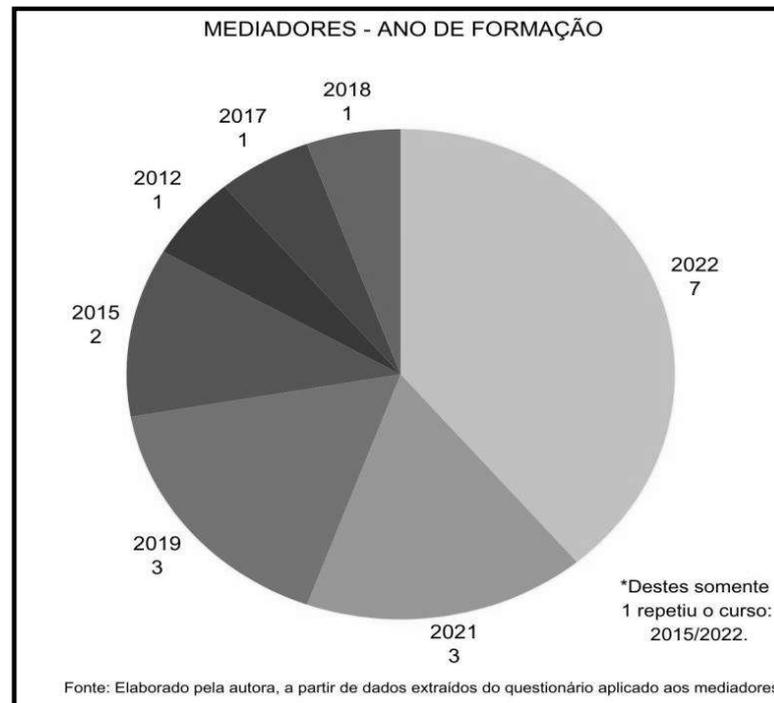
Figura 05 – Gráfico indicando o percentual de mediadores da amostra que possuem curso de formação oferecido pela Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.



Dentre os 15 (quinze) que possuem o Curso de Formação, 7 (sete) fizeram em 2022, 1 (um) em 2021, 3 (três) em 2019, 2 (dois) em 2015, 1 (um) em 2012, 1 (um) em 2017. Destes somente 1 (um) repetiu o curso – 2015/2022.

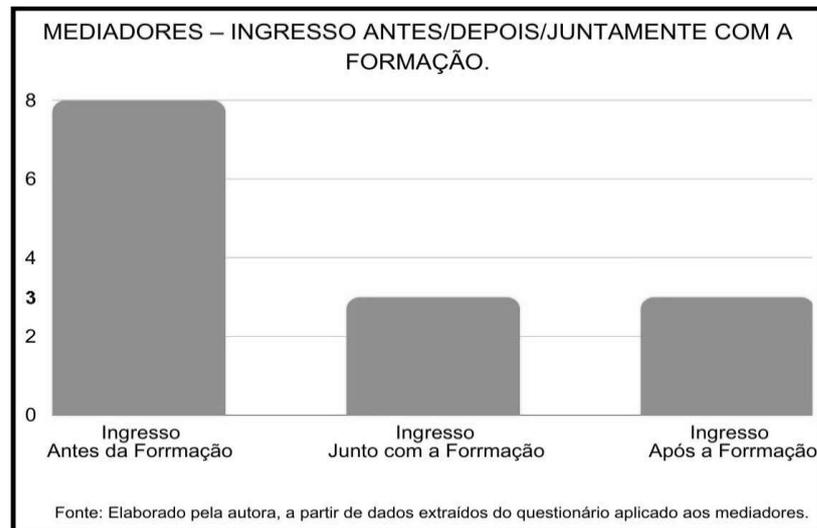
Observou-se, então, que atualmente compõem a amostra mediadores mais experientes, com alguns anos de prática, além de mediadores recém-formados. A figura a seguir indica essas perspectivas em percentuais da amostra.

Figura 06 – Quadro indicando o ano de conclusão do curso de formação dos mediadores.



Um dado importante que se extrai da análise da data de conclusão do curso, conjuntamente com a data do ingresso do respectivo mediador no CEJUSC, é que dos 15 (quinze) mediadores que possuem o curso de capacitação, 8 (oito) ingressaram na função antes da realização do curso, 3 (três) de forma concomitante à conclusão do curso, enquanto somente 3 (três) já possuíam a capacitação antes de iniciar suas atividades.

Figura 07 – Gráfico indicando o percentual de mediadores que ingressaram antes, depois e juntamente com a formação.

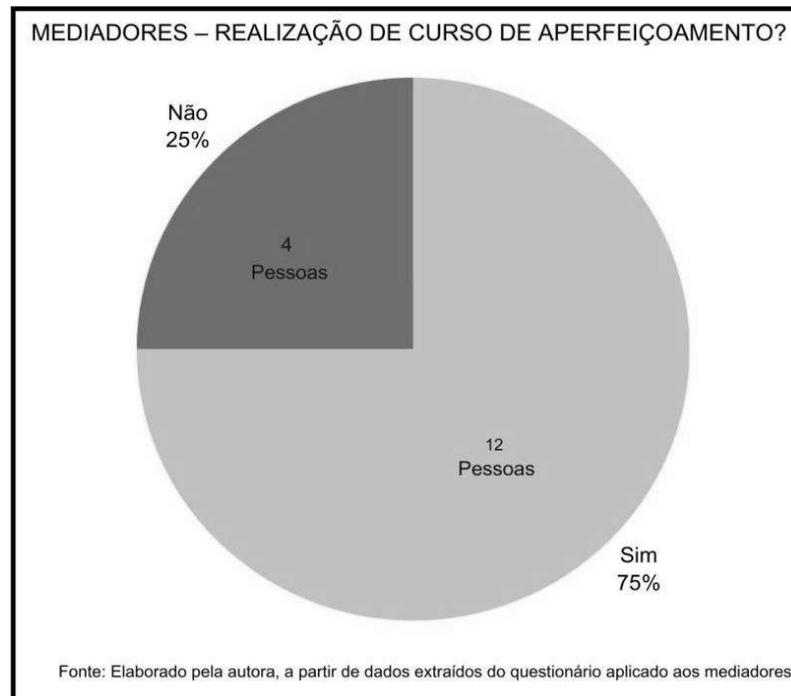


Esses dados permitem concluir que, embora as informações colhidas de dois juízes coordenadores dão conta de que para ingresso são exigidos, entre outros requisitos, a formação no curso de capacitação, tal como exige a Resolução 125/2010, alguns mediadores ingressaram sem a formação mínima necessária, embora a tenham feito posteriormente, o que não estaria em consonância com o disposto no artigo 12, “caput”, da Resolução 125/2010. Atualmente, inclusive, existe um mediador que até o momento não realizou o curso por falta de disponibilidade deste pelo Tribunal de Justiça, conforme será destacado adiante.

Na sequência, os mediadores foram questionados sobre a realização de algum curso de aperfeiçoamento, nos termos do que determina o artigo 12, § 2º da Resolução 125/2010. Viu-se então que, dos 16 mediadores ouvidos, 4 (quatro) nunca realizaram curso de aperfeiçoamento, não havendo assim a observância integral do disposto no artigo 12, § 2º, da Resolução 125/2010.

Os dados são melhor visualizados no gráfico a seguir.

Figura 08 – Gráfico indicando o percentual de mediadores que realizaram curso de aperfeiçoamento.



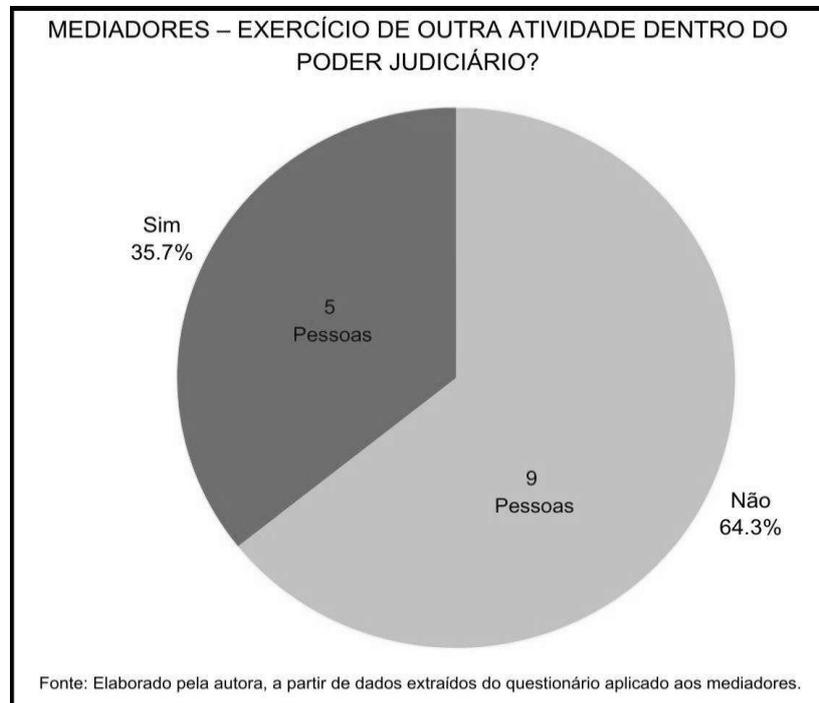
Dessa forma, considerando que não há disponibilização de curso de aperfeiçoamento pelo Tribunal de Justiça, conclui-se que aqueles que se submeterem à reciclagem custearam, com recursos próprios, o aperfeiçoamento.

Por outro viés, o número de mediadores que, desde a formação básica, não se submeteram a outro curso, é significativo na amostra e mais uma vez revela a necessidade, premente, de lançamento de cursos de reciclagem pela própria Academia Judicial, instituição que já atua com excelência na oferta do curso de capacitação, conforme outrora visto.

Outro elemento importante no processo qualitativo da mediação é identificar se o mediador atua com exclusividade em sua função dentro do CEJUSC ou exerce, cumulativamente, outra atividade.

Dos 16 (dezesseis), 5 (cinco) exercem outra atividade dentro do Poder Judiciário de Santa Catarina. Destes 5 (cinco), 3 (três) exercem a advocacia, quanto aos demais 1 (um) é secretário do CEJUSC e o outro, além de secretário do CEJUSC é assistente social.

Figura 09 – Gráfico indicando o percentual de mediadores que exercem outra atividade dentro do Poder Judiciário, além da função de mediador.



Vários são os fatores que podem levar o mediador a não conseguir dedicar-se com exclusividade à mediação, mas pela análise global das respostas ao questionário, a insuficiência da remuneração deve ser considerada como fator preponderante. Ainda sob uma análise global das respostas, dentro desse percentual de mediadores que exercem somente a mediação como atividade no âmbito do Poder Judiciário, certamente possuem outras atividades particulares, até porque viu-se que o percentual de horas diárias e semanal informado, permite o exercício concomitante de outra atividade particular, pela maioria dos mediadores, tópico a ser abordado na sequência.

4.3.2 Dados relacionados ao desenvolvimento e a qualidade das atividades de mediação

No que toca ao tempo médio de atividade diária como mediador no CEJUSC, a fim de verificar o tempo de dedicação no CEJUSC, para relacionar com a

qualidade do serviço, há uma grande diversidade de tempo.

Alguns mediadores trabalham todos os dias, e outros alguns dias da semana. Dos 16 mediadores, 5 (cinco) trabalham todos os dias da semana, com carga horária diária que varia de 4 (quatro) a 7 (sete) horas. Enquanto os 11 demais trabalham de 4 (quatro) até 16 horas semanais.

No mais, o tempo dispendido pelos mediadores pode variar conforme a demanda de trabalho e, considerando que numa análise global, em nenhum momento o excesso de trabalho foi considerado como ponto fraco dos CEJUSC's da amostra, acredita-se que o tempo dispendido deva ser suficiente para suprir a necessidade do serviço, mantendo-se a qualidade esperada.

Caminhando agora para o campo prático, a pesquisa voltou-se a identificar como o mediador organiza e desenvolve as etapas de mediação realizadas no CEJUSC, a fim de avaliar a organização das sessões de mediação correlacionada à atuação do mediador e a qualidade no serviço.

Dos 16 (dezesesseis) mediadores, 6 (seis) mediadores não descreveram um passo a passo de suas atuações ao responder o presente questionamento, atentando-se, basicamente, na disposição dos horários e agendas para atuação.

Já os demais 10 (dez) mediadores, em suas respostas, ao descreverem a organização de suas atividades, tiveram três pontos em comum. Assim, ao esclarecer as etapas do trabalho, citaram que suas atividades já se iniciam antes da data da audiência, numa etapa denominada preparação, em que disponibilizam pauta, marcam a data (quando é de sua responsabilidade), liberam link de acesso, quando fazem virtualmente e estudam o processo. No dia da sessão ingressam um pouco antes do horário, aguardam a chegadas as partes e fazem a abertura da sessão, com apresentação de todos, exaltação acerca da presença dos advogados, explicações sobre o processo mediativo e os princípios que regem, colhem a aceitação para participação pelos envolvidos. A etapa posterior é o desenvolvimento da mediação na conversa com as partes e, se necessário, individualmente, alguns fazem inclusive resumo para facilitar a compreensão. Também é nesse momento que os mediadores aplicam as técnicas de mediação, além disso, nessa fase são alinhados os termos de um eventual acordo. Por fim, o fechamento com redação do acordo, ou o registro de sua ausência, pelo próprio mediador, bem como a leitura para as partes e, por fim, o encerramento da sessão.

Logo, a maioria dos mediadores segue uma sequência organizada no

desenvolvimento de suas atividades e há um certo padrão entre os entrevistados quanto a ordem dos procedimentos. No mais, tais etapas demonstram-se adequadas e suficientes para manter a qualidade do serviço, otimizando o tempo, sem, contudo, a “atropelar” o processo de diálogo entre as partes, o qual se apresenta como o mais importante em todo percurso.

Oportuno, nesse momento, transcrever as respostas de alguns mediadores, a fim de demonstrar a dedicação e importância que dão ao trabalho que desenvolvem e a preocupação com a excelência do serviço que oferecem, o que certamente implica numa maior qualidade em processo mediativo.

Assim destacou um dos mediadores ouvido, quando questionado como se dava o desenvolvimento do processo de mediação:

Quando eu comecei, tinha o hábito de ler os processos (lia inteiro) fazia isso um dia antes da sessão/audiência, mas com o tempo, percebi que isso não me ajudaria em nada, afinal somos seres humanos falhos e em algum momento eu poderia estar “analisando mérito” e isso definitivamente cabe somente ao juiz (a). Hoje, com mais experiência e “feeling” para seres humanos, eu inicio minha preparação com 30 min de antecedência: Coloco uma música que eu gosto para desligar totalmente de outros aspectos do dia; escolho uma roupa adequada, faço uma maquiagem, me preparo para “estar disponível totalmente” para as partes. Mentalizo e converso com Deus para que eu saiba falar o necessário, que eu consiga abrir o coração dessas pessoas e que elas confiem em mim prontamente: Afinal, abrir o coração para um desconhecido e demonstrar fraquezas e medos não é fácil. Me apresento, confiro os nomes dos presentes, posso chama-lo assim? Prefere como? Agradeço a confiança, peço que aproveitem esse espaço que o Tribunal está ofertando para tentarmos JUNTOS resolver aquela situação. Falo aleatoriamente alguns princípios, nunca esquecendo da Confidencialidade, que nada do que for relatado ali poderá ser apresentado como provas, que a sessão não pode ser gravada, e que o momento mais importante do processo seria aquele... onde as partes podem, ELAS MESMAS definirem a melhor composição. Uso uma linguagem extremamente coloquial e tento ao máximo deixar “o clima” menos pesado possível. Enalteço a presença dos advogados, agradeço a participação, mas tento de maneira sutil explicar que a sessão é das partes, que elas que devem falar e serem orientadas apenas na parte jurídica, caso necessário, sem interferências maiores. Por questão de ordem, ouço primeiro quem ingressou com a ação. Peço que me explique o motivo de ter entrado, por que não conseguiu compor extrajudicial, se já havia tentado conversar. Ouço a outra parte. Tento fazer as partes entenderem o outro. Converso/ separadamente quando necessário. Agendo nova sessão quando vejo algum tipo de resistência, ou se algo externo tem que ser alinhado, como avaliação de um imóvel por corretor, visualizar quitação de financiamento junto a agência bancária... etc. Quando finalizo, enalteço as partes, elogio, dou parabéns, tento ao máximo acolher. Redijo o termo, leio e esclareço, pergunto o que eles entenderam, e encerro.

Logo, para o mediador, a sessão é um verdadeiro “ritual”, que vai muito além de um encontro com as partes e que se inicia muito antes da própria sessão de

mediação.

Outro mediador assim explanou:

Primeiramente, quando recebo o processo sendo nomeada, verifico o despacho do juiz referente ao processo que irei mediar e observo o prazo que a audiência de mediação deverá ocorrer, que normalmente é entre 60 e 100 dias. Em seguida estipulo uma data e horário de acordo com o meu calendário e crio um link de acesso através do google meet e gravo na minha agenda. Após essa definição realizo a certificação dentro do processo informando todos os dados da audiência, como data, horário, link de acesso e meus dados bancários para pagamento dos honorários estipulados pelo juiz, bem como meu telefone em caso de dificuldades de acesso à audiência aprazada. Após todos os procedimentos anteriores aguardo o dia da audiência aprazada. Abro a sala da audiência com link criado uns 15 min antes e aguardo as partes ingressarem na sala para dar início as confirmações pessoais, realizar a declaração de abertura, que tem como objetivo esclarecer como a dinâmica da audiência irá funcionar, explico que aquele espaço é de acolhimento, que é para as partes conversarem, ouvir um ao outro, tentar se colocar no lugar do outro e juntos criarem opções, soluções para suas demandas e terminarem com o processo por ali, sem a necessidade do juiz decidir por eles, o que pode agradar um, desagradar o outro, ou ainda desagradar os dois. Informo os princípios que regem a mediação e que não sou o juiz da causa, sou um facilitador técnico da comunicação. Procuro deixar as partes a vontade. Contudo, peço que haja respeito entre todos e que cada um aguarde o seu momento de fala. Após todos os esclarecimentos, pergunto se entenderam e se desejam participar da sessão de mediação. Em seguida início a conversa com as partes e utilizo as técnicas de mediação. Ao final, redigo o termo e leio para as partes ratificarem. Em seguida junto o termo ao processo e sinalizo se a audiência foi realizada ou não.

Conforme dito, percebe-se, pois, que existe uma certa padronização com relação à sequência de atos, alguns obrigatórios, inclusive, mas a essência do processo mediativo e o enfoque dado, dependerá de cada mediador, de seus atributos pessoais, além de sua capacitação para lidar com as partes e com o conflito, especialmente em conflitos familiares, conforme se ponderou nos capítulos anteriores.

Colhe-se ainda o seguinte registro:

Começo a audiência sempre me apresentando e pergunto o nome das partes (para que eu possa conferir junto ao processo). Prossigo ressaltando os princípios da confidencialidade e da imparcialidade, e vejo que, quando me posiciono em comunicar as partes que a audiência não está sendo gravada e que tudo que conversamos será confidencial, elas ficam mais à vontade em me contar a situação. Meu vocabulário é de uma forma simples para que eu consiga fazer com que me entendam e mostrar simplicidade gramatical naquilo que digo. Em algumas audiências, gosto de colocar uma música de fundo minutos antes de iniciar a audiência, para que quando as partes cheguem à sala, fiquem relaxadas e um pouco menos assustadas em conversar comigo, afinal, estar no judiciário nunca é confortável para ninguém. Se for adequada ao caso, faço mediação individual das partes. Peço licença a elas para que eu possa conversar determinado tempo com cada uma e após, reencontramos na mesma sala para tentarmos finalizar o acordo. Muitas vezes, a sessão individual é próspera.

Assim, o respeito do mediador para com as partes já começa na abertura

da sessão. Nesse momento, inclusive, que a mediação deve ser valorizada, por meio do esclarecimento do que seu instituto compreende, a fim de que as partes possam aderir a ela de forma consciente. Já o “clima” de diálogo pode ser viabilizado com pequenas atitudes, como no caso, uma música ambiente, que pode “quebrar” o gelo normalmente existentes em conflitos familiares. Essa preparação de um ambiente que traga paz e serenidade também é indicativo da sensibilidade do mediador, fator que certamente é de ser considerado para melhoria do diálogo em conflitos familiares.

Alguns mediadores, além de suas atribuições próprias, nas sessões de mediação, muito colaboram com o cumprimento dos atos necessários para viabilizar a realização das sessões. Importante citar a descrição das atividades feitas por um mediador:

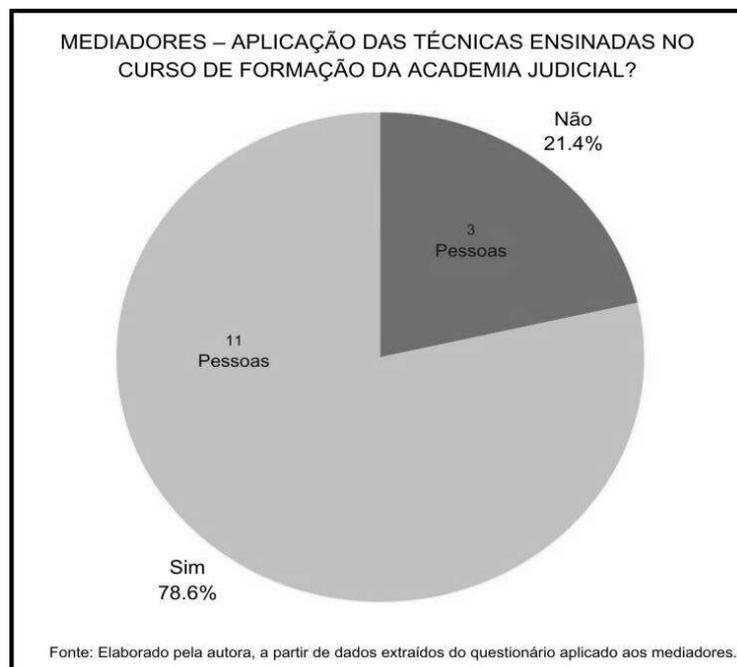
Temos algumas etapas, então vou numerá-las para facilitar: 1. Recebimento do número de um processo para certificar a audiência por e-mail, confirmando recebimento e aceite; 2. Verificar se tenho acesso à comarca/vara indicada; 3. Leitura atenta do último despacho/decisão do Juiz(a) designando audiência de mediação, onde busco prazo para realização da audiência, se existe gratuidade para as partes ou assistência judiciária gratuita, nomeação de mediador certificado pelo CNJ e determinação de pagamento de honorários devidos; 4. Agendamento de melhor data dentro do prazo estabelecido pelo magistrado no Google Agenda, assim como horário e criação do link do Google Meet para acesso dos participantes; 5. Acesso ao E-proc no link “audiências” onde incluo data, horário, link da videoconferência e nome do Juiz(a) responsável; 6. Criação da Certidão do Mediador com dados para audiência; 7. Criação de lembrete para cartório; 8. No dia aprazado, abro a sala virtual de 15 a 10 minutos antes já com dados em mão das partes; 9. Antes da sessão, sempre faço a declaração de abertura, onde falo sobre os princípios de regem a mediação e conciliação, se realmente querem participar da sessão, além de toda oportunidade com o processo de escuta ativa e resolução dos conflitos que as partes terão naquele momento; 10. Também exalto a presença dos advogados presentes e ressalto se houve pagamento de honorários ou não, dando-se a possibilidade de pagamento ao final da sessão; 11. Finalizada a sessão, início a produção do termo de audiência onde solicito um prazo de 10 a 15 minutos para confecção; 12. Ao final, realizo leitura do termo e corrijo eventuais ajustes com as partes, para em seguida disponibilizá-lo nos autos do processo; 13. Caso seja necessário, também produzo uma declaração para as partes que precisam apresentar para seus empregadores, de que esteve participando de audiência; 14. Volto ao link “audiências” na capa do processo e altero o status da audiência; 15. Modifico o lembrete da capa do processo para o mesmo status; 16. No Cejusc Estadual, ainda é necessário alterar o status na planilha geral dos mediadores.

Das respostas acima é possível extrair toda a organização, dedicação e empenho dos mediadores em atingir a qualidade no serviço, inclusive como colaboradores em atividades próprias do cartório.

Nessa mesma perspectiva de análise da qualidade do serviço de mediação

que é oferecido pelos CEJUSC's da amostra e, principalmente a qualidade do curso de formação a que se submeteram, os mediadores foram questionados se aplicam as técnicas de mediação ensinadas no curso de capacitação oferecido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Conforme já visto anteriormente, 2 (dois) mediadores não fizeram o curso de capacitação oferecido pelo Tribunal de Justiça, 1 (um) porque fez o curso por outra instituição e 1 (um) porque não foi disponibilizado o curso. Com relação aos demais 14 (mediadores), todos responderam que fazem uso das técnicas, mas 3 (três) disseram que aplicam somente em parte.

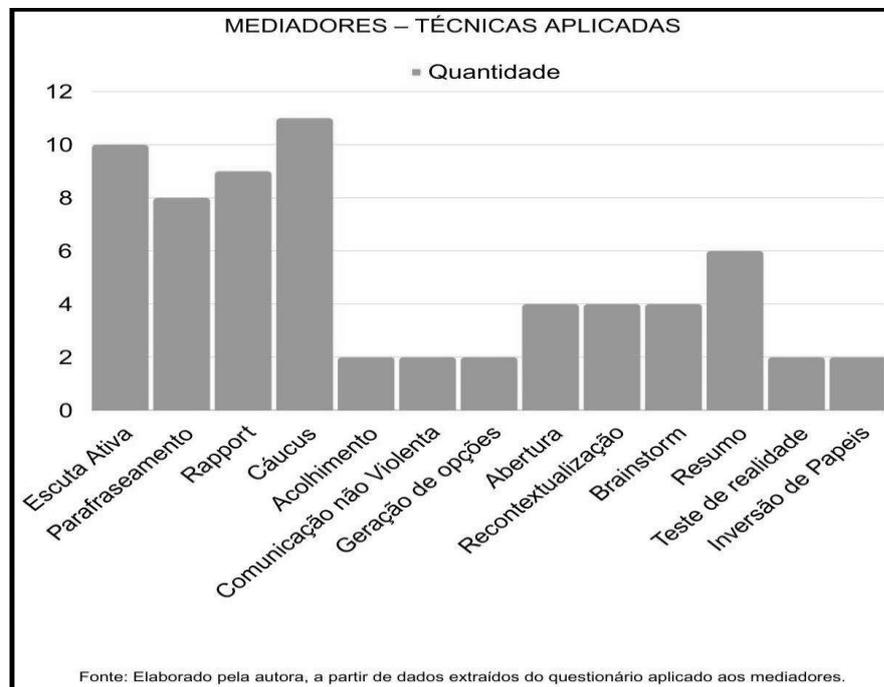
Figura 10 – Gráfico indicando o percentual de mediadores que aplicam as técnicas ensinadas no Curso de Formação do Tribunal de Justiça.



E, para engrandecer ainda mais o presente estudo, os mediadores forem questionados sobre quais dessas técnicas são aplicadas.

O estudo então revelou em números, quais são as técnicas mais utilizadas entre os 16 mediadores ouvidos:

Figura 11 – Quadro indicando as técnicas e a quantidade de mediadores da amostra que as aplicam.



A técnica denominada *caucus*, que consiste em realizar sessões individuais, teve a maior indicação entre todas as técnicas, com 11 (onze) citações, seguida da escuta ativa, que obteve 10 (dez) menções e do *rapport* (criatividade do mediador em usar de seu comportamento para desarmar os mediandos e facilitar o diálogo), com 9 (nove) indicações. Todas essas técnicas foram, de alguma forma, mencionadas no corpo do presente trabalho, como essenciais no desenvolvimento da mediação e mais ainda em conflitos familiares, o que indica uma boa preparação dos mediadores para enfrentar conflitos dessa natureza.

Oportuno citar ainda as demais técnicas que fazem parte do quadro, mas foram indicadas com menor frequência: Parafraseamento (8), Resumo (6), Brainstorming (4), Abertura (4), Recontextualização (3), Acolhimento (2), Comunicação não Violenta (2), Geração de Opções (2), Teste de Realidade (2), Inversão de Papeis (2).

Outras técnicas foram mencionadas de forma isolada pelos mediadores, tais como acolhida, metáforas, clarificar, refletir, gerenciar a agressividade, expectativa dos participantes, participação dos advogados, planejamento da sessão, investigação das propostas, normalização, validação de sentimentos, organização de

questões, estimulação nos valores e posições emocionais, empatia e igualdade de tratamento.

Do que se percebe, no geral, os mediadores da região litoral sul de Santa Catarina possuem conhecimento e aplicam uma diversidade de técnicas que lhes foram repassadas no Curso de Formação, além de outras que obtiveram conhecimento ao longo de sua experiência na atividade e em razão de aperfeiçoamentos, elemento esse positivo na avaliação da qualidade do processo mediativo. E, muitas destas técnicas são indicadas para aplicação em conflitos familiares, conforme já enfatizado anteriormente.

Feito tal levantamento, foi oportuno então consultar os mediadores acerca da qualidade do curso de capacitação oferecido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a fim de verificar se é adequado e suficiente na capacitação dos mediadores que atuam nos CEJUSC's.

Conforme já esclarecido 2 (dois) mediadores não fizeram o curso. No mais, 5 (cinco) mediadores consideraram o curso adequado e suficiente.

Importante citar as qualidades destacadas por um mediador sobre o citado curso:

Acredito ser um curso de excelente qualidade e que avalia bem a capacitação dos mediadores, com várias etapas de provas, muitas sessões de observação, estágio técnico com sessões em duplas e individuais, com aprendizado sobre o olhar do mediador, a forma de reduzir o termo e aspectos globais em uma audiência de mediação. Há muito aprendizado.

Nessa fala, vários aspectos do Curso de Capacitação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foram destacados, o que demonstra que se trata de um curso bem completo. Tais considerações também foram mencionadas por outro mediador:

O Curso é completo, realizado de forma gratuita, ministrado por ótimos profissionais. Mesmo respondendo sim anteriormente, vale ressaltar que na minha primeira formação, o curso foi realizado de forma 100% presencial. Em 2015 realizamos em Criciúma/SC com colegas da região da Amarel e Amrec. Uma semana de imersão com 3 instrutoras maravilhosas. Agora em 2022, apesar de termos novamente o curso com ótimas profissionais, não é a mesma coisa que a integração presencial.

Nessa toada, uma sugestão de melhoria já foi pontuada pelo mediador, para que os cursos fossem realizados de forma presencial.

Por outro norte, viu-se que a maioria dos mediadores, 9 (nove) no total, disseram que é adequado e suficiente somente em parte e sobre os pontos que

poderiam ser aperfeiçoados trouxeram alguns relatos que se mostra oportuno descrever.

Extraem-se o seguinte comentário:

Creio que o curso poderia conter uma abordagem inicial de “lapidação da pessoa do mediador” ou seja um trabalho iniciado de dentro para fora. Com um olhar para o EU pessoal, trabalhando o íntimo do mediador, que ao final do percurso, é o que será espelhado no ferramental do acolhimento. Que o despojar do julgar, seja trabalhado de forma efetiva, isso definirá quem tem aptidão para mediar ou para conciliar (institutos bem diferenciados). O curso que participei, foi fantástico. Creio ser importante o olhar para a pessoa que chega se ofertando em se tornar um mediador, com trabalho efetivo de reflexões em auto comportamento nas relações, questões éticas e o próprio sentir do mediado e não, “como realizar uma audiência de mediação”. Percebemos aqui o risco da mediação ter uma roupagem “conciliatória”.

Assim, para o mediador ouvido, é necessário trabalhar o desenvolvimento dos atributos, das habilidades, da sensibilidade do mediador.

Outro mediador também enfatizou a necessidade de abordar aspectos pessoais de cada mediador e ainda enfatizou a importância de aperfeiçoamento no tratamento de conflitos familiares:

Assim como em todas as profissões devemos buscar constante aprimoramento para nos tornarmos cada vez um profissional e ser humano melhor. Para ser um mediador, não é suficiente apenas passar por um curso de preparação focado no ensino das técnicas. É algo muito mais profundo. É uma profissão que se faz necessário ter vários dons, como o da escuta ativa, da empatia, da compaixão e, principalmente, o de não julgar. Compreender que o sentir de cada pessoa é único e intransferível. O mediador precisa manter sua mente aberta para não se contaminar e procurar durante a sessão ser um instrumento de paz, acolhimento e facilitador da comunicação entre os interessados. Os aspectos a ser melhorados, no meu ponto de vista, seria uma oferta maior em cursos de aperfeiçoamento em áreas específicas além da área da família.

Essa fala está em consonância com o que foi abordado no presente estudo sobre conflitos familiares e suas peculiaridades, que os diferem dos demais conflitos e que exigem do mediador um conhecimento interdisciplinar.

Abaixo novamente é abordada a necessidade de capacitação presencial:

Como disse acima, os mediadores têm características muito singulares que, determinadas técnicas passadas podem não se adequar ao perfil do mediador. Acredito que, como em muitas profissões, a capacitação do mediador vem sendo adquirida através de cada sessão realizada. O curso poderia ser melhorado acontecendo de forma presencial. Quando os membros do TJSC têm a oportunidade de conhecer cada mediador, bem como, identificar seus pontos fortes e aqueles que precisam ser melhorados, a direção será melhor.

Outro ponto de melhoria trazido é aquele que trata do manejo das ferramentas tecnológicas do Poder Judiciário, mencionando-se a necessidade de capacitação do mediador no sistema E-proc:

Como os mediadores precisam utilizar o sistema do judiciário, seria imprescindível que o curso de capacitação desse as principais ferramentas de uso do E-proc, pois somente a leitura dos manuais existentes não atende o propósito, precisando o mediador de orientações extras de colegas e supervisores após a conclusão do curso.

Muito importante a sugestão indicada, inclusive porque, conforme se viu, muitos mediadores são responsáveis por diversos atos processuais vinculados ao sistema, cumprem expediente, agendam audiências, disponibilizam links de acesso às partes e, mais ainda, confeccionam o termo de acordo. Tal termo, inclusive, deve conter a movimentação correta para que as estatísticas sejam fidedignas dentro do E-proc, hoje única ferramenta eletrônica de coleta de dados nos CEJUSC's.

Seguindo às observações feitas para melhoria da qualidade do curso ofertado, foram sugeridas mudanças na parte prática do curso, para aplicação de simulados, de forma presencial. Descreve-se as ponderações do mediador entrevistado:

Todo conteúdo teórico é excelente, porém na prática, antes das etapas de observação, comediação e mediação, poderia haver simulados, de forma presencial. Dessa forma tem-se um contato real com as técnicas que serão empregadas.

Um dos mediadores trouxe, ainda, os problemas que decorrem da ainda atual “cultura do litígio” ou “cultura da sentença”. Destacam-se de sua fala:

O curso é bom, os instrutores são bons. Resta consciência dos juízes, promotores e advogados em acreditar no método. Todos estão viciados no litígio. Falta a política pública de divulgação do método, o pagamento dos mediadores e treinamento também para os advogados que saem das universidades preparados para o litígio e não para a conciliação e mediação.

Tais considerações vão ao encontro do que restou assentado no transcorrer do presente estudo, tanto no que diz respeito à necessidade de mudanças globais no Poder Judiciário, iniciando pela atuação do próprio magistrado para fomentar a aplicação dos métodos adequados de resolução de conflitos, quanto dos advogados, seja na orientação de seus clientes quanto aos benefícios da mediação,

seja na sua postura dentro das próprias sessões, para o sucesso do método.

Outro ponto levantado na entrevista diz respeito à necessidade de aprofundamento nos conhecimentos oferecidos pelo curso e posteriormente, o aperfeiçoamento constante, especialmente em conflitos familiares, entre outros:

O curso oferece uma boa base teórica e prática introdutória. É fundamental o aprofundamento e aprimoramento contínuo para a mediação temática, especialmente a mediação familiar, escolar, comunitária, empresarial, assim como criar oportunidades de supervisão/intervisão.

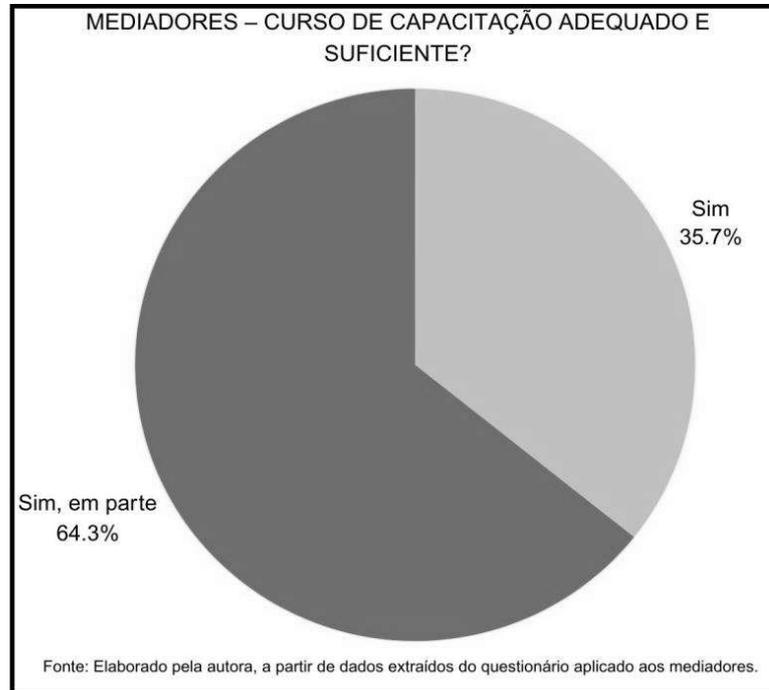
No que toca ao aprofundamento das temáticas do curso, esse registro novamente caminha junto com o alargamento das áreas de conhecimento do mediador em conflitos familiares, o que corrobora com a transformação da mediação familiar sob uma ótica interdisciplinar, conforme discorrido no capítulo anterior. Já o aperfeiçoamento, conforme se viu das respostas até aqui registradas, tanto pela COJPEMEC quanto pelos juízes coordenadores, e ainda, conforme serão confirmadas mais adiante pelos mediadores, não está sendo disponibilizado pelo Tribunal de Justiça e é uma queixa grande dos mediadores.

Ainda sobre a necessidade de aperfeiçoamento, ponderou outro mediador ouvido:

O curso é bom e bastante completo, mas falta a continuidade através de cursos de aperfeiçoamento e supervisão. Também falta tempo para os servidores terem maior dedicação para a realização das mediações e atendimentos. Nada adianta apenas focar no curso e esquecer a realidade das comarcas.

Segue a demonstração gráfica do percentual de mediadores da amostra que consideram o curso adequado e suficiente, de forma total e de forma parcial.

Figura 12 – Gráfico indicando o percentual de mediadores que disseram que o curso de formação disponibilizado pelo Tribunal de Justiça é adequado e suficiente.



Finalizando a pesquisa realizada, os olhares nesse momento voltam-se para a opinião dos mediadores, como prestadores do serviço de mediação, sobre os aspectos que indicam qualidade nos CEJUSC's que atuam, e aqueles que revelam deficiências no sistema.

Dentre os pontos fortes no que toca ao serviço de mediação, somente 1 (um) mediador não opinou, mas 14 (quatorze) mediadores consideraram **a equipe de trabalho**, seja pelo excelente trabalho desenvolvido pelos mediadores, seja por suas capacitações para exercer a atividade, ou pela organização na execução das atividades, até mesmo pela integração da equipe, que presta um serviço humanizado. Ainda dentro da equipe de trabalho, 2 (dois) mediadores destacaram a atuação comprometida do juiz coordenador de sua unidade e por fim 1 (um) mediador disse que a estrutura oferecida também seria um ponto forte nos serviços prestado em sua unidade.

Interessante também trazer à colação algumas palavras de dois mediadores com relação a essa qualidade da equipe de trabalho:

Somos uma Equipe alinhada com várias personalidades diferentes, mas que se completam e se apoiam. Trocamos muitas experiências. Temos uma "chefe" maravilhosa que ao longo dos anos foi nos lapidando e nos ensinando

muito. Somos uma equipe receptiva e não estamos ali para “pontuar para concursos”; estamos ali como profissão e amor pelo ofício.

Integração da equipe. Busca por feedback entre todos os envolvidos, ainda que informalmente, para aprimorar cada vez mais o trabalho. Duração das sessões adequadas à proposta da mediação sendo 1 hora e 30 minutos.

No que toca à efetividade do acordo, somente 1 (um) mediador mencionou não ter quaisquer informações nem dados estatísticos. Todos os 15 (quinze) demais mediadores mencionaram que acreditam que os índices de acordo são elevados, com percentual baixo de descumprimento. Todavia, 2 (dois) mediadores mencionaram que, tais índices, embora altos, poderiam ser maiores se não fosse a resistência de alguns advogados, já outro mediador atribuiu o entrave pelo engessamento do direito e das regulamentações específicas da comarca, o que impediria uma liberdade e entendimento informal amplo para as partes.

Sobre a citada efetividade em acordos, também é oportuno destacar as considerações feitas pelos mediadores ouvidos e suas perspectivas sobre a eficácia do trabalho desenvolvem.

Um dos mediadores lembrou que a realização do acordo não pode ser o único objetivo e que antes disso há que se resolver o verdadeiro conflito, conforme se colhe:

Tecnicamente falando, os índices são altos. Temos um controle com as audiências exitosas, parcialmente exitosas e inexitosas. Somos um CEJUSC Modelo e temos orgulho disso. Mas não falando somente em números, sempre digo: Não basta fazer acordo e ser mais um pontinho na minha planilha. Foi resolvido o conflito? As partes saíram satisfeitas? Entenderam a nossa dinâmica? Aquele pai que pediu a exoneração porque a filha não estuda e já trabalha, como eu resolvi? Só exonerei porque entenderam que a lei assim estabelece, ou consegui agendar um café dos dois na “Padaria Real” para o sábado à tarde? Essa é a verdadeira efetividade de um acordo.

A identificação do conflito real, em detrimento daquela somente aparente, levantado nos autos do processo, é uma das funções mais importantes do mediador familiar, conforme foi bem pontuado no curso do presente estudo.

Algumas práticas também corroboram para se aumentar o percentual de chance de resolver a lide sociológica, tais como acordos parciais, provisórios, mais de uma sessão, mesmo em fases distintas do processo, do que se extrai da fala de um dos entrevistados:

Busca por sensibilizar os envolvidos sobre a importância do processo de construção em conjunto das soluções, onde todos desempenham uma função social, respeitando a disponibilidade dos mediandos, como por exemplo os acordos parciais e provisórios, as redesignações, a remessa do processo

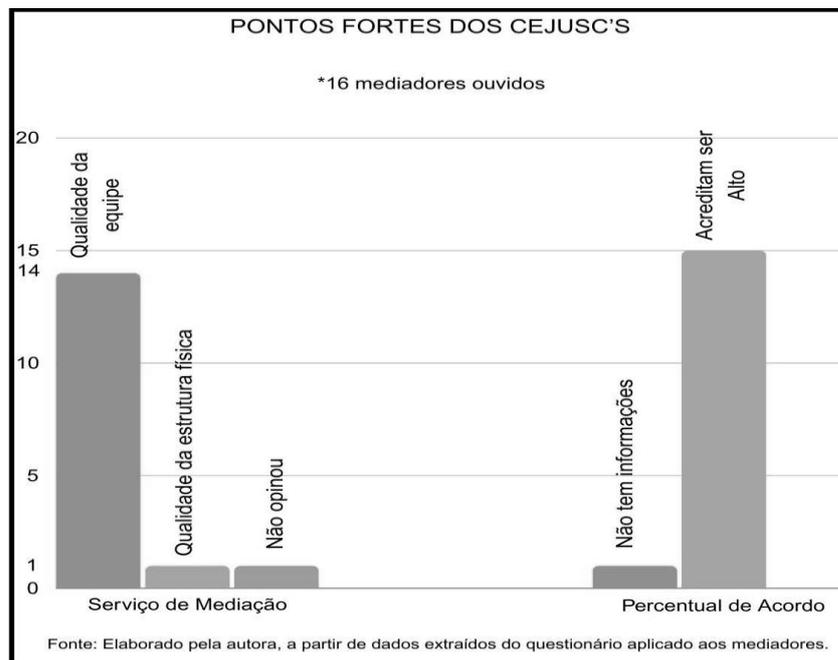
pela vara para mediação em por mais de uma vez e em fases distintas do processo.

Outro mediador revela tantos outros benefícios que vão além do resultado acordo, mas que decorrem da oportunidade que é dada de dialogar:

Se olharmos somente a palavra, os resultados são de bom, para muito bom, porém, se ampliarmos o significado, trazendo oportunidade de encontro, entre os interessados, é ótimo. Renascem literalmente, novos seres humanos das sessões, pessoas mais sensíveis, acolhedoras, que estavam apenas atrás de um perdão, de dar ou receber, propiciando acordo e nova vida social, as partes.

Acerca dos pontos fortes dos CEJUSC's em que atuam, o quadro abaixo melhor resume as respostas colhidas dos mediadores ouvidos.

Figura 13 – Pontos fortes dos CEJUSC's quanto ao serviço de mediação e percentuais de acordos.



Por outro prisma, sobre tais considerações dos mediadores acerca dos percentuais elevados de acordo, tais dados serão confrontados, ao final, com os resultados das pesquisas relacionadas aos percentuais de acordo e pedidos de cumprimento de sentença em conflitos familiares, nas unidades objeto da amostra.

Para finalizar a pesquisa, os mediadores foram questionados acerca das maiores dificuldades enfrentadas nos CEJUSC's para o desenvolvimento das

atividades e relacionadas à estrutura física do CEJUSC, capacitação profissional da equipe de trabalho e a remuneração. Os citados questionamentos tiveram por objetivo identificar, na visão do mediador, quais são os principais obstáculos a serem ultrapassados para melhoria do serviço de mediação prestado pelo CEJUSC's em que atuam e quiçá fomentam ações para mudanças.

Sobre a estrutura física, dos 16 (dezesesseis) mediadores entrevistados, somente 1 (um) mediador disse não conhecer a estrutura física do CEJUSC que atua, uma vez que sempre prestou seus serviços de forma virtual.

Ainda, 7 (sete) mediadores mencionaram que a estrutura é adequada, excelente ou de boa qualidade, ou que não prejudica a realização dos trabalhos e 2 (dois) mediadores nada responderam.

Oportuno extrair o comentário de um mediador acerca da ótima qualidade da estrutura física que atua:

Nossa estrutura física é maravilhosa! Uma sala com uma mesa redonda, com visão para o jardim do Fórum e banheiro próprio. Uma ante sala com sofá (local que eu usava para acalmar alguma parte, ou conversar separadamente. Outra sala menor, também com mesa redonda. Outra sala de apoio para conversas em separado.

No mais, 3 (três) mediadores mencionaram que realizam audiências virtuais ou híbridas e que isso reduziu o descontentamento com as estruturas físicas dos CEJUSC's que atuam e hoje seria satisfatória, mas pontuaram que, no caso de ter que usar as dependências das salas existentes, algumas alterações deveriam ser promovidas, tais como retirar mesas e colocar poltronas, em círculos, para mediações familiares, necessidade de melhorias nos aparelhos de som e imagem para facilitar a comunicação do mediador que atua virtualmente com as partes que comparecem presencialmente ao CEJUSC, o espaço poderia ser mais acolhedor, menos formal, com mesas redondas.

Sobre a influência da estrutura física na pré-disposição ou não das partes ao diálogo, comentou um mediador:

Em meu senso de observação, percebo que nas mediações familiares, a mesa se torna um obstáculo e cria uma rigidez na fala corporal. Por observar isso, comecei a realizar as sessões sem a mesa, o desarme corporal é impressionante. A medida do avanço das sessões se torna leve até as entonações das falas dos mediados e seus corpos encontram menos rigidez. Na minha concepção, a mesa é uma "muleta", perigosa e distanciadora na hora da fala exposta!

Mas, contrariamente ao que foi dito anteriormente, 3 (dois) mediadores

registraram seu total descontentamento com a estrutura existente, ao responderem que há *“pouco apoio das comarcas, estrutura mínima, tem que melhorar muito”* e ainda *“sempre o espaço é o que sobra, não há um pensamento por parte do TJSC para estrutura física”* e *“estamos realizando mediações de forma virtual pelo PJSC conecta, porém a estrutura física do CEJUSC [...] deixa a desejar”*.

A estrutura física dos CEJUSC's objeto da amostra foram destacadas no questionário enviado aos juízes coordenadores e, conforme se viu, somente uma unidade do CEJUSC alvo da pesquisa possui uma estrutura completa, tanto de pessoal, quanto de salas e instrumentos de trabalho. As demais carecem de investimentos, seja na ampliação das salas, seja da ampliação da equipe de trabalho e na qualidade geral das estruturas.

Outro elemento objeto de questionamento no que toca às eventuais dificuldades enfrentadas pelos mediadores para excelência na qualidade dos serviços que prestam diz respeito à capacitação profissional.

Dos resultados, observou-se que dos 16 (dezesesseis) mediadores ouvidos, 2 (dois) não responderam e somente 1 (um) mencionou *“a capacitação profissional segue as normas do CNJ, ou seja, 3 a 4 cursos por ano”*. A resposta, no que toca a oferta periódica e na quantidade citada contrapõem-se à todas as respostas dos demais mediadores, bem como às próprias informações trazidas pela COJEPMEC e pelos juízes coordenadores.

Por outro viés, 3 (três) mediadores mencionaram que todos os colegas de trabalho possuem a devida certificação ou que a capacitação seria boa.

Já a grande maioria, 10 (dez) mediadores, sobre a temática anotaram suas reclamações e descontentamentos, em diversas frentes, no que toca à capacitação, seja pela falta de oferta de curso para reciclagem e aperfeiçoamento, seja pela falta de incentivo pelos coordenadores do CEJUSC's, a própria falta de diálogo entre magistrado e mediador sobre a interpretação do juízo acerca de determinadas questões legais, inclusive sobre o conteúdo das minutas feitas pelos mediadores nas sessões, além da falta de suporte técnico para questões metodológicas.

E, nessa perspectiva, cumpre destacar a própria fala dos mediadores e suas preocupações relacionadas à sua própria formação continuada para que possam prestar um serviço de qualidade.

Um dos mediadores registrou a necessidade de reciclagens anuais: *“Creio necessário reciclagens, no mínimo anual. Nem todos buscam e isso é um divisor.*

Mediador é sociológico e precisa constante movimento ou sucumbe e perde a essência aplicada”.

Já outro mediador pontuou a necessidade de capacitação para unificar a linguagem da mediação, principalmente com o apoio dos magistrados:

A capacitação profissional, deve conter um aspecto amplo sobre todas as questões que norteiam a mediação, possibilitando, um entendimento igualitário entre todos os profissionais, unificando a linguagem da mediação. Cada magistrado(a), possui um entendimento da lei, uma interpretação, é necessário que haja ligação entre a linguagem do magistrado(a) e mediadores, principalmente, quanto ao entendimento das práticas dos documentos que precisam passar pela elaboração do mediador, um suporte técnico nessas questões metodológicas de certidões, despachos, cobrança de honorários e demais entendimentos e documentos pertinentes ao assunto e ao mediador.

Nesse compasso, um dos mediadores ouvidos lembrou que existe a oferta de cursos na rede privada, mas pelo Tribunal de Justiça há somente a capacitação básica, sem cursos de aperfeiçoamento:

A oferta de cursos de aprimoramento tem crescido, exigindo um investimento financeiro alto. O órgão vinculado ao nosso Tribunal responsável pela capacitação não oferece cursos de aprimoramento, apenas oferece a formação básica. Não há supervisão/intervisão para os profissionais que já se capacitaram, que seja oferecida pela instituição formadora ou pelo Tribunal por meio de um servidor do CEJUSC capacitado para tal.

Muitas queixas, então, são direcionadas ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em razão da falta de cursos de aperfeiçoamento, inclusive, atualmente, da própria oferta do curso básico da capacitação. Um dos mediadores anotou que “*não fiz o curso no Tribunal por falta de disponibilidade do curso pelo Tribunal*”.

Já outros asseveram que, sobre capacitação profissional “*sim, temos dificuldade, pois o TJSC não disponibiliza treinamentos e aperfeiçoamentos*”, ou ainda falta de incentivo nas próprias comarcas, “*falta, sem apoio das comarcas, até reuniões de trabalho (troca de experiência, etc...), é prejudicado*” e, no mesmo sentido um dos ouvidos citou que há “*falta supervisão e continuidade na capacitação, a troca de experiências também seria muito importante*”.

Por outro norte, ainda que a oferta não venha internamente, da própria administração do Tribunal de Justiça, um dos mediadores destacou que a insuficiência estaria sendo contornada pelo juiz coordenador da unidade, em parceria com a iniciativa privada:

O nosso CEJUSC não nos oferece nenhum tipo de capacitação profissional, porém nossa coordenadora sempre que possível busca parcerias com

incentivo financeiro para que possamos participar de cursos particulares de forma menos onerosa possível para nossos orçamentos.

Dessa forma, a maioria dos mediadores respondeu que há deficiências no que toca à oferta de capacitação profissional permanente.

Para finalizar a entrevista junto aos mediadores, ainda sobre os pontos fracos do atual sistema de mediação do CEJUSC's em que atuam adentrou-se na problemática relacionada à remuneração dos mediadores.

Conforme já citado anteriormente, na pesquisa feita junto aos juízes coordenadores, revelou que em um dos CEJUSC's há a aplicação da Resolução 18/2018 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, logo os mediadores vinculados a essa unidade, nos processos em que não há gratuidade judicial, recebem seus honorários diretamente das partes. Logo, para 8 (oito) mediadores as dificuldades maiores decorrem dos processos em que há gratuidade judicial. Dentre esses, não há servidor público que atue como mediador.

Nas demais unidades, não há aplicação da Resolução 18/2018 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nem previsão em norma estadual de gratificação ao mediador que também é servidor público, de modo que para demais 8 (oito) mediadores, em toda e qualquer mediação, não haverá pagamento de remuneração.

E, considerando as perspectivas remuneratórias acima mencionadas, dos 16 mediadores ouvidos, 14 (treze) mencionaram ser insuficiente ou desestimulante e 2 (dois) citaram que recebem pela aplicação da Resolução 18/2018, do TJSC, sem, contudo, manifestar-se sobre a suficiência ou não.

Dois mediadores entrevistados comentaram sobre a aplicação da Resolução 18/2018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no CEJUSC em que atuam com bastante ênfase. Um deles pontuou: *“Grande e incansável luta, mas conseguimos! A Resolução para remuneração dos mediadores foi devidamente aplicada ...[...]*” e, no mesmo sentido, outro enfatizou *“depois de alguns meses negociando e utilizando o parâmetro do CEJUSC Estadual, conseguimos nossa tão sonhada remuneração”*.

Já a realidade nos demais CEJUSC's da amostra não é a mesma. Viu-se que 1 (um) mediador informou que estaria deixando de atuar como mediador em razão da ausência de remuneração nos processos em que há gratuidade judicial, passando a atuar somente como conciliador e poder se dedicar a outra atividade remunerada.

A problemática também ficou bem evidenciada nas palavras de um

mediador entrevistado:

O CEJUSC em que atuo ainda não implementou a remuneração. É essencial remunerar como forma de valorização e de garantia de profissionalização e aperfeiçoamento dos mediadores. Muitos mediadores afastaram-se da unidade ou restringiram o número de sessões buscando atuar em comarcas que remuneram.

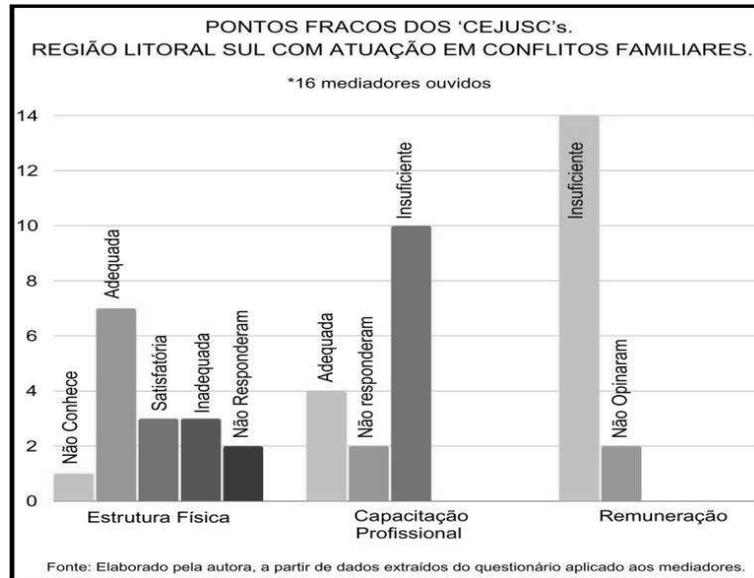
Houve, ainda, a sugestão para que fossem fixados honorários pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, como forma de minorar os impactos financeiros decorrentes da ausência de remuneração aos mediadores em processos que for concedida a gratuidade judicial:

Sim, este quesito é o que dificulta a desenvolvimento do CEJUSC, pois desde quando iniciei atividades no CEJUSC [...], foi sempre de forma voluntária. Os mediadores acabam indo atuar em outras comarcas, que disponibilizam nomeações com aplicação de remuneração pela mediação e também dedicando-se a outras atividades que são remuneradas. Eu gostaria que a mediação junto ao CEJUSC, nos casos que as partes terem o benefício da gratuidade da justiça, em ser atribuído valor de mediação junto a AJG, mesmo sendo valores baixos, mas com o intuito de incentivo a mediação

A carência econômica que atinge os processos judiciais, ainda é alta. Creio que a mediação deva ser uma política pública de ampla oferta, sem restrições, nem para o mediado e nem para o mediador. Para isso deveria o mediador receber do Estado e não, diretamente da parte. A certeza da hora paga traria no íntimo do mediador a complementação de seu trabalho realizado. Pois o tempo estaria sendo validado, consequentemente, respeitado.

O quadro a seguir melhor sintetiza as respostas sobre os pontos fracos dos CEJUSC's objeto da amostra.

Figura 14 – Quadro de pontos fracos dos CEJUSC's da amostra na visão dos mediadores.



Outros mediadores desabafaram suas angústias relacionadas à falta de remuneração, ao destacarem que o trabalho é exclusivamente voluntário e, dessa forma “*trabalhamos por amor a nossa atividade*”, asseverou um dos mediadores.

No mesmo sentido colheu-se o registro de 1 (um) dos mediadores entrevistado:

A falta de remuneração é desestimulante, a falta de apoio (principalmente por parte dos magistrados) para que tenhamos uma remuneração é extremamente frustrante. Por fim, mas não menos importante, o nosso apelo ao pedido de respeito aos advogados em relação ao mediador, em regra os profissionais da advocacia não compreendem e não aceitam essa nova aplicação de sessões de mediações humanizadas, que permitem aos mediados que se manifestem e expressem suas vontades durante as sessões, frustrando muitas vezes um trabalho que poderia ser eficaz para a solução do conflito apresentado.

Sem dúvida, inclusive ficou bem esclarecido no presente trabalho, que o papel do mediador é decisivo para o sucesso da mediação e nada mais justo que tenha o reconhecimento financeiro pelo trabalho que desenvolve. Se, por um lado exige-se cada vez mais dedicação e capacitação do mediador, por outro lado é necessário que sejam criados mecanismos atrativos para sua permanência no sistema, tal como uma remuneração adequada.

Nesse pensar, extrai-se mais um relato:

A remuneração, ainda é o aspecto mais desafiador da profissão do mediador, pois não oferta reconhecimento, respeito e comprometimento com a classe.

A classe, vem atuando de forma a auxiliar e trazendo celeridade ao judiciário. Necessitamos de profissionais, das classes superiores e, detentoras de poder, se unindo ao movimento da classe dos mediadores, necessitamos de força na disseminação informativa dos passos quanto ao avanço sobre todos os aspectos que norteiam a mediação, desde como redigir uma certidão adequada a cobrança de honorários. A linguagem universal na mediação, se faz urgente, principalmente na questão da sua disseminação e crescimento.

Logo, conforme se viu dos dados coletados, a insuficiência ou total falta de remuneração dos mediadores é uma realidade nas comarcas objeto da amostra e, sobre o ponto, clama-se por mudanças.

Não menos importante são as sugestões, sobre outros aspectos, ressaltadas pelos mediadores, para melhoria dos serviços prestados nos CEJUSC's que atuam.

Um dos mediadores anotou seu descontentamento com a pauta "apertada", ao registrar que "deveria haver mais tempo para as sessões, de 1:30 a 2 horas, dependendo do caso, especialmente as mediações familiares". Ainda sobre capacitação 1 (um) dos mediadores ouvido pontuou "*ser muito importante, um grupo direcionado, reciclador, onde promova uma vez por mês, encontros para discussões de casos, intercalando com exercícios de autocuidado para o mediador. Essa possibilidade, virtualmente é viável*".

Outro fator, já antes mencionado, foi novamente citado e diz respeito ao suporte técnico para uso dos sistemas do Poder Judiciário:

Suporte técnico quanto as orientações que norteiam o serviço do mediador e ao sistema, nem todos os mediadores possuem entendimento do eproc e do direito. Cada comarca, possui suas diferenças, inclusive, na questão da apresentação das ferramentas ao mediador e da autorização momentânea do mediador ao processo do qual atuará. É necessário que tenhamos um suporte amplo e unificado, para que o processo ocorra de forma ágil e assertiva.

Sugeriu-se ainda "*tratar o CEJUSC como unidade judicial com lotação demais servidores com dedicação exclusiva*", e aproximar mediadores da direção das unidades, pois, nas palavras do mediador ouvido "*tem que melhorar e muito, o olhar das Comarcas para o CEJUSC e seus, há uma distância muito grande, entre a direção da comarca e seus colaboradores (mediadores)*".

Conforme se viu da análise dos dados coletados a partir da entrevista com os mediadores que atuam nos CEJUSC's da amostra, algumas diretrizes da Resolução 125/2010 vêm sendo cumpridas pelo Tribunal de Justiça e muitos avanços já foram percebidos, nessa busca pela melhoria da qualidade dos serviços prestados

ao jurisdicionado em termos de mediação e também para reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo mediador. Porém ainda há um longo caminho a ser percorrido e o presente trabalho pontuou cada uma das deficiências que ainda se fazem presentes, além das sugestões de melhorias daqueles que foram ouvidos, registros que podem ser considerados, pelos gestores, em primeiro e segundo grau, para implementar medidas para eliminar ou ao menos reduzir os entraves destacados.

Encerrada, então, a análise de dados relacionados à aplicação do questionário aos mediadores, resta trabalhar a eficiência do processo mediativo em números, conforme se verá adiante.

4.4 ANÁLISE DOS PERCENTUAIS DE ACORDOS REALIZADOS EM SESSÕES DE MEDIAÇÃO DOS CEJUSC'S DA REGIÃO LITORAL SUL COM ATUAÇÃO EM CONFLITOS FAMILIARES E DOS RESPECTIVOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2021 A JULHO DE 2023

A última etapa de questionamentos aos juízes coordenadores teve por foco a análise de dados relacionados à efetivação de acordos em conflitos familiares nas sessões de mediação e posteriores pedidos de cumprimento de sentença, em face dos acordos homologados, no período de janeiro de 2021 a julho de 2023, a fim de verificar a eficiência dos serviços prestados bem como a efetividade dos acordos, ou seja, o cumprimento integral pelas partes, fatores estes que devem ser considerados como elementos indicativos da qualidade do serviço prestado.

Por outro norte, para verificar se há, de fato, controle estatístico nas respectivas unidades e a veracidade das informações com os resultados reais nos respectivos processos, buscou-se também realizar um comparativo entre os números informados pelos juízes coordenadores com os dados extraídos por meio de acesso direto desta pesquisadora ao sistema E-proc.

No mais, para facilitar a compreensão, as unidades do CEJUSC serão identificadas pela letra A, B e C.

Um fator importante a ser esclarecido é que, conforme informação prestada, constatou-se que nas unidades o controle estatístico é realizado manualmente pelos secretários dos CEJUSC's, por meio de planilhas, agenda *google*

e acesso ao sistema E-proc. Logo, os dados não estariam sistematizados em um sistema próprio, de acesso do Tribunal ou do público em geral.

Inicialmente, os juízes coordenadores foram questionados sobre quantos processos foram submetidos à sessão de mediação no período de janeiro de 2021 a julho de 2023.

No CEJUSC “A”, a resposta indicou que a quantidade total de audiências agendadas, independente da matéria, no período teria sido de 2.186. Assim, não houve especificação se todas audiências agendadas foram de fato realizadas, mas sendo o dado existente, será considerado.

Já no CEJUSC “B” teriam sido realizadas, no total da unidade, 767 (setecentas e sessenta e sete) sessões de mediação.

E, por fim, no CEJUSC “C” teriam sido realizadas 68 (sessenta e oito) audiências de mediação.

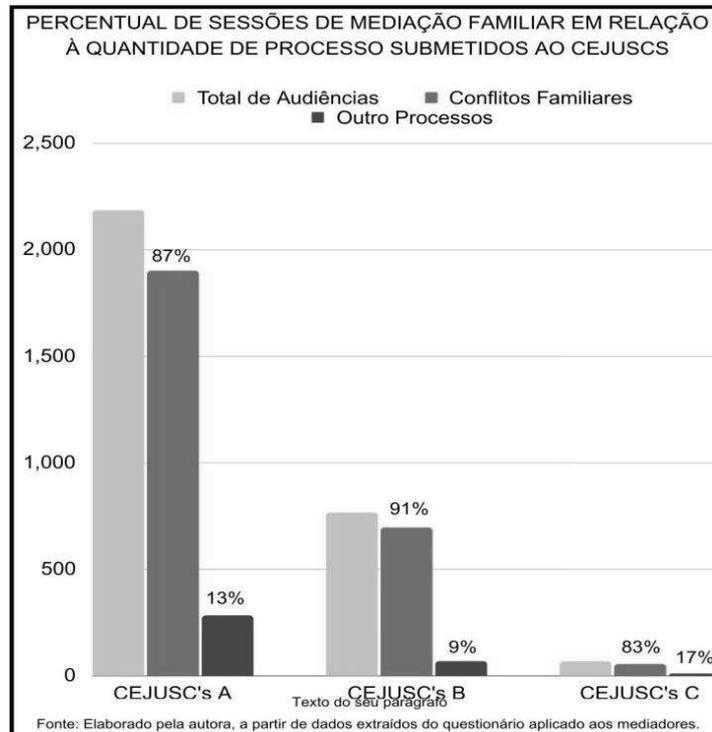
Agora adentrando no segundo questionamento, observou-se que a Unidade “A” não indicou a quantidade numérica das sessões relacionadas a conflitos familiares, mas somente indicou o percentual de 87%, de modo que os demais 13% seriam relativos às sessões de processos cíveis. Considerando o número de audiências agendadas (2.186), é possível afirmar que o percentual de processos em direito de família citado reflete em 1.902.

Já na Unidade “B” destacou-se que 697 (seiscentos e noventa e sete) processos envolviam matéria de família, quanto a Unidade “C” informou que 56 (cinquenta e seis) processos tratavam de conflitos familiares.

Logo, a partir dessas informações, é possível concluir que no CEJUSC “A”, 87% das audiências designadas trataram de direito de família, já no CEJUSC “B”, foram 91% e no CEJUSC “C” 83%.

No gráfico a seguir compilou-se as informações relacionadas aos percentuais de processos submetidos à mediação no geral, e qual percentual diziam respeito a conflitos familiares.

Figura 15 – Gráfico sobre o percentual de ações envolvendo conflitos familiares em relação à quantidade total de processos submetidos à sessão de mediação nos três CEJUSC's objeto da amostra.



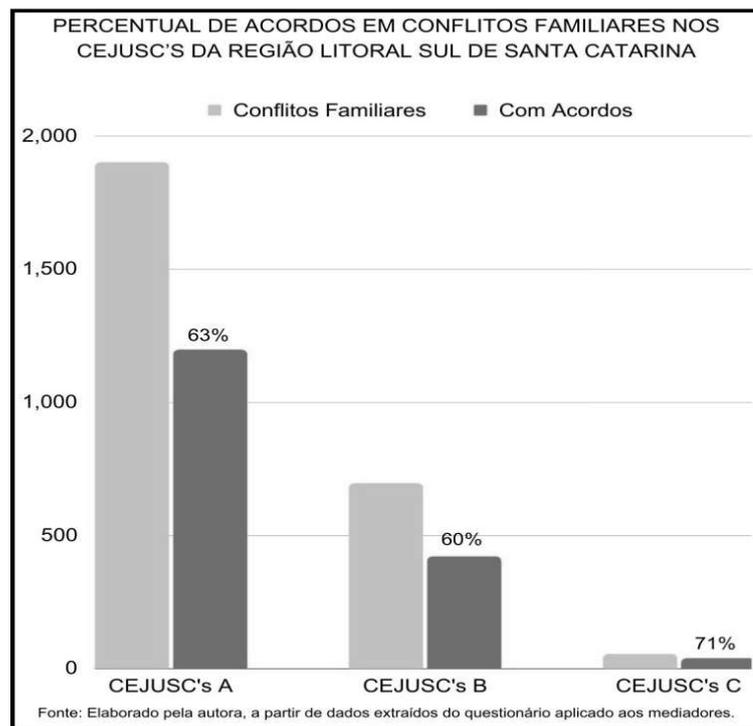
Logo, a grande maioria dos processos submetidos ao CEJUSC's objeto da amostra dizem respeito aos conflitos familiares, os quais, conforme visto no decorrer dos demais capítulos, devem ser submetidos à mediação, como melhor forma de resolução das controvérsias. Nesse caminho, os números são positivos e indicam que há uma conscientização, por parte do juiz das unidades com competência em direito de família, em encaminhar os processos dessa natureza para mediação familiar.

Em continuidade, procurou-se então saber quantas mediações em matéria de família no período de janeiro de 2021 a julho de 2023 findaram em acordo. Ainda que o presente trabalho tenha abordado que a mediação familiar deve ter por foco a melhoria da relação entre as partes e não o acordo, conceito este já ultrapassado, é certo que o advento do acordo, em processo mediativo, também é um elemento que indica que houve a melhoria da comunicação entre as partes e, da mesma forma, na relação entre vos envolvidos, razão pela qual deve ser considerado como um fator indicativo da qualidade do processo mediativo como um todo.

E, nesse caminhar, viu-se que, na Unidade “A”, obteve-se a informação de que 63% das audiências em conflitos familiares teria resultado em acordo, o que, em números, significa 1.198 audiências.

Já na Unidade “B”, 422 mediações em matéria de família findaram em acordo (total, parcial, provisório), o que reflete em um percentual de 60%. Por fim, na Unidade “C”, 40 (quarenta) demandas em conflitos familiares obtiveram transação, resultando no percentual de 71%. Os gráficos abaixo sintetizam as informações acima.

Figura 16 – Gráfico com o percentual de acordos em conflitos familiares comparado à quantidade de ações de família submetidas à sessão de mediação no período de janeiro de 2021 a julho de 2023 dentro dos CEJUSC’s objeto da amostra.



Novamente, os números se apresentam favoráveis à qualidade do serviço prestado, isso porque, considerando todas as audiências envolvendo conflitos familiares realizadas das três unidades do CEJUSC's objeto da amostra o percentual de acordo é 62,5%.

Esses números refletem, além das melhorias promovidas pelo Tribunal de Justiça, sobretudo a dedicação dos mediadores em manter a qualidade dos serviços,

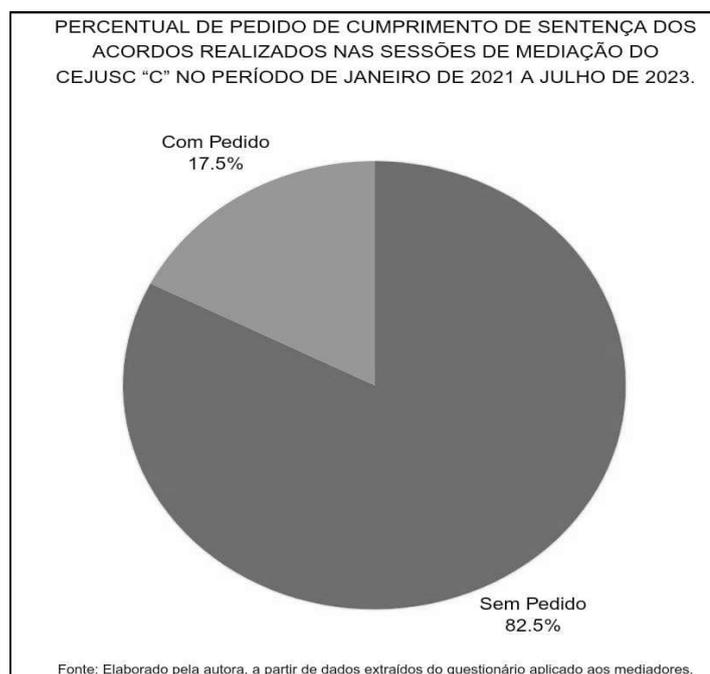
mesmo com as deficiências que foram destacadas na pesquisa quanto ao sistema de mediação nos CEJUSC's da amostra.

Por fim, houve o questionamento acerca da quantidade de pedidos posteriores de cumprimento de sentença, a fim de identificar, dentro da quantidade de acordos na área de família realizadas por meio da mediação, quantos foram casos de descumprimento dessas transações, também como um indicativo da efetividade e da qualidade do serviço, isso porque se não houve o cumprimento voluntário daquilo que foi acordado, algum vício de comunicação ocorreu nesse percurso.

Porém, a pesquisa, no ponto, restou parcialmente prejudicada, isso porque os CEJUSC's das Unidades A e B disseram não possuir registros sobre os pedidos de cumprimento de sentença referente aos acordos realizados nas unidades, em ações de família, no período. Somente o CEJUSC da Unidade C, disse que foram 7(sete) pedidos de cumprimento de sentença, o que refletiu em um percentual de 17,5% em relação à totalidade de acordos na unidade, no período citado.

O quadro abaixo faz a correlação entre percentuais de pedido de cumprimento de sentença em face do número de acordos, no CEJUSC "C".

Figura 17 – Gráfico com o percentual de pedidos de cumprimento de sentença relacionados à quantidade de processos com acordo, em sessão de mediação, de processos envolvendo conflitos familiares no período de janeiro de 2021 a julho de 2023 dentro dos CEJUSC's no CEJUSC C.



Ainda que tenha sido possível extrair os números somente de uma unidade do CEJUSC, é necessário pontuar que esse número se apresenta positivo no que diz respeito à qualidade do serviço de mediação, pois é considerado baixo frente à quantidade de acordos. Logo, na grande maioria dos acordos realizados na unidade, as partes saíram satisfeitas com suas escolhas, o processo mediativo de facilitação da comunicação atingiu seus objetivos e o mediador atuou com a qualidade esperada.

Para complementar a pesquisa realizada, a pesquisadora formulou pedido junto ao suporte do E-proc e obteve acesso às plataformas dos CEJUSC's das Unidades objeto da amostra, a fim de comparar os dados numéricos coletados por meio do questionário, com aqueles constantes do sistema e, para surpresa da própria pesquisadora, em dois CEJUSC's não há alimentação de nenhum dado dentro do sistema E-proc e no CEJUSC referentes às audiências de mediação, além disso restante os dados estão incompletos.

Primeiramente, a consulta ao sistema foi pautada pelos parâmetros abaixo, conforme a tela extraída do sistema E-proc:

Figura 18 – Tela extraída do sistema E-proc – Relatório Geral de Processos

Relatório Geral de Processos



Voltar

Critérios de pesquisa utilizados:

- Que contenham o evento: Audiência de conciliação/mediação adiada - art. 334 CPC (desativado), Audiência de conciliação/mediação adiada - art. 334 CPC - meio eletrônico (desativado), Audiência de conciliação/mediação designada - art. 334 CPC (desativado), Audiência de conciliação/mediação designada - art. 334 CPC - meio eletrônico (desativado), Audiência de conciliação/mediação não realizada/cancelada - art. 334 CPC (desativado), Audiência de conciliação/mediação não realizada/cancelada - art. 334 CPC - meio eletrônico (desativado), Audiência de conciliação/mediação prorrogada - art. 334 CPC (desativado), Audiência de conciliação/mediação prorrogada - art. 334 CPC - meio eletrônico (desativado), Audiência de conciliação/mediação redesignada - art. 334 CPC (desativado), Audiência de conciliação/mediação redesignada - art. 334 CPC - meio eletrônico (desativado), Audiência de mediação - antecipada, Audiência de mediação - cancelada, Audiência de mediação - convertida em diligência - Conciliador(a), Audiência de mediação - convertida em diligência - Juiz(a), Audiência de mediação - convertida em diligência - Juiz(a) leigo(a), Audiência de mediação - convertida em diligência - Mediador(a), Audiência de mediação - designada, Audiência de mediação - não realizada, Audiência de mediação - realizada - Conciliador(a), Audiência de mediação - realizada - Juiz(a), Audiência de mediação - realizada - Juiz(a) leigo(a), Audiência de mediação - realizada - Mediador(a), Audiência de mediação - realizada com conciliação - Conciliador(a), Audiência de mediação - realizada com conciliação - Juiz(a), Audiência de mediação - realizada com conciliação - Juiz(a) leigo(a), Audiência de mediação - realizada com conciliação - Mediador(a), Audiência de mediação - realizada com conciliação parcial - Conciliador(a), Audiência de mediação - realizada com conciliação parcial - Juiz(a), Audiência de mediação - realizada com conciliação parcial - Juiz(a) leigo(a), Audiência de mediação - realizada com conciliação parcial - Mediador(a), Audiência de mediação - redesignada, Audiência Designada - CEJUSC/Conciliação (desativado), Audiência Designada - CEJUSC/Sessão de Mediação (desativado), Audiência Designada - Conciliação/Mediação (Art. 334 CPC/2015) (desativado), Audiência Designada - Conciliação/Mediação (Art. 334 CPC/2015) - meio eletrônico (desativado), Audiência Designada - Mediação Judicial, Audiência Designada - Sessão de Mediação Familiar, Realização de Procedimento Restaurativo - Mediação/Conferência vítima-ofensor-comunidade, Recebidos os autos do CEJUSC ou Centro de Conciliação/Mediação, Recebidos os autos no CEJUSC ou Centro de Conciliação/Mediação, Redistribuído por sorteio - CEJUSC, Remessa para Câmara de Conciliação/Mediação, Remetidos os autos ao CEJUSC ou Centro de Conciliação/Mediação

Nenhum registro encontrado.

Logo, percebe-se que a consulta a ser efetuada no sistema de cada um dos CEJUSC abrange uma diversidade de informações, inclusive sobre as audiências de mediação designadas bem como as realizadas e as que resultaram em acordo.

Porém, já de pronto, constatou-se que em dois CEJUSC's não há alimentação do sistema no que diz respeito às audiências designadas, conforme telas dos sistemas a seguir.

Figura 19 – Consulta no Sistema E-proc – Juízo do CEJUSC A – Relatório de Audiências de Mediação no período de janeiro de 2021 a julho de 2023.

Relatório de Audiências ?

Consultar **Limpar**

Juízo: Juízo do CEJUSC - [REDACTED] Magistrado: Pesquisar... Situação: Nada selecionado

Data Início/Fim*: 01/01/2021 31/07/2023 Sala: Seleccione Incluir audiências virtuais Tipo: de Mediação

Competência: Seleccione

Audiências: 25 resultados por página Anterior Próximo

Processo	Magistrado	Data/hora Início	Tipo	Situação	Sala	Observação	Deponentes
Nenhum registro encontrado							

Nenhum registro encontrado. Anterior Pr

Consultar **Limpar**

Figura 20 – Consulta no Sistema E-proc – Juízo do CEJUSC C – Relatório de Audiências de Mediação no período de janeiro de 2021 a julho de 2023.

Juízo: Juízo do CEJUSC - [REDACTED] Magistrado: Pesquisar... Situação: Nada selecionado

Data Início/Fim*: 01/01/2021 31/07/2023 Sala: Seleccione Incluir audiências virtuais Tipo: de Mediação

Competência: Seleccione

Audiências: 25 resultados por página Anterior Próximo

Processo	Magistrado	Data/hora Início	Tipo	Situação	Sala	Observação	Deponentes
Nenhum registro encontrado							

Nenhum registro encontrado. Anterior Próximo

Consultar **Limpar**

Já na terceira unidade do CEJUSC estudada, houve alimentação parcial do sistema, mas muito aquém dos dados fornecidos pelos juízes coordenadores, conforme se vê na sequência.

Figura 21– Consulta no Sistema E-proc – Juízo do CEJUSC B – Relatório de Audiências de Mediação no período de janeiro de 2021 a julho de 2023.

Relatório de Audiências

Consultar Limpar

Juízo: Juízo do CEJUSC - [REDACTED] Magistrado: Pesquisar... Situação: Nada selecionado

Data Início/Fim*: 01/01/2021 31/07/2023 Sala: Selezione Incluir audiências virtuais Tipo: de Mediação

Competência: Selezione

Audiências: 25 resultados por página Exportar Anterior 1 Próximo

Processo	Magistrado	Data/hora Início	Tipo	Situação	Sala	Observação	Deponentes
Confidencial	Confidencial	01/12/2021 13:30:00	de Mediação	REALIZADA	Sala 13 - 1 CEJUSC - Térreo		
Confidencial	Confidencial	16/02/2022 15:45:00	de Mediação	REALIZADA	Sala 13 - 1 CEJUSC - Térreo		

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros Anterior 1 Próximo

Não havendo informações sequer sobre as audiências de mediação designadas, fica prejudicada a análise das demais informações, quais sejam, audiências de mediação em ações de família, acordos em mediação de família. Em face da ausência de alimentação correta do sistema, também não é possível identificar quais foram os processos na área de família com acordo que posteriormente foram alvo de pedido de cumprimento de sentença, pois, ainda que nesse caso o incidente não fosse remetido ao CEJUSC e permanecesse nas unidades judiciais, não se tem como saber nem quais seriam os processos para consulta individualizada.

Porém, ainda que não seja possível a comparação do controle estatístico manual feito pelos secretários dos CEJUSC's e os dados do sistema E-proc, os registros dos secretários serviram para os fins que a presente pesquisa se propôs e revelou, em números, a alta qualidade do trabalho desenvolvido pelos mediadores nas respectivas unidades, apesar de todas as adversidades registradas. A consulta

ao E-proc, por esta pesquisadora, também serviu para trabalhar algumas sugestões no que toca ao controle estatístico. Primeiro a oferta de curso de capacitação para os servidores responsáveis para movimentação correta do processo para dentro do sistema CEJUSC dentro do E-proc, em cada unidade. Segundo, a criação de uma ferramenta própria pelo Tribunal de Justiça para compilar os dados relativos ao sistema de mediação, isso porque muitos outros dados estatísticos são exigidos pela Resolução 125/2010, além daqueles que o E-proc permite extrair, além do que é importante que tal sistema pudesse se comunicar com o E-proc para permitir a troca de informações que já são alimentadas no E-proc para o novo sistema, dando eficiência à plataforma junto às unidades do CEJUSC da amostra.

Encerrada a análise dos dados coletados, para finalizar todo o estudo que envolveu o presente trabalho, algumas considerações se fazem importantes, conforme assentado no tópico final.

5 CONCLUSÃO

Como observou-se ao longo desta dissertação, o conflito, inclusive o familiar, é inerente ao ser humano e deve ser compreendido sob um aspecto positivo, como uma oportunidade de mudanças e crescimento e, mesmo que não seja solucionado no seio familiar ou por outro mecanismo extrajudicial, seu tratamento dentro do Poder Judiciário por meio de aplicação de métodos adequados, tal como a mediação, pode trazer muito mais benefícios do que sua resolução através de uma sentença judicial.

Pelo apanhado de conceitos apresentados, é possível afirmar então que a mediação, dentro do aspecto vinculado ao objeto da pesquisa, é um método consensual de resolução de conflitos, em que os envolvidos, voluntariamente aderem para, por meio do diálogo e pela intervenção de um terceiro facilitador, denominado mediador, buscarem melhorar a comunicação e, por si próprias, viabilizarem a resolução de suas controvérsias. Viu-se ainda que muitas outras conotações foram atribuídas à mediação, cujas finalidades e resultados abrangem diversos campos de atuação dentro da sociedade.

Vários foram os aspectos destacados no presente estudo que revelam os benefícios do uso da mediação judicial para resolução de conflitos em detrimento da resolução por meio da sentença judicial, seja no cotejo processual, quando se apresenta mais célere, menos onerosa aos cofres públicos e às partes, reduz o desgaste emocional, além de estar pautada na garantia de privacidade e sigilo, o que em muito facilita a abertura para o diálogo, sendo capaz até mesmo de transformar relações e melhores relacionamentos, seja em outros aspectos relacionados ao próprio indivíduo, que pode, por meio desse instrumento, redescobrir-se na relação com si e com a sociedade.

No Brasil, como enfatizado no presente trabalho, a Resolução 125/2010, trouxe diversas diretrizes, sobre diversos aspectos, a serem seguidas pelos Tribunais de todo país, a fim de dar efetividade na implantação da política de tratamento adequado de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. E, seguindo a linha evolutiva trazida pela citada Resolução, posteriormente foram inseridos diversos dispositivos legais no novo Código de Processo Civil, de 2015, bem como foi aprovada uma lei própria para tratar especialmente da mediação no Brasil, Lei nº 13.140/2015.

Dentre os principais dispositivos da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (alterada posteriormente pelas Resoluções 290/2019, 326/2020 e 390/2021, todas do Conselho Nacional de Justiça), os destaques foram aqueles voltados às diretrizes a serem seguidas pelos tribunais de todo país, especialmente no que toca à criação dos CEJUSC's nas respectivas unidades judiciais, sua estruturação, sua equipe de trabalho, com foco nos mediadores, além do acompanhamento estatístico de seus resultados, porquanto os citados temas circundaram o objeto da pesquisa realizada, cujos resultados foram analisados ao final.

Já com relação aos dispositivos relacionados à temática inseridos no novo Código de Processo Civil, destacou-se aqueles relacionados à promoção da “cultura do consenso”, bem como referentes a diversos aspectos da mediação, desde os princípios que regem o instituto, seu conceito, desenvolvimento das etapas da mediação, regramento sobre atuação do mediador. O legislador ainda deu ênfase à mediação familiar, em tópico específico.

E, finalizando a abordagem legislativa, a Lei de Mediação, além de repetir alguns comandos já previstos na Resolução 125/2010, do CNJ e no Código de Processo Civil, trouxe tantos outros dispositivos relativos à mediação, com vistas a abranger, de forma mais clara e ampla possível, todo o universo que compõem o processo mediativo.

Em relação à mediação em conflitos familiares, tema proposto no trabalho, observou-se que a evolução do conceito de família percorreu um grande caminho, até se atingir hoje uma concepção vinculada às relações de afeto e pautadas no princípio da dignidade da pessoa humana, mas, por outro viés, também surgiram novos conflitos familiares. Conflitos estes que apresentam características que lhe são próprias e decorrem desse próprio afeto que circunda as relações familiares, de modo que as divergências são, normalmente, carregadas de sentimentos, mágoas, aflições que dificultam ainda mais a aproximação para um diálogo sadio. Nessa toada, viu-se que o mediador familiar deve estar preparado para esse desafio, reunindo, além dos atributos outros assentados, também um conhecimento interdisciplinar em outras áreas das ciências humanas.

É dentro desse cenário que o estudo sugeriu a implantação de uma nova abordagem para a mediação familiar, pautada na interdisciplinaridade, a partir de mudanças legislativas e também práticas, de forma global, dentro do Poder Judiciário

e com adesão efetiva de todas as instituições de compõem a Justiça, bem como e principalmente, do mediador, através de sua capacitação mais completa possível para atuar nesses conflitos.

Em relação à análise de dados dos questionários aplicados junto à COJEPMEC, observou-se que, dentro das atribuições que são inerentes em primeiro e segundo grau, com relação às diretrizes da Resolução 125/2010 do CNJ, o Tribunal de Justiça cumpre, em parte, a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

Após a aprovação da Resolução 125/2010, do CNJ, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina publicou diversas Resoluções procurando regulamentar bem como implantar efetivamente as diretrizes citadas e muitos avanços foram percebidos dentro da esfera dos métodos consensuais de resolução de conflitos, bem como da própria mediação, mas algumas ações ainda precisam ser efetivadas.

De pronto, constatou-se que não há CEJUSC's instalados em todas as Comarcas do Estado de Santa Catarina, inclusive o percentual de instalação é deveras baixo, qual seja, 33.63%. A própria amostra do presente estudo ficou limitada a três comarcas, isso porque somente as unidades dos CEJUSC's de Tubarão, Criciúma e Meleiros atualmente estão instaladas e em funcionamento para atendimento em mediação familiar.

Por outro viés, a recente criação do CEJUSC Estadual, com sede na Capital para atendimento virtual em diversas Comarcas, de certa forma procura contornar essa insuficiência de cobertura de atendimento e foi visto como uma iniciativa positiva, resta saber se realmente irá oferecer o serviço na mesma qualidade que se espera daqueles prestados em proximidade com o jurisdicionado.

Já sob outro aspecto, viu-se que o Tribunal de Justiça cumpriu e vem cumprindo algumas diretrizes previstas na Resolução 125/2010 do CNJ. No tópico, a qualidade do curso de capacitação ministrado pela Academia Judicial é destaque, pois, além de ter a grade curricular mínima exigida pela Resolução, foi elogiado pelos mediadores ouvidos, como um curso completo com profissionais capacitados.

A quase totalidade dos mediadores fizeram o curso de capacitação pela Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e elogiaram a qualidade do curso, mas ainda assim opinaram sobre aspectos que poderiam ser aperfeiçoados.

Outro elemento deficitário é o oferecimento de capacitação, treinamento, atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores que

atuam nos CEJUSCs, conforme orientação da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o que estaria ocorrendo somente em parte em Santa Catarina, nas respostas da COJEPMEC. Esses dados, porém, confrontados com as respostas dos juízes coordenadores e dos mediadores, indicam que atualmente o Tribunal de Justiça possui o curso de capacitação realizado pela Academia Judicial, porém já faz algum tempo que não é ministrado, fato inclusive que impediu um mediador ouvido de ter sua formação básica. Ainda sobre esse tópico, as respostas revelaram que não há regular oferta de curso de aperfeiçoamento pelo Tribunal de Justiça, exigindo, dos mediadores que queiram se atualizar ou aprofundar seus estudos, que arquem com os custos de cursos particulares, contrariando o disposto no artigo 12, § 2º da Resolução 125/2010.

E, sobre esse ponto, os mediadores anotaram suas reclamações e descontentamentos, em diversas frentes, no que toca à capacitação, seja pela falta de oferta de curso para reciclagem e aperfeiçoamento, seja pela falta de incentivo os órgãos superiores, a própria falta de diálogo entre magistrado e mediador sobre a interpretação do juízo acerca de determinadas questões legais, inclusive sobre o conteúdo das minutas feitas pelos mediadores nas sessões, além da falta de suporte técnico para questões metodológicas e de uso dos sistemas.

Observou-se ainda que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina adotou cadastro de mediadores e regulamentação do processo de inscrição e desligamento de mediadores, demonstrando cumprimento do disposto no artigo 7º, VII, da Resolução 125/2010, do CNJ. Nesse tópico, porém, a partir da presente pesquisa, foi possível constatar que, quando do ingresso na função, a maioria dos mediadores ainda não tinha o curso de capacitação, que foi realizado posteriormente, o que revela que o ingresso deu-se sem os requisitos de formação básica.

Mais um indicativo de observância, pelo Tribunal de Justiça, da Política Judiciária de Resolução Adequada de Conflitos foi a regulamentação do sistema remuneratório por meio da Resolução TJSC nº 18/2018, cumprindo assim a diretriz em questão. E, sobre esse tópico, ainda que o Tribunal tenha cumprido com seu papel, a forma com que foi regulamentada a previsão de remuneração dos mediadores, ou seja, unicamente por meio do pagamento pelas partes, em cada processo, é fator de descontentamento dos mediadores que, ao serem ouvidos, relataram a total ausência de remuneração quando as partes são beneficiária da gratuidade judicial, além da falta de previsão de gratificação ao mediador que também é servidor público e que,

desse modo, não percebe qualquer valor pela função a mais desempenhada. Viu-se ainda que somente em uma unidade do CEJUSC os mediadores são remunerados de acordo com a Resolução TJSC n. 18/2018. Já nos outros dois CEJUSC's não há nenhuma remuneração.

Ainda, outro indicativo de não observância da Resolução 125/2010 diz respeito à organização, coleta e arquivamento dos dados estatísticos dos CEJUSC's. Com a pesquisa, verificou-se que o Tribunal de Justiça não possui um sistema próprio, como um banco de dados, para compilar todas as informações exigidas pela Resolução 125/2010, do CNJ, referente aos serviços de mediação pré-processual, processual e de cidadania. Ainda com esta deficiência, foi possível extrair dados estatísticos sobre os percentuais de processos envolvendo direito de família, bem como o percentual de acordos e, parcialmente, a quantidade de pedidos de cumprimento de sentença, isso porque tais dados são arquivados, manualmente, em documento próprio, pelos secretários dos CEJUSC's estudados, mas não há disponibilização desses dados para consulta em um sistema, somente para acesso da respectiva unidade. Todavia, não foi possível confrontar os dados com a consulta direta ao sistema E-proc, isso porque não houve alimentação e movimentação correta dos processos dentro das unidades no sistema.

Por outro lado, processualmente falando, há o próprio sistema do Poder Judiciário, denominado E-proc, que permite que, em cada um dos processos, algumas dessas informações exigidas na Resolução sejam registradas, quando da emissão de documentos e movimentação dos processos, dentro do sistema. Porém, com a presente pesquisa, foi possível constatar que o sistema não é alimentado corretamente quando é gerado um ato ou uma movimentação, pois, mesmo havendo uma unidade de CEJUSC instalada e assim estar dentro do sistema, percebeu-se que muitas vezes não há movimentação do processo dentro dessa plataforma, permanecendo na unidade judicial, além disso, quando há movimentação dentro do CEJUSC, ainda ocorre a alimentação incorreta do sistema, como inserção de audiência de conciliação ao invés de mediação, por exemplo. O próprio resultado da sessão de mediação, como a existência do acordo ou não, é um elemento que deve ser registrado no momento da edição da ata de audiência, de modo que sua alimentação equivocada, afeta diretamente a análise de percentuais de acordo, na unidade.

Nas unidades dos CEJUSC's objeto de pesquisa constatou-se então que

em um deles não há supervisão direta do Juiz Coordenador do CEJUSC, o que ficaria a cargo do secretário, o que estaria em descompasso com o disposto no art. 9º, III, da Resolução 125/2010, do CNJ, além disso uma unidade do CEJUSC da amostra não possui serviço de mediação pré-processual e de cidadania, situação ao vai de encontro ao que foi previsto no art. 10, da Resolução 125, do CNJ.

Ademais, ainda que todas as unidades sejam dirigidas por um juiz coordenador, possuam secretário, mediadores, conciliadores e estagiários, alguns membros da equipe de trabalho não atuam exclusivamente no CEJUSC, a exemplo do secretário de uma unidade e os estagiários. Além disso, não houve referência a exigência da formação mínima para ingresso como mediador em um dos CEJUSC's da amostra, o que também não estaria em consonância com as exigências previstas na Resolução 125/2010.

Por outro vértice, há cumprimento do disposto art. 9º, § 3º e §4º, da Resolução 125/2010, do CNJ, por todas as unidades do CEJUSC da amostra, isso porque, tanto o secretário com dedicação exclusiva quanto os demais possuem a formação mínima exigida. Por outro lado, em nenhuma das unidades da amostra há a observância do disposto no art. 12, §2º, da Resolução 125/2010, pois não há aperfeiçoamento constante e, ainda que em uma unidade houve iniciativa para tanto, tratou-se de um curso isolado e não regular e periódico.

No que toca a avaliação pelo usuário em relação ao serviço de mediação, duas unidades não fazem a pesquisa de satisfação, enquanto uma disse que em parte, mas não há implementação de um instrumento padrão de avaliação, cujas informações obtidas pudessem ser registradas, por escrito e utilizadas posteriormente para a promoção de melhorias no serviço de mediação, a fim de desvendar eventual necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos mediadores em determinada área de conhecimento, até mesmo para fins de avaliação da atuação, pelo juiz coordenador.

De outra banda, a maioria dos mediadores destacou pontos fortes dos CEJUSC's que atuam, exaltando a qualidade da equipe de trabalho, seja pelo excelente trabalho desenvolvido pelos mediadores, por suas capacitações para exercer a atividade, pela atuação comprometida do Juiz(a) Coordenador(a) de sua unidade, pela organização na execução das atividades, pela integração da equipe, que presta um serviço humanizado. Ainda sob essa perspectiva, a maioria dos mediadores disseram acreditar que os percentuais de acordo são elevados e baixos

descumprimentos.

E, sobre o tema, com razão os mediadores, pois a pesquisa revelou um alto índice de acordos em ações de família e, ainda que não tenha sido possível extrair dados relativos aos pedidos de cumprimento de sentença de todas as unidades, em razão da falta de registros pelos entrevistados e não alimentação correta do sistema, de uma das unidades que respondeu ao questionamento, viu-se o percentual baixo de descumprimento dos acordos, aspecto esse que deve ser considerado como positivo e indicativo da qualidade do serviço prestado. Oportuno anotar ainda a fala dos mediadores no que toca aos percentuais de acordo e a atuação dos advogados, porquanto, segundo aqueles, tais índices somente não seriam maiores em razão da resistência de alguns advogados nas sessões de mediação.

Alguns mediadores ainda destacaram a qualidade da estrutura física do CEJUSC que atuam, conceituando como adequada, excelente ou de boa qualidade, ou que não prejudicaria a realização dos trabalhos. Das três unidades da amostra, percebeu-se uma diversidade de estrutura física, uma completa, com várias salas para cada atendimento, outra com uma única sala, condensando em um único ambiente atendimento e sessões de mediação e, por fim, outra estrutura que não dispõe de sala própria. Ocorre, porém, que, conforme registraram alguns mediadores, os transtornos decorrentes da insuficiência das estruturas dos CEJSUC's analisados, ficaram relativizados após a instituição das sessões de mediação virtuais. De outra banda, alguns mediadores pontuaram o descontentamento com a estrutura física existente.

Por outro vértice, os mediadores ouvidos, preocupados com excelência do serviço que prestam, não somente pontuaram os elementos de entrave ainda persistentes dentro do sistema, mas trouxeram sugestões de melhoria, assim sintetizadas: a) capacitação e aperfeiçoamento constantes, anualmente, de forma presencial, a ser promovido pela Academia Judicial, também com abordagem voltada ao desenvolvimento dos atributos pessoais do mediador necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos; b) melhoramento da comunicação com os magistrados, para alinhamento dos trabalhos, especialmente quanto às minutas desenvolvidas as sessões; c) assistência e capacitação dos mediadores para manejo do sistema E-proc; d) efetiva aplicação, por todos os magistrados, da Resolução 18/2018, do TJSC, no que toca à remuneração, além de instituição de sistema remuneratório aos mediadores para a mediação em processos que envolvam justiça gratuita e gratificação aos mediadores que também são servidores públicos.

Mas, ainda que a Resolução 125/2010 não esteja sendo cumprida, em sua integralidade, dentro dos CEJUSC's, objeto da pesquisa, os números de acordos em conflitos familiares foi alto, o que revela que, mesmo com as dificuldades acima destacadas, os mediadores não deixam de atuar com dedicação e qualidade no desenvolvimento do processo mediativo.

Ainda, no que toca a efetiva implantação da política judiciária de tratamento adequado de conflitos, tal como desenhada pela Resolução 125/2010, outras sugestões que emergiram da pesquisa realizada, também devem ser destacadas.

O ponto de partido é acreditar no sistema! Há que se promover uma conscientização de todos que integram o sistema judicial, para promoção da “cultura do consenso”. Um engajamento dos magistrados é fundamental nesse processo, inclusive para fazer frente na instalação de CEJUSC's em sua unidade. Por outro viés, é necessário também a colaboração dos advogados nesse processo construtivo de efetivas mudanças, de modo que sua participação passa, também, pela conscientização dos benefícios dos métodos consensuais de resolução de conflitos, assim como e principalmente da mediação, em conflitos familiares, não somente para as partes, mas para os filhos menores e para a sociedade como um todo.

Outro aspecto premente diz respeito à necessidade de desenvolvimento, pelo Tribunal de Justiça, de um sistema próprio e completo para coleta de dados estatísticos de cada uma das unidades dos CEJUSC's em toda Santa Catarina, cujo acesso para consulta possa ser viabilizado tanto em segundo, como em primeiro grau, inclusive pelo público externo. Muito dos dados que deveriam compor o banco de informações constantes da Resolução 125/2010 do CNJ já são alimentados no sistema E- proc para formação e regular desenvolvimento do respectivo processo, razão pela qual sugere-se que o banco estatístico a ser criado pudesse se comunicar com o sistema judicial, de modo a dar mais celeridade na inserção dos dados. E, sobre essa abordagem, não se pode deixar de citar a necessidade de promover a capacitação daqueles que vão alimentar o novo sistema e atualmente, dos que já o fazem no sistema E-proc. De nada adiantará ter uma ferramenta que permite um gerenciamento de informações a partir de um banco de dados estatísticos, se as informações nele constantes não refletirem a verdade.

Somente será possível promover melhorias nas unidades dos CEJUSC's se, de fato, houve controle numérico do serviço que vem sendo desenvolvido. Planejamento, execução e controle fazem parte das atribuições da gestão do sistema

e permitiram, com maior facilidade e segurança, identificar iniciativas de sucesso, para compartilhar com as demais unidades, ou atacar as frentes de entrave do sistema.

Oportuno, também, que fossem criados mecanismos de pesquisa de satisfação, sob diversos aspectos, como estrutura, equipe de trabalho, processo mediativo, entre outros, para todos os usuários do sistema, sejam servidores, partes, advogados, representantes do Ministério Público, e principalmente mediadores, com abertura de campos para críticas e sugestões, em cada um das unidades dos CEJUSC's de Santa Catarina, a fim de verificar a efetiva qualidade do sistema e promover melhorias a partir dos apontamentos feitos.

Por fim, nesse diapasão, tem-se que a qualidade do processo mediativo em conflitos familiares está diretamente relacionada a uma gama de fatores, que vão desde seu planejamento em sede de política pública, a implementação efetiva de medidas inovadoras na gestão das unidades, a estruturação dos espaços e da equipe de trabalho, o reconhecimento e valorização do mediador, a realização de *feedback* por meio da aferição da satisfação dos seus usuários, fatores motivacionais da própria pesquisa realizada. Mas o foco não é somente este e a própria forma como devem ser abordados os conflitos familiares, dentro do processo de mediação, merece um olhar mais atento do mediador.

E, para o mediador, a compreensão do litígio sobre diversos aspectos, quais sejam, sociais, psicossociais, emocionais, por meio do uso de uma linguagem interdisciplinar aqui proposta, facilitará a abertura do diálogo para dar a confiança necessária para que os envolvidos possam falar de problemas tão íntimos, como são os familiares, compreender seu papel dentro da família e, principalmente, na condição de genitores, assumindo suas responsabilidades e autonomia para, por si, chegarem a um consenso sobre o futuro de suas vidas e daqueles que tanto amam!

O presente trabalho não teve por objetivo esgotar o assunto, mas sim despertar a inquietude da comunidade jurídica, com vistas a fomentar o debate em torno das insuficiências ainda presentes na política de tratamento adequado de conflitos no âmbito do poder judiciário e, como tal, na mediação, em conflitos familiares, dentro do sistema judicial catarinense. É necessário construir pontes, tendo como destino a pacificação social, mas alicerçadas em bases sólidas, de uma efetiva "cultura do consenso", não somente sob o aspecto legislativo, mas também prático, pela efetiva adoção dos mecanismos previstos na Resolução 125/2010, do CNJ.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George (orgs.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Tradução Pedrinho A. Guareschi. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

BERNARDES, Júlio César. A função social da família como paradigma de sustentabilidade proposto para o Estado contemporâneo no Século XXI: perspectiva sobre a dimensão social da sustentabilidade. In: Organizadores BODNAR, Zenildo e outros. **O judiciário como instância de governança e sustentabilidade: descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015b**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.Conselho Nacional de Justiça.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 março 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015a**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução Nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-8/file>. Acesso em: 15 jul 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2. ed. rev.; atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4.ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie: Northfleet, Porto Alegre, Fabris, 1988.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CHRISTOPHER, Elizabeth M. **Técnicas de negociação**. Tradução Henrique Amat Rêgo Monteiro. 9. ed. São Paulo: Clio Editora, 2009.

CORDAZZO, Alair Fernanda Lopes. **A mediação em processos de separação conjugal como fator de celeridade processual e desenvolvimento de competência das pessoas para elaboração de acordo judicial**. [2018]. [12] f. Artigo Científico (especialização em Direitos Fundamentais de Família, Criança e Adolescente) - Universidade do Oeste de Santa Catarina, São Miguel do Oeste, 2018. Disponível em: <http://pergamumweb-prod.tjsc.jus.br:8080/pergamumweb/vinculos/00000b/00000b6d.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

CURY, Augusto (Org). **Soluções pacíficas de conflitos para um Brasil moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Processo Civil**. 17. ed. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015.

EGGER, Ildemar. **Cultura da paz e mediação: uma experiência com adolescentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. **Mediação familiar no rompimento conjugal no novo CPC: análise a partir do princípio da alteridade**. p. 151-162. IN: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Panorama atual do novo CPC**. Florianópolis, Empório do Direito, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Eli Daiana. **Meios alternativos de resolução de conflitos: mediação, conciliação e arbitragem no novo Código de Processo Civil**. [2015]. [17] f. Artigo Científico (especialização em Direito Processual Civil) - Centro Universitário UNINTER, 2015. Disponível em: <http://pergamumweb-prod.tjsc.jus.br:8080/pergamumweb/vinculos/000001/000001fc.pdf>. Acesso em: 28

maio 2023.

GRUNSPUN, Haim. *Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos*. São Paulo: LTR, 2000.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e mediação**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HABBERMANN, Raíra Tuckmantel. **Mediação e conciliação no novo CPC**. São Paulo: Habbermann Editora, 2016.

LIMA, Jean Carlos. **Negociação de conflitos: estratégias para o sucesso**. São Paulo, LTR, 2009.

LUCAS, Ana Paula Schneider Lucion de. **Audiência inicial de mediação como instrumento de pacificação social: obrigatoriedade versus dispensa**. Monografia (especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, Blumenau, 2018. Disponível em: <http://pergamumweb-prod.tjsc.jus.br:8080/pergamumweb/vinculos/000008/000008fd.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

MARTINS, Camila Carolina Mafra. Paz e equilíbrio nas relações familiares: das oficinas sistêmicas e de parentalidade às audiências de conciliação e sessões de mediação: primeiras impressões. IN: **Revista da ESMESC**, v. 25, n. 31, 2018. Florianópolis: ESMESC, 2018.

MAY, Aline Pizzetti. **Métodos alternativos de solução de conflitos: um estudo sobre a mediação e as orientações do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema**. Monografia (especialização em Processo Civil) - Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, Criciúma, 2018. Disponível em: <http://pergamumweb-prod.tjsc.jus.br:8080/pergamumweb/vinculos/00000a/00000ae6.pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

OLIVEIRA, Mirianne Laus Bernardes de. **A importância do princípio da confidencialidade na mediação de conflitos**. Monografia (Especialização em Direito de família) - Instituto Prominas, Joinville, 2018 Disponível em: <http://pergamumweb-prod.tjsc.jus.br:8080/pergamumweb/vinculos/00000b/00000bd2.docx>. Acesso em: 26 maio 2023.

PARIZATTO, João Roberto. **Manual prático do novo código de processo civil**. São Paulo: Edipa, 2016.

PONTES, Reinaldo Nobre. **Mediação e serviço social: um estudo preliminar sobre a categoria teórica e sua apropriação pelo serviço social**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RAMBO, Cristiane Schmitz. **Mediação e conciliação: análise de aplicabilidade desses mecanismos como forma de efetivação da resolução de conflitos a partir de**

sua inserção no novo Código de Processo Civil. Artigo Científico (Especialização em Direito Civil e Processual Civil) - Faculdades de Itapiranga - FAI, 2011. Disponível em: <http://pergamumweb-prod.tjsc.jus.br:8080/pergamumweb/vinculos/000001/000001b4.pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

ROSA, Everaldo Carneiro da. **A solução consensual de conflitos no novo código de processo civil**. Artigo Científico (especialização em Direito Processual Civil) - AVM Faculdade Integrada, Florianópolis, 2016. Disponível em: <http://pergamumweb-prod.tjsc.jus.br:8080/pergamumweb/vinculos/000011/0000119c.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos. Família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SANTA CATARINA. **Código de Divisão e Organização Judiciária**. Lei nº 5.624, de 09 de novembro de 1979. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1979/5624_1979_Lei.html. Acesso em: 20 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário. **CEJUSCs em funcionamento**. [n.d.].c. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/cejuscs-em-funcionamento>. Acesso em: 25 maio 2023.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário. **Conciliação e Mediação**. [n.d.].b. Disponível em: Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/inicio>. Acesso em: 25 maio 2023.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário. **Conciliação e mediação: capacitação**. [n.d.].e. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/capacitacao>. Acesso em: 25 maio 2023.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário. **Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. [n.d.].a. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/coordenadoria-do-sistema-dos-juizados-especiais-e-nucleo-permanente-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 24 maio 2023.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário. **Resolução nº 11/2001**. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=584&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 28 maio 2023.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário. **Resolução nº 18/2018**. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=172351&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 28 maio 2023.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário. **Resolução nº 22/2012**. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1750&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em:

28 maio 2023.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário. **Serviço de Mediação Familiar em funcionamento**. [n.d.]d. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/servico-de-mediacao-familiar-em-funcionamento>. Acesso em: 25 maio 2023.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. **Resolução, nº 1, de 18 de outubro de 2023**. Dispõe sobre a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Estadual Catarinense - CEC, e dá outras providências. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=183387&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. Azevedo, André Gomma de (Org). 5. ed. Florianópolis: TJSC, 2015.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resolução GP/CGJ nº 21 de 24 de julho de 2019**. Estabelece diretrizes para os cursos de formação de mediadores e de conciliadores judiciais organizados e realizados pela Academia Judicial por requisição da Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=175281&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 11, de 20 de setembro de 2001**. Dispõe sobre a instituição do Serviço de Mediação Familiar e dá outras providências. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=584&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 16, de 18 de julho de 2018**. Reestrutura a Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - Cojepemec e dá outras providências. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=172263&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 18 de 18 de julho de 2018**. Estabelece normas e procedimentos para o cadastramento de conciliadores e de mediadores, o credenciamento de câmaras privadas de conciliação e mediação, sua atuação, supervisão e desligamento no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=172351&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso

em: 15 nov. 2022.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2012.** Dispõe sobre a instalação e o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas comarcas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1750&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Arbitragem:** mediação, conciliação e negociação. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e guarda compartilhada:** conquistas para a família. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Sabrina Jiukoski da; SILVA, Rafael Peteffi da; SANTOS, Ricardo Soares Stersi. **A mediação e a conciliação como instrumento de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do Código de Processo Civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso.** IN: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 1, jan/abril 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/44635/31780>. Acesso em: 20 out. 2023.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. **Mediação em juízo:** abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. 1., 58. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; THEODORO NETO, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de; THEODORO, Ana Vitória Mandim. **Novo código de processo civil anotado.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas:** modelos, processos, ética e aplicações. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas:** modelos, processos, ética e aplicações. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil:** artigo por artigo. 2. ed. rev.; atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Estratégias para a solução pacífica de conflitos de interesses.** In CURY, Augusto (Org). **Soluções pacíficas de conflitos para um**

Brasil moderno. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

**APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO À COJEPMEC (Coordenadoria
Estadual dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos)**

NOME: _____

CARGO: _____

DATA DA ADMISSÃO NO CARGO: _____

1 DADOS RELACIONADOS AOS CEJUSC'S

1.a) Quantas comarcas existem dentro do território de Santa Catarina e em quais comarcas já foi instalado o CEJUSC? (A pergunta tem por objetivo identificar qual o percentual de cumprimento, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, da obrigatoriedade de instalação dos CEJUSC's, conforme determina o art. 7, IV e art. 8º, "caput", da Resolução 125/2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)

1.b) Dentre os CEJUSC's instalados em Santa Catarina, quais possuem competência para atuar com a utilização da Mediação aplicada aos conflitos familiares? (A pergunta visa identificar se os CEJUSC's objeto da amostra possuem Mediação com atuação na área de família, para viabilidade de pesquisa sobre a amostra)

1.c) Quais são os critérios atuais utilizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para a tomada de decisão em relação às Comarcas em que serão instalados os CEJUSC's? (A pergunta tem por objetivo identificar quais os aspectos e as prioridades que são consideradas para criação dos CEJUSC's, uma vez que ainda não foram instalados em todas as Comarcas do Estado de Santa Catarina)

1.d) Após a tomada de decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pela instalação dos CEJUSC's, como se desenvolve o planejamento e a implementação desses CEJUSC's? (A pergunta tem por finalidade analisar como se desenvolve o planejamento e a implementação dos CEJUSC's para compreender a atual estrutura dos CEJUSC's objeto da amostra)

2. DOS DADOS RELACIONADOS À POLÍTICA JUDICIÁRIA VOLTADA À EQUIPE DE TRABALHO DOS CEJUSC'S?

2.a) Há capacitação, treinamento, atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores que atuam nos CEJUSCs? (A pergunta tem por finalidade identificar se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina cumpre o disposto no art. 7º, V, da Resolução 125/2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)
SIM () NÃO () SIM, EM PARTE ()

2.b) Caso a resposta acima seja afirmativa, mesmo que em parte, quais são as instituições que realizam a capacitação, treinamento e atualização da equipe de trabalho dos CEJUSCs

2.c) O curso de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores oferecido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina observa as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA em seu anexo I da Resolução 125/2010? (A pergunta tem por objetivo verificar se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina cumpre o disposto no art. 12, § 3º, da Resolução 125/2010)
SIM () NÃO () SIM, EM PARTE ()

2.d) O Tribunal de Justiça de Santa Catarina adota cadastro de mediadores e regulamentação do processo de inscrição e desligamento de mediadores? (A pergunta tem por finalidade identificar se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina cumpre o disposto no art. 7º, VII, da Resolução 125/2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)

SIM () NÃO () SIM, EM PARTE ()

2.e) Caso a resposta acima seja afirmativa, mesmo que em parte, quais os requisitos para o ingresso no cadastro? (A pergunta tem por finalidade identificar se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina cumpre o disposto no 12, "caput", da Resolução 125/2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)

2.f) Como se desenvolve o sistema remuneratório dos mediadores em Santa Catarina? (A pergunta tem por finalidade identificar se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina cumpre o disposto no art. 7º, VIII, da Resolução 125/2010, do CONSELHO

NACIONAL DE JUSTIÇA e se o sistema é atrativo aos interessados na participação)

3 DADOS RELACIONADOS AO BANCO DE DADOS ESTATÍSTICOS

3.a) O Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui um banco de dados sobre as atividades desenvolvidas nos CEJUSC's instalados no Estado? (A pergunta tem por objetivo identificar se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina cumpre o disposto no art. 13, "caput", da Resolução 125/2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, bem como a amplitude e fidedignidade dos dados)

SIM () NÃO () SIM, EM PARTE ()

3.b) Caso a resposta acima seja afirmativa, mesmo que em parte, quais são os dados atualmente disponíveis e como se dá a alimentação e o processamento das informações pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina?

**APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO APLICADO AOS COORDENADORES DOS
CEJUSC's OBJETO DA PESQUISA**

NOME: _____

UNIDADE DO CEJUSC: _____

DATA DO INGRESSO NA FUNÇÃO: _____

**1. DADOS RELACIONADOS À ESTRUTURA E AO DESENVOLVIMENTO DAS
ATIVIDADES NO CEJUSC**

1.a) Como está constituída a estrutura física atual do CEJUSC, ou seja, suas instalações, existência ou não de secretaria, sala de espera, sala de triagem, sala para a realização de mediação e de conciliação, etc? (A pergunta tem por finalidade averiguar a estrutura do CEJUSC)

Instalações: _____

Secretaria: _____

Sala de espera: _____

Sala de triagem: _____

Sala para mediação e conciliação: _____

1.b) Como se desenvolve o procedimento de mediação (suas etapas) no CEJUSC? (A pergunta tem por finalidade analisar o passo a passo da mediação realizada pelo CEJUSC pesquisado para analisar a qualidade do serviço e identificar se há uma padronização ou não entre os serviços de mediação prestados pelos CEJUSCs da região sul de Santa Catarina)

1.c) Como é realizada a atividade de supervisão da equipe que compõe o CEJUSC, inclusive a supervisão dos mediadores? (A pergunta tem por objetivo, a partir do disposto no art. 9º, III, da Resolução 125/2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, identificar a atuação da Coordenação do CEJUSC)

1.d) No CEJUSC existe uma atuação da mediação pré-processual, processual e de cidadania? (A pergunta tem por finalidade averiguar a amplitude do serviço de mediação realizado pelo CEJUSC, nos termos do art. 10, da Resolução 125, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)

SIM () NÃO () SIM, EM PARTE ()

2. DADOS RELACIONADOS À EQUIPE DE TRABALHO

2.a) Quantas pessoas integram a equipe do CEJUSC? Quais as suas funções, inclusive mediadores? (A pergunta tem por finalidade averiguar a amplitude do serviço prestado pelo CEJUSC)

Quantidade de pessoas: _____

Funções: _____

2.b) Quais são os critérios do(a) Juiz(a) Coordenador(a) para admissão de mediadores que atuarão no CEJUSC? Como se dá o processo de admissão de mediadores? (A pergunta tem por objetivo averiguar se os requisitos exigidos para atuação de conciliadores e mediadores no CEJUSC estão em consonância com as diretrizes da Resolução 125, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)

Critérios para admissão: _____

Processo de admissão: _____

2.c) Existem servidores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com dedicação exclusiva que atuam no CEJUSC? (A pergunta tem por objetivo analisar o cumprimento do disposto no art. 9, § 3º, da Resolução 125/2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)

SIM () NÃO ()

2.d) Caso a resposta acima seja afirmativa, o treinamento desses servidores atende às diretrizes da Resolução 125/2010? (A pergunta tem por objetivo analisar o cumprimento do disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 125/2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)

SIM () NÃO () EM PARTE ()

2.e) Os mediadores que atuam no CEJUSC são submetidos ao aperfeiçoamento permanente e à supervisão pelo coordenador?

SIM () NÃO () EM PARTE ()

2.f) Caso a resposta acima seja afirmativa, como se desenvolve a referida atividade? (A pergunta tem por objetivo identificar se há observância do disposto no art. 8º, §1º e 9º, III, da Resolução 125/2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)

2.g) Como se dá o sistema remuneratório dos mediadores que atuam no CEJUSC? (A questão tem por finalidade analisar, a partir do disposto no artigo 7º, VIII, da Resolução 125/2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, como vem sendo valorizado e incentivado o ingresso e o trabalho desenvolvido pelos mediadores, dentro das opções de sistema remuneratório regulamentado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina)

3 DADOS RELACIONADOS AO CONTROLE ESTATÍSTICO E AVALIAÇÃO DO USUÁRIO

3.a) Há controle estatístico das atividades de mediação realizadas no CEJUSC?
SIM () NÃO () EM PARTE ()

3.b) Caso a resposta acima seja afirmativa, há dados acerca da quantidade de processos em que são efetivados os acordos em sessões de mediação?
SIM () NÃO () EM PARTE ()

3.c) O CEJUSC realiza uma avaliação do usuário em relação ao serviço de mediação?
SIM () NÃO () EM PARTE ()

3.d) Caso a resposta acima seja afirmativa, como é desenvolvida a avaliação do serviço de mediação realizada pelo CEJUSC? (A pergunta tem por objetivo identificar o cumprimento do disposto no artigo 12, § 2º, da Resolução 125/2010 no controle de qualidade e aperfeiçoamento do serviço de mediação prestado pelo CEJUSC)

4 DADOS RELACIONADOS À EFETIVAÇÃO DOS ACORDOS NA UNIDADE

4.a) Quantos processos foram submetidos à sessão de mediação no período de janeiro de 2021 a julho de 2023? (A pergunta tem por finalidade analisar qual é o percentual de processos submetidos à mediação na Comarca)

4. b) Dos processos que foram submetidos à sessão de mediação, quantos envolviam matéria de direito de família? (A pergunta tem por finalidade analisar qual é o percentual de processos envolvendo direito de família submetidos à mediação em relação à quantidade de processos entrados no CEJUSC)

4.b) Quantas mediações em matéria de família no período de janeiro de 2021 a junho de 2023 findaram em acordo e destes quantos foram os pedidos posteriores de cumprimento de sentença? (A pergunta tem por finalidade identificar o percentual de acordos na área de família realizadas por meio da mediação e eventual descumprimento dos acordos, como um indicativo da efetividade e da qualidade do serviço)

APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO APLICADO AOS MEDIADORES DOS CEJUSC'S OBJETO DA PESQUISA

NOME: _____

COMARCA: _____

DATA DO INGRESSO NA FUNÇÃO: _____

1 DADOS RELACIONADOS À FORMAÇÃO

1.a) Você possui curso de formação de mediadores, nos moldes da Resolução 125/2010 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA? (A pergunta tem por finalidade averiguar a observância do disposto na Resolução 125/2010 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, especialmente no art. 12, §1º, com vistas a analisar a qualificação profissional para o desenvolvimento do serviço).

SIM () NÃO ()

1.b) Caso a resposta anterior seja afirmativa, qual foi a data de conclusão do Curso?

1.c) Você já realizou algum curso de aperfeiçoamento para mediadores? (A pergunta tem por finalidade averiguar a observância do disposto na Resolução 125/2010 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, especialmente no art. 12, §1º, com vistas a analisar a qualificação profissional para o desenvolvimento do serviço)

SIM () NÃO ()

1. d) Você desenvolve qualquer outra atividade no Poder Judiciário de Santa Catarina, além da função de mediador no CEJUSC? (A pergunta tem por finalidade identificar se há dedicação exclusiva na atividade do mediador)

SIM () NÃO ()

1.e) Caso a resposta anterior seja afirmativa, qual a atividade e como se dá a conciliação do tempo para desenvolvimento das duas atividades? (A pergunta tem por finalidade identificar se a cumulação de funções limita ou não a dedicação à Mediação e influencia na qualidade do serviço)

2 DADOS RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO E A QUALIDADE DAS ATIVIDADES DE MEDIAÇÃO

2.a) Qual é o tempo médio de atividade diária como Mediador no CEJUSC? (A pergunta tem por objetivo identificar o tempo de dedicação do mediador no CEJUSC para relacionar com a qualidade do serviço)

2.b) Como você organiza e desenvolve as etapas de mediação realizadas no CEJUSC? (A pergunta tem por objetivo avaliar a organização das sessões de mediação correlacionada à atuação do mediador e a qualidade no serviço)

2.c) Você aplica as técnicas de mediação ensinadas no curso de capacitação oferecido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina?

SIM () NÃO () EM PARTE ()

2.d) Se a resposta anterior for afirmativa, ainda que em parte, quais técnicas você aplica?

2.e) Na sua opinião, o curso de capacitação oferecido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina é adequado e suficiente na capacitação dos mediadores que atuam nos CEJUSCs?

SIM () NÃO () EM PARTE ()

2.f) Caso a resposta anterior seja negativa ou em parte, quais os aspectos que, na sua opinião, poderiam ser melhorados? (A pergunta tem por objetivo avaliar o curso de capacitação oferecido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e apontar eventuais aspectos que podem ser aprimorados para melhoria na qualidade do serviço)

2.g) Na sua opinião, quais são os pontos fortes do CEJUSC em que você atua, sob o ponto de vista dos serviços de mediação prestados e de efetividade dos acordos? (A pergunta tem por objetivo avaliar as práticas de mediação realizadas no CEJUSC sob o olhar do mediador)

Serviço de mediação: _____

Efetividade dos acordos: _____

2.h) Na sua opinião, quais são as maiores dificuldades enfrentadas no CEJUSC para o desenvolvimento das atividades de mediador tais como: estrutura física do CEJUSC; capacitação profissional da equipe de trabalho, remuneração, etc. (A pergunta tem por objetivo identificar, na visão do mediador, quais são os principais obstáculos a serem ultrapassados para melhoria do serviço de mediação prestado pelo CEJUSC)

Estrutura física: _____

Capacitação profissional: _____

Remuneração: _____

Outros _____

ANEXO A

ANEXO III DA RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

INTRODUÇÃO

(Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteados por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser executáveis, gerando o comprometimento com seu

cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

~~Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)~~

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam ao disposto no art. 48, §5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

**ANEXO B - ANEXO ÚNICO DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Composição das Comarcas			
Circunscrição judiciária	Entrância	Comarca	Município(s)
1a.	ESPECIAL	CAPITAL (SEDE)	FLORIANOPOLIS
2a.	FINAL	BLUMENAU (SEDE)	BLUMENAU
	INICIAL	GASPAR	GASPAR ILHOTA
3a.	FINAL	CHAPECO (SEDE)	CHAPECO CAXAMBU DO SUL NOVA ITABERABA GUATAMBU PLANALTO ALEGRE CORDILHEIRA ALTA
	INICIAL	CORONEL FREITAS	CORONEL FREITAS UNIAO DO OESTE AGUAS FRIAS JARDINOPOLIS
	INICIAL	XAXIM	XAXIM MAREMA LAJEADO GRANDE ENTRE RIOS
4a.	FINAL	JOINVILLE (SEDE)	JOINVILLE
	INICIAL	GARUVA	GARUVA
	INICIAL	ITAPOA	ITAPOA
5a.	FINAL	LAGES (SEDE)	LAGES SAO JOSE DO CERRITO PAINEL BOCAINA DO SUL
	INICIAL	ANITA GARIBALDI	ANITA GARIBALDI CELSO RAMOS ABDON BATISTA
	INICIAL	CAMPO BELO DO SUL	CAMPO BELO DO SUL CERRO NEGRO CAPAO ALTO
	INICIAL	CORREIA PINTO	CORREIA PINTO PONTE ALTA
	INICIAL	OTACILIO COSTA	OTACILIO COSTA PALMEIRA
6a.	FINAL	CRICIUMA (SEDE)	CRICIUMA SIDEROPOLIS NOVA VENEZA

			TREVISÓ
	INICIAL	FORQUILHINHA	FORQUILHINHA
	INICIAL	ICARA	ICARA
	INICIAL	URUSSANGA	URUSSANGA MORRO DA FUMACA COCAL DO SUL
7a.	FINAL	ITAJAI (SEDE)	ITAJAI
	INICIAL	NAVEGANTES	NAVEGANTES LUIZ ALVES
	INICIAL	PICARRAS	PICARRAS PENHA
8a.	INTERM.	SAO JOSE (SEDE)	SAO JOSE SAO PEDRO DE ALCANTARA
9a.	FINAL	TUBARAO (SEDE)	TUBARAO PEDRAS GRANDES
	INICIAL	ARMAZEM	ARMAZEM SAO MARTINHO GRAVATAL
	INICIAL	CAPIVARI DE BAIXO	CAPIVARI DE BAIXO
	INICIAL	JAGUARUNA	JAGUARUNA TREZE DE MAIO SANGAO
10a.	FINAL	BRUSQUE (SEDE)	BRUSQUE BOTUVERA GUABIRUBA
	INICIAL	SAO JOAO BATISTA	SAO JOAO BATISTA MAJOR GERCINO NOVA TRENTO
11a.	FINAL	CONCORDIA (SEDE)	CONCORDIA IRANI PERITIBA PRESIDENTE CASTELO BRANCO ALTO BELA VISTA
	INICIAL	PUMIRIM	PUMIRIM LINDOIA DO SUL ARABUTA
	INICIAL	ITA	ITA PAIAL
	INICIAL	SEARA	SEARA XAVANTINA ARVOREDO
12a.	FINAL	CURITIBANOS (SEDE)	CURITIBANOS PONTE ALTA DO NORTE SAO CRISTOVAO DO SUL

			FREI ROGERIO
	INICIAL	SANTA CECILIA	SANTA CECILIA TIMBO GRANDE
13a.	FINAL	JOACABA (SEDE)	JOACABA AGUA DOCE IBICARE TREZE TILIAS LUZERNA
	INTERM.	CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS VARGEM ZORTEA BRUNOPOLIS (ANTIGA PALMARES)
	INICIAL	CAPINZAL	CAPINZAL PIRA LACERDOPOLIS OURO PIRATUBA
	INICIAL	CATANDUVAS	CATANDUVAS JABORA VARGEM BONITA
	INICIAL	HERVAL D'OESTE	HERVAL D'OESTE HERVAL VELHO
14a.	FINAL	RIO DO SUL (SEDE)	RIO DO SUL AGRONOMICA AURORA LONTRAS PRESIDENTE NEREU
	INICIAL	TUPORANGA	TUPORANGA LEOBERTO LEAL ATALANTA IMBUIA PETROLANDIA VIDAL RAMOS CHAPADAO DO LAJEADO
	INICIAL	RIO DO OESTE	RIO DO OESTE LAURENTINO
15a.	INTERM.	ARARANGUA (SEDE)	ARARANGUA MARACAJA BALNEARIO ARROIO DO SILVA
16a.	INTERM.	CANOINHAS (SEDE)	CANOINHAS MAJOR VIEIRA TRES BARRAS BELA VISTA DO TOLDO
	INTERM.	PORTO UNIAO	PORTO UNIAO IRINEOPOLIS MATOS COSTA
17a.	INTERM.	JARAGUA DO SUL (SEDE)	JARAGUA DO SUL

			CORUPA
	INICIAL	GUARAMIRIM	GUARAMIRIM MASSARANDUBA SCHROEDER
18a.	INTERM.	LAGUNA (SEDE)	LAGUNA
19a.	INTERM.	MAFRA (SEDE)	MAFRA
	INICIAL	ITAIOPOLIS	ITAIOPOLIS
	INICIAL	PAPANDUVA	PAPANDUVA MONTE CASTELO
20a.	INTERM.	SAO MIGUEL DO OESTE (SEDE)	SAO MIGUEL DO OESTE GUARACIABA PARAISO BANDEIRANTE BARRA BONITA
	INICIAL	DESCANSO	DESCANSO BELMONTE SANTA HELENA
	INICIAL	ITAPIRANGA	ITAPIRANGA TUNAPOLIS SAO JOAO DO OESTE
21a.	INTERM.	TIMBO (SEDE)	TIMBO BENEDITO NOVO DOUTOR PEDRINHO RIO DOS CEDROS
	INICIAL	POMERODE	POMERODE
22a.	INTERM.	VIDEIRA (SEDE)	VIDEIRA ARROIO TRINTA SALTO VELOSO POMERE
	INICIAL	FRAIBURGO	FRAIBURGO MONTE CARLO
	INICIAL	TANGARA	TANGARA PINHEIRO PRETO BIAM
23a.	INTERM.	XANXERE (SEDE)	XANXERE FAXINAL DOS GUEDES BOM JESUS
	INICIAL	ABELARDO LUZ	ABELARDO LUZ IPUACU OURO VERDE
	INICIAL	PONTE SERRADA	PONTE SERRADA VARGEAO PASSOS MAIA
	INICIAL	SAO DOMINGOS	SAO DOMINGOS GALVAO

			CORONEL MARTINS
24a.	INICIAL	MONDAI	MONDAI IPORA DO OESTE RIQUEZA
	INICIAL	PALMITOS (SEDE)	PALMITOS CAIBI
	INICIAL	SAO CARLOS	SAO CARLOS AGUAS DE CHAPECO CUNHATAI
25a.	INICIAL	CAMPO ERE	CAMPO ERE SALTINHO SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO SAO BERNARDINO
	INICIAL	QUILOMBO	QUILOMBO FORMOSA DO SUL IRATI SANTIAGO DO SUL
	INICIAL	SAO LOURENCO DO OESTE (SEDE)	SAO LOURENCO DO OESTE NOVO HORIZONTE JUPIA
26a.	INTERM.	BALNEARIO CAMBORIU (SEDE)	BALNEARIO CAMBORIU
	INICIAL	CAMBORIU	CAMBORIU
27a.	INTERM.	PALHOCA (SEDE)	PALHOCA
	INICIAL	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ AGUAS MORNAS ANITAPOLIS RANCHO QUEIMADO SAO BONIFACIO ANGELINA
28a.	INTERM.	BIGUACU (SEDE)	BIGUACU ANTONIO CARLOS GOVERNADOR CELSO RAMOS
29a.	INTERM.	SAO FRANCISCO DO SUL (SEDE)	SAO FRANCISCO DO SUL
	INICIAL	ARAQUARI	ARAQUARI BALNEARIO BARRA DO SUL
	INICIAL	BARRA VELHA	BARRA VELHA SAO JOAO DO ITAPERIU
30a.	INTERM.	TIJUCAS (SEDE)	TIJUCAS CANELINHA
	INICIAL	ITAPEMA	ITAPEMA
	INICIAL	PORTO BELO	PORTO BELO BOMBINHAS
31a.	INTERM.	SAO JOAQUIM (SEDE)	SAO JOAQUIM

			BOM JARDIM DA SERRA URUPEMA
	INICIAL	BOM RETIRO	BOM RETIRO ALFREDO WAGNER
	INICIAL	URUBICI	URUBICI RIO RUFINO
32a.	INICIAL	BRACO DO NORTE	BRACO DO NORTE GRAO PARA RIO FORTUNA SANTA ROSA DE LIMA SAO LUDGERO
	INICIAL	LAURO MULLER	LAURO MULLER
	INICIAL	ORLEANS (SEDE)	ORLEANS
33a.	INTERM.	INDAIAL (SEDE)	INDAIAL
	INICIAL	ASCURRA	ASCURRA APIUNA RODEIO
	INICIAL	BIRAMA	BIRAMA JOSE BOITEUX
	INICIAL	PRESIDENTE GETULIO	PRESIDENTE GETULIO DONA EMA VICTOR MEIRELLES WITMARSUM
34a.	INICIAL	GAROPABA	GAROPABA PAULO LOPES
	INICIAL	IMARUI	IMARUI
	INICIAL	IMBITUBA (SEDE)	IMBITUBA
35a.	INICIAL	SANTA ROSA DO SUL	SANTA ROSA DO SUL PRAIA GRANDE SAO JOAO DO SUL PASSO DE TORRES
	INICIAL	SOMBRIO (SEDE)	SOMBRIO BALNEARIO GAIVOTA
	INICIAL	TURVO	TURVO JACINTO MACHADO MELEIRO TIMBE DO SUL MORRO GRANDE ERMO
36a.	INICIAL	RIO DO CAMPO	RIO DO CAMPO SANTA TEREZINHA
	INICIAL	TAIO (SEDE)	TAIO SALETE MIRIM DOCE

	INICIAL	TROMBUDO CENTRAL	TROMBUDO CENTRAL AGROLANDIA POUSO REDONDO BRACO DO TROMBUDO
37a.	INTERM.	SAO BENTO DO SUL (SEDE)	SAO BENTO DO SUL CAMPO ALEGRE
	INICIAL	RIO NEGRINHO	RIO NEGRINHO
38a.	INTERM.	CACADOR (SEDE)	CACADOR RIO DAS ANTAS CALMON MACIEIRA
	INICIAL	LEBON REGIS	LEBON REGIS
39a.	INICIAL	CUNHA PORA	CUNHA PORA
	INICIAL	MARAVILHA (SEDE)	MARAVILHA IRACEMINHA SAO MIGUEL DA BOA VISTA FLOR DO SERTAO TIGRINHOS
	INICIAL	MODELO	MODELO SERRA ALTA SUL BRASIL BOM JESUS DO OESTE
	INICIAL	PINHALZINHO	PINHALZINHO NOVA ERECHIM SAUDADES
40a.	INICIAL	ANCHIETA	ANCHIETA ROMELANDIA
	INICIAL	DIONISIO CERQUEIRA (SEDE)	DIONISIO CERQUEIRA PALMA SOLA
	INICIAL	SAO JOSE DO CEDRO	SAO JOSE DO CEDRO GUARUJA DO SUL PRINCESA

* Anexo alterado pelas Leis Complementares ns. 232 de 09/07/02 e 233 de 11/07/04 e atualizado pela Corregedoria-Geral da Justiça conforme art. 2º da LC n. 181 de 21/09/99.